

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS ///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 213

Curitiba, Sexta-feira, 21 de Agosto de 2009

Ano V 108 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	89
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	93
ATAS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	04	ATOS DE AUDITORES	96
PRIMEIRA CÂMARA	07	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	96
PAUTAS	07	Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS	
ATAS	08	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	96
ACÓRDÃOS	09	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	98
SEGUNDA CÂMARA	21	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	99
PAUTAS	21	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	100
ATAS	23	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	23	EDITAIS	103
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	43	DESPACHOS	103
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	47	ATOS DE ALERTA	
CORREGEDORIA GERAL	49	ATOS NORMATIVOS	107
ATOS DE CONSELHEIROS	72	JURISPRUDÊNCIA	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	72	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	107
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	81	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermas Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor
Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspe toria de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspe toria de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspe toria de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspe toria de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspe toria de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspe toria de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspe toria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS



Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 31 em 27 de Agosto de 2009
CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
Processo: 380457/09 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Processo: 110492/09 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO Interessado: VALTER BIANCHINI
RECURSO DE REVISTA
Processo: 208425/09 Entidade: FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÃ Interessado: JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO)
CONSULTA
Processo: 134685/09 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI Interessado: CILAS SOUZA MORAIS
Processo: 73479/09 Adiado desde 13/08/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA Interessado: DONALDO WAGNER
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
RECURSO DE REVISTA
Processo: 92622/08 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BORRAZÓPOLIS Interessado: ISRAEL RODRIGUES PEREIRA
Processo: 271786/08 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA APARECIDA CZIGLER DE OLIVEIRA LIMA
RECURSO DE REVISÃO
Processo: 196393/08 Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ Interessado: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR
CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
RECURSO DE REVISTA
Processo: 531060/08 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY) Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), LOURENÇO FREGONESE, ROSA MARIA AGUIDA MICCELLI
Processo: 11465/09 Vistas desde 25/06/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE (Procurador(es): OLIMPIO MARCELO PICOLI) Interessado: FRANCISCO MENIN, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE (Procurador(es): OLIMPIO MARCELO PICOLI)
Processo: 78713/09 Vistas desde 23/07/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA Interessado: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

RECURSO DE REVISÃO
Processo: 104077/09 Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA) Interessado: CELIO PINTO DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 134782/09 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Processo: 222959/09 Adiado desde 30/07/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)
PREJULGADO
Processo: 51785/09 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
DENÚNCIA
Processo: 440156/03 Adiado desde 13/08/2009 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Processo: 363000/05 Vistas desde 13/08/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Entidade: NEDSON MARCONDES KARAM Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Processo: 129475/08 Vistas desde 13/08/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Entidade: JOSE DOMINGOS SCARPELLINI, ODAIR JOSE BRANCO DA SILVA Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
REPRESENTAÇÃO
Processo: 363365/06 Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA Interessado: RENATO TOALDO
Processo: 221408/07 Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ Interessado: JORGE CAMILO RAMALHO
Processo: 363101/06 Vistas desde 06/08/2009 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS Interessado: ANSELMO JORGE DE LIMA
RECURSO DE REVISTA
Processo: 316771/08 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY) Interessado: IARA DO ROCIO MATTOZO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Processo: 529686/08 Vistas desde 13/08/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Processo: 316023/09 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS Interessado: CRISTOVON VIDEIRA RIPOL

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RECURSO DE REVISTA
Processo: 542747/08 Sobrestado desde 28/05/2009 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK) Interessado: MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK), REGINA MILANI
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 274491/08 Adiado desde 30/07/2009 Entidade: FUNDO PARANÁ Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI
Processo: 391250/08 Vistas desde 06/08/2009 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, LUIZ ALBERTO CYPRIANO
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
RECURSO DE REVISTA
Processo: 256859/05 Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA Interessado: ILSON MENDES
CONSULTA
Processo: 449127/08 Vistas desde 21/05/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL
AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RECURSO DE REVISTA
Processo: 62779/09 Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO Interessado: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA
Processo: 146136/09 Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ Interessado: ISRAEL DOMINGOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Processo: 556795/07 Adiado desde 06/08/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONÇALVES), PERICLES DE HOLLEBEN MELLO
CONSULTA
Processo: 229716/09 Vistas desde 30/07/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON Interessado: JOÃO MARCOS GOMES
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 87858/08 Vistas desde 13/08/2009 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA Interessado: GIL LORUSSO DO NASCIMENTO
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Processo: 870/09 Adiado desde 06/08/2009 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
RECURSO DE REVISTA
Processo: 267202/04 Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ Interessado: MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE
<i>Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.</i>

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 28, em 06 de agosto de 2009

Aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove (06/08/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora-Geral, em exercício, Valeria Borba. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de reunião oficial com a Paraná Previdência no Tribunal, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha, para composição do *quorum*. Ausentes os Auditores Eduardo de Sousa Lemos e Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi convocado nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, para composição do *quorum*. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 27, da Sessão do dia 30 de Julho de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 298705/05 e 116679/09, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 298610/09, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foram devolvidos os processos nºs: 127840/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; 657277/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 55292/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 870/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Nestor Baptista. O Conselheiro Heinz Georg Herwig comunicou ao Pleno o sobrestamento do processo nº 2784/09 na Diretoria Jurídica. O Senhor PRESIDENTE, após a leitura do ofício nº 078/2009, encaminhado pelo gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, nos termos do art. 116, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, e ainda nos arts. 16, inciso XXIII, 213 e 437, inciso II, todos do Regimento Interno, convocou Sessão Extraordinária para o dia 18 de agosto de 2009, terça-feira, às 9:00 (nove) horas, para apreciação das Contas do Governador do Estado, referente ao exercício financeiro de 2008. O Senhor PRESIDENTE comunicou ao Pleno que, considerando a necessidade de medidas de prevenção contra o vírus Influenza A H1N1, determinou, por meio da Portaria nº 394/09, que excepcionalmente o atendimento ao público externo no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos dias 10 a 14 de agosto do corrente ano, ocorrerá exclusivamente através da Diretoria de Protocolo, pela Rua Deputado Mário de Barros, permanecendo regular o expediente interno nesta Corte. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 116679/09, 298705/05, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 201458/07, 263795/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 118752/09, 231427/09, 621680/08, 127840/09, 163960/09, 298610/09, 317747/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 599072/08, 504957/07, 569580/08, 113890/09, 94859/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 384361/03, 435444/08, 493916/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 89435/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 219245/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 285616/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 363101/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 391250/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram com vistas os processos nºs: 11465/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 78713/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 440156/03, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 363000/05, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 229716/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 531044/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 657277/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 556795/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 55292/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 870/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Nestor Baptista. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 222959/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 274491/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 87858/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 622190/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi retirado de Pauta o processo nº 499520/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº 542747/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. No julgamento do processo nº 435444/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, o Conselheiro Heinz Georg Herwig foi designado para lavratura do voto vencedor. O Conselheiro Nestor Baptista, antes de iniciar o relato de sua pauta, registrou com pesar o falecimento de Lucas Kenzo Grassani, filho do Analista de Controle do Tribunal, Emilson Grassani. O Senhor Presidente comunicou ao Pleno que, dentro do Plano Anual de Fiscalização, funcionários do Tribunal estarão nos municípios de Mandaguauçu, Matinhos, Rio Bonito do Iguçu, Cafetal do Sul e Pérola, durante o mês de agosto. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e três minutos (15h33min.), do dia seis do mês de agosto do ano de dois mil e nove (06/08/2009), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Vigésima Oitava Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia treze de agosto do ano de dois mil e nove (13/08/2009), no horário regimental, e Sessão Extraordinária para o dia dezoito de agosto do ano de dois mil e nove (18/08/2009), às nove horas (9 horas). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 762/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 116679/09
ORIGEM : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO : CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas Estadual – Procuradoria Geral do Estado – Instrução da Diretoria de Contas Estaduais pela Aprovação. Parecer do Ministério Público junto ao TCPR pela Aprovação. **Voto pela Regularidade das Contas.**
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas Estadual da Procuradoria Geral do Estado, exercício de 2008, de responsabilidade do Procurador Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Estaduais, em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº 34/09 – DCE, opina pela Aprovação das Contas. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 7237/09, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Estaduais, pugnando pela Aprovação das Contas. É o relatório.
2. VOTO
Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Aprovação das Contas da Procuradoria Geral do Estado, exercício de 2008, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, as contas atenderam aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 34/2009 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer nº 7237/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Do exposto, **VOTO pela REGULARIDADE** das Contas da Procuradoria Geral do Estado, de responsabilidade do Procurador Carlos Marés de Souza Filho, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para, após vencidos os prazos recursais, sejam os autos devolvidos a origem. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 116679/09, ACORDAM** OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: I – Julgar pela regularidade das Contas da Procuradoria Geral do Estado, de responsabilidade do Procurador Carlos Marés de Souza Filho, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE; II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para, após vencidos os prazos recursais, sejam os autos devolvidos a origem. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 6 de agosto de 2009 – Sessão nº 28. NESTOR BAPTISTA Conselheiro Relator **HERMAS EURIDES BRANDÃO** Presidente

ACÓRDÃO Nº 766/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 118752/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ
INTERESSADOS: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas Estadual. Administração Indireta. Exercício de 2008. Pareceres favoráveis. Pela regularidade.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, no período de 01/01/08 a 10/07/08 e da Sra. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, de 11/07/08 a 31/12/08. A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº 122/09, aponta que o processo foi protocolado dentro do prazo estipulado no artigo 122 do Regimento Interno desta Corte e que foi atendida a Instrução Normativa nº 26/2008-TC. Destaca que pela Lei nº 15466/07, de 31/01/2007, o Instituto foi extinto e os servidores, cargos, dotações orçamentárias, créditos, receitas e patrimônio do mesmo foram transferidos para a administração da SEED e os saldos financeiros de recursos próprios apurados no balanço de encerramento foram recolhidos ao tesouro, preservadas as aplicações decorrentes das vinculações legais. Conclui, após detalhada análise, que as contas podem ser consideradas **regulares**, recomendando que a entidade proceda com a maior brevidade a transferência do seu patrimônio à Secretaria de Estado da Educação, conforme determinado pela Lei nº 15.466/07. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7167/09, com base na instrução do processo opina pela aprovação das contas da FUNDEPAR, pertinente ao exercício financeiro de 2008. É o relatório.

VOTO
Diante do exposto, **VOTO**, acolhendo a Instrução nº 122/09, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 7167/09, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela **regularidade das contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ**, relativa ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade dos Srs. *Maurício Requião de Mello e Silva e Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde*. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL, ACORDAM** OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Julgar **regular** a prestação de contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade dos Srs. *Maurício Requião de Mello e Silva e Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde*. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 6 de agosto de 2009 – Sessão nº 28. HEINZ GEORG HERWIG Conselheiro Relator **HERMAS EURIDES BRANDÃO** Presidente

ACÓRDÃO Nº 768/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 621680/08
ENTIDADE : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: EMERSON LUIS QUADROS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Conhecimento. Prestação de contas do exercício financeiro de 2007. Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão. Novos elementos e juntada de documentos. Provimento. Regularidade. Art. 16, I, da LC 113/05.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Jordão contra o Acórdão nº 2.579/08 da Primeira Câmara desta Corte, que julgou irregulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2007, com aplicação de multa de acordo com o artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, por inconsistências injustificadas nos valores dos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários e por ausência de encaminhamento das informações do sistema SIM/AM – Atos de Pessoal. Devido a sua tempestividade, o pedido de revisão de fls. 129 foi recebido como recurso de revista pelo despacho de fls. 134, tendo sido encaminhado à Diretoria de Contas Municipais para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal para parecer, os quais, **inicialmente**, opinaram pela manutenção da decisão recorrida ante a ausência de regularização das faltas apontadas. Através do despacho de fls. 159, este Relator admitiu a anexação de documentos e determinou o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para novas manifestações. Em sua nova instrução, a Diretoria de Contas Municipais, louvando-se na documentação anexada, entendeu sanadas as irregularidades apontadas e opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 160/162). O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com base na instrução feita pela Unidade Técnica, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e aprovar as contas apresentadas, conforme termos do Parecer nº. 6821/09 de fls. 166/167. É o relatório.
VOTO
Conforme se extrai da análise do conjunto probatório constante dos autos, o recurso merece ser provido. A apontada inconsistência entre os valores dos saldos e as posições apresentadas nos extratos bancários foi sanada com a juntada dos documentos de fls. 164/165, que comprovam a aplicação financeira dos valores dos saldos informados às fls. 12. Também foi sanada a ausência dos dados informatizados de todos os bimestres do exercício de 2007 do sistema SIM-AM Atos de Pessoal, conforme está atestado pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 161. Logo, não mais remanescem empecilhos para a aprovação das contas do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Jordão referentes ao exercício de 2007. Assim, acompanhando as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **voto** pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar o Acórdão nº 2.579/08, da Primeira Câmara desta Corte e julgar regulares as contas da recorrente relativas ao exercício financeiro de 2.007, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM** OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Acórdão nº 2.579/08, da Primeira Câmara desta Corte, no sentido de julgar regulares as contas da recorrente relativas ao exercício financeiro de 2.007, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 6 de agosto de 2009 – Sessão nº 28. HEINZ GEORG HERWIG Conselheiro Relator **HERMAS EURIDES BRANDÃO** Presidente

ACÓRDÃO Nº 769/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 127840/09

ENTIDADE : MUNICIPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Consulta. Contratação de serviços médicos hospitalares da iniciativa privada e contratação de assessor jurídico: 1. Pela possibilidade da delegação à iniciativa privada de atividades relacionadas à saúde, desde que em caráter complementar. 2. Assessor jurídico é cargo de caráter permanente, a ser provido através de Concurso Público. 3. Quanto ao nepotismo vedado pela Súmula Vinculante nº 13, do STF, a apreciação por esta Corte é vedada pela Súmula nº 03 – TC/PR, devendo o seu exame se dar caso a caso pela Assessoria Jurídica do Município.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Palmital, através de seu Prefeito, Sr. Clério Benildo Back, acerca da possibilidade de:

1) contratação de serviços médicos hospitalares para atendimento de plantão, fora do horário de trabalho do Serviço de Saúde Municipal, do único estabelecimento instalado no Município, que é de propriedade de parentes consanguíneos em linha reta de membro do Poder Legislativo, e

2) a possibilidade de nomeação, em cargo de caráter político, de assessor jurídico, de parente consanguíneo descendente em primeiro grau de integrante do Poder Legislativo, não havendo parentes em linha reta ou colateral, consanguíneos ou afins até o terceiro grau do Prefeito junto ao Legislativo Municipal.

Em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 311, do Regimento Interno do Tribunal, a Assessoria Jurídica do Município manifestou-se por meio do Parecer de fls. 04/07, analisando as indagações à luz da Lei nº 8.666/93 e da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela possibilidade de ambos os itens questionados.

A Assessoria Jurídica do Município entende possível a contratação do hospital de propriedade de parentes consanguíneos em linha reta de membro do Poder Legislativo Municipal, para prestar serviços fora do horário de funcionamento do Serviço de Saúde Municipal, com fundamento em inexigibilidade de licitação prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a inviabilidade de competição, uma vez que o estabelecimento mais próximo dista aproximadamente oitenta quilômetros da sede do Município.

Quanto à contratação de parente consanguíneo em primeiro grau de integrante do Poder Legislativo como assessor jurídico, a Assessoria Jurídica do Município entende possível por não caracterizar o nepotismo cruzado vedado pela Súmula Vinculante nº 13 do STF, tendo em vista não haver reciprocidade de nomeações junto ao Poder Executivo Municipal.

O expediente de Consulta tem sua previsão nos artigos 38 a 41 e foi recebida por este Relator nos termos do artigo 311, todos do Regimento Interno, para resposta em tese, nos termos do disposto na Súmula nº 03 – TC, tendo em vista a matéria questionada ser afeta à área de atuação deste Tribunal.

A CJB – Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, instada a se manifestar sobre a jurisprudência desta Corte acerca da matéria, informa a inexistência de prejulgados sobre o assunto e menciona a Súmula nº 03 – TC/PR, segundo a qual *“As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto.”*

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1100/09, destacou que o conhecimento da presente Consulta, cujo teor se refere a caso concreto, deve-se ao fato de se tratar de assunto de relevância, contemplado na Constituição Federal de 1988, que instituiu o Sistema Único de Saúde e o princípio da universalidade no atendimento à saúde.

Com relação ao primeiro item da Consulta, a Unidade Técnica destacou que a Portaria nº 358/2006, do Ministério da Saúde, e a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), instituíram diretrizes para contratação de serviços assistenciais no âmbito do Sistema Único de Saúde, tendo em vista o disposto no art. 199, § 1º, da CF, que prevê a complementaridade na contratação de instituições privadas para prestação de serviços de saúde quando os prestados pela rede pública forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial necessária, citando decisões no âmbito desta Corte, nos processos nº 357938/07 e nº 423550/05, de Consultas formuladas pelos Municípios de Diamante do Oeste e de Piraquara, respectivamente, que responderam pela possibilidade de delegação das atividades de saúde a entes privados de modo parcial, na medida em que complementem as atividades desempenhadas pelo Sistema de Saúde Governamental.

A DCM, além de anexar material com o intuito de subsidiar a resposta à presente Consulta, enfatiza, a título de orientação ao Município consulente, as responsabilidades da esfera municipal, no que se refere à atenção básica à saúde:

- Definir e implantar o modelo de atenção básica em seu território
- Contratualizar o trabalho em atenção básica
- Manter a rede de unidades básicas de saúde em funcionamento (gestão e gerência)
- Co-financiar as ações de atenção básica
- Alimentar os sistemas de informação
- Avaliar o desempenho das equipes de atenção básica sob sua supervisão.

Com referência ao segundo tópico da Consulta, a Diretoria de Contas Municipais entende que o questionamento resta prejudicado. Primeiro, porque a formulação é falha ao utilizar a expressão *“em cargo de caráter político, de assessor jurídico”*, criação que não existe, e também porque as funções de assessoramento jurídico são de caráter permanente na administração pública, a ser preenchidas via concurso público.

O órgão técnico destaca ainda que a pretensão da pergunta aborda apenas um dos aspectos – e de modo superficial – da Súmula nº 13 do STF e que não é possível a resposta em tese, orientando o Município a esclarecer eventuais dúvidas acerca da contratação de assessor jurídico através do Acórdão nº 1111/ 08 – Prejulgado desta Corte, relativo ao processo nº 465117/06.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 20727/08, primeiramente destaca que esta Corte de Contas já se debruçou sobre a temática objeto da presente Consulta, principalmente no Acórdão nº 680/06 do Tribunal Pleno, conforme informado pela DCM, e Resolução nº 2117/01.

Quanto ao primeiro questionamento do consulente, o MPjTC ressalta que nas decisões supracitadas deste Tribunal acerca do tema, restou firmado posicionamento no sentido de que a prestação do serviço de saúde, conforme estabelecido na Constituição Federal, tem caráter não exclusivo, o que demonstra ser possível a coordenação de esforços entre a iniciativa privada e o Poder Público na execução de tal desiderado.

Considera o *parquet*, no entanto, que a delegação das atividades relacionadas à saúde somente poderá ser feita de modo parcial, em complementação às desempenhadas pelo Sistema de Saúde Governamental, o que não se aplicaria à situação em tela, onde tal atribuição implicaria a desobrigação do Poder Público Municipal em prestar diretamente qualquer atividade na área da saúde, contrariando o disposto nos arts. 194, 196 e seguintes, da Constituição Federal. O fato de o único Hospital existente no Município ser de propriedade de parente consanguíneo de membro do Poder Legislativo representa, segundo o MPjTC, questão secundária, a qual deve ser observada sob a perspectiva do princípio da moralidade.

E, finalmente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pelo sobrestamento da Consulta quanto ao segundo quesito apresentado, até que esta Corte aprecie definitivamente os parâmetros de aplicação da Súmula nº 13 do STF e, no caso de tal sugestão não ser acolhida, sugere, alternativamente, a resposta pela impossibilidade da contratação questionada.

VOTO

Considero pertinente a resposta em tese, conforme determina a Súmula nº 03 desta Corte, aos tópicos da presente Consulta, apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Palmital, por tratar de temas relativos à área de atuação deste Tribunal.

Por conseguinte, acatando as manifestações contidas na Instrução nº 1100/09 da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer nº 5414/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, exaradas em conformidade com o posicionamento desta Corte em processos de conteúdo semelhante, entendo, quanto ao primeiro item da Consulta, que é possível a delegação à iniciativa privada de atividades relacionadas à saúde, desde que de modo parcial, em complementação às atividades desempenhadas pelo Sistema de Saúde Governamental, consoante o disposto no art. 199, § 1º, da Constituição Federal e art. 24, da Lei nº 8.80/1990, transcritos a seguir:

Constituição Federal de 1988

“Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

(...)”

Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde)

“Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde – SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.”

Com relação ao segundo tópico da Consulta, acolho o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, pela resposta em tese de que a função desempenhada por assessor jurídico no âmbito da administração é de caráter permanente, a ser provida através de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, conforme determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Finalmente, no que diz respeito às questões relacionadas com o nepotismo vedado pela Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, deixo de analisar as indagações do consulente, por se tratar de casos concretos, cuja apreciação por esta Corte é vedada pela Súmula nº 03 – TC/PR, devendo o seu exame se dar caso a caso pela Assessoria Jurídica do Município.

Diante do acima exposto, e acolhendo as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pela resposta da presente Consulta, em tese, no sentido de que: **i)** é possível a delegação à iniciativa privada de atividades relacionadas à saúde, desde que de modo parcial, em complementação às atividades desenvolvidas pelo Sistema de Saúde Governamental, consoante o disposto no art. 199, § 1º, da Constituição Federal e art. 24, da Lei nº 8.080/1990, **ii)** que a função desempenhada por assessor jurídico no âmbito da administração é de caráter permanente, a ser provida através de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, conforme determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e **iii)** no que diz respeito às questões relacionadas com o nepotismo vedado pela Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, deixo de analisar as indagações do consulente, por se tratar de casos concretos, cuja apreciação por esta Corte é vedada pela Súmula nº 03 – TC/PR, devendo o seu exame se dar caso a caso pela Assessoria Jurídica do Município.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Responder a presente Consulta, em tese, no sentido de que:

1 - é possível a delegação à iniciativa privada de atividades relacionadas à saúde, desde que de modo parcial, em complementação às atividades desenvolvidas pelo Sistema de Saúde Governamental, consoante o disposto no art. 199, § 1º, da Constituição Federal e art. 24, da Lei nº 8.080/1990; 2 - que a função desempenhada por assessor jurídico no âmbito da administração é de caráter permanente, a ser provida através de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, conforme determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e

3 - no que diz respeito às questões relacionadas com o nepotismo vedado pela Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, deixo de analisar as indagações do consulente, por se tratar de casos concretos, cuja apreciação por esta Corte é vedada pela Súmula nº 03 – TC/PR, devendo o seu exame se dar caso a caso pela Assessoria Jurídica do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 770/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 163960/09

ENTIDADE : COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ALECSANDRO BETINARDI

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Consulta. Informações acerca do retorno de servidor ao quadro dos ativos, após revogação de aposentadoria. Resposta à consulta conforme manifestações da DCM e MPjTC.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Previdência dos Servidores Municipais de COLOMBO, através de seu Diretor, Sr. *Alecsandro Betinardi*, acerca do retorno de servidor ao quadro de ativos, após a revogação da aposentadoria e a contagem do tempo em que o servidor ficou afastado.

O expediente de Consulta tem sua previsão dos artigos 38 a 41 e foi recebida nos termos do artigo 311, todos do Regimento Interno, e de conformidade com a Súmula nº 03 deste Tribunal.

A Assessoria Jurídica da Colombo Previdência manifestou-se por meio do parecer nº 051/2009, de fls. 06/09, no sentido de que o tempo que o servidor ficou inativo não poderá ser computado para um novo requerimento de aposentadoria, considerando que não houve contribuição para o RPPS.

A CJB – Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca anexa aos autos cópia do Acórdão nº 966/06 exarado no processo de Consulta nº 315509/04, cuja decisão mais se aproxima do tema em questão.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 5305/09, destaca que numa leitura superficial da questão lançada, parece que há impossibilidade da contagem do tempo em que o servidor permaneceu na inatividade.

No entanto, o ato administrativo inválido produziu seus efeitos, cabendo à Administração posicionar-se sobre eles, fazendo o cotejo dos Princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, o da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Traz aos autos as Súmulas nº 074 e nº 175, do Tribunal de Contas da União; as Súmulas nº 53 do TC/DF; nº 105, do TC/MG; nº 245 do TCE/MS, todas pela possibilidade de se computar o tempo de inatividade para efeitos de aposentadoria.

Segundo a mesma linha de entendimento das outras cortes de contas do país, a unidade técnica conclui pela possibilidade de se computar o tempo transcorrido do ato de inativação até o ato revogatório da aposentadoria, para fins exclusivos de aposentadoria, desde que comprovada a contribuição previdenciária correspondente, por parte do servidor e do Poder Público, para que não se afete o equilíbrio atuarial e financeiro da entidade previdenciária.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 7206/09, aponta que a dúvida suscitada pelo consulente encontra resposta na Lei Municipal nº 861/2003, no parágrafo único do artigo 151, quando estabelece que para efeito de aposentadoria não será computada qualquer forma de contagem de tempos em a respectiva contribuição previdenciária.

Assim, opina no sentido de que se responda ao consulente que naquelas situações em que ocorre a revogação da aposentadoria do servidor com posterior retorno à atividade, o tempo em que esteve aposentado somente poderá ser computado para fins de nova inativação se comprovada a contribuição previdenciária correspondente a este período.

É o Relatório.

VOTO

Do exposto, considerando a instrução do processo e acolhendo as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pela resposta no sentido da possibilidade de se computar para fins de aposentadoria somente o tempo transcorrido entre o ato de inativação e a sua revogação, desde que comprovada a devida contribuição previdenciária, restando abrangidos nesta resposta os demais tópicos da consulta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder no sentido da possibilidade de se computar para fins de aposentadoria somente o tempo transcorrido entre o ato de inativação e a sua revogação, desde que comprovada a devida contribuição previdenciária, restando abrangidos nesta resposta os demais tópicos da consulta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 772/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 317747/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Projeto de Resolução. Captação eletrônica e disponibilização de informações das licitações e contratos da Administração Pública Municipal. Divulgação dos nomes das pessoas físicas e jurídicas impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública. Pela aprovação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Projeto de Resolução, de iniciativa da Diretoria de Contas Municipais desta Casa, que dispõe sobre a captação eletrônica e disponibilização de informações das licitações e contratos da Administração Pública Municipal, para divulgação dos nomes das pessoas físicas e jurídicas impedidas de licitar e contratar com a Administração.

A Exposição de Motivos apresentada pela Unidade Técnica destaca a necessidade das informações de forma tempestiva para o controle das despesas conforme disposto no artigo 113, caput e § 2º, da Lei Federal nº 8666/93.

Aduz ainda, que a formação de base das informações para divulgação pública constitui visor que concorrerá para que as administrações públicas não incidam em contratações irregulares, evitando a sujeição de seus gestores à ações condenatórias, efetivando o exercício da transparência e publicidade, preconizados na legislação.

Por fim, ressalta que a criação da ferramenta representa significativa utilidade no campo do controle externo, sendo parte já adotada por outras Cortes de Contas do país.

O projeto foi submetido à apreciação da Diretoria Jurídica, que por meio do Parecer nº 8566/09, com base na legislação vigente, entende que o Tribunal de Contas está legitimado a solicitar cópia do edital de licitação previamente ao recebimento das propostas, além de poder receber representação de qualquer pessoa jurídica ou física acerca de irregularidades na aplicação da Lei de Licitações.

Afirma que a lista de declarados inidôneos para licitar é medida baseada nos princípios da moralidade pública, publicidade e da legalidade, considerando ainda, o disposto no artigo 97 da Lei nº 8666/93, que prevê pena de detenção para quem admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo.

Por fim, conclui que o Projeto de Resolução está embasado nos comandos legais citados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº8530/09, ressalta que esta Corte de Contas, através do projeto apresentado, busca a implantação de mecanismos que tornem mais transparentes, no âmbito do Poder Público Municipal, os procedimentos relacionados às licitações públicas e sua fiscalização. Para tanto, visa criar um Mural de Licitações Municipais na página eletrônica do TCE-PR, com o objetivo de captar informações relativas às licitações e contratos da Administração Pública Municipal , assim como, instituir um cadastro com os nomes das pessoas físicas e jurídicas consideradas inidôneas para licitar e contratar com a Administração Pública, regulamentando o artigo 1134 da Lei nº 8666/93.

Ao concluir o opinativo, enaltece a iniciativa da Diretoria de Contas Municipais e não se opõe à aprovação do projeto de Resolução.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente consigno que em cumprimento ao art. 191, do Regimento Interno, encontra-se devidamente certificado às fls. 16, a entrega da minuta do projeto em 24 de julho de 2009.

O presente projeto busca mecanismos de transparência nos procedimentos relacionados com as licitações de forma a garantir o desempenho desta Corte de Contas no controle externo da regularidade das despesas, posto que com a criação do Mural de Informações e a instituição do cadastro com os nomes das pessoas jurídicas e físicas consideradas inidôneas para licitar e contratar com a Administração Pública, regulamenta o disposto no artigo 113 da Lei de Licitações.

Assim, acompanhando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte, VOTO pela aprovação do projeto de Resolução conforme apresentado pela Diretoria de Contas Municipais, devendo ser editada Instrução Normativa, conforme noticiado pela Unidade Técnica responsável, disciplinando quais os dados que serão divulgados, contendo necessariamente o início e o término do período em que as pessoas jurídicas e físicas estarão impedidas de licitar e contratar com a administração pública, bem como destacando que as informações são de responsabilidade exclusiva dos municípios.

f:VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Aprovar o Projeto de Resolução conforme apresentado pela Diretoria de Contas Municipais, devendo ser editada Instrução Normativa disciplinando quais os dados que serão divulgados, contendo necessariamente o início e o término do período em que as pessoas jurídicas e físicas estarão impedidas de licitar e contratar com a administração pública, bem como destacando que as informações são de responsabilidade exclusiva dos municípios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 782/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 219245/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SÉRGIO TUROZI DE OLIVEIRA e GERALDO BATISTA COELHO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL. DECISÃO QUE JULGOU LEGAL A ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA ENTIDADE ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO. ATENDIMETNO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. PELO IMPROVIMENTO, COM DETERMINAÇÕES.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 730/08 – Primeira Câmara que julgou legal os atos de admissão de pessoal, realizada através de concurso público promovido pela Câmara Municipal de Lupionópolis, disciplinado através do Edital nº 001/2003, que resultou no provimento de cargos de procurador jurídico, zelador e vigilante.

Em suas razões recursais, o *Parquet* sustenta a negativa de registro das admissões objeto dos presentes autos, tendo, para tanto, argumentado, em síntese:

a) que a publicação do edital do certame no periódico “A Comarca”, jornal de pequena circulação, com periodicidade e circulação espaçadas, abrangência e tiragem restritas, sediado em outro Município, não atendeu ao princípio da publicidade e da eficiência insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; b) que a contratação direta da empresa “Novos Tempos” para a execução do concurso, mediante dispensa de licitação, não restou motivada bem como não foi comprovada a formalização do respectivo processo, não tendo sido, de igual modo, encaminhado a este Tribunal o contrato e tampouco a publicação do seu extrato, o que implicou na impossibilidade de aferição do valor contratado, do enquadramento no art. 24, II, da Lei 8.666/93, e, da efetiva existência da própria avença.

c) que não restou comprovado que os sócios da empresa “Novos Tempos”, ou seus empregados, possuem formação acadêmica na área Jurídica, bem como não restou esclarecido quem foi o responsável pela aplicação das provas de Procurador Jurídico e de Contador, impossibilitando a verificação da qualificação profissional dos membros da banca examinadora do concurso, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, fato que interfere diretamente no certame, uma vez que são nulos os atos produzidos por indivíduos que não possuem competência para tal;

d) que a inscrição da Sra. Rosilda Soares da Silva, nome de solteira da esposa do Presidente da Câmara, para o cargo de Contador, constitui demonstração de má-fé, tanto da candidata quanto de seu marido, que homologou sua inscrição sem declarar o seu impedimento, violando os princípios constitucionais da moralidade e da imparcialidade (art. 37, *caput*, da CF/88), e fazendo surgir a presunção de que todos os atos praticados estão eivados de nulidade; e) que o candidato aprovado para o cargo de Procurador Jurídico apresenta o mesmo sobrenome de um dos Vereadores que solicitou a abertura de concurso para preenchimento da vaga no cargo em referência (Clodoaldo Chukr X Armando Moeddine Chukr, respectivamente – fls. 07 e 30), o que, em pese o citado Vereador não tenha participado, em tese, da elaboração das provas para o cargo de Procurador Jurídico, bem como, da condução do certame, e considerando os demais vícios verificados quanto à banca examinadora, colocaria mais uma vez em questão a lisura do certame na forma como foi conduzido e deflagrado.

Ao final, o recorrente pleiteou a instauração de procedimento apartado de impugnação de despesas efetuadas em favor da empresa “Novos Tempos; comunicação do caso à DIJUR para que atente quando da análise de situações semelhantes; bem como o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual a fim de que promova as medidas judiciais que entender cabíveis em face da Lei de Improbidade Administrativa. Devidamente intimada, a Câmara Municipal de Lupionópolis, através de seu representante legal, apresentou contra-razões ao recurso interposto (fls. 137/151), sustentando que:

a) A Lei Municipal 02/91 instituiu o jornal “A Comarca” e o “Jornal de Londrina” como periódicos oficiais do Município, deixando a critério do administrador publicar os atos da administração em qualquer um dos dois, e que a publicação em ambos os periódicos implicaria em despesa dobrada sem finalidade;

b) O jornal “A Comarca”, periódico no qual foi publicado os atos referentes ao concurso objeto dos presentes autos, é o de maior circulação na região circunvizinha ao Município;

c) Os atos praticados na contratação da empresa “Novos Tempos” revestem-se de legitimidade;

d) A candidata Rosilda não foi aprovada no concurso para o cargo de contador não havendo, por tal razão, que se falar ni:em má-fé do Presidente da Câmara;

e) Trata-se de alegação impertinente a coincidência de sobrenome do candidato aprovado para o cargo de Procurador Jurídico com o de um dos Vereadores que solicitou a abertura de concurso para preenchimento da vaga no cargo em referência, na medida em que tal Vereador não teve participação alguma no concurso.

Ao final, o recorrido pleiteou fosse riscado dos autos o penúltimo parágrafo de fls. 128 sob o argumento de tratarem-se de insinuações injuriosas promovidas pelo *Parquet* uma vez que sugere a possibilidade de ter havido o vazamento de informações sobre as provas para candidatos específicos.

Por meio do Parecer nº. 9810/08, fls. 180/183, a Diretoria Jurídica opinou, preliminarmente, pelo atendimento do pleito do recorrido por entender que o fato descrito nas razões recursais pode ser interpretado de forma a ofender a dignidade e o decoro do Procurador Jurídico e do Vereador Armando Moeddine Chukr. No mérito, a unidade técnica opinou pelo improvimento do recurso. Em seguida, foram os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme termo de remessa de fls. 183-verso, deixando o Órgão Ministerial de apresentar nova manifestação.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do MP, deve ser mantida a decisão recorrida.

Quando a aventada irregularidade relativa à contratação da empresa “Novos Tempos – Assessoria em Recursos Humanos S/C Ltda.”, por dispensa de licitação, deve a mesma ser afastada visto que esta Corte, em diversas oportunidades, admitiu a possibilidade de serem os serviços de elaboração e correção de provas executados por empresa privada, especialmente, em Municípios de pequeno porte, onde a carência de profissionais especializados impõe essa terceirização, presumindo-se a idoneidade da empresa contratada, quando ausente questionamentos concretos a respeito.

Correta, além disso, a análise contida na decisão recorrida, referente à possibilidade de dispensa de licitação:

“Não acolho o ponto aduzido pelo órgão ministerial porque a Lei nº 8.666/1993, não exige a formalização de procedimento no caso de licitação dispensada (art. 24, II), que são aquelas inferiores a R\$ 8.000,00. Não se trata aqui de se dispensar a motivação dos atos administrativos. Mas apenas para ressaltar que não se estende o tratamento dos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação à licitação dispensada, consoante previsto no art. 26, do diploma legal acima citado”.

Da mesma sorte, a falta de qualificação da banca, tendo-se em conta o conteúdo do documento de f. 77, em que o advogado Jonathas Cesar dos Santos declara ter elaborado *“as questões específicas para o cargo de Procurador Jurídico”*, referindo-se, expressamente, ao concurso ora em análise, organizado pela empresa já mencionada.

Ressalte-se que a prova foi juntada aos autos, a f. 73/76, e consiste em cinco questões da língua portuguesa e vinte questões jurídicas.

Analisando as questões, não se verifica irregularidade ou imperícia em sua formulação, motivo pelo qual, em tese, mostram-se idôneas para a avaliação dos candidatos, tendo sido abrangidas diversas disciplinas do direito público e privado.

Nesse contexto, pode ser mantida a presunção de legitimidade da declaração referida, não sendo ela descaracterizada pela ausência de comprovação de vínculo empregatício ou societário do advogado mencionado com a empresa que organizou o concurso, que, por sua vez, poderia ter terceirizado a elaboração da prova.

Acrescente-se que, pela análise dos autos, notadamente, da prova já mencionada, não se pode concluir ter havido falha técnica em sua elaboração que prejudique a avaliação do certame, como instrumento hábil para a seleção de candidatos. Vale a recomendação feita por esta Corte, em casos idênticos, no sentido de que os Municípios do interior procurem utilizar das Universidades Estaduais, para a prestação de serviço.

Nesse sentido, o acórdão nº 977/08, da 2ª Câmara, em que foi relator o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, relativo, coincidentemente, à contratação da mesma empresa:

“No que tange à contratação da empresa Novos Tempos Assessoria em Recursos Humanos S/C Ltda., para elaboração e condução dos procedimentos do concurso público, pelo valor de R\$ 2.400,00 (conforme consta no contrato de prestação de serviços nº 003/2007 – fl. 44) informa (fl. 39) que ‘a contratação foi feita através de pesquisa de preços através de três orçamentos e contratada a de menor preço, sendo feito um contrato dispensado de licitação nos termos do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 e posteriores alterações’.

Contudo, entendo prudente que seja feito um alerta ao administrador da Câmara Municipal para que futuramente proceda a uma busca nas Universidades Estaduais, que também prestam estes serviços”[1] (grifei).

Improcedentes, também, as alegações do recorrente, de falta da adequada publicidade ao concurso.

A propósito, constou da decisão recorrida, a seguinte fundamentação:

“Quanto à baixa efetividade da publicação do edital do concurso em que se utilizou de um jornal de circulação quinzenal (“A Comarca”), cumpre registrar que embora se reconhecendo a possibilidade de publicidade em um outro jornal de maior circulação (“Folha de Londrina”), não entendo ser o caso de condenar a negativa o registro do concurso realizado, visto que não há notícias de qualquer impugnação havida contra o mencionado pleito, o periódico utilizado circula na região circunvizinha ao Município, abrangendo os municípios de Cafeara, Santo Inácio, Guaraci, Nossa Senhora das Graças e Jaguapitã, conforme demonstrado pela entidade (fls. 54).”

Acrescente-se que foi utilizado o meio de divulgação oficial previsto na Lei Municipal nº 02/91, de f. 65, que previa, além desse periódico, a Folha de Londrina.

Ainda que salutar que o edital de concurso tivesse sido publicado no jornal de maior circulação, não há como se afastar, no caso, ter sido atingido, de forma satisfatória o objetivo de divulgação do certame, na medida em que, conforme o Edital nº 02/2003, de f. 19, inscreveram-se para o cargo de Procurador Jurídico quatro candidatos, seis para o de Vigilante e onze para o de Zelador.

Considere-se, em complementação, a população do Município, de menos de cinco mil habitantes e a “*notória dificuldade que os Municípios do interior encontram para efetivo provimento de cargos em áreas que exigem nível superior*”, reconhecida pela própria recorrente, a f. 119.

Reitere-se, porém, a determinação contida no acórdão atacado, no sentido de que “*seja oficiado à Câmara Municipal para que observe nos futuros certames, maior publicidade aos atos legais, especificamente os relativos a chamamento de concurso público ou teste seletivo, quando for o caso, permitindo ainda maior prazo para inscrição dos interessados*” (f. 114).

Apenas como complementação, gostaria de esclarecer, a fim de prevenir eventual alegação de contradição no posicionamento adotado no processo nº 423519/08, referente à nomeação do cargo de contador pelo mesmo Município, que, conforme voto vencido apresentado na ocasião, nesse último caso, houve a inscrição, apenas, de uma candidata, esposa do Presidente da Câmara.

O caso ora em discussão é diverso, tendo em vista o número suficiente de candidatas, nos três cargos referidos, para configurar a competição, não se justificando, isoladamente, a declaração de nulidade do certame, por falta de publicidade.

A matéria, além disso, restou vencida, diante do voto vencedor apresentado pelo Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG , que entendeu legal aquela admissão, da Sra. Rosilda Soares da Silva, para o cargo de Contador.

Nesse ponto, aliás, não merece guarida a alegação de má-fé do Presidente da Câmara, por ter permitido a participação de sua cônjuge no certame.

Conforme consta do edital de f. 20, nenhum candidato foi aprovado para esse cargo, pelo que, não há como se presumir, nos presentes autos, má-fé da organização do concurso ou quebra do princípio da impessoalidade ou da moralidade.

Ademais, essa nomeação é estranha ao objeto dos presentes autos, que se limita às nomeações de Procurador Jurídico, Zelador e Vigilante, conforme apontado no parecer da Diretoria Jurídica, a f. 183.

Inconsistente, por fim, a alegação de o candidato aprovado para Procurador Jurídico possuir o mesmo sobrenome de um Vereador.

Correto o fundamento contido na decisão recorrida, segundo o qual: “*quanto a coincidência de sobrenome do candidato aprovado para o cargo de Procurador Jurídico com um dos Vereadores, considerando que o Vereador Armando Moeddine Chukr, não participou direta ou indiretamente da realização do concurso público em tela, deixo de acolher o argumento de possíveis vícios no certame, que poderiam macular a sua lisura*”.

Não merece deferimento, por outro lado, o pleito do recorrido para que sejam riscados dos autos as expressões constantes no penúltimo parágrafo de fls. 128, utilizado nas razões recursais, cujo teor é o seguinte:

“*Saliente-se, por oportuno, que vícios como o vazamento de informações sobre as provas para candidatos específicos (o que pode muito bem ter acontecido no pleito sob enfoque, uma vez que a esposa do Presidente foi aprovada no certame, bem como o parente de um Vereador) não podem ser detectados mediante os procedimentos desse Tribunal, o que não afasta a possibilidade de estarem presentes.*”

Com efeito, a mera sugestão de indícios da possibilidade de vazamento de informações sobre as provas para candidatos específicos não evidenciou a clara intenção de caluniar, injuriar ou ofender o Presidente da Câmara Municipal de Lupionópolis, restando evidente que as expressões tidas por injuriosas foram proferidas no estrito âmbito de discussão da causa.

Face ao exposto, voto pelo **improvemento** do Recurso de Revista, mantendo-se o Acórdão nº 730/08 – Primeira Câmara, inclusive, **determinação** de que (1) observe nos futuros certames, maior publicidade aos atos legais, especificamente os relativos a chamamento de concurso público ou teste seletivo, quando for o caso, permitindo ainda maior prazo para inscrição dos interessados, à qual se acrescenta, de ofício, conforme precedentes desta Corte, a de que (2) proceda a uma pesquisa junto às Universidades Estaduais sobre a disponibilidade dos serviços de elaboração e execução de provas de concursos públicos, previamente à contratação de empresas terceirizadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 219245/08, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão nº 730/08 – Primeira Câmara, inclusive, determinação de que (1) observe nos futuros certames, maior publicidade aos atos legais, especificamente os relativos a chamamento de concurso público ou teste seletivo, quando for o caso, permitindo ainda maior prazo para inscrição dos interessados, à qual se acrescenta, de ofício, conforme precedentes desta Corte, a de que (2) proceda a uma pesquisa junto às Universidades Estaduais sobre a disponibilidade dos serviços de elaboração e execução de provas de concursos públicos, previamente à contratação de empresas terceirizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ A mesma anotação constou do Acórdão nº 578/08, da 2.ª Câmara, do mesmo relator.

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 30 em 25 de Agosto de 2009

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 206930/07
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: ADEMIR COSTACURTA

Processo: 5648/08
Entidade: AÇÃO COMUNITÁRIA SANTANA DE SAPOPEMA
Interessado: FRANCISCO DE ASSIS VEIGA

Processo: 213557/08
Entidade: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
Interessado: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PLINIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS

Processo: 213689/08
Entidade: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
Interessado: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PLINIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS

Processo: 176205/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: MARIA JOSÉ DOS REIS COELHO DE SOUSA

APOSENTADORIA

Processo: 166753/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MARIO CLEMENTE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 35319/08
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: NACIR AGOSTINHO BRUGER

Processo: 280785/08
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: ARLINDO ADELINO TROIAN

Processo: 291060/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 341059/08
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: NACIR AGOSTINHO BRUGER

Processo: 359233/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: LAERCIO FONDAZZI

Processo: 359250/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: LAERCIO FONDAZZI

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 126022/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: Candida Leonor Miranda, JOÃO CARLOS GOMES

Processo: 118945/08
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: SUSUMO ITIMURA

Processo: 224966/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 56337/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: WALTER TENAN

Processo: 56434/09
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, MÁRIO LUIZ LANZIANI

Processo: 138788/09
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN, SERGIO LUIS DIAS NEVES

Processo: 159637/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: MARIA DE LOURDES DIAS BRISOLA

Processo: 171050/09
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Processo: 175462/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: JOANIR SOARES MARTINS

Processo: 178488/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANA EM CURITIBA
Interessado: ROSA MITIYO SATO

Processo: 182191/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIRAÇA
Interessado: ANA MARIA TAVECHIO COSTA

APOSENTADORIA

Processo: 279349/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO MAURICIO RAMOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 471008/05
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA

Processo: 625939/06
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 290604/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: SILVESTRE COTTICA

Processo: 455530/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
Interessado: JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI

Processo: 537162/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
Interessado: JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI

Processo: 592694/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
Interessado: JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI

Processo: 2738/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 87785/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
Interessado: JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI

Processo: 105584/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: SILVESTRE COTTICA

Processo: 145713/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
Interessado: JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI

Processo: 277288/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CELSO FERREIRA

Processo: 394268/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS

Processo: 444524/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: JOAO CARLOS GOMES

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 238622/08
Entidade: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
Interessado: NIZAN PEREIRA ALMEIDA

8		6ª feira 21/Ago/2009 - Edição nº 213		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS	
Processo: 201713/06 Adiado desde 11/08/2009 Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ Interessado: MARCOS ANTONIO BATISTA					
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA					
Processo: 184440/05 Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA Interessado: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, JULIO CESAR PONCIANO					
Processo: 383084/07 Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA Interessado: MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, VALTER APARECIDO PEGORER					
Processo: 245904/08 Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE Interessado: JOSE FOREKEVICZ					
Processo: 157103/09 Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: CARLOS ALBERTO RICHÁ, ELEONORA BONATO FRUET					
Processo: 170827/09 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JATAIZINHO Interessado: HÉLIO SANTO CARDIM					
Processo: 171106/09 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO Interessado: VINICIUS RENATO FERNANDES CALDAS					
Processo: 189366/09 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂMBIRA Interessado: FRANCISCO LUIZ ROSINA					
Processo: 361459/08 Adiado desde 11/08/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO Interessado: RILTON BOZA					
APOSENTADORIA					
Processo: 109519/99 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO Interessado: NEUSA MARIA MELO LEAL					
Processo: 630103/07 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: LEONI MARIA MORESCHI GRACZYK					
Processo: 131658/08 Adiado desde 21/07/2009 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: NESTOR RIOITI MIURA					
ADMISSÃO DE PESSOAL					
Processo: 353483/06 Adiado desde 11/08/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA Interessado: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA					
Processo: 244270/07 Sobrestado desde 21/07/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO Interessado: CEZAR INÁCIO ZIMMER					
AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS					
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA					
Processo: 189276/06 Vistas desde 28/07/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSON					
AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES					
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL					
Processo: 138589/05 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ Interessado: ERNANI DOS REIS, FERNANDO CARLOS BENTO					
Processo: 120981/05 Vistas desde 04/08/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: CASSIO TANIGUCHI					
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA					
Processo: 202433/03 Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO Interessado: JOSE CROTTI					
Processo: 335829/07 Entidade: PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA Interessado: JALVES GOMES DE SOUZA					
Processo: 375352/08 Entidade: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA DE CURITIBA Interessado: LUIZ FERNANDO BLEGGI TORRES					
Processo: 225802/07 Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI Interessado: VALTER RICHTER (Procurador(es): MARTA RICHTER CABRAL)					
Processo: 297939/08 Entidade: GRUPO DE ATENÇÃO A DEPENDENCIA DE ALCOOL E DROGAS Interessado: ALFREDO ROGÉRIO DIAS					
Processo: 200385/06 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO Interessado: LUIZ DE LIMA					
ADMISSÃO DE PESSOAL					
Processo: 189184/08 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ Interessado: VITOR HUGO ZANETTE					
Processo: 502705/06 Adiado desde 18/08/2009 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA					
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO					
Processo: 129269/07 Vistas desde 14/07/2009 Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA Interessado: MARCELINO AMPESSAN					
CERTIDÃO					
Processo: 314632/09 Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA Interessado: HOMERO BARBOSA NETO					
PROCESSOS SERVIDORES TC					
Processo: 23560/09 Vistas desde 11/08/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: ALCIDES JUNG ARCO VERDE					
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA					
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL					
Processo: 153651/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS Interessado: GERALDO BATISTA COELHO					
Processo: 124444/04 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA Interessado: EDSON FRANCISCO MENDES, JOSE DE ALMEIDA SALLES, JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE					
ADMISSÃO DE PESSOAL					
Processo: 379052/07 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ Interessado: GILBERTO CEZAR PAVANELLI					
Processo: 466346/07 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA Interessado: LUIZ CARLOS GIUBLIN JUNIOR					
Processo: 541690/07 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ Interessado: NEUSA ALTOÊ					
Processo: 328877/08 Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA Interessado: DONALDO WAGNER					
RELATÓRIO DE INSPEÇÃO					
Processo: 397697/07 Vistas desde 11/08/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ Interessado: MICHELLE KOSIAK POITEVIN, OGIER ALBERGE BUCHI, TACO ROORDA					
Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br , opção Consulta Plenário.					

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 28 de 11 de agosto de 2009

Aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove, com início às quatorze horas, realizou-se a *vigésima oitava* Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como dos Auditores **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Auditor **Eduardo de Sousa Lemos**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 27, da Sessão do dia 04 de agosto de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o processo nº: 38584/09, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **devolvidos** os processos nº: 10370/07 e 201713/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **sobrestados** os processos: da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 279829/09, 279810/09 na Diretoria de Contas Estaduais; 396570/08 na Diretoria Jurídica; da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 196583/09, 196788/09, 233969/09, 225729/09 na Diretoria de Análise de Transferências; 411110/05, 237557/09, 354138/09, 346712/09, 354120/09, 349088/09, 349070/09, 351945/09, 220433/09, 169446/09 na Diretoria Jurídica; 279837/09 na Diretoria de Contas Estaduais; da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares: 246343/09 na Diretoria de Contas Estaduais e 307200/03 na Diretoria Jurídica. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 161895/09, 189706/09, 530161/08, 530412/08, 11791/09, 64887/09, 71662/09, 220475/06, 115233/07, 217672/07, 234674/07, 156383/08, 183321/08, 220308/08, 224311/08, 229941/08, 230192/08, 242255/08, 334907/08, 138761/09, 148953/09, 158967/09, 159084/09, 159106/09, 170541/09, 171254/09, 175489/09, 175543/09, 189110/09, 189323/09, 21040/08, 361067/97, 314856/07, 183240/08, 146268/09, 236933/09, 82729/09, 2517/08, 39829/08, 94590/09, 614620/07, 171161/08, 176678/08, 243715/08, 292120/08, 406746/08, 495080/08, 610637/08, 643934/08, 168610/09, 169420/09, 38584/09, 320179/09, 323275/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 530250/08, 36670/09, 51572/09, 73452/09, 493025/07, 213301/08, 214103/08, 223307/08, 352000/08, 567014/08, 148422/09, 148520/09, 242897/04, 523486/06, 590930/06, 147089/07, 267530/07, 380298/07, 507344/07, 651119/07, 191278/08, 447213/08, 294003/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 216351/08, 194351/09, 140350/04, 174691/08, 241216/08, 248580/08, 263864/08, 331800/08, 464320/08, 648200/08, 259653/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 92600/09, 97262/09, 267436/08, 146110/09, 189587/09, 100018/05, 642756/07, 241275/08, 273355/08, 295669/08, 295677/08, 392940/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 144094/06, 156758/08 (com voto discordante do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães no que diz respeito à fundamentação do voto, no que foi acompanhado pelos demais Conselheiros. Não houve redistribuição do processo), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi Ne: **redistribuído** o processo 267436/08 ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por ter proferido voto vencedor. Foram concedidas **vista** aos processos nº: 353483/06 e 361459/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 23560/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e; 397697/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Continuaram com vista** os processos nº: 131658/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 189276/06, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 129269/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 120981/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal. Foi **adiado** o julgamento do processo nº: 53703/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram **adiados após devolução de vista** os julgamentos dos processos nº: 10370/07, 201713/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. **Continuou sobrestado em pauta** o julgamento do processo nº: 244270/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e cinco minutos, do dia onze do mês de agosto do ano de dois mil e nove, o Senhor Presidente encerrou a *vigésima oitava* Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dezoito de agosto de dois mil e nove, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado.*****

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 28 de 11 de agosto de 2009

Aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove, com início às quatorze horas, realizou-se a *vigésima oitava* Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como dos Auditores **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Auditor **Eduardo de Sousa Lemos**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 27, da Sessão do dia 04 de agosto de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o processo nº: 38584/09, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **devolvidos** os processos nº: 10370/07 e 201713/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **sobrestados** os processos: da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 279829/09, 279810/09 na Diretoria de Contas Estaduais; 396570/08 na Diretoria Jurídica; da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 196583/09, 196788/09, 233969/09, 225729/09 na Diretoria de Análise de Transferências; 411110/05, 237557/09, 354138/09, 346712/09, 354120/09, 349088/09, 349070/09, 351945/09, 220433/09, 169446/09 na Diretoria Jurídica; 279837/09 na Diretoria de Contas Estaduais; da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares: 246343/09 na Diretoria de Contas Estaduais e 307200/03 na Diretoria Jurídica. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 161895/09, 189706/09, 530161/08, 530412/08, 11791/09, 64887/09, 71662/09, 220475/06, 115233/07, 217672/07, 234674/07, 156383/08, 183321/08, 220308/08, 224311/08, 229941/08, 230192/08, 242255/08, 334907/08, 138761/09, 148953/09, 158967/09, 159084/09, 159106/09, 170541/09, 171254/09, 175489/09, 175543/09, 189110/09, 189323/09, 21040/08, 361067/97, 314856/07, 183240/08, 146268/09, 236933/09, 82729/09, 2517/08, 39829/08, 94590/09, 614620/07, 171161/08, 176678/08, 243715/08, 292120/08, 406746/08, 495080/08, 610637/08, 643934/08, 168610/09, 169420/09, 38584/09, 320179/09, 323275/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: 530250/08, 36670/09, 51572/09, 73452/09, 493025/07, 213301/08, 214103/08, 223307/08, 352000/08, 567014/08, 148422/09, 148520/09, 242897/04, 523486/06, 590930/06, 147089/07, 267530/07, 380298/07, 507344/07, 651119/07, 191278/08, 447213/08, 294003/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 216351/08, 194351/09, 140350/04, 174691/08, 241216/08, 248580/08, 263864/08, 331800/08, 464320/08, 648200/08, 259653/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 92600/09, 97262/09, 267436/08, 146110/09, 189587/09, 100018/05, 642756/07, 241275/08, 273355/08, 295669/08, 295677/08, 392940/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 144094/06, 156758/08 (com voto discordante do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães no que diz respeito à fundamentação do voto, no que foi acompanhado pelos demais Conselheiros. Não houve redistribuição do processo), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi Ne:**redistribuído** o processo 267436/08 ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por ter proferido voto vencedor. Foram concedidas **vista** aos processos nº: 353483/06 e 361459/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 23560/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e; 397697/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Continuaram com vista** os processos nº: 131658/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 189276/06, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 129269/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 120981/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal. Foi **adiado** o julgamento do processo nº: 53703/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram **adiados após devolução de vista** os julgamentos dos processos nº: 10370/07, 201713/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. **Continuou sobrestado em pauta** o julgamento do processo nº: 244270/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e cinco minutos, do dia onze do mês de agosto do ano de dois mil e nove, o Senhor Presidente encerrou a *vigésima oitava* Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dezoito de agosto de dois mil e nove, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 2302/08 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º: 40360/05

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: PAULO ROBERTO DAMAZIO FRANCO

Relator: AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Redator do Acórdão: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 EMENTA. Aposentadoria. Policial Civil. Idade mínima. Requisito indispensável. Entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sede de uniformização de jurisprudência, no Acórdão n.º 1421/06 – Plenário. Condição não satisfeita pelo interessado. Ato de concessão ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela negativa de registro. Voto do relator pela negativa de registro por entender inaplicável a Lei Complementar n.º 51/1985. Proposta não acolhida. Voto vencedor pela negativa de registro, acompanhando os fundamentos do Acórdão n.º 1421/06 – Plenário. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela negativa de registro, de acordo com os fundamentos constantes do Acórdão n.º 1421/06 – Plenário.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de aposentadoria do servidor PAULO ROBERTO DAMAZIO FRANCO no cargo de Investigador de Polícia de 1ª classe, LF 01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento na Lei Complementar n.º 51/85 e nas regras de transição da Emenda Constitucional n.º 41/03.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 15073/08, opina pela negativa de registro, porque o interessado não satisfaz o requisito da idade mínima, exigido pela Constituição, conforme entendimento consolidado no Acórdão n.º 1421/06-Tribunal Pleno (fls. 87/88).

O ilustre Procurador Flávio de Azambuja Berti, ressaltando seu posicionamento pessoal, no sentido de que a o Acórdão n.º 1421/06 do Tribunal Pleno, prolatado em sede de uniformização de jurisprudência, caracterizou inovação legislativa, acompanha a decisão plenária e anteriores manifestações do Ministério Público, opinando pela negativa de registro, conforme Parecer n.º 17247/08 (fls. 92/93). O relator apresentou a proposta de decisão n.º 2950/2008 (fls. 94/97) pela qual manifestou-se, igualmente, pela negativa de registro. No entanto, apresentou fundamento diverso do Acórdão n.º 1421/06-Plenário. Entende o ilustre auditor Eduardo de Sousa Lemos que a Lei Complementar n.º 51/1985 apontada como fundamento legal da aposentadoria do servidor não foi recepcionada pela atual Constituição da República, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida nos autos RMS n.º 14979, pelo Ministro Vicente Leal, em 25/03/2003. Esse é, em síntese, o relatório.

VOTO

Em que pesem os brilhantes fundamentos jurídicos apresentados pelo ilustre relator no sentido da inaplicabilidade da Lei Complementar n.º 51/1985, nego registro à presente aposentadoria pelos fundamentos da Uniformização de Jurisprudência n.º 445019/06-TC, nos termos do Acórdão n.º 1421/06 – Plenário, visto que, mesmo os policiais civis, que se aposentam com tempo de serviço reduzido – 30 anos –, submetem-se à exigência de idade mínima (60 anos para homens), requisito não atendido pelo interessado que nasceu em 1º de setembro de 1958 e solicitou sua aposentadoria em 18 de junho de 2004, quando contava com 46 anos.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes e, com a devida vênia à proposta de decisão apresentada pelo relator, nos termos do Acórdão n.º 1421/06-Tribunal Pleno, voto pela negativa de registro da presente aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, nos termos do voto do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 negar o registro da aposentadoria do senhor ROBERTO DAMAZIO FRANCO, Investigador de Polícia de 1ª classe, LF 01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Integram o quorum de deliberação o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 21 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Redator do Acórdão

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 1339/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 530250/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO : NILSON PADILHA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE MATO RICO. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS EFETIVADAS AS ENTIDADES PRIVADAS LOCAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. APÓS CITAÇÃO, APRESENTAÇÃO DE PARTE DA DOCUMENTAÇÃO. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTA QUANTO AO ITEM 5 DA INSTRUÇÃO TÉCNICA. MULTA ADMINISTRATIVA AO EX-GESTOR.

Trata de Tomada de Contas Ordinária instaurada por esta Corte, em face da não apresentação de prestação de contas de transferências voluntárias repassadas pelo Município de Mato Rico, através de convênios firmados com entidades não governamentais, sem fins lucrativos, durante o exercício financeiro de 2007.

Devidamente citado através do Ofício n.º 3/08, fls. 07, o Sr. Nilson Padilha, à época Prefeito Municipal, deixou de se manifestar. Em consequência, através do Ofício n.º 204/09, fls. 12, foi citado o atual representante municipal, Sr. Joaquim Ortiz Neto, que apresentou o protocolo n.º 18570-0/09, fls. 14 a 36, contendo a prestação de contas relativa ao repasse efetuado à APAE – Associação de Pais e Amigos de Excepcionais de Mato Rico.

Ao retornar à Unidade Técnica, nova Instrução foi lançada sob n.º 3.969/09, fls. 38 a 46, concluindo pela regularidade com ressalva, em razão das ausências do Termo de Cumprimento dos Objetivos, da Declaração de Utilidade Pública e das Certidões Liberatórias do Tribunal de Contas e do Município. Propugna, também, pela imputação de multa administrativa prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Nilson Padilha, em razão do atraso de 156 (cento e cinquenta e seis) dias, no encaminhamento das contas. Por fim, chama a atenção para as recomendações contidas no item “5”, da tratada instrução.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n.º 7.155/09, fls. 47 e 48, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti, no mérito, acompanha a Diretoria de Análise de Transferências, propondo a regularidade das contas, com as ressalvas devidas. No que se refere ao atraso na protocolização das contas, sugere a aplicação de multa administrativa, porém, à Municipalidade. É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

A tomada de contas ordinária em comento foi instaurada por força do Ofício n.º 97/08, que noticiou a não apresentação de prestação de contas, por parte do Município de Mato Rico, das transferências voluntárias repassadas às entidades privadas locais.

Vale ressaltar que a fiscalização desse tipo de repasse é uma inovação nas competências fiscalizatórias desta Corte, conforme determinação da Resolução n.º 003/2006-TC.

No que tange a documentação apresentada através do protocolo n.º 18570-0/09, verifico que o atual representante municipal intentou atender as disposições normativas deste Tribunal. Todavia, permaneceram ausentes os seguintes documentos: Termo de Cumprimento dos Objetivos, da Declaração de Utilidade Pública e das Certidões Liberatórias do Tribunal de Contas e do Município. Ressalto, ainda, a responsabilidade do ex-gestor no encaminhamento da prestação de contas.

Do exposto e acompanhando a Instrução n.º 3.969/09 da Diretoria de Análise de Transferências, PROPONHO, nos termos do art. 235, do Regimento Interno c/ c art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

I - a procedência da Tomada de Contas Ordinária instaurada por esta Corte, para no mérito, julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas de transferência voluntária, no valor de R\$ 1.512,00 (hum mil, quinhentos e doze reais), repassada à APAE-Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, pelo Município de Mato Rico, durante o exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Nilson Padilha, na condição de Prefeito Municipal à época, em face da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, da Declaração de Utilidade Pública e das Certidões Liberatórias do Tribunal de Contas e do Município. Alerta-se, ainda, para as recomendações gerais contidas no item 5, da instrução técnica referida.

II – Nos termos do art. 87, II, b, da Lei Complementar, determina-se o recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 228,29 (duzentos e vinte e oito reais, vinte e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Nilson Padilha, ex-Prefeito Municipal, em virtude do atraso de 156 (cento e cinquenta e seis) dias na protocolização das contas.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 530250/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO (Os membros da Primeira/Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ), nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência da Tomada de Contas Ordinária instaurada por esta Corte, para no mérito, julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas de transferência voluntária, no valor de R\$ 1.512,00 (hum mil, quinhentos e doze reais), repassada à APAE-Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, pelo Município de Mato Rico, durante o exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Nilson Padilha, na condição de Prefeito Municipal à época, em face da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, da Declaração de Utilidade Pública e das Certidões Liberatórias do Tribunal de Contas e do Município. Alerta-se, ainda, para as recomendações gerais contidas no item 5, da instrução técnica referida;

II – Determinar o recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 228,29 (duzentos e vinte e oito reais, vinte e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Nilson Padilha, ex-Prefeito Municipal, em virtude do atraso de 156 (cento e cinquenta e seis) dias na protocolização das contas, nos termos do art. 87, II, b, da Lei Complementar;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1340/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 493025/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO : VALTER APARECIDO PEGORER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE APUCARANA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO N.º 206/2006). VALOR DE R\$ 65.300,00, ACRESCIDO DE R\$ 176,53, DE RENDIMENTOS FINANCEIROS, E R\$ 38,20 DE RECURSOS PRÓPRIOS - TOTALIZANDO R\$ 65.514,73. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA ADMINISTRATIVA AO EX-GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n.º 206) celebrado em 12/04/2006, com data de vigência expirada em 31/12/2006, entre o Município de Apucarana e a Secretaria de Estado da Educação, no valor total de R\$ 65.514,73 (sessenta e cinco mil, quinhentos e quatorze reais, setenta e três centavos), sendo R\$ 65.300,00 (sessenta e cinco mil, trezentos reais), referente ao repasse recebido; R\$ 176,53 (cento e setenta e seis reais, cinquenta e três centavos) de rendimentos financeiros; e, R\$ 38,20 (trinta e oito reais, vinte centavos). As despesas comprovadas importaram em R\$ 65.338,20 (sessenta e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais, vinte centavos). O termo teve como objeto o apoio financeiro para a realização dos jogos colegiais do Paraná/2006, com a aquisição de materiais esportivos e material de consumo.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n.º 4.367/08, fls. 65 a 67, destacando a ausência dos seguintes documentos: termo de convênio; plano de trabalho; extratos bancários, termo de cumprimento dos objetivos (conclusivo) e documentação relativa à Carta Convite n.º 42/2006. Noticiou, ainda, que a prestação de contas em questão foi protocolizada com 205 (duzentos e cinco) dias de atraso.

Devidamente citado através do Ofício n.º 1.875/08, fls. 69, o Sr. Valter Aparecido Pegorer, Prefeito Municipal à época, solicitou a prorrogação do prazo concedido (fls. 70 e 71), o que foi deferido pelo despacho n.º 2.712/08, fls. 72.

Sem a manifestação do interessado, a Unidade Técnica ratificou o posicionamento anterior, opinando pela irregularidade das contas, e via de consequência, pelo recolhimento integral dos recursos recebidos e imputação de multas administrativas previstas na Lei Complementar n.º 113/2005.

Extemporaneamente, a parte encaminhou documentos que foram protocolados sob nº 61556-6/08, juntados as fls. 79 a 345.

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou nova Instrução sob nº 145/09, fls. 346 a 348, expondo que a documentação apresentada não sanava totalmente as irregularidades iniciais verificadas, pois, remanescera o atraso no encaminhamento da prestação de contas inicial, bem como a não comprovação de restituição aos cofres estaduais, do saldo do convênio no valor de R\$ 176,53 (cento e setenta e seis reais, cinquenta e três centavos). Sugeriu nova notificação para o devido recolhimento.

Desta feita, foi citado o Sr. João Carlos de Oliveira, atual representante legal do Município de Apucarana, fls. 350, que apresentou o protocolo n.º 24171-6/09, fls. 354 a 360.

Retornaram os autos para análise da Unidade Técnica, que emitiu a Instrução nº 3.838/09, fls. d:361 a 363, noticiando o recolhimento do saldo do convênio, conforme comprovante juntado as fls. 360. Por outro lado, enfatiza o atraso de 205 (duzentos e cinco) dias na protocolização das contas, de responsabilidade do ex-gestor. Conclui, pela regularidade com ressalva, sugerindo a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, “c”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Valter Aparecido Pegorer.

No mesmo sentido posiciona-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n.º 7.337/09, fls. 364, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que foram atendidas as determinações deste Tribunal, remanescendo tão somente o atraso de 205 dias no encaminhamento da prestação de contas inicial, o que não macula a aplicação dos recursos recebidos, mas enseja ressalva, quanto ao mérito, acompanho a Instrução nº 3.838/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 7.337/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

I - nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, propor, a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio n.º 206) celebrado em 12/04/2006, com data de vigência expirada em 31/12/2006, entre o Município de Apucarana e a Secretaria de Estado da Educação, no valor total de R\$ 65.514,73 (sessenta e cinco mil, quinhentos e quatorze reais, setenta e três centavos), sendo R\$ 65.300,00 (sessenta e cinco mil, trezentos reais), referente ao repasse recebido; R\$ 176,53 (cento e setenta e seis reais, cinquenta e três centavos) de rendimentos financeiros; e, R\$ 38,20 (trinta e oito reais, vinte centavos), de recursos próprios, de responsabilidade do Sr. Valter Aparecido Pegorer, alertando-se a atual Administração Municipal para que observe os prazos normativos e regimentais deste Tribunal de Contas. II – nos termos do art. 87, III, “c”, da Lei Complementar n.º 113/2005 , determina-se o recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 570,73 (quinhentos e setenta reais, setenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. Valter Aparecido Pegorer, ex-prefeito municipal e ordenador das despesas.

III – Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 493025/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 206) celebrado em 12/04/2006, com data de vigência expirada em 31/12/2006, entre o Município de Apucarana e a Secretaria de Estado da Educação, no valor total de R\$ 65.514,73 (sessenta e cinco mil, quinhentos e quatorze reais, setenta e três centavos), sendo R\$ 65.300,00 (sessenta e cinco mil, trezentos reais), referente ao repasse recebido; R\$ 176,53 (cento e setenta e seis reais, cinquenta e três centavos) de rendimentos financeiros; e, R\$ 38,20 (trinta e oito reais, vinte centavos), de recursos próprios, de responsabilidade do Sr. Valter Aparecido Pegorer, alertando-se a atual Administração Municipal para que observe os prazos normativos e regimentais deste Tribunal de Contas.

II – Determinar o recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 570,73 (quinhentos e setenta reais, setenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. Valter Aparecido Pegorer, ex-prefeito municipal e ordenador das despesas.

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1341/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 213301/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 13/2007). VIGÊNCIA EXPIRADA EM 31/07/2009. NOVO SOBRESTAMENTO ATÉ 28/09/2009, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 13/2007), celebrado em 31/07/2007, com data de vigência fixada até 31/07/2009, entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e da Cultura, no valor total de R\$ 167.234,68 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais, sessenta e oito centavos), sendo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), referente aos repasses recebidos, e R\$ 17.234,68 (dezessete mil, duzentos e trinta e quatro reais, sessenta e oito centavos), de rendimento financeiros. As despesas do período importaram em R\$ 90.131,08 (noventa mil, cento e trinta e um reais, oito centavos). O termo teve por objeto a adequação do Hospital de Clínicas da UFPR – segregação de resíduos de serviços de saúde. Os autos foram sobrestados inicialmente em 29/04/2008, conforme despacho nº 1.346/08, fls. 40, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 18, fls. 40-verso.

Decorrido o prazo, a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 4.386/09, fls. 42 e 43, sugere novo sobrestamento até 28/09/2009, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.503/09, fls. 44.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio expirou-se em 31/07/2009, e a prestação de contas final deve ser apresentada até 28/09/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos.

Encaminhe-se à unidade competente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 213301/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos.

Encaminhar à unidade competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1342/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 214103/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA.TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 632/2007). VALOR TOTAL DE R\$ 145.727,06. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 15/10/2009. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 632) celebrado em 05/09/2007, com data de vigência prorrogada até 15/10/2009, entre a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste de Guarapuava e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Fundo Paraná, no valor total de créditos de R\$ 145.727,06 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais, seis centavos), sendo R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), relativo ao repasse recebido; R\$ 9.214,16 (nove mil, duzentos e quatorze reais, dezesseis centavos), de rendimentos financeiros; e, R\$ 4.512,90 (quatro mil, quinhentos e doze reais, noventa centavos), de outros créditos.

Os autos foram inicialmente sobrestados em 10/12/2008, conforme despacho nº 4134/08, fls. 159, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 48, fls. 159-verso. Decorrido o prazo, através do protocolo nº 20609-0/09, fls. tr:161 a 168, a Entidade noticiou a prorrogação da vigência do convênio até 15/10/09, conforme Termo Aditivo juntado as fls. 162 e 163.

Em Instrução nº 3.765/09, fls. 170 a 172, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.418/09, fls. 173.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 15/10/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos.

Encaminhe-se à unidade competente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 214103/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade, em:

I - Determinar novo sobrestamento dos autos, considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 15/10/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Encaminhar à unidade competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1343/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 223307/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT.

TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO

INTERESSADO : TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO DA UTFPR DE PATO BRANCO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. CONVÊNIO Nº 285 – CELEBRADO EM 26/10/2007 – VIGÊNCIA ATÉ 26/10/2009. R\$ 14.900,00. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária, modalidade de convênio sob nº 285, celebrado em 26/10/2007, com prazo de vigência até 26/10/2009, entre a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco e a Fundação Araucária, no valor de R\$ 29.800,00 (vinte e nove mil, oitocentos reais), que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sob o nº 10.780 – Recuperação de um latossolo vermelho argiloso, submetido a três níveis de compactação, através de sistemas de culturas e subsolagem, contemplado no Programa de Infraestrutura para Jovens Pesquisadores.

Os autos foram sobrestados em 01/08/2008, conforme despacho nº 2.524/08, fls. 40, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 29, fls. 40-verso.

Decorrido o prazo, manifestou-se a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2.749/09, fls. 42 e 43, noticiando que nenhuma despesa foi comprovada no período, e que a cláusula terceira do termo inicial de convênio, fixou sua vigência até 26/10/2009. Sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.772/09, fls. 44.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio expira-se somente em 26/10/2009, conforme prevê a cláusula terceira do termo firmado entre as partes, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos.

Encaminhe-se à unidade competente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 223307/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos.

Encaminhar à unidade competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1344/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 352000/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE CASCAVEL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (Nº 1220070070). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. R\$ 325.674,40, ACRESCIDO DE R\$ 3.048,69 – TOTALIZANDO R\$ 328.723,87. DESPESAS REALIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO – 02 (DOIS) DIAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO À ATUAL ADMINISTRAÇÃO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220070070), celebrado em 04/05/2007, com prazo de vigência expirado em 31/12/2007, entre o Município de Cascavel e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor total de R\$ 328.723,09 (trezentos e vinte e oito mil, setecentos e vinte e três reais, nove centavos), sendo R\$ 325.674,40 (trezentos e vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais, quarenta centavos), relativo ao repasse recebido, e R\$ 3.048,69 (três mil, quarenta e oito reais, sessenta e nove centavos), de rendimentos financeiros. As despesas comprovadas importaram em R\$ 323.283,87 (trezentos e vinte e três mil, duzentos e oitenta e três reais, oitenta e sete centavos), remanescendo um saldo de R\$ 5.439,22 (cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais, vinte e dois centavos), que foi devidamente restituído aos cofres estaduais, conforme comprovante juntado as fls. 44, do processo nº 5112/09, apenso ao presente. O termo teve como objeto a implementação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural daquele município.

Após a emissão da primeira Instrução sob nº 4.590/08, fls. 87 a 90, a Diretoria de Análise de Transferências destacou as seguintes impropriedades e irregularidades:

a) O Município, no ofício nº 215/08 (fls. 02a), justifica a existência do saldo de R\$ 26.253,94 (vinte e seis mil, duzentos e cinqüenta e três reais e noventa e quatro centavos), dizendo haver um aditivo para este convênio, porém, não juntou a este processo a cópia do mesmo. Sendo assim, se faz necessário que o apresente para a comprovação deste fato, ou deverá devolver o saldo existente ao Tesouro do Estado;

b) Ausência de documentos do processo licitatório na modalidade Concorrência nº 02/2007, sendo eles: edital, comprovante de publicação em jornal de grande circulação, ata de habilitação e ata de julgamento;

c) Atraso de 62 (sessenta e dois) dias na apresentação da prestação de contas. Em razão disso, foi citado (fls. 92) o Sr. Lisias de Araujo Tomé, ordenador das despesas, que juntou o protocolado nº 52091-3/08, fls. 95 a 152, contendo esclarecimentos, documentos e solicitação de prazo para a apresentação do termo aditivo ou a devolução do saldo restante de R\$ 26.253,94 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais, noventa e quatro centavos). Tal pedido foi deferido conforme despacho nº 3.321/08, fls. 153. Ainda, foi deferido carga dos autos, fls. 156, em atenção ao expediente de fls. 154.

Na sequência, voltou a se manifestar a Unidade Técnica em Instrução nº 8.945/08, fls. 165 a 167, acolhendo os documentos e esclarecimentos juntados, à exceção do saldo a recolher e/ou comprovação do aditivo de vigência do convênio, que mesmo prorrogado o prazo, o interessado permitiu sua expiração, sem manifestação. Concluiu pela irregularidade das contas e recolhimento parcial, devidamente corrigido, sob responsabilidade do Município de Cascavel.

Antes, porém, da manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, extemporaneamente, o Município de Cascavel apresentou o processo nº 5.112/09, apensado a este, conforme autorização contida as fls. 170.

Em Instrução conclusiva de nº 2.952/09, fls. 171 a 174, expõe que a municipalidade comprovou a realização de despesas no montante de R\$ 21.146,98 (vinte e um mil, cento e quarenta e seis reais, noventa e oito centavos), porém, após o término da vigência do convênio, ou seja, em 31/12/2007. No entanto, ressalta que os referidos gastos ocorreram em 02/01/2008, o que ensaia ressalva, já que foram direcionados à execução do convênio. Conclui, opinando pela regularidade das contas, com a ressalva referida, alertando à administração municipal para adoção de medidas corretivas em procedimentos futuros.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.100/09, fls. 176, da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba. É o relatório.

DO VOTO

Considerando que o gestor à época atendeu as determinações deste Tribunal, remanescendo tão somente a realização de despesas após a vigência do convênio (31/12/2007), por um lapso temporal que pode ser, excepcionalmente, relevado (02/01/2008), acompanho a Instrução nº 2.952/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 7.100/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, propor, a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220070070), celebrado em 04/05/2007, com prazo de vigência expirado em 31/12/2007, entre o Município de Cascavel e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor total de R\$ 328.723,09 (trezentos e vinte e oito mil, setecentos e vinte e três reais, nove centavos), sendo R\$ 325.674,40 (trezentos e vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais, quarenta centavos), relativo ao repasse recebido, e R\$ 3.048,69 (três mil, quarenta e oito reais, sessenta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Lisias de Araujo Tomé.

Recomendo que a administração do Município de Cascavel observe rigorosamente a vigência para a aplicação de recursos recebidos do Governo Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 352000/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220070070), celebrado em 04/05/2007, com prazo de vigência expirado em 31/12/2007, entre o Município de Cascavel e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor total de R\$ 328.723,09 (trezentos e vinte e oito mil, setecentos e vinte e três reais, nove centavos), sendo R\$ 325.674,40 (trezentos e vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais, quarenta centavos), relativo ao repasse recebido, e R\$ 3.048,69 (três mil, quarenta e oito reais, sessenta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Lisias de Araujo Tomé.

Recomendar que a administração do Município de Cascavel observe rigorosamente a vigência para a aplicação de recursos recebidos do Governo Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1345/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 567014/08

ORIGEM : PROGRAMA DE VOLUNTARIOS PARANAENSE DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO : DELACI GUERREIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE AGUDOS DO SUL. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS MUNICIPAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. COMPROVADAA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. REGULARIDADE DAS CONTAS, RESSALVANDO O PAGAMENTO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, EM CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO ART. 17 DA LEI Nº 4.320/1964. RECOMENDAÇÃO QUANTO AO ITEM 3 DA INSTRUÇÃO TÉCNICA. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE PROTOCOLO PARA RETIFICAÇÃO DO NOME DA ENTIDADE.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Agudos do Sul, no valor de R\$ 328.877,26 (trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais, vinte e seis centavos), através de convênio celebrado sob nº 4/2007, em favor do Programa do Voluntariado Paranaense de Agudos do Sul, com vigência expirada em 13/04/2007, que teve por objeto a execução de programas governamentais, como: PETI, PSF, ACS, Saúde Bucal, Projeto Conviver, dentre outros, no âmbito de suas atribuições e de acordo com as respectivas metodologias de trabalho.

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução nº 8.821/08, fls. 152 a 156, propondo a concessão de prazo para que a entidade apresentasse esclarecimentos e documentos conforme segue:

a) Informar e justificar o valor total pago para cada um dos itens abaixo:

? Prestação de serviços médicos;

? Compra de medicamentos;

? Auxílio funeral;

? Pagamento de óculos;

? Doação de materiais de construção e alimentos;

? Prestação de serviços contábeis.

b) Encaminhar o Plano de Trabalho do PROVOPAR;

c) Extratos bancários da conta corrente, com a movimentação dos recursos recebidos do Município e dos pagamentos das despesas efetuadas pela entidade;

d) Relatório de acompanhamento com a mensuração dos resultados alcançados;

e) Relação dos profissionais contratados e respectivos valores pagos para cada um deles, com os recursos oriundos do Município de Agudos do Sul.

Em razão disso, através do Ofício nº 155/09, fls. 158, foi citado o Sr. Delaci Guerreiro de Oliveira, Presidente da Entidade, que extemporaneamente, apresentou o protocolo nº 10623-1/09, fls. 165 a 254.

Retornando os autos à Diretoria de Análise de Transferências, nova Instrução foi emitida sob nº 3.582/09, fls. 256 a 264, desta vez, opinando pela regularidade das contas com ressalva, em razão da ocorrência de pagamento de serviços contábeis, contrariando ao disposto no art. 17, da Lei Federal nº 4.320/1964 .

Ressalta que tais pagamentos não podem ocorrer à custa de recursos públicos, que são escassos, devendo ser utilizados de maneira racional no atendimento do interesse público. Ainda, que gastos com contadores devem ser entendidos como uma contrapartida mínima obrigatória por parte do tomador de recursos. Por fim, observa a necessidade de a Entidade adotar as recomendações constantes no item 3 da referida instrução.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.395/09, fls. 265, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, enfatiza que embora concorde com o opinativo técnico, desconhece dispositivo que proíba o pagamento de serviços contábeis. Assim, entende inadequada a imputação de ressalva, concluindo pela regularidade das contas. Sugere, porém, que o expediente seja encaminhado ao órgão repassador, orientando-o a que inclua entre os gastos proibidos o pagamento de prestação de serviços contábeis, jurídicos, multas, juros, e outros acréscimos sobre despesas, entre outras.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Inicialmente, vale frisar, que a apreciação das transferências voluntárias municipais às entidades privadas é uma inovação nas competências fiscalizatórias desta Corte, conforme determinação da Resolução nº 003/2006-TC.

No que tange a documentação apresentada, verifico que o gestor à época atendeu integralmente as disposições normativas deste Tribunal. Inobstante o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que o pagamento de serviços contábeis, até que esta Corte decida plenamente seus efeitos, deve ensejar ressalva, pois, custeado com recursos públicos.

Do exposto, acompanhando a Instrução nº 3.582/09 da Diretoria de Análise de Transferências, proponho, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, a regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferências voluntárias, repassada pelo Município de Agudos do Sul, em favor do Programa do Voluntariado Paranaense - PROVOPAR, durante o exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 328.877,26 (trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais, vinte e seis centavos), de responsabilidade do Sr. Delaci Guerreiro de Oliveira, na condição de Presidente à época.

Alerta-se, para que em procedimentos futuros a Entidade adote as recomendações gerais contidas no item 3, da instrução técnica referida.

Determina-se, por fim, que a Diretoria de Protocolo retifique o nome da Entidade, para fazer constar “Programa do Voluntariado Paranaense de Agudos do Sul”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 567014/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferências voluntárias, repassada pelo Município de Agudos do Sul, em favor do Programa do Voluntariado Paranaense - PROVOPAR, durante o exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 328.877,26 (trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais, vinte e seis centavos), de responsabilidade do Sr. Delaci Guerreiro de Oliveira, na condição de Presidente à época.

Alertar, para que em procedimentos futuros a Entidade adote as recomendações gerais contidas no item 3, da instrução técnica referida.

Determinar, por fim, que a Diretoria de Protocolo retifique o nome da Entidade, para fazer constar “Programa do Voluntariado Paranaense de Agudos do Sul”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1346/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 36670/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO : DENIS ALCIDES REZENDE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 305/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. R\$ 2.879,00. PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 03/2006. NOS TERMOS DO ART. 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005, REGULARIDADE DAS CONTAS – CONSONÂNCIA COM INSTRUÇÃO DA DIRETORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E PRECEDENTES DESTA CÂMARA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 305) celebrado em 06/10/2008, com data de vigência até 06/12/2008, entre o Sr. Denis Alcides Rezende e a Fundação Araucária, no valor de R\$ 2.879,00 (dois mil, oitocentos e setenta e nove reais), custear a participação do interessado no XIII Congresso Internacional del CLAD sobre la Reforma Del Estado, contemplado no Programa de Apoio à Participação de Eventos Técnico-Científicos.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.031/09, fls. 31 a 33, destacando que as despesas comprovadas importaram em R\$ 2.099,02 (dois mil, noventa e nove reais, dois centavos), e o saldo remanescente de R\$ 779,98 (setecentos e setenta e nove reais, noventa e oito centavos), foi devidamente devolvido conforme comprovante de fls. 27. Quanto ao mérito, opina pela regularidade da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.209/09, fls. 34, da lavra do Procurador Dr. Flávio Azambuja Berti, propugna por diligência complementar, para a apresentação dos seguintes documentos: a) comprovantes de estadia e alimentação; b) comprovantes de passagens e despesas; c) comprovante da taxa de inscrição; d) certificado de realização do curso.

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese o posicionamento do Parquet, vale ressaltar que em julho de 2.006 esta Corte de Contas aprovou a Resolução Normativa nº 03, por meio da qual foi regulamentada a fiscalização de transferências voluntárias estaduais e municipais. Neste Diploma foram efetuadas muitas inovações e alterações em relação ao que estava disposto no Provimento 29/1.994-TC, que até então regulava os repasses em comento.

Após estudos, concluiu-se que muitos dos documentos solicitados no Provimento 29/1.994-TC não eram úteis à verificação da regular aplicação das transferências voluntárias, ou continham dados que poderiam ser atestados de outras formas, ou poderiam ser facilmente falsificados e etc. Foi composta, então, uma nova relação de documentos, incluída no artigo 33 da Resolução 03/2.006; algumas peças, apesar de não precisarem constar da prestação de contas, devem ser guardadas pela entidade tomadora dos recursos pelo prazo de cinco anos, para que, por exemplo, possam ser investigadas eventuais irregularidades (§ 1º do artigo 33).

Nesta esteira, os documentos solicitados pelo Ministério Público de Contas no Parecer 7.209/09, fls. 34, não estão relacionados entre as peças essenciais para a composição de prestação de contas de transferências voluntárias.

Desta forma e considerando que a Resolução 03/2.006 foi elaborada com máxima preocupação no tocante ao controle das transferências voluntárias, além de que devidamente aprovada pelo Plenário desta Casa, sempre voltado a verificar a correição (ou não) no emprego dos recursos públicos, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e acompanhando a Instrução nº 4.031/09 da Diretoria de Análise de Transferências, proponho, a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 305), no valor de R\$ 2.879,00 (dois mil, oitocentos e setenta e nove reais), de responsabilidade do Sr. Denis Alcides Rezende.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 36670/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 305), no valor de R\$ 2.879,00 (dois mil, oitocentos e setenta e nove reais), de responsabilidade do Sr. Denis Alcides Rezende.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1347/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 51572/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO : ADEMIR JOSÉ GHELLER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 1220080467). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. TOTAL DE R\$ 123.612,12. NÃO ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA SIM-AM. REGULARIDADE COM RESSALVA,

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220080467), celebrado em 20/06/2008, com vigência expirada em 31/12/2008, entre o Município de Clevelândia e a Secretaria de Estado da Educação, no valor total de R\$ 123.612,12 (cento e vinte e três mil, seiscentos e doze reais, doze centavos), sendo R\$ 122.134,72 (cento e vinte e dois mil, cento e trinta e quatro reais, setenta e dois centavos), referente ao repasse recebido; R\$ 925,98 (novecentos e vinte e cinco reais, noventa e oito centavos), de rendimentos financeiros; e, R\$ 551,42 (quinhentos e cinquenta e um reais, quarenta e dois centavos), de recursos próprios. O termo teve como objeto a manutenção do serviço de transporte escolar.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 1.141/09, fls. 127 a 129, noticiando a ausência dos seguintes itens: a) extratos bancários referentes aos rendimentos de aplicação financeira; b) contratos e aditivos, firmados com empresas vencedoras das licitações; c) publicação, na imprensa oficial, dos contratos e aditivos firmados com empresas vencedoras das licitações; d) dados relativos a execução do convênio no Sistema SIM-AM, de responsabilidade do município tomador dos recursos.

Em consequência, através dos Ofícios nºs 706/09 e 707/09, foram citados, respectivamente, os Srs. Ademir José Gheller, Prefeito Municipal, e Vanderlei Luiz Spinelli Valério, ordenador das despesas. O primeiro juntou documentos e esclarecimentos através do protocolo nº 16014-7/09, fls. 134 a 313. O Ex-Prefeito Municipal não se manifestou.

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou nova Instrução sob nº 2.668/09, fls. 315 e 316, expondo que a documentação apresentada pela municipalidade sana os apontamentos anteriores, à exceção da não localização dos dados referentes à execução do convênio no Sistema SIM-AM, o que poderá acarretar a irregularidade de futuras prestações de contas, em caso de reincidência. Conclui, opinando pela regularidade das contas com ressalva.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.120/09, fls. 317, da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que o atual gestor municipal atendeu as determinações deste Tribunal, remanescendo tão somente a não localização dos dados relativos a execução do convênio no sistema SIM-AM, acompanho a Instrução nº 2.668/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 7.120/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, propor, a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220080467), recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor total de R\$ 123.612,12 (cento e vinte e três mil, seiscentos e doze reais, doze centavos), sendo R\$ 122.134,72 (cento e vinte e dois mil, cento e trinta e quatro reais, setenta e dois centavos), referente ao repasse recebido; R\$ 925,98 (novecentos e vinte e cinco reais, noventa e oito centavos), de rendimentos financeiros; e, R\$ 551,42 (quinhentos e cinquenta e um reais, quarenta e dois centavos), de recursos próprios, de responsabilidade do Sr. Vanderlei Luiz Spinelli Valério.

Recomenda-se, que em futuros procedimentos os dados relativos a execução de convênios sejam devidamente informados no Sistema SIM-AM. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 51572/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220080467), recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor total de R\$ 123.612,12 (cento e vinte e três mil, seiscentos e doze reais, doze centavos), sendo R\$ 122.134,72 (cento e vinte e dois mil, cento e trinta e quatro reais, setenta e dois centavos), referente ao repasse recebido; R\$ 925,98 (novecentos e vinte e cinco reais, noventa e oito centavos), de rendimentos financeiros; e, R\$ 551,42 (quinhentos e cinquenta e um reais, quarenta e dois centavos), de recursos próprios, de responsabilidade do Sr. Vanderlei Luiz Spinelli Valério.

Recomendar, que em futuros procedimentos os dados relativos a execução de convênios sejam devidamente informados no Sistema SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1348/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 73452/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO : ARQUIMEDES ZIROLDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE ASTORGA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 1220080415/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. TOTAL DO REPASSE – R\$ 73.772,86, ACRESCIDO DE RENDIMENTOS FINANCEIROS DE R\$ 519,35 – TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS R\$ 74.292,21. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 64.601,63. SALDO A COMPROVAR R\$ 9.690,58. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 1220080415, celebrado em 20/06/2008, com data de vigência expirada em 31/12/2008, entre o Município de Astorga e a Secretaria de Estado da Educação, no valor total de R\$ 74.292,21 (setenta e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais, vinte e um centavos), sendo R\$ 73.772,86 (setenta e três mil, setecentos e setenta e dois reais, oitenta e seis centavos), referente aos repasses recebidos, e R\$ 519,35 (quinhentos e dezenove reais, trinta e cinco centavos), de rendimentos financeiros. As despesas comprovadas no período importaram em R\$ 64.601,63 (sessenta e quatro mil, seiscentos e um reais, sessenta e três centavos). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

Após a verificação da documentação inicial e contraditório juntado durante o trâmite dos autos, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.091/09, fls. 250 a 255, sugerindo a regularidade da prestação de contas com ressalvas, em razão dos seguintes pontos: a) ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atendido com o recolhimento efetuado pelo gestor, conforme comprovante juntado as fls. 187; b) extrapolação do valor previsto no Plano de Trabalho para contratação de serviços de terceiros para prestação de serviços de transporte escolar, ou seja, de R\$ 25.000,00 - R\$ 25.132,47. Ainda, recomenda a inscrição do saldo de R\$ 9.690,58 (nove mil, seiscentos e noventa reais, cinquenta e oito centavos), para comprovação futura, em razão da reprogramação dos recursos para os exercícios posteriores (Resolução nº 2566/2008-SEED).

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.940/09, fls. 256 e 257, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que a documentação apresentada comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como as manifestações contidas na Instrução nº 3.091/09 da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer nº 6.940/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade com ressalvas da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 1220080415/2008) firmado entre o Município de Astorga e a Secretaria de Estado da Educação, no valor total de R\$ 74.292,21 (setenta e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais, vinte e um centavos), sendo R\$ 73.772,86 (setenta e três mil, setecentos e setenta e dois reais, oitenta e seis centavos), referente aos repasses recebidos, e R\$ 519,35 (quinhentos e dezenove reais, trinta e cinco centavos), de rendimentos financeiros, em face da inobservância do § 4º, do art. 116, da Lei Federal nº 8.666/1993, e a extrapolação do valor determinado no Plano de Trabalho para contratação de terceiros.

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 64.601,63, determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 9.690,58 (nove mil, seiscentos e noventa reais, cinquenta e oito centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 73452/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I º:– Julgar pela regularidade com ressalvas da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 1220080415/2008) firmado entre o Município de Astorga e a Secretaria de Estado da Educação, no valor total de R\$ 74.292,21 (setenta e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais, vinte e um centavos), sendo R\$ 73.772,86 (setenta e três mil, setecentos e setenta e dois reais, oitenta e seis centavos), referente aos repasses recebidos, e R\$ 519,35 (quinhentos e dezenove reais, trinta e cinco centavos), de rendimentos financeiros, em face da inobservância do § 4º, do art. 116, da Lei Federal nº 8.666/1993, e a extrapolação do valor determinado no Plano de Trabalho para contratação de terceiros;

II – Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 9.690,58 (nove mil, seiscentos e noventa reais, cinquenta e oito centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 64.601,63.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1349/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 148422/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUARI

INTERESSADO : LUIZ CARLOS BOVO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUARI. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 2120080214). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008/2009. R\$ 133.488,44. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07. CONFORME PRECEDENTES. REGULARIDADE COM RESSALVA. DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080214) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 133.488,44 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais, quarenta e quatro centavos), que teve por objeto oferecimento da Educação Básica, na modalidade Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguari.

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.278/09, fls. 67 a 69, quando verificou a necessidade de esclarecimentos no que se refere: a) diferença apresentada entre o valor repassado informado na planilha DAT 03 e o valor repassado na planilha DAT 05; b) pagamento irregular, fora do plano de aplicação para contador, num total de R\$ 1.030,00 (hum mil, trinta reais).

Em razão disso, através do Ofício nº 1.121/09, fls. 71, foi citado o Sr. Luiz Carlos Bovo, gestor à época, que apresentou o protocolo nº 25282-3/09, fls. 73 a 104. Ressalte-se, que a Entidade apresentou comprovante de devolução da importância de R\$ 1.103,72 (hum mil, cento e três reais, setenta e dois centavos), referente ao pagamento efetuado à Contador.

Retornaram os autos à Unidade Técnica, que após a verificação da documentação juntada em sede de contraditório, aponta na Instrução nº 3.602/09, fls. 105 a 108, um saldo a comprovar no montante de R\$ 30.117,98 (trinta mil, cento e dezessete reais, noventa e oito centavos), uma vez que as despesas comprovadas totalizaram R\$ 122.611,80 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e onze reais, oitenta centavos). Ainda, que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos à nível de sub-elemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Enfatiza, porém, que por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva. Todavia, recomenda a inscrição do saldo referido na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, para comprovação futura, já que a vigência do convênio se expirará em 31/12/2009.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.443/09, fls. 109, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti, diverge da Unidade Técnica enfatizando que a Entidade inobservou disposição contida em Resolução da Secretaria de Estado da Educação, bem como o disposto em lei ordinária estadual quando da realização do objeto do convênio. Propugna pela irregularidade das contas e via de consequência, imputação das responsabilidades de legais. Ainda, pela inscrição do saldo existente para apreciação após o final da vigência do termo.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Em que pese o novo posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, expressado pelo eminente Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti, esta Câmara tem decidido de forma diversa.

Verifico que à exceção do detalhamento dos gastos à nível de sub-elemento de despesas, a Entidade apresentou todos os documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, inclusive efetuou a devolução dos valores relativos aos pagamentos efetuados ao Contador, fls. 104.

Destarte, acompanhando a Instrução nº 3.602/09 da Diretoria de Análise de Transferências e precedentes na Casa, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I- a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080214) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 133.488,44 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais, quarenta e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Bovo. Recomendo, todavia, que a Entidade em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

II- Inscrição do saldo de R\$ 30.117,98 (trinta mil, cento e dezessete reais, noventa e oito centavos), na listagem de pendências, para comprovação futura.

É a proposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 148422/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade, em:

I- Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080214) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 133.488,44 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais, quarenta e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Bovo. Recomendo, todavia, que a Entidade em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

II- Inscrever o saldo de R\$ 30.117,98 (trinta mil, cento e dezessete reais, noventa e oito centavos), na listagem de pendências, para comprovação futura.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1350/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 148520/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASTORGA

INTERESSADO : CARLOS JOSÉ ANUNCIAÇÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASTORGA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 2120080024). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. R\$ 184.064,97. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07. CONFORME PRECEDENTES. REGULARIDADE COM RESSALVA. DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080024) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 184.064,97 (cento e oitenta e quatro mil, sessenta e quatro reais, noventa e sete centavos), que teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Astorga.

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.097/09, fls. 84 a 87, quando verificou a necessidade de esclarecimentos e documentos, quais sejam:

- Ato de nomeação da Unidade Gestora de Transferência;
 - Parecer emitido pela Unidade Gestora de Transferências;
 - Justificativas com relação ao pagamento de diversas faturas no mês 11/08, da Sanepar, Brasil Telecom e Copel;
 - Informações relacionadas às notas fiscais e recibos listados nos itens 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 71, 73, 74, 75, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 90 e 91 da Planilha DAT 05.
 - Esclarecimentos referentes a pagamentos realizados em valores mais altos do que os previstos para os seguintes cargos: secretários, auxiliares administrativos, atendentes, merendeiras e auxiliares de serviços gerais.
- Em razão disso, através do Ofício nº 1.115/09, foi citado o Sr. Carlos José Anúnciação, gestor à época, que apresentou o protocolo nº 25071-5/09, fls. 90 a 137.

Retornaram os autos à Unidade Técnica, que após verificação da documentação juntada em sede de contraditório, aponta na Instrução nº 3.595/09, fls. 138 a 141, que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos à nível de sub-elemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Enfatiza, porém, que por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.433/09, fls. 142, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti, diverge da Unidade Técnica enfatizando que a Entidade inobservou disposição contida em Resolução da Secretaria de Estado da Educação, bem como o disposto em lei ordinária estadual quando da realização do objeto do convênio. Propugna pela irregularidade das contas e via de consequência, imputação das responsabilidades de legais.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Em que pese o novo posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, expressado pelo eminente Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti, esta Câmara tem decidido de forma diversa.

Verifico que à exceção do detalhamento dos gastos à nível de sub-elemento de despesas, a Entidade apresentou todos os documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, inclusive o Termo de Objetivos Atingidos, fls. 76).

Destarte, acompanhando a Instrução nº 3.595/09 da Diretoria de Análise de Transferências e precedentes na Casa, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080024), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Astorga e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 184.064,97 (cento e oitenta e quatro mil, sessenta e quatro centavos, noventa e sete centavos), de responsabilidade do Sr. Carlos José Anunciação.

Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 148520/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgae pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080024), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Astorga e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 184.064,97 (cento e oitenta e quatro mil, sessenta e quatro centavos, noventa e sete centavos), de responsabilidade do Sr. Carlos José Anunciação;

II – Recomendar à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1351/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 242897/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE RESERVA. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2004. PROCESSO PERMANECEU SOBRESTADO ATÉ O JULGAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. LEGALIDADE E REGISTRO CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL - Trata de admissão de pessoal encaminhada pelo Município de Reserva, referente a Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2004, para o provimento de diversos cargos. O referido certame foi realizado sob a responsabilidade do Sr. Carlos Mário Justus Martins, à época Prefeito Municipal.

Após o início da tramitação dos autos nesta Casa, o Sr. Frederico Bittencourt Hornung, na condição de Prefeito Municipal (gestão 2005/2008), noticiou a impetração de 02 (dois) Mandados de Segurança, com pedido de liminar, junto a Vara Cível da Comarca de Reserva, conforme cópias juntadas as fls. 191 a 253. Tal procedimento levou este relator a determinar o sobrestamento do julgamento do presente processo, até decisão final da lide mencionada.

Em 25/09/2008, em resposta ao Ofício nº 3.055/06-ODL-DIJUR, o Sr. Frederico Bittencourt Hornung, encaminhou cópia da sentença proferida nos autos da Ação Declaratória nº 023/2005, que julgou improcedente a ação inicial, bem como do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que confirmou a decisão.

Em razão disso, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 7.759/09, fls. 638, opinando pela legalidade e registro das admissões em questão, pois, atendidas as formalidades legais.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.741/09, fls. 639.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que os pressupostos exigidos por esta Corte foram devidamente atendidos por ocasião da realização do certame, bem como a sentença proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos dos Pareceres nºs 7.759/09 e 8.741/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho, a legalidade e registro das admissões efetivadas pelo Município de Reserva, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 242897/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro das admissões efetivadas pelo Município de Reserva, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1352/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 523486/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARIALVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE MARIALVA. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ JULGAMENTO DOS AUTOS Nº 2417-6/09 ão:– RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL - EM TRÂMITE NA CASA.

Trata de admissão de pessoal complementar, efetivada pelo Município de Marialva, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2006, para o provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo PSF, Enfermeiro, Agente de Endemias, Odontólogo PSF e Médico PSF.

Os autos foram sobrestados, inicialmente, em 12/12/2006, conforme despacho nº 3.629/06, fls. 38, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 43, de 13/12/2006. Decorrido o prazo, verifica-se que o processo nº 37373-5/06 que tratava de admissões precedentes, foi julgado legal pelo Acórdão nº 2241/08-Segunda Câmara. Todavia, o Ministério Público junto a este Tribunal interpôs Recurso de Revista sob nº 2417-6/09, que encontra-se em trâmite na Casa.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a pendência de julgamento dos autos nº 2417-6/09, que trata de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas contra o Acórdão nº 2241/08-Segunda Câmara, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO, novo sobrestamento do processo em comento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 523486/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do processo em comento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1353/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 590930/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE MARIALVA. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ JULGAMENTO DOS AUTOS Nº 2417-6/09 – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL - EM TRÂMITE NA CASA.

Trata de admissão de pessoal complementar, efetivada pelo Município de Marialva, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2006, para o provimento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem PSF, Agente Comunitários de Saúde, Agente de Endemias-Dengue e Enfermeiro.

Os autos foram sobrestados em 28/03/2007, conforme despacho nº 1.190/07, fls. 30, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 10, de 28/03/2007. Decorrido o prazo, verifica-se que o processo nº 2417-6/09, que trata de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, contra o Acórdão nº 2241/08-Segunda Câmara, que julgou admissões precedentes, encontra-se pendente de julgamento.

Em Informação nº 1.845/09, fls. 32 e 33, a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a pendência de julgamento dos autos nº 2417-6/09, que trata de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas contra o Acórdão nº 2241/08-Segunda Câmara, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO, novo sobrestamento do processo em comento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 590930/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do processo em comento, considerando a pendência de julgamento dos autos nº 2417-6/09, que trata de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas contra o Acórdão nº 2241/08-Segunda Câmara, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1354/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 147089/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE MARIALVA. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ JULGAMENTO DOS AUTOS Nº 2417-6/09 – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL - EM TRÂMITE NA CASA.

Trata de admissão de pessoal complementar, efetivada pelo Município de Marialva, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2006, para o provimento dos cargos de Agente de Endemias, Auxiliar de Enfermagem PSF, Atendente de Consultório Dentário E Agente Comunitário de Saúde.

Os autos foram sobrestados, inicialmente, em 16/04/2007, conforme despacho nº 1.390/07, fls. 157, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 13, de 18/04/2007. Decorrido o prazo, novo sobrestamento foi deferido conforme despacho nº 2.279/08, fls. 161. Expirado o prazo, verifica-se que o processo nº 37373-5/06 que tratava de admissões precedentes, foi julgado legal pelo Acórdão nº 2241/08-Segunda Câmara, todavia, o Ministério Público junto a este Tribunal interpôs Recurso de Revista sob nº 2417-6/09, que encontra-se em trâmite na Casa.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a pendência de julgamento dos autos nº 2417-6/09, que trata de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas contra o Acórdão nº 2241/08-Segunda Câmara, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO, novo sobrestamento do processo em comento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 147089/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do processo em comento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1355/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 267530/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE MARIALVA. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ JULGAMENTO DOS AUTOS Nº 2417-6/09 T:– RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL - EM TRÂMITE NA CASA.

Trata de admissão de pessoal complementar, efetivada pelo Município de Marialva, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2006, para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Os autos foram sobrestados, inicialmente, em 11/07/2007, conforme despacho nº 2.493/07, fls. 42, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 25, de 11/07/2007. Decorrido o prazo, novo sobrestamento foi proposto com base no § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, conforme Acórdão nº 1.732/08-Segunda Câmara, uma vez que o processo nº 37373-5/06 que tratava de admissões precedentes, encontrava-se pendente de julgamento. Retornam os autos com a Informação nº 1.847/09, fls. 49, da Diretoria Jurídica, noticiando que o processo acima referido foi julgado legal pelo Acórdão nº 2241/08-Segunda Câmara. Todavia, ressalta que o Ministério Público junto a este Tribunal interpôs Recurso de Revista sob nº 2417-6/09, que encontra-se em trâmite na Casa.

DO VOTO

Considerando a pendência de julgamento dos autos nº 2417-6/09, que trata de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas contra o Acórdão nº 2241/08-Segunda Câmara, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO, novo sobrestamento do processo em comento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 267530/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do processo em comento, considerando a pendência de julgamento dos autos nº 2417-6/09, que trata de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas contra o Acórdão nº 2241/08-Segunda Câmara, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1356/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 380298/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE MARIALVA. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ JULGAMENTO DOS AUTOS Nº 2417-6/09 – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL - EM TRÂMITE NA CASA.

Trata de admissão de pessoal complementar, efetivada pelo Município de Marialva, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2006, para o provimento dos cargos de Técnico em Higiene Dental, Agente Comunitário de Saúde e Enfermeiro PSF.

Os autos foram sobrestados em 23/08/2007, conforme despacho nº 3.234/07, fls. 172, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 32, de 29/08/2007. Decorrido o prazo, verifica-se que o processo nº 2417-6/09, que trata de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, contra o Acórdão nº 2241/08-Segunda Câmara, que julgou admissões precedentes, encontra-se pendente de julgamento.

Em Informação nº 1.850/09, fls. 174, a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno. É o relatório.

DO VOTO

Considerando a pendência de julgamento dos autos nº 2417-6/09, que trata de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas contra o Acórdão nº 2241/08-Segunda Câmara, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO, novo sobrestamento do processo em comento.

Essa é a proposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 380298/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do processo em comento, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a pendência de julgamento dos autos nº 2417-6/09, que trata de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas contra o Acórdão nº 2241/08-Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1357/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 507344/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE MARIALVA. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ JULGAMENTO DOS AUTOS Nº 2417-6/09 – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL - EM TRÂMITE NA CASA.

Trata de admissão de pessoal complementar, efetivada pelo Município de Marialva, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2006, para o provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo - PSF, Agente Comunitário de Saúde e Odontólogo.

Os autos foram sobrestados, inicialmente, em 30/10/2007, conforme despacho nº 4.319/07, fls. 88, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 41, de 31/10/2007. Decorrido o prazo, verifica-se que o processo nº 37373-5/06 que tratava de admissões precedentes, foi julgado legal pelo Acórdão nº 2241/08-Segunda Câmara. Todavia, o Ministério Público junto a este Tribunal interpôs Recurso de Revista sob nº 2417-6/09, que encontra-se em trâmite na Casa.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a pendência de julgamento dos autos nº 2417-6/09, que trata de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas contra o Acórdão nº 2241/08-Segunda Câmara, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO, novo sobrestamento do processo em comento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 507344/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do processo em comento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1358/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 651119/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE MARIALVA. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ JULGAMENTO DOS AUTOS Nº 2417-6/09 – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL - EM TRÂMITE NA CASA.

Trata de admissão de pessoal complementar, efetivada pelo Município de Marialva, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2006, para o provimento do cargo de Odontólogo.

Os autos foram sobrestados, inicialmente, em 26/02/2008, conforme despacho nº 414/08, fls. 43, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 06, de 27/02/2008. Decorrido o prazo, verifica-se que o processo nº 37373-5/06 que tratava de admissões precedentes, foi julgado legal pelo Acórdão nº 2241/08-Segunda Câmara, todavia, o Ministério Público junto a este Tribunal interpôs Recurso de Revista sob nº 2417-6/09, que encontra-se em trâmite na Casa.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a pendência de julgamento dos autos nº 2417-6/09, que trata de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas contra o Acórdão nº 2241/08-Segunda Câmara, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO, novo sobrestamento do processo em comento.

Essa é a proposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 651119/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do presente processo, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a pendência de julgamento dos autos nº 2417-6/09, que trata de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas contra o Acórdão nº 2241/08-Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1359/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 191278/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE MARIALVA. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ JULGAMENTO DOS AUTOS Nº 2417-6/09 – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL - EM TRÂMITE NA CASA.

Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de Marialva, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2006, para provimento do cargo de Enfermeiro - PSF.

Os autos foram sobrestados, inicialmente, em 24/04/2008, conforme despacho nº 1.092/08, fls. 57, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 16, de 07/05/2008. Decorrido o prazo, verifica-se que o processo nº 37373-5/06 que tratava de admissões precedentes, foi julgado legal pelo Acórdão nº 2241/08-Segunda Câmara, todavia, o Ministério Público junto a este Tribunal interpôs Recurso de Revista sob nº 2417-6/09, que encontra-se em trâmite na Casa.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a pendência de julgamento dos autos nº 2417-6/09, que trata de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas contra o Acórdão nº 2241/08-Segunda Câmara, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO, novo sobrestamento do processo em comento.

Essa é a proposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 191278/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do presente processo, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno, considerando a pendência de julgamento dos autos nº 2417-6/09, que trata de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas contra o Acórdão nº 2241/08-Segunda Câmara. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1360/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 447213/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE MARIALVA. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ JULGAMENTO DOS AUTOS Nº 2417-6/09 – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL - EM TRÂMITE NA CASA.

Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de Marialva, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2006, para o provimento dos cargos de Médico PSF, Enfermeiro PSF e Auxiliar de Enfermagem PSF.

Os autos foram sobrestados, inicialmente, em 12/09/2008, conforme despacho nº 2.974/08, fls. 62, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 36, de 24/09/2008. Decorrido o prazo, verifica-se que o processo nº 37373-5/06 que tratava de admissões precedentes, foi julgado legal pelo Acórdão nº 2241/08-Segunda Câmara, todavia, o Ministério Público junto a este Tribunal interpôs Recurso de Revista sob nº 2417-6/09, que encontra-se em trâmite na Casa.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a pendência de julgamento dos autos nº 2417-6/09, que trata de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas contra o Acórdão nº 2241/08-Segunda Câmara, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO, novo sobrestamento do processo em comento.

Essa é a proposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 447213/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do processo em comento, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a pendência de julgamento dos autos nº 2417-6/09, que trata de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas contra o Acórdão nº 2241/08-Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1361/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 294003/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO DE MASI
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO RECORRIDO – RECOMENDAÇÕES A SEREM ADOTADAS PELA MUNICIPALIDADE DEVIDAMENTE PREVISTAS E INDIVIDUALIZADAS NO ACÓRDÃO ATACADO – PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.
DOS FATOS

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo MUNICÍPIO DE ARAPOTI, representado pelo Sr. LUIZ FERNANDO DE MASI, Prefeito Municipal, através de procurador devidamente habilitado, em face do Acórdão nº. 963/09 – Primeira Câmara, que julgou pela aprovação do Relatório de Inspeção nº 27/2008, referente ao processo nº 394918/08, por seus próprios fundamentos, com as recomendações das medidas arroladas às fl. 12 desses autos, no quadro “Recomendação de Natureza Preventiva e de Controle Interno “; bem como no quadro de “Recomendações de Natureza Correcional “.

Nos termos do despacho nº. 1772/09, fl. 334, o presente Recurso de Embargos de Declaração foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O MUNICÍPIO DE ARAPOTI, representado pelo Sr. LUIZ FERNANDO DE MASI, Prefeito Municipal, através de procurador devidamente habilitado, interpõe o presente Recurso de Embargos de Declaração, por suposta omissão e obscuridade entre a fundamentação e o dispositivo final da decisão embargada, uma vez que aprovou-se o Relatório de Inspeção nº 27/2008, por seus próprios fundamentos, recomendando-se as medidas arroladas no quadro “Recomendação de Natureza Preventiva e de Controle Interno”, bem como no quadro de “Recomendações de Natureza Correcional”, sem ao menos citar/apontar quais são essas medidas, no corpo da decisão ou no próprio dispositivo.

Por ser a parte dispositiva de uma decisão que forma a coisa julgada, entende inadmissível que não se esclareça quais as medidas que se pretende aplicar com a decisão, de forma, inclusive, a oportunizar o contraditório e a ampla defesa. Assevera que não foram individualizadas as medidas que deveriam ser tomadas pelo Município, impedindo dessa forma, o seu direito de defesa.

Diante disso, requer o recebimento e provimento dos presentes Embargos, com a conseqüente modificação da decisão, para fazer inserir no corpo da decisão e em seus dispositivos quais seriam as medidas a serem adotadas pelo Município de Arapoti, decorrentes da aprovação do Relatório de Inspeção nº 27/08.

DA ANÁLISE

Analisando-se o Recurso interposto pelo Embargante, vislumbra-se tratar-se de Embargos de Declaração nitidamente protelatórios, uma vez que inexistente qualquer omissão ou obscuridade na decisão embargada.

Observa-se, inicialmente, que o Relatório do Acórdão nº 963/09 – Primeira Câmara, ao relatar os fatos, a análise da Equipe de Auditoria e suas conclusões, já transcreveu, às fl. 324, as recomendações expedidas no Relatório de Inspeção nº 27/08, senão vejamos:

“(…) Recomendou ainda, as medidas arroladas às fl. 12, no quadro “Recomendação de Natureza Preventiva e de Controle Interno”; a descontinuidade do atual convênio celebrado entre o Município e a PACAA, e a suspensão de repasse de recursos públicos, uma vez que tais descentralizações não estão enquadradas nas categorias de convênio ou subvenções, devendo as mesmas ser desenvolvidas diretamente pelo Município, já que caracterizada a terceirização de mão-de-obra; e a inclusão do nome do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Fernando de Masi, e da Presidente da PACAA, Sra. Sueli Possato de Masi, gestores das contas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, nos termos do art. 170, da LC nº 113/05 e dos arts. 515 a 520, do Regimento Interno dessa Casa”. Apesar de não transcrever em seu corpo quais as recomendações de natureza preventiva e de controle interno, as mesmas foram redigidas em nota de rodapé nº 1, também às fl. 324/325.

“ O Município deverá criar normas a fim de disciplinar as transferências voluntárias e dar atendimento à Resolução nº 03/2006 – TCPR. Os serviços e atividades desenvolvidas por entidades provadas devem ser complementares à atividade pública e não substitutos. A entidade privada deve trabalhar executando atividades que lhe competem e dentro de suas condições estabelecidas e estrutura existente; já o Município deve atender às demandas locais na sua totalidade e por seus próprios meios, lançando mão do instituto dos convênios apenas em complementação às suas atividades”.

Da mesma forma se procedeu na parte dispositiva do Acórdão. Apesar de a decisão mencionar que acata as recomendações arroladas pela Equipe Técnica, destaca que tais medidas encontram-se descritas às fls. 12 dos autos e que se tratam de Recomendações de Natureza Preventiva e de Controle Interno, bem como de Natureza Correcional. Inobstante isso, especifica quais são essas medidas em mais outras duas oportunidades, quais sejam, nas notas de rodapé nº 2 (Recomendações de Natureza Preventiva e de Controle Interno) e 3 (Recomendações de Natureza Correcional); 4 (Recomendações de Natureza Preventiva e de Controle Interno) e 5 (Recomendações de Natureza Correcional), abaixo transcritas:

“ 2 O Município deverá criar normas a fim de disciplinar as transferências voluntárias e dar atendimento à Resolução nº 03/2006 – TCPR. Os serviços e atividades desenvolvidas por entidades privadas devem ser complementares à atividade pública e não substitutos. A entidade privada deve trabalhar executando atividades que lhe competem e dentro de suas condições estabelecidas e estrutura existente; já o Município deve atender às demandas locais na sua totalidade e por seus próprios meios, lançando mão do instituto dos convênios apenas em complementação às suas atividades.

3 Recomenda-se a descontinuidade do atual convênio celebrado entre o Município e a PACAA, e a suspensão de repasse de recursos públicos, uma vez que tais descentralizações não estão enquadradas nas categorias de convênio ou subvenções, devendo as mesmas ser desenvolvidas diretamente pelo Município, já que caracterizada a terceirização de mão-de-obra; e a inclusão do nome do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Fernando de Masi, e da Presidente da PACAA, Sra. Sueli Possato de Masi, gestores das contas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, nos termos do art. 170, da LC nº 113/05 e dos arts. 515 a 520, do Regimento Interno dessa Casa.

4 O Município deverá criar normas a fim de disciplinar as transferências voluntárias e dar atendimento à Resolução nº 03/2006 – TCPR.

Os serviços e atividades desenvolvidas por entidades privadas devem ser complementares à atividade pública e não substitutos. A entidade privada deve trabalhar executando atividades que lhe competem e dentro de suas condições estabelecidas e estrutura existente; já o Município deve atender às demandas locais na sua totalidade e por seus próprios meios, lançando mão do instituto dos convênios apenas em complementação às suas atividades.

5 Recomenda-se a descontinuidade do atual convênio celebrado entre o Município e a PACAA, e a suspensão de repasse de recursos públicos, uma vez que tais descentralizações não estão enquadradas nas categorias de convênio ou subvenções, devendo as mesmas ser desenvolvidas diretamente pelo Município, já que caracterizada a terceirização de mão-de-obra; e a inclusão do nome do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Fernando de Masi, e da Presidente da PACAA, Sra. Sueli Possato de Masi, gestores das contas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, nos termos do art. 170, da LC nº 113/05 e dos arts. 515 a 520, do Regimento Interno dessa Casa”.

Em que pese tratar-se de notas de rodapé, tais referências fazem parte do Acórdão, integrando-o como um todo. Dessa forma, totalmente infundada a pretensão do Embargante.

Verifica-se, portanto, que as recomendações impostas ao Município, ao contrário do alegado, encontram-se individualizadas e devidamente transcritas no Acórdão nº 963/09 - Primeira Câmara; ressalte-se que não somente uma, mas diversas vezes.

Não merece prosperar também a alegação de que tal omissão gerou como conseqüência o impedimento de defesa por parte do Embargante. Ora, conforme visto, as medidas saneadoras que devem ser adotadas por parte da Municipalidade encontram-se claras e nítidas no decorrer do texto da decisão.

Isso posto, conclui-se que razão não assiste ao Embargante.

DO VOTO

Diante do acima exposto, VOTO, pelo conhecimento do presente recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Luiz Fernando de Masi, Prefeito do Município de Arapoti, uma vez que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, tendo em vista não restar configurada qualquer omissão ou obscuridade no julgado recorrido, conforme acima demonstrado, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 963/09 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 294003/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Luiz Fernando de Masi, Prefeito do Município de Arapoti, uma vez que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, tendo em vista não restar configurada qualquer omissão ou obscuridade no julgado recorrido, conforme acima demonstrado, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 963/09 – Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1362/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 216351/08

ORIGEM : FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : MILTON XAVIER BROLLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Processo sobrestado há mais de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, conforme o § 2.º, do art. 427 do Regimento Interno.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas parcial de transferência voluntária recebida pela Fundação acima referida, da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/Fundo Paraná, no valor de R\$ 2.475.664,00 (dois milhões quatrocentos e setenta e cinco mil seiscentos e sessenta e quatro reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008.

Pela Instrução nº 4596/09, a Diretoria de Análise de Transferências conclui por novo sobrestamento até 28/08/2009, tendo em vista a existência de saldo do convênio, por aplicar.

O Ministério Público junto a este Tribunal nada tem a opor à conclusão da Diretoria, conforme Parecer nº 8754/09.

Voto

Diante do exposto, com fundamento na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, bem como no disposto pelo § 2.º, do art. 427 do Regimento Interno, voto pelo sobrestamento dos autos até 28 de agosto de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 216351/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos autos até 28 de agosto de 2009, com fundamento na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, bem como no disposto pelo § 2.º, do art. 427 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1363/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 194351/09

ORIGEM : CONSELHO DA COMARCA DE ASSIS

CHATEAUBRIAND

INTERESSADO : ROGERIO RAIZI BELICE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa administrativa por atraso na entrega da comprovação.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, no valor de R\$ 36.235,68 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), tendo por objeto a execução do Convênio Pró-Egresso.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, considerando que houve atraso na entrega da prestação de contas, apõe ressalva e recomenda aplicação de multa administrativa ao Sr. Rogério Raizi Belice.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 8628/09, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, usando das mesmas argumentações da Unidade Técnica para sua conclusão, cominado com aplicação de multa.

Voto

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 119(cento e dezenove) dias na entrega da prestação de contas a esta Corte. Em face disso determino aplicação de multa administrativa ao gestor Sr. Rogério Raizi Belice, nos termos do Art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/05, nos termos propostos pela instrução 3805/09 – DAT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 194351/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regular, com ressalva, a comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, no valor de R\$ 36.235,68 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 119(cento e dezenove) dias na entrega da prestação de contas a esta Corte;

II – Aplicar multa administrativa ao gestor Sr. Rogério Raizi Belice, nos termos do Art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/05, nos termos propostos pela instrução 3805/09 – DAT.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1364/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 140350/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : NELSON SILVA

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Revisão de Proventos. Negativa de registro. Prazo para cumprimento da decisão extrapolado. Conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária.

Relatório

Trata o presente de revisão de proventos do servidor municipal Nelson Silva, que tinha por objeto a inclusão da Função Gratificada FG-3.

Este Tribunal, pela Resolução nº. 5844/2005, de 21 de julho de 2005, de f. 79, negou registro ao ato.

Intimado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu Diretor-Presidente, Senhor Lourenço Fregonese, para cumprimento da decisão, esta somente se efetivou a partir de 28 de março de 2008, conforme Portaria n.º 338, de f. 96.

Em razão desse atraso, a Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 16250/08 opina pela aplicação de multa e conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária. O Ministério Público junto a este Tribunal não se opõe à conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, conforme Parecer nº. 6738/09.

Voto

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pela conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 302 e seus parágrafos do Regimento Interno, determinando sua tramitação na forma do parágrafo único, do art. 236, devendo figurar nos autos, como interessado e responsável, o Diretor-Presidente do órgão previdenciário municipal, Senhor Lourenço Fregonese.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 140350/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Converter o processo em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 302 e seus parágrafos do Regimento Interno, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, determinando sua tramitação na forma do parágrafo único, do art. 236, devendo figurar nos autos, como interessado e responsável, o Diretor-Presidente do órgão previdenciário municipal, Senhor Lourenço Fregonese.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1365/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 174691/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO : NELSON GONÇALVES CORREIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Registro. Precedente. Ausência de fato concreto para caracterização de ilegalidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Concurso Público, realizado pelo Município de Florestópolis, pelo Edital 001/2007, cujos autos retornam, após diligência.

O segmento jurídico desta manifestou-se pela legalidade e registro.

Em sentido diverso, o MPJTC marcou seu posicionamento por nova diligência.

Primeiro, pela intimação do atual e do ex-prefeito e, ainda, da empresa contratada para a realização do concurso. Segundo o Parquet, o Município não demonstrou o conteúdo das provas, tampouco a compatibilidade de horário do Sr. Valdival Galdioli.

Na mesma linha, o Procurador entendeu que não foi demonstrada a qualificação profissional dos sócios da empresa contratada ou empregados capacitados para exercer a avaliação. Pede a comprovação de que a empresa detinha parque de impressão próprio, monitorado por câmeras de filmagem, 24h. por dia. Requer, ainda, que a contratada esclareça porque não deduziu o conteúdo programático que seria exigido nas provas, no Edital 01/07 e que encaminhe a cópia dos testes aplicados.

VOTO

Com base nas informações constantes do presente, afigura-se que a seleção em si não parece apresentar irregularidades.

De outra feita, em que pesem as ponderações do MPJTC, não se comprovou ilegalidade em relação a atos praticados. Quanto à contratação de empresa para elaboração e correção de prova, esta Casa já se manifestou, em mais de uma oportunidade, sobre a matéria, como no protocolado 524060/07 , em caso similar, do qual segue trecho do Acórdão.

...”Ocorre que também essa situação vem sendo objeto de questionamentos por esta Corte, especialmente, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto ao processo de seleção da empresa contratada. Diante das dificuldades financeiras das Prefeituras, o que impede a contratação de empresas renomadas, tem-se observado a contratação de profissionais sem o preparo técnico ideal, incorrendo na mesma falha apontada pela douta Procuradoria.

Ou seja, a forma de realização do concurso adotada pelo Município de Ivatuba, ainda que longe do ideal, reflete o propósito de atendimento à obrigatoriedade do concurso público, com as condições disponíveis.”

Quanto ao questionamento sobre o servidor, trata-se de cargo de médico, sobre o qual vale a regra constitucional da acumulação.

Da mesma sorte, não se logrou comprovar má-fé, por parte da Administração.

Assim, com base no exposto, o voto é pelo registro, nos termos do Parecer da DIJUR, de nº.1821/08, com as conclusões acrescidas no presente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 174691/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar legal a admissão de pessoal referente ao Concurso Público realizado pelo Município de Florestópolis, pelo Edital 001/2007, nos termos do Parecer da DIJUR, de nº.1821/08, com as conclusões acrescidas no presente e determinar o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1366/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 241216/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Admissão de pessoal. Contratações complementares. Processo pendente de julgamento. Sobrestamento. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

Relatório

Trata o presente de admissão de pessoal complementar efetuada pelo município de Curitiba, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 15/2006.

A Diretoria Jurídica através da Informação nº. 2072/09 esclarece que estes autos foram sobrestados até decisão do protocolado nº 441033/07-TC, ainda pendente de julgamento, há mais de 01 (um) ano, conforme extrato anexo, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento, conforme o § 2º, do art. 427, Regimento Interno.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer n.º 8886/09.

Voto

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno, que dispõe: “Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 241216/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1367/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 248580/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Admissão de pessoal. Contratações complementares. Processo pendente de julgamento. Sobrestamento. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

Relatório

Trata o presente de admissão de pessoal complementar efetuada pelo município de Curitiba, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 15/2006.

A Diretoria Jurídica através da Informação nº. 2071/09 esclarece que estes autos foram sobrestados até decisão do protocolado nº 441033/07-TC, ainda pendente de julgamento, há mais de 01 (um) ano, conforme extrato anexo, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento, conforme o § 2º, do art. 427, Regimento Interno.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina da mesma forma, conforme Parecer n.º 8880/09.

Voto

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno, que dispõe: “Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 248580/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1368/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 263864/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Admissão de pessoal. Contratações complementares. Processo pendente de julgamento. Sobrestamento. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

Relatório

Trata o presente de admissão de pessoal complementar efetuada pelo município de Curitiba, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 15/2006.

A Diretoria Jurídica através da Informação nº. 2072/09 esclarece que estes autos foram sobrestados até decisão do protocolado nº 441033/07-TC, ainda pendente de julgamento, há mais de 01 (um) ano, conforme extrato anexo, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento, conforme o § 2º, do art. 427, Regimento Interno.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer n.º 8877/09.

Voto

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno, que dispõe: “Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 263864/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1369/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 331800/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO : JOSE GERONIMO BENATTI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Negativa Registro. Ausência de informações SIM AP. Impossibilidade de Análise.

RELATÓRIO

Trata-se de Teste Seletivo realizado pelo Município de Nova Esperança, regulamentado pelo Edital 04/98, para a contratação de Agente Comunitário de Saúde e de Mobilização Comunitária, cujos autos retornam, após diligência, na qual se constatou que o Município não completou o sistema de dados SIM/AP.

O segmento jurídico desta Casa emitiu seu Parecer no sentido de que a ausência de informações no sistema impõe à negativa de registro as admissões e a consequente responsabilização do ordenador de despesa e aplicação de multa, nos termos da Lei Complementar 113/05.

O MPJTC, contrariamente, reputou que a ausência de alimentação do sistema não é capaz de se constituir, por si só, em ato que compromete a legalidade do certame.

A par de tal, citou o Acórdão 165/09, da 2ª Câmara, no qual restou patente a jurisprudência desta Casa neste sentido.

Ao final, a Procuradora concluiu pela legalidade e registro do ato, ressalvando a necessidade de efetuar-se a correta alimentação do sistema SIM-AP, sem prejuízo da multa prevista na Lei Complementar 113/2005.

VOTO

Após análise dos autos, verifica-se que esta Casa, em situação similar, de fato, concedeu registro à admissão de pessoal, como observou o MPJTC. Todavia, também há exemplos em que a ausência de alimentação de dados derivou em negativa de registro, como foi o caso do Acórdão 1047/09, resultante do Protocolo 432769/04.

Em que pese a divergência, há que se reconhecer a importância de alimentação do sistema para que se possa levar a cabo a efetiva análise da qual deriva a concessão ou não do registro do ato. Isto, ainda que, em tese, se possa admitir que a inclusão de dados não é condição jurídica ou garantia da legalidade do processo.

Afigura-se que assiste razão à Diretoria Jurídica ao afirmar que não há como se conceder registro ao presente. Logo, o voto é pela negativa de registro, nos termos do Parecer da DIJUR, de nº. 6349/09, com a devida responsabilização do ordenador da despesa e aplicação de multa, prevista no art. 87, III, B, da LC nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 331800/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Negar registro da contratação de Agente Comunitário de Saúde e de Mobilização Comunitária, referente ao Teste Seletivo realizado pelo Município de Nova Esperança, regulamentado pelo Edital 04/98, nos termos do Parecer da DIJUR nº. 6349/09;

II - Responsabilizar o ordenador da despesa e aplicar multa, prevista no art. 87, III, B, da LC nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1370/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 464320/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão complementar de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 463/09

RELATÓRIO

Trata-se admissão, via prorrogação de contratos de trabalho, realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, cujos autos encontravam-se sobrestados, aguardando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, do qual resultou o Acórdão 463/09 – Pleno.

A Diretoria Jurídica relatou que a decisão acima permitiu contratações desta espécie, a fim de evitar o engessamento da máquina administrativa e dar continuidade aos serviços públicos. Informou que o procedimento está adequado às hipóteses elencadas no corpo do decisum e ao final, manifestou-se pelo registro.

O Ministério Público, em sentido diverso, entende que embora a contratação inicial tenha sido julgada legal, a admissão em questão é irregular, haja vista a extrapolação do prazo de dois anos. O Parquet considera esta situação grave, sendo que aponta um prejuízo para os alunos à medida que esta situação vem se repetindo e há uma substituição constante de professores.

Ao final, propõe o que segue:

“negativa de registro da prorrogação de contrato e adoção das seguintes medidas: a) imediata notificação à Reitoria da Universidade e ao Governo Estadual através da SEED para que imediatamente promova a realização de concurso público para preenchimento das vagas do quadro das universidades estaduais que estão sendo preenchidas por temporários, assinando prazo para tanto sob pena de responsabilização.”

VOTO

Após análise dos autos, não se pode deixar de reconhecer que o Ministério Público junto ao Tribunal apresenta argumentos de peso, ao defender a negativa de registro ao presente.

A observação fática tem mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vem se utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo discente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.

Em que pese a observação supra, o fato é que esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção. Antes, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o procedimento de Uniformização de Jurisprudência, constante do Processo 650600/07, do qual resultou o Acórdão 463/09, balizou alguns critérios para os contratos versados. Segue ementa.

r:”Ementa: prejudgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalsa-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.”

Afigura-se, portanto, que o protocolado em exame atendeu aos requisitos expostos na jurisprudência desta Casa. Assim, o voto é pelo registro do feito, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº6076/09.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 464320/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade, em:

Julgar pelo registro do feito, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº6076/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1371/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 648200/08

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO : YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Admissão de pessoal. Secretaria de Estado da Educação. Contratação por tempo determinado de Técnicos Administrativos. Processo de Seleção Simplificado – PSS - Registro.

Relatório

Trata o presente de documentação referente ao Processo de Seleção Simplificado – PSS - para contratação de Técnicos Administrativos, por tempo determinado, realizado no exercício de 2008 pela Secretaria de Estado da Educação, objeto do Edital nº 03/08.

A Diretoria de Contas Estaduais em sua Informação n.º 231/09, esclarece que utilizando técnica de auditoria, selecionou o núcleo de Apucarana e conclui que foi constatada a correta ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo.

A Diretoria Jurídica através do Parecer n.º 7861/09 opina pelo registro, sugerindo a aplicação de multa prevista no art. 87, II, da Lei Complementar n.º 113/05, ao responsável, uma vez que não foi cumprido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da contratação, para o envio do processo a este Tribunal.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina que a presente admissão está dentro do parâmetro de registro estabelecido no Prejulgado desta Corte, consubstanciado no Acórdão n.º 463/2009 – Pleno, conforme Parecer n.º 8381/09.

Voto

Inicialmente, deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica, uma vez que não foi oportunizado o contraditório à responsável, conforme dispõe o § 2.º, do art. 355 do Regimento Interno.

No mais, acompanho as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto julgando legal a presente documentação e as respectivas contratações, determinando seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 648200/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar legal a documentação referente ao Processo de Seleção Simplificado – PSS - para contratação de Técnicos Administrativos, por tempo determinado, realizado no exercício de 2008 pela Secretaria de Estado da Educação, objeto do Edital nº 03/08 e as respectivas contratações, acompanhando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e determinar o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1372/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 259653/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO : WALDIR REBUSSI e SEBASTIÃO JOSÉ PUPIO

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impugnação de despesa decorrente da extrapolação da remuneração de agentes políticos. Abertura determinada por Resolução do Tribunal Pleno no julgamento da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2002.

RELATÓRIO

Trata o presente de impugnação de despesa, decorrente da extrapolação da remuneração recebida no exercício financeiro de 2002, pelo Prefeito Municipal de Amaporã, Senhor Sebastião José Pupio e pelo Vice-Prefeito, Senhor Waldir Rebussi, cuja abertura foi determinada pela Resolução n.º 5689/2004-TC (item II), conforme cópia de f. 60 e conforme cálculos de f. 64.

Devidamente citados na forma regimental para apresentação de contraditório, apenas o Senhor Waldir Rebussi se manifestou, conforme protocolado nº. 759-0/09-TC, de f. 90/99.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 1335/09, considerando que o Vice-Prefeito comprova nos autos o recolhimento dos valores devidos, conclui, após a interveniência da Diretoria de Execuções, pela baixa de responsabilidade. Quanto ao Prefeito, cabe a determinação de que os valores devidos sejam inscritos em dívida ativa no município.

A Diretoria de Execuções pela Informação n.º 213/09 certifica que os valores recolhidos pelo Senhor Waldir Rebussi estão corretos.

O Ministério Público junto a este Tribunal concorda com as providências sugeridas pela Diretoria, conforme Despacho nº. 40/09.

VOTO

Diante do exposto, considerando o que consta dos autos, especialmente da Instrução da Diretoria de Contas Municipais, da Informação da Diretoria de Execuções e do Despacho do Ministério Público de Contas, voto pela procedência do presente processo de impugnação de despesa, bem como pela baixa de responsabilidade do Senhor Waldir Rebussi, relativamente aos recolhimentos objeto da Informação n.º 213/09, da Diretoria de Execuções, de f. 110, e pela inscrição em dívida ativa no município de Amaporã, dos valores devidos pelo Senhor Sebastião José Pupio, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 259653/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela procedência do presente processo de impugnação de despesa, bem como pela baixa de responsabilidade do Senhor Waldir Rebussi, relativamente aos recolhimentos objeto da Informação n.º 213/09, da Diretoria de Execuções, de f. 110;

II – Determinar a inscrição em dívida ativa no município de Amaporã, dos valores devidos pelo Senhor Sebastião José Pupio, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1374/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 92600/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO : VICENTE SOLDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. TRANSPORTE ESCOLAR. NATUREZA DE CONVÊNIO, E NÃO DE CONTRATO. REGULARIDADE.

1. Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 195.539,01 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e um centavo), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino, residentes na área rural do Município. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 1239/09, opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, através do Parecer nº. 6866/09, manifesta-se pela baixa de pendência do presente, por entender que “os recursos do transporte escolar, fonte 145 (FUNDEB), não são transferências voluntárias no estrito significado desta expressão, mas pagamentos por serviços prestados pelos municípios”.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estão em condições de aprovação as presentes contas. Com relação à natureza do acordo, em que pese a manifestação diversa do ilustre Procurador, Dr. LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, deve ser mantido o entendimento desta Corte, no sentido de tratar-se de convênio, e não de contrato, como sustenta o douto Procurador.

De acordo com o disposto no art. 2º, II, da Resolução nº. 03/2006, desta Casa, consideram-se convênios “os instrumentos jurídicos formais que disciplinam as transferências voluntárias de recursos públicos (...) visando à execução de um plano de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, independentemente da denominação empregada, enquanto que será tratado como contrato sempre que os participantes tenham interesses diversos e contraposição de prestações.” (grifo nosso).

No caso em tela, trata-se de transferência de recursos que tem por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede estadual.

Dispõe o art. 211 da Constituição Federal, que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”, orientação essa enfatizada no §4º, ao dispor que “Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório” (grifo nosso).

Não há que se falar, portanto, em interesses “opostos e contraditórios”, em que “o valor pago a título de remuneração passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, sendo irrelevante para o repassador a utilização que será feita do mesmo”, próprio dos contratos, mas, de “objetivos institucionais comuns”, em regime de “mútua colaboração”em que o valor recebido “não perde a natureza de dinheiro público”, estando a entidade obrigada a “prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas”, características peculiares aos convênios, conforme a doutrina de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO .

Fica clara, portanto, a adequação do acordo ora em análise ao instituto do convênio, sendo de natureza contratual, apenas, o serviço prestado pelo particular ao Município, precedido do processo licitatório, obrigatório em todas as contratações do poder público, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Face ao exposto, voto pela regularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 92600/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1375/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 97262/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO : AMILTON PAULO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.
TRANSPORTE ESCOLAR. NATUREZA DE CONVÊNIO, E NÃO DE CONTRATO. REGULARIDADE.

1. Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 156.839,62 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 1418/09, opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, através do Parecer nº. 6870/09, manifesta-se pela baixa de pendência do presente, por entender que “os recursos do transporte escolar, fonte 145 (FUNDEB), não são transferências voluntárias no estrito significado desta expressão, mas pagamentos por serviços prestados pelos municípios”.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estão em condições de aprovação as presentes contas.

Com relação à natureza do acordo, em que pese a manifestação diversa do ilustre Procurador, Dr. LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, deve ser mantido o entendimento desta Corte, no sentido de tratar-se de convênio, e não de contrato, como sustenta o douto Procurador.

De acordo com o disposto no art. 2º, II, da Resolução nº. 03/2006, desta Casa, consideram-se convênios “os instrumentos jurídicos formais que disciplinam as transferências voluntárias de recursos públicos (...) visando à execução de um plano de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, independentemente da denominação empregada, enquanto que será tratado como contrato sempre que os participantes tenham interesses diversos e contraposição de prestações.” (grifo nosso).

No caso em tela, trata-se de transferência de recursos que tem por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede estadual.

Dispõe o art. 211 da Constituição Federal, que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”, orientação essa enfatizada no §4º, ao dispor que “Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório” (grifo nosso).

Não há que se falar, portanto, em interesses “opostos e contraditórios”, em que “o valor pago a título de remuneração passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, sendo irrelevante para o repassador a utilização que será feita do mesmo”, próprio dos contratos, mas, de “objetivos institucionais comuns”, em regime de “mútua colaboração” em que o valor recebido “não perde a natureza de dinheiro público”, estando a entidade obrigada a “prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas”, características peculiares aos convênios, conforme a doutrina de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO .

Fica clara, portanto, a adequação do acordo ora em análise ao instituto do convênio, sendo de natureza contratual, apenas, o serviço prestado pelo particular ao Município, precedido do processo licitatório, obrigatório em todas as contratações do poder público, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Face ao exposto, voto pela regularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 97262/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1376/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 146110/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO : SÉRGIO LUIZ STOKLOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECOLHIMENTO DOS VALORES ANTES DA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIDADE COM RESSALVA. INSCRIÇÃO DO SALDO DO CONVÊNIO NA LISTAGEM DE PENDÊNCIAS DA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS. 1. Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 423.562,43 (quatrocentos e vinte e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos), relativo ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 2037/09, aponta as seguintes irregularidades na prestação das contas: ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 317.671,83 (trezentos e dezessete mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos) durante o período de 10/10/2008 a 23/10/2008, erros no preenchimento do relatório DAT 05 e disparidades entre o relatório DAT 05 e pagamentos lançados no SIM.

Oportunizado o contraditório, o Município comparece aos autos através do protocolo nº. 25200-9/09, em que junta o Relatório DAT 05 corrigido, GR/PR referente ao recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira e nota explicativa.

A Unidade Técnica, pela Instrução nº. 3444/09, opina conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas, recomendando a inscrição do saldo financeiro, no valor de R\$ 2.929,47 (dois mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), na lista de pendências do seu Sistema de Controle de Recursos

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 7148/09, manifesta-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas.

Tendo o gestor logrado sanar todas as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica com o envio do Relatório DAT 05 corrigido e a guia de f. 120 comprovando o recolhimento do valor de R\$ 973,04 (novecentos e setenta e três reais e quatro centavos), que deixou de ser auferido em face da ausência de aplicação financeira, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas, conforme entendimento firmado if:em sede de Uniformização de Jurisprudência no âmbito deste Tribunal (Acórdão nº. 1386/08 – Pleno) .

Restando, no entanto, saldo no valor de R\$ 2.929,47 (dois mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), deve este ser inscrito junto à lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, para posterior prestação de contas.

Face ao exposto, voto pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio e determinando a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 2.929,47 (dois mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 146110/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio e determinando a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 2.929,47 (dois mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1377/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 189587/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO : LUIZ EVERALDO ZAK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. TRANSPORTE ESCOLAR. NATUREZA DE CONVÊNIO, E NÃO DE CONTRATO. REGULARIDADE. INSCRIÇÃO DO SALDO NA LISTAGEM DE PENDÊNCIAS DA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS. 1. Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 177.645,18 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 2942/09, opina pela regularidade das contas, recomendando o lançamento do saldo de R\$ 333,04 (trezentos e trinta e três reais e quatro centavos) como pendência do Município de Rebouças no seu Sistema de Controle de Recursos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, através do Parecer nº. 6841/09, manifesta-se pela baixa de pendência do presente, por entender que “os recursos do transporte escolar, fonte 145 (FUNDEB), não são transferências voluntárias no estrito significado desta expressão, mas pagamentos por serviços prestados pelos municípios”.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estão em condições de aprovação as presentes contas.

Com relação à natureza do acordo, em que pese a manifestação diversa do ilustre Procurador, Dr. LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, deve ser mantido o entendimento desta Corte, no sentido de tratar-se de convênio, e não de contrato, como sustenta o douto Procurador.

De acordo com o disposto no art. 2º, II, da Resolução nº. 03/2006, desta Casa, consideram-se convênios “os instrumentos jurídicos formais que disciplinam as transferências voluntárias de recursos públicos (...) visando à execução de um plano de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, independentemente da denominação empregada, enquanto que será tratado como contrato sempre que os participantes tenham interesses diversos e contraposição de prestações.” (grifo nosso).

No caso em tela, trata-se de transferência de recursos que tem por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede estadual.

Dispõe o art. 211 da Constituição Federal, que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”, orientação essa enfatizada no §4º, ao dispor que “Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório” (grifo nosso).

Não há que se falar, portanto, em interesses “opostos e contraditórios”, em que “o valor pago a título de remuneração passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, sendo irrelevante para o repassador a utilização que será feita do mesmo”, próprio dos contratos, mas, de “objetivos institucionais comuns”, em regime de “mútua colaboração” em que o valor recebido “não perde a natureza de dinheiro público”, estando a entidade obrigada a “prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas”, características peculiares aos convênios, conforme a doutrina de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO .

Fica clara, portanto, a adequação do acordo ora em análise ao instituto do convênio, sendo de natureza contratual, apenas, o serviço prestado pelo particular ao Município, precedido do processo licitatório, obrigatório em todas as contratações do poder público, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Superada a questão, devem ser julgadas regulares as presentes as contas, determinando-se apenas a inscrição do saldo financeiro, no valor de R\$ 333,04 (trezentos e trinta e três reais e quatro centavos), na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, para posterior prestação de contas.

Face ao exposto, voto pela regularidade das contas, determinando a inscrição do saldo financeiro, no valor de R\$ 333,04 (trezentos e trinta e três reais e quatro centavos), na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, para posterior prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 189587/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas, determinando a inscrição do saldo financeiro, no valor de R\$ 333,04 (trezentos e trinta e três reais e quatro centavos), na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, para posterior prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1378/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 100018/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. INEXATIDÃO. ART. 471, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

1. Através do Acórdão 1183/09, a Primeira Câmara desta Corte, decidiu pelo deferimento do pedido formulado, para o fim de que fosse implantado, nos proventos do interessado o percentual total de 20% (vinte e cinco por cento) a título de adicionais excedentes, com base no vencimento do cargo efetivo de técnico nível G-11, a partir da data do novo enquadramento para efeitos remuneratórios, noticiado pela Diretoria de Recursos Humanos na Informação nº 98/09, em cumprimento à decisão judicial nos autos da Ação Popular nº 53/2007.

Após o encaminhamento à Diretoria Econômico Financeira, os autos retornaram à Secretaria da Primeira Câmara que os remeteu ao gabinete do Relator para correção de inexatidão que constou às fls. 88, 92 e 93 de referido Acórdão.

É o relatório.

2. Nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno, impõe-se a retificação do Acórdão nº 1183/09, da Primeira Câmara, fls. 88/93 dos autos, para que conste a referência correta ao percentual deferido ao interessado a título de proventos, como sendo “vinte por cento” e não “vinte e cinco por cento”, como originariamente constou.

Dessa forma, o texto retificado passa a ser o seguinte:
“RELATÓRIO

(...)
Informa que o servidor percebe 30% (trinta e cinco) por cento de adicionais quinquenais e em sendo deferido o presente pedido, passará a perceber 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais e 20% (vinte por cento) de adicionais excedentes.

É o relatório.

(...)
Diante do exposto, voto pelo deferimento do presente pedido para o fim de que seja implantado nos proventos do interessado o percentual total de 20% (vinte por cento) a título de adicionais excedentes, com base no vencimento do cargo efetivo de técnico nível G-11, a partir da data do novo enquadramento para efeitos remuneratórios, noticiado pela Diretoria de Recursos Humanos na Informação nº 98/09, em cumprimento à decisão judicial nos autos da Ação Popular nº 53/2007.

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 100018/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o presente pedido, a fim de que seja implantado, nos proventos do interessado o percentual total de 20% (vinte por cento) a título de adicionais excedentes, com base no vencimento do cargo efetivo de técnico nível G-11, a partir da data do novo enquadramento para efeitos remuneratórios, noticiado pela Diretoria de Recursos Humanos na Informação nº 98/09, em cumprimento à decisão judicial nos autos da Ação Popular nº 53/2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009 – Sessão nº 25”.

Dessa forma, voto no sentido de que sejam modificados o relatório e a parte dispositiva do Acórdão nº 1183/09, desta Primeira Câmara, substituindo-se às fls. 88, 92 e 93, a expressão “(vinte e cinco por cento)”, para que conste “(vinte por cento)”, conforme acima, mantendo-se, no mais, a redação original, em sua integralidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 100018/05,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar no sentido de que sejam modificados o relatório e a parte dispositiva do Acórdão nº 1183/09, desta Primeira Câmara, substituindo-se às fls. 88, 92 e 93, a expressão “(vinte e cinco por cento)”, para que conste “(vinte por cento)”, conforme acima, mantendo-se, no mais, a redação original, em sua integralidade. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1379/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 642756/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : NEUSA ALTOÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata-se de Admissão de Pessoal realizada pela Universidade Estadual de Maringá, por meio do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 118/2007-PRH, para o provimento do cargo de Professor Temporário.
Após as informações prestadas pela Diretoria de Contas Estaduais (fls. 73), a Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 9316/08, fls. 74, através do qual opinou pela legalidade e registro da admissão constante dos presentes autos.
Através do Parecer nº 9565/08, fls. 75/77, o Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se pela negativa de registro da admissão sob o fundamento de a contratação ter ocorrido em virtude de rescisão de contrato temporário anteriormente firmado, não se tratando de necessidade temporária ou excepcional. Por meio do Despacho nº 2538/08, fls. 78, o então Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determinou a intimação da Entidade para manifestar-se quanto ao supra referido parecer ministerial.
Pelo protocolo nº 505736/08, fls. 81/93, a Entidade apresentou manifestação bem como juntou documentos.
Em nova manifestação, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou o Parecer nº 16589/08, fls. 111, pelo qual ratificou seu opinativo anterior pela negativa de registro das admissões.
Em seguida, o então Relator determinou o sobrestamento dos autos na Diretoria de Contas Estaduais até o julgamento do Prejulgado que trataria da matéria. Pela Informação nº 654/09, fls. 114, a Diretoria de Contas Estaduais esclareceu que o Prejulgado foi aprovado pelo Acórdão nº 463/09, proferido no processo nº 650600/07.
Por meio do Parecer nº 6393/09, fls. 115, a Diretoria Jurídica opinou pelo registro da admissão sob exame, considerando o Acórdão retro mencionado.

Através do Parecer nº 6733/09, fls. 116/120, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os pareceres anteriores manifestando-se pela negativa de registro da admissão.
É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto a este Tribunal, a admissão objeto dos presentes autos reveste-se de legalidade e merece registro.

Quanto à natureza das atividades exercidas, há que se consignar que, a teor do entendimento exarado no Prejulgado que tratou da matéria, consubstanciado no Acórdão nº 463/09, não há necessidade de os trabalhos serem única e exclusivamente de caráter temporário, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos.

Entendimento este já exarado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme transcrição abaixo do voto vencedor do Ministro Eros Grau, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3068/2004:

“Não me parece correto esse entendimento. O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional.

Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em uma e outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. Este Tribunal não é instância de penalização da inércia da Administração. Deve considerar, fundamentalmente, o que está escrito na Constituição do Brasil.

Por essas razões, em benefício do princípio da continuidade da atividade estatal, peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para julgar improcedente a ADI.”

Outrossim, restou asseverado no Prejulgado acima referido que nos casos das Universidades a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as Universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo.

Diante do exposto, voto pela legalidade da admissão objeto do presente protocolado e pelo respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 642756/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em, Legal.

Julgar pela legalidade da Admissão de Pessoal realizada pela Universidade Estadual de Maringá, por meio do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 118/2007-PRH, para o provimento do cargo de Professor Temporário, e pelo respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1380/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 241275/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ARNALDO AGENOR BERTONE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ADMISSÃO DE PESSOAL. PELO NOVO SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DOS AUTOS Nº 433669/07.
1. Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Curitiba para provimento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem I (do 550º ao 589º colocado) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 01/2006.
Preliminarmente, por força do Despacho nº. 1090/08, foi determinado o sobrestamento do presente protocolado na Diretoria Jurídica até o julgamento dos autos nº. 433669/07, referentes à admissões do mesmo concurso.
Todavia, através da Informação nº. 2077/09, a Unidade Técnica aduz que, tendo sido esgotado o prazo de sobrestamento a que se refere o caput do art. 427 do Regimento Interno, não houve decisão final acerca dos autos de admissão acima referidos, razão pela qual sugere novo sobrestamento.
É o relatório.
2. Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo de admissão de pessoal depende do julgamento do Processo nº. 433669/07, que trata de admissões do mesmo concurso, e se encontra, atualmente, em poder da Diretoria Jurídica.
Face ao exposto, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica, voto por novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 433669/07, nos termos do §2º do artigo citado.
Após a apreciação em Sessão da Primeira Câmara/Tribunal Pleno, de que trata o §2º do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 241275/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar por novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 433669/07, nos termos do §2º do artigo citado.

Remeter os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1381/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 273355/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL. PELO NOVO SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DOS AUTOS Nº 433669/07.

1. Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Curitiba para provimento dos cargos de Auxiliar de Consultório Dentário I (do 113º ao 121º colocado) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 01/2006.

Preliminarmente, por força do Despacho nº. 2507/08, foi determinado o sobrestamento do presente protocolado na Diretoria Jurídica até o julgamento dos autos nº. 433669/07, referentes a admissões do mesmo concurso.

Todavia, através da Informação nº. 2076/09, a Unidade Técnica aduz que, tendo sido esgotado o prazo de sobrestamento a que se refere o caput do art. 427 do Regimento Interno, não houve decisão final acerca dos autos de admissão acima referidos, razão pela qual sugere novo sobrestamento.

É o relatório.

2. Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo de admissão de pessoal depende do julgamento do Processo nº. 433669/07, que trata de admissões do mesmo concurso, e se encontra, atualmente, em poder da Diretoria Jurídica.

Face ao exposto, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica, voto por novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 433669/07, nos termos do §2º do artigo citado.

Após a apreciação em Sessão da Primeira Câmara/Tribunal Pleno, de que trata o §2º do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 273355/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar por novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 433669/07, nos termos do §2º do artigo citado.

Remeter os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1382/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 295669/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL. PELO NOVO SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DOS AUTOS Nº 489150/07.

1. Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Curitiba para provimento de cargos de Profissional do Magistério – Docência I (do 2711º ao 3039º colocado) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 02/2005.

Preliminarmente, por força do Despacho nº. 2712/08, foi determinado o sobrestamento do presente protocolado na Diretoria Jurídica até o julgamento dos autos nº. 489150/07, referentes a admissões do mesmo certame.

Todavia, através da Informação nº. 2082/09, a Unidade Técnica aduz que, tendo sido esgotado o prazo de sobrestamento a que se refere o caput do art. 427 do Regimento Interno, não houve decisão final acerca dos autos de admissão acima referidos, razão pela qual sugere novo sobrestamento. É o relatório.

2. Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo de admissão de pessoal depende do julgamento do Processo nº. 489150/07, que trata da admissão do mesmo concurso, e se encontra, atualmente, em poder da Secretaria do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Face ao exposto, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica, voto por novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 489150/07, nos termos do §2º do artigo citado.

Após a apreciação em Sessão da Primeira Câmara/Tribunal Pleno, de que trata o §2º do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 295669/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I - Determinar novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 489150/07, nos termos do §2º do artigo citado;

II – Encaminhar os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade, de que trata o §2º do artigo 427 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1383/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 295677/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL. PELO NOVO SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DOS AUTOS Nº. 433669/07.

1. Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Curitiba, para o provimento dos cargos de Agente Administrativo I (do 631º ao 670º colocado) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 01/2006.

Preliminarmente, por força do Despacho nº. 2710/08, foi determinado o sobrestamento do presente protocolado na Diretoria Jurídica até o julgamento dos autos nº. 433669/07, referentes a admissões do mesmo concurso.

Todavia, através da Informação nº. 2079/09, a Unidade Técnica aduz que, tendo sido esgotado o prazo de sobrestamento a que se refere o caput do art. 427 do Regimento Interno, não houve decisão final acerca dos autos de admissão acima referidos, razão pela qual sugere novo sobrestamento. É o relatório.

2. Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo de admissão de pessoal depende do julgamento do Processo nº. 433669/07, que trata de admissões do mesmo concurso, e se encontra, atualmente, em poder da Diretoria Jurídica.

Face ao exposto, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica, voto por novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 433669/07, nos termos do §2º do artigo citado.

Após a apreciação em Sessão da Primeira Câmara/Tribunal Pleno, de que trata o §2º do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 295677/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I - Determinar novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 433669/07, nos termos do §2º do artigo citado;

II – Encaminhar os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade, de que trata o §2º do artigo 427 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1384/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 392940/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE

CONTAS

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MPjTC. OMISSÃO DA DECISÃO ACERCA DE SANÇÕES RECOMENDADAS PELO MP. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

1. Trata o presente de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Ilustre Procuradora JULIANA STERNADT REINER, em face do Acórdão nº. 1301/08 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas referentes ao convênio celebrado entre o Município de Vera Cruz da Oeste e a Secretaria de Estado de Transportes – SETR, no valor de R\$ 149.358,00 (cento e quarenta e nove reais, trezentos e cinquenta e oito reais), referente ao exercício de 2002, tendo por objeto a execução de obra de pavimentação poliédrica com pedras irregulares na Rodovia Muncipal RL-31, da PR/585.

Alega na peça recursal a omissão do Acórdão nº. 1301/08 – Primeira Câmara quanto ao fato de as movimentações bancárias não conferirem com as despesas realizadas, bem como quanto às sanções recomendadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quando da instrução daquele processo de prestação de contas de transferência voluntária, quais sejam: devolução, aos cofres estaduais, dos valores repassados no valor de R\$ 141.872,65 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), pelo Sr. Marcos Vilas Boas Pescador; inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos agentes com contas irregulares; em caso de não recolhimento dos valores, pelo responsável, nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente; e encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

2. Os presentes Embargos de Declaração merecem parcial acolhimento.

Com razão o Parquet quanto ao fato de a decisão ora atacada não ter se pronunciado acerca da irregularidade atinentes às movimentações bancárias que não guardaram correspondência com as despesas realizadas. A esse respeito, o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências:

c) Toda a movimentação bancária não guarda conformidade com os débitos ao convênio, uma vez que constam nos extratos apresentados que os valores foram transferidos nas datas de 08/01/2003: R\$ 17.908,50; 18/12/2003: R\$ 73.633,50 e 07/07/2004: R\$ 57.816,00, ou seja, não guardam conformidade com as despesas realizadas. Neste ponto informamos ainda, que não foram comprovados os débitos, pois, não foram apresentados os extratos bancários que informassem as saídas dos valores constantes dos quadros de despesas, de fls. 23, 88 e 146.

A título de ilustração segue o fluxo contábil dos valores repassados e despesas realizadas.

<i>DATA</i>	<i>PROTO COLO</i>	<i>HISTÓRI CO</i>	<i>CONTA</i>	<i>DÉBITO</i>	<i>CRÉDITO</i>	<i>SALDO</i>
26/09/02	170922/03	Pagamento de despesa	Bancos		20.110,33	20.110,33
31/12/02	170922/03	Receita de Repasse	Bancos	13.572,30		13.572,30
31/12/02	170922/03	Receita de Repasse	Bancos	44.336,20		44.336,20
30/05/03	348903/04	Pagamento de Pessoal Civil	Bancos		84.364,99	84.364,99
11/12/03	3489-3/04	Receita de Repasse	Bancos	73.633,50		73.633,50
31/01/04	348911/04	Pagamento de Pessoal Civil	Bancos		68.017,27	68.017,27
06/07/04	348911/04	Receita de Repasse	Bancos	57.816,00		57.816,00
			Bancos Total	149.358,00	172.492,59	23.134,59

<i>DATA</i>	<i>PROTOCO LO</i>	<i>HISTÓRI CO</i>	<i>CONTA</i>	<i>DÉBITO</i>	<i>CRÉDITO</i>	<i>SALDO</i>
26/09/02	170922/03	Despesa Normal	Despesa	7.485,35		7.485,35
26/09/02	170922/03	Pessoal Civil	Despesa	12.624,98		12.624,98

30/05/03	34890-3/04	Pessoal Civil	Despesa	84.364,99		84.364,99
31/01/04	34891-1/04	Pessoal Civil	Despesa	68.017,27		68.017,27
			Despesa Total	172.492,59	-	172.492,59
<i>DATA</i>	<i>PROTOCOLO</i>	<i>HISTÓRICO</i>	<i>CONTA</i>	<i>DÉBITO</i>	<i>CRÉDITO</i>	<i>SALDO</i>
31/12/02	170922/03	Receita de Repasse	Receita		13.572,30	(13.572,30)
31/12/02	170922/03	Receita de Repasse	Receita		4.336,20	(4.336,20)
11/12/03	34890-3/04	Receita de Repasse	Receita		73.633,50	(73.633,50)
06/07/04	34891-1/04	Receita de Repasse	Receita		57.816,00	(57.816,00)
			Receita Total		149.358,00	149.358,00

RESUMO GERAL

<i>CONTA</i>	<i>R\$</i>
Total dos Repasses	149.358,00
Despesa Considerada	(7.485,35)
Despesa glosada	141.872,65

Registre-se que, da decisão embargada constou, apenas, a falta de extratos como motivo de desaprovação, não mencionando a divergência daqueles que foram apresentados com as despesas realizadas.

Dada a citada irregularidade, faço constá-la como um dos motivos para a desaprovação das contas, juntamente com a inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos agentes com contas irregulares, à vista desta e das outras já elencadas no Acórdão nº. 1301/08 – Primeira Câmara.

Quanto ao pedido do Ministério Público junto a este Tribunal, relativo à devolução, aos cofres estaduais, dos valores repassados no valor de R\$ 141.872,65 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), há que se observar que a decisão recorrida não se omitiu quanto a esse aspecto, tendo apenas deixado de pronunciar-se quanto a qualquer devolução de valores por ter constatado nos autos (fls. 216) a existência do Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro da Obra, do qual se infere ter havido o pagamento no valor de R\$ 175.857,80 pelos serviços efetivamente executados, o que vem a ser corroborado pelos documentos de fls. 220 e 221.

Esse fundamento contido na decisão embargada afastaria, conforme se pode presumir da linha de raciocínio do Relator original, a devolução de referidos valores, ainda que não tenha sido expressamente abordada a matéria.

Em consequência, resta improcedente o pedido de a inscrição de valores em dívida ativa.

Correta, também, a constatação da ilustre embargante, quanto à omissão do encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual. A desaprovação das contas teve por fundamento a “realização de despesas por administração direta, com empregados públicos, sem a realização de teste seletivo prévio, conforme determinado pelo art. 27, IX, a, da Constituição Estadual; da ausência de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, específica da obra; bem como do não encaminhamento de extratos bancários exigíveis”

Tendo-se em conta a natureza da irregularidade apontada na decisão embargada, especialmente a primeira delas, de ausência de teste seletivo, essa medida mostra-se imprescindível, em face da eventual configuração de ato de improbidade. Diante do exposto, voto pelo provimento parcial dos Embargos de Declaração opostos a fim de:

I - Acrescentar dentre os motivos de desaprovação das contas o fato de as movimentações bancárias não conferirem com as despesas realizadas;

II – Determinar a inclusão do nome do gestor no cadastro de agentes com contas irregulares e a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

III – Em virtude do lapso temporal decorrido entre a oposição destes Embargos de Declaração e o seu julgamento, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que intime o Município de Vera Cruz do Oeste, na pessoa de seu representante legal, bem como o Sr. Marcos Vilas Boas Pescador, comunicando-lhes desta decisão e da reabertura do prazo recursal, sem prejuízo de futura análise de admissibilidade do recurso de Revista já interposto pela parte, constante do protocolo nº 414978/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 392940/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Dar provimento parcial dos Embargos de Declaração opostos, a fim de acrescentar, dentre os motivos de desaprovação das contas, o fato de as movimentações bancárias não conferirem com as despesas realizadas;

II - Determinar a inclusão do nome do gestor, no cadastro de agentes com contas irregulares, e a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual;

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que intime o Município de Vera Cruz do Oeste, na pessoa de seu representante legal, bem como o Sr. Marcos Vilas Boas Pescador, comunicando-lhes desta decisão e da reabertura do prazo recursal, sem prejuízo de futura análise de admissibilidade do recurso de Revista já interposto pela parte, constante do protocolo nº 414978/08, em virtude do lapso temporal decorrido entre a oposição destes Embargos de Declaração e o seu julgamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1385/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 144094/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADOS : VALDEVINO SIMOES PERICO e SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2006. Câmara Municipal de Pontal do Paraná. Irregularidade das contas. Recolhimento de valores recebidos indevidamente, por afronta à Constituição Federal. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.
RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Valdevino Simões Perico, referentes à Câmara Municipal de Pontal do Paraná, exercício de 2005.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 577/09- fls. 347 a351) manifesta-se pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Orgânica em função de percepção de subsídios acima do legalmente permitido pelos Srs. Sebastião Ribeiro da Silva e Wolnei Moroz, da ausência de extrato bancário (Banco Itaú, agência 4134, conta-corrente nº 17062), comprovando uma diferença observada na conciliação bancária totalizando R\$ 379.411,62 e, ainda, da extrapolação do limite de gastos com pessoal do art. 29-A da Constituição Federal (8,71% - fl. 058 do volume 01).
É motivo de ressalva a publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal (31/08/2005), pugnando a unidade técnica pela aplicação da multa do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00.

Ainda há o atraso da entrega da prestação de contas eletrônica, razão pela qual defende a DCM a aplicação da multa do art.87, inciso III, da Lei Orgânica.
O representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 4501/09 - fls. 355 e 356), corrobora a opinião da unidade técnica, acrescentando proposta de multa e recomendação ao contados municipal, bem como pela instauração de tomada de contas extraordinária em face da percepção de subsídios a maior (art. 236 do Regimento Interno)
PROPOSTA DE DECISÃO

Afasto a aplicação da multa proposta em função da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, em obediência ao princípio da razoabilidade, posto que o atraso se refere tão-somente ao anexo 01 daquele relatório (fl. 029 do volume 01).

Também afasto a aplicação da multa do art.87, inciso III, da Lei Orgânica, uma vez que determinei à unidade técnica que comprovasse o atraso mediante documentos e/ou cópias das telas do sistema eletrônico que o comprovassem (Despacho nº 6599/08 – fls. 345 e 346). Diante da omissão da DCM, restou incomprovada a infração administrativa.

No que tange à ausência de extrato bancário, comprovando uma diferença observada na conciliação bancária totalizando R\$ 379.411,62 e à extrapolação do limite de gastos com pessoal do art. 29-A da Constituição Federal, acolho os pareceres uniforme s como razões de decidir.

No caso do Srs. Sebastião Ribeiro da Silva, a extrapolação de subsídios se deu pelo recebimento a maior pelo exercício de vereador de 19 a 31 dezembro de 2006, uma vez que anteriormente a essa data havia sido substituído pelo Sr. Wolnei Moroz, por ter assumido cargo de secretário municipal, totalizando R\$ 280,00 recebidos a maior. Esse fato implica a irregularidade das contas do ordenador de despesas, solidariamente com cada vereador, no montante em que cada um recebeu a maior, nos termos das alíneas do art. 16, § 1.º, c/c art. 17, caput, in fine, da Lei Orgânica.

No caso do Sr. Wolnei Moroz, a extrapolação de subsídios se deu pelo recebimento a maior em função de sessão extraordinárias do dia 19 de dezembro de 2006, da qual não participou (R\$ 1.400,00), uma vez que o Sr. Sebastião Ribeiro da Silva reassumiu o seu mandato de vereador, bem como pelo recebimento a maior de R\$ 1.120,00 por período em que recebeu sem estar na condição de vereador empossado (19 a 31/12/2005).

Como a extrapolação de recebimento de remuneração caracteriza dano ao erário (art. 89, § 1.º, inciso VI, da Lei Orgânica pela extrapolação de remuneração, e art. 89, § 1.º, inciso I, da Lei Orgânica, para as despesas realizadas de forma irregular), acrescento proposta de envio de cópias ao Ministério Público Estadual.

Também por esse motivo (dano ao erário) cabe a aplicação ao presidente da Câmara Municipal da multa prevista no art. 89, § 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para a qual sugiro o percentual de 10% (dez por cento) do total de valores recebidos como extrapolação de remuneração pelo vereadores envolvidos. Entendo incabível que seja atribuída responsabilidade ao contador, uma vez que não figura no pólo passivo como gestor do município, nem restou evidenciado que as inconformidades contábeis resultaram de sua ação culposa, em sentido amplo, o que faz não acolher essa proposta do representante do Parquet.
É de se ter em conta que não está abrangido pela jurisdição do Tribunal, nos termos do art. 74, parágrafo único, da Constituição Estadual, pois o contador do município não utilizou, arrecadou, guardou, gerenciou ou administrou dinheiro, bens e valores públicos. As eventuais falhas cometidas no desempenho de suas funções estão sujeitas ao poder disciplinar do município, a quem cabe sua correção e/ou responsabilização.

No que tange à proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, entendo desnecessária a medida, uma vez que o dano e a responsabilização foram devidamente apurados nestes autos, e por haver previsão regimental de se incluir no rol de responsáveis aqueles assim qualificados (art. 347, § 2º). Como os vereadores são responsáveis por dano ao erário, nos termos da Constituição Federal, devem ter suas contas julgadas pelo Tribunal de Contas, não havendo exigência para que seja em processo de tomada de contas, mas tão-somente, em processo de contas (prestação ou tomada). Ressalto que ambos forma devidamente citados para apresentar defesa.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1. julgue irregulares as contas do Sr. Valdevino Simões Perico, referentes a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, exercício de 2005, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em função da ausência de extrato bancário (Banco Itaú, agência 4134, conta-corrente nº 17062), comprovando uma diferença observada na conciliação bancária totalizando R\$ 379.411,62, e da extrapolação do limite de gastos com pessoal do art. 29-A da Constituição Federal (8,71% - fl. 058 do volume 01), e com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, pela percepção de subsídios acima do legalmente permitido pelos Srs. Sebastião Ribeiro da Silva e Wolnei Moroz;
 2. com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. Sebastião Ribeiro da Silva, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido;
 3. condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 051) pelo Sr. Sebastião Ribeiro da Silva, vereador da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, solidariamente com o Sr. Valdevino Simões Perico, ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
 4. com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. Wolnei Moroz, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido;
 5. condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 051) pelo Sr. Wolnei Moroz, vereador da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, solidariamente com o Sr. Valdevino Simões Perico, ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
 6. decida pela aplicação da multa preconizada pelo art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valdevino Simões Perico, fixada no percentual de 10% (dez por cento) do total de valores recebidos que caracterizam a extrapolação de recebimento de remuneração de dois vereadores, devidamente atualizados e corrigidos; e
 7. autorize o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6º, do Regimento Interno.
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144094/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

- I - Julgar irregulares as contas do Sr. Valdevino Simões Perico, referentes a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, exercício de 2005, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em função da ausência de extrato bancário (Banco Itaú, agência 4134, conta-corrente nº 17062), comprovando uma diferença observada na conciliação bancária totalizando R\$ 379.411,62, e da extrapolação do limite de gastos com pessoal do art. 29-A da Constituição Federal (8,71% - fl. 058 do volume 01), e com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, pela percepção de subsídios acima do legalmente permitido pelos Srs. Sebastião Ribeiro da Silva e Wolnei Moroz;
- II - Julgar irregulares as contas do Sr. Sebastião Ribeiro da Silva, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno;
- III - Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 051) pelo Sr. Sebastião Ribeiro da Silva, vereador da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, solidariamente com o Sr. Valdevino Simões Perico, ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
- IV - Julgar irregulares as contas do Sr. Wolnei Moroz, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno;
- V - Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 051) pelo Sr. Wolnei Moroz, vereador da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, solidariamente com o Sr. Valdevino Simões Perico, ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- VI en:– Aplicar a multa preconizada pelo art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valdevino Simões Perico, fixada no percentual de 10% (dez por cento) do total de valores recebidos que caracterizam a extrapolação de recebimento de remuneração de dois vereadores, devidamente atualizados e corrigidos; e
- VII - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6º, do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
- Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
- Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 31 em 26 de Agosto de 2009
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Processo: 157030/09 Entidade: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ Interessado: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH
Processo: 185271/09 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO Interessado: ILCA MARIA SETTI
Processo: 204497/09 Entidade: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Processo: 156049/08 Entidade: INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA Interessado: LOISMARY ANGELA PACHE
Processo: 156057/08 Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA Interessado: PAULINO VIAPIANA
Processo: 156855/08 Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA Interessado: AUGUSTO CANTO NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Processo: 115829/07 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ Interessado: ADELINO MARGONAR, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO
Processo: 209750/07 Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

Processo: 217567/07 Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL Interessado: DIONE TERESINHA KNIPHOFF, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
Processo: 227546/07 Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI
Processo: 234054/07 Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE Interessado: GENIVAL ALVES DE LIMA, WALTER LUIZ LIGERO

Processo: 397425/07 Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO Interessado: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO
Processo: 144733/08 Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DE BANDEIRANTES Interessado: CARLOTA RENZI MENEGHEL, JOSÉ FERNANDES DA SILVA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Processo: 234511/08 Entidade: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E APOIO SOCIO-FAMILIAR DO ADOLESCENTE EM LIBERDADE ASSISTIDA - COAALA Interessado: EDISON ROCHA, MARIA LUCÉLIA BATISTA DE BORTOLI

Processo: 148775/09 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRACEMA DO OESTE Interessado: SANDRA APARECIDA PIRES BULSALA
Processo: 148902/09 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL DOMINGOS SOARES Interessado: JAYME LAZZARETTI
Processo: 159181/09 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MALLET Interessado: MAURO SERGIO BATISTA DA LUZ, WANDA INÊS GORZKOWSKI PRZYBYSZ

Processo: 159521/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: CARMEN ROSANE GUIMARÃES

Processo: 159572/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: CÉLIA ZAHLFELD GONDIM, NIVALDO RODRIGUES

Processo: 175500/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO INÁCIO
Interessado: CRISTIANO EMILIO GNANN

Processo: 176132/09
Entidade: ASSOCIAÇAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: EMERSON PILLONETTO

Processo: 180350/09
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

Processo: 189021/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOXIM
Interessado: EVERTON PAULO MORETTO, LUIZ VALDERAN DE SOUZA CORDEIRO

Processo: 189188/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO CURITIBANA DE APOIO E INTEGRAÇÃO DO EXCEPCIONAL
Interessado: CARLOS ALEXANDRE LOPES BASSETI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 342616/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: NEUSA ALTOÉ

Processo: 471955/08
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

TOMADA DE CONTAS

Processo: 126400/00
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLUBE DOS AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 201081/01
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: JOÃO NUNES VALÇO, MAURO ORIANI, OSMIR MIGUEL BRAGA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 167891/03
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN, SERGIO LUIS DIAS NEVES

Processo: 251117/06
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

Processo: 539645/07
Entidade: CENTRO DE TREINAMENTO MONTE HOREBE DE ITAPERUÇU
Interessado: EARL MARVIN TREKOFSKI, PAULO ROBERTO VALENÇA CORRÊA DE ARAÚJO

Processo: 8752/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: OSMAR RICKLI

Processo: 156588/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: CELSO ANTUNES RIBEIRO

Processo: 39238/09
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MAURO PINTO DE ANDRADE, MOISES JOSE DE ANDRADE

Processo: 138893/09
Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado: ROSANE SCHLOGEL

Processo: 158622/09
Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado: ROSANE SCHLOGEL

Processo: 208769/06 Adiado desde 12/08/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO

Processo: 507735/07 Adiado desde 22/07/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: JOÃO BATISTA FERNANDES

Processo: 637906/07 Adiado desde 29/07/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MIGUEL JAMUR

APOSENTADORIA

Processo: 257817/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: ANADEGE DA SILVA FURQUIM

Processo: 273278/09
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
Interessado: CONCEICAO MESSIAS MATEUS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 176460/01
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS

Processo: 173058/05
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

Processo: 502040/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON

Processo: 526300/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 635354/08
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: RAUL MUNHOZ NETO

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 150907/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: KIELSE BORDINI CRISOSTOMO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 451560/07 Adiado desde 05/08/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 354784/04 Adiado desde 05/08/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 153690/07
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE PONTA GROSSA
Interessado: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO

Processo: 167377/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: JOSE SEBASTIAO MARINELLO

Processo: 122399/05
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: GESSE ARLINDO DOS SANTOS

Processo: 90526/00 Vistas desde 29/07/2009 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: CARLOS ROBERTO SCARPELINI

Processo: 122100/05 Adiado desde 29/07/2009
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: OSWALDO MAGI FILHO

Processo: 139925/05 Adiado desde 17/06/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: KAZUHIRO TOMINAGA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 167562/05
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

Processo: 182855/05
Entidade: APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA
Interessado: JULIO CESAR BUSCARONS

Processo: 310390/05
Entidade: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN
Interessado: IVETE TEREZINHA MION BODACZNY (Procurador(es): CRISTIANO DE VASCONCELOS MION BODACZNY)

Processo: 160005/03 Vistas desde 12/08/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HUSSEIN BAKRI

APOSENTADORIA

Processo: 175039/09
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LEACIR MILDRED BIEBERBACH

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 171536/08
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: VALTER CÉSAR ROSA

Processo: 174233/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: MARCELO DERENUSSON NELLI

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 651120/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: JOSÉ APARECIDO MACEDO

Processo: 651147/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 519869/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: MILTON MUZULON

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 571852/08
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: SERGIO LUIS DIAS NEVES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 29, em 12 de agosto de 2009

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove (12/08/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, VALÉRIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente, por motivo de férias, o Auditor Jaime Tadeu Lechinski. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 28, da Sessão do dia 5 de Agosto de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 156081/08, 530331/08, 60628/09, 159370/07, 528155/07, 471912/08, 139164/09, 161097/09, 170436/09, 207631/09, 20952/09, 27140/09, 72332/09, 275785/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 1138/08, 211070/07, 251960/07, 623913/07, 628338/07, 640354/07, 229364/08, 236646/08, 356803/08, 571666/08, 397615/08, 554192/08, 322913/07, 365334/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 190259/09, 190429/09, 179567/04, 188025/09, 189242/09, 190062/09, 220310/09, 221138/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 595433/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram concedidas vistas aos processos nºs: 160005/03, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram com vistas os processos nºs: 90526/00, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 208769/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 139925/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 507735/07, 637906/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 354784/04, 451560/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 122100/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram retirados de Pauta os processos nºs: 563887/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foi sobrestado o julgamento dos processos nºs: 236646/08. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às catorze horas e quarenta e seis minutos (14:46), do dia doze do mês de agosto do ano de dois mil e nove (12/08/2009), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Nona Sessão da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia dezenove de agosto de dois mil e nove (19/08/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 1140/09 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO N.º: 118987/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA
RESPONSÁVEL: OTILO KOLLEMBERG
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Manifestações unificadas da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pela irregularidade das contas. 1) Percepção de indenizações pela realização de sessões extraordinárias pelo agentes políticos; editais de convocação das sessões extraordinárias apresentados pelo responsável; falha convertida em causa de ressalva das contas. 2) Ausência de retenção do Imposto de renda sobre a remuneração dos agentes políticos; justificativas apresentadas; valores recebidos inferiores à tabela progressiva anual da Instrução Normativa da SRF n.º 378 de 30/12/2003; competência da Receita Federal para verificar a veracidade da informação. Irregularidade afastada. 3) Concessão de recomposição salarial acima da inflação do ano de 2004; matéria pacificada neste Tribunal; Uniformização de Jurisprudência de n.º 230369/07; Acórdão n.º 827/07 do Tribunal Pleno; exercício de 2004; vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei n.º 9.504/97: início no dia 1º de julho. 4) Extrapolação do limite das despesas totais do Poder Legislativo. Construção de sede nova para a Câmara Municipal; obra realizada com empenho de recursos do Poder Legislativo; finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal é coibir o crescimento desordenado de despesas correntes; fato diverso do investimento caracterizado como despesa de capital. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas. RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor OTILO KOLLEMBERG, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA no exercício de 2004.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 718/07, opina pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) percepção de indenizações pela realização de sessões extraordinárias pelo agentes políticos;
- 2) ausência de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos;
- 3) concessão de recomposição salarial acima da inflação do ano de 2004; e
- 4) extrapolação do limite das despesas totais do Poder Legislativo.

Quanto à percepção de indenizações pela realização de sessões extraordinárias pelo agentes políticos, a Diretoria de Contas Municipais assim pontua: “A entidade esclarece que a diferença refere-se a pagamento de 02 (duas) sessões extraordinárias realizadas no recesso de julho, no valor R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, atendendo ao ofício nº 089/2004, da Administração Municipal, para votação do Projeto de Lei nº 027/2004, realizadas nos dias 09 e 12/07/2004, dados estes que forma informados no PCA-2004, no item ‘Agentes Políticos’ no Quadro “Sessão Extraordinário”. Anexo ofício de convocação do Executivo nº 089/2004 (fls.82).

Apesar do esclarecimento e documentos enviados, fica mantida a irregularidade, em função da ausência copia das atas onde houve as sessões extraordinárias, pois a entidade enviou somente o ofício de convocação da sessão extraordinária”. Sobre a ausência de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, tais são as considerações apresentadas pela Unidade Técnica:

Agentes políticos sem retenção de IRRF
OTILO KOLLEMBERG/PRESIDENTE DA CÂMARA
ADAIR BORGES DE BARCELLOS/SUPLENTE DE VEREADOR
ARI GOMES PRATES/VEREADOR
ATILIO LUIZ LORINI/VEREADOR
DEL CIR BARTZ/VEREADOR
GILBERTO ARTHUR SILVESTRI/VEREADOR
JOÃO BATISTA FELICISSIMO RIBEIRO/VEREADOR
JOAO KAZMIRCZAK/VEREADOR
NELSON ROQUE SPIEKER/VEREADOR
SILVANI OLIVIA GROTH/VEREADOR

“A entidade esclarece que não houve retenção de IRRF, no exercício de 2004, dos vereadores supra citados, tendo em vista que o valor da Base de Calculo foi inferior ao mínimo estabelecido pela Tabela Progressiva Anual, estabelecida pela Instrução Normativa da SRF nº 378 de 30/12/03. Salientamos que para apuramos a Base de Calculo, tomamos por base o valor dos vencimentos e vantagens e diminuimos a valor do INSS descontado no mês, e também o valor de R\$ 106,00 por dependentes.

Apesar do esclarecimento, fica mantida a irregularidade, devido a ausência de documentação que comprovasse a existência de dependentes, e também vale lembrar que o Imposto de Renda Retido na Fonte, tem que ser acompanhada mensalmente e não anualmente como foi justificada pela entidade”.

Em relação à concessão de recomposição salarial acima da inflação do ano de 2004, a Diretoria de Contas Municipais assim considera:

“A entidade esclarece que no Plano de Cargos da Câmara Municipal de Itaipulândia, em seu artigo 18 estatui que: “Os vencimentos e salários dos servidores do Grupo Ocupacional da Câmara Municipal, são os constantes do Anexo III dessa Resolução e serão reajustados nos mesmos índices periodicidade dos reajustes concedidos aos Servidores Municipais no âmbito do Poder Executivo”. Através da Lei Municipal 753/2004, datada em 28/04/2004, o chefe do Poder Executivo concedeu recomposição das perdas do poder aquisitivo dos servidores Públicos Municipal no percentual de 5% (cinco por cento) e o mesmo índice foi concedido aos Servidores do Poder Legislativo em respeito ao princípio da isonomia.

Apesar dos esclarecimentos apresentados, verifica-se que o reajuste foi efetuado através da Lei nº 753/2004 de 28/04/2004 (fls. 84), segundo informações efetuadas pelo Ente, portanto, após a data limite estabelecida na lei 9504/97, artigo 73.

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

A título ilustrativo transcrevemos parte das Resoluções n.os 21.296/2002 e 21.518/2003, do Tribunal Superior Eleitoral, que trata do tema em questão: Resolução 21.296/2002

(...);

“..., na hipótese de o projeto de lei ter sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral, sua aprovação não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo do ano eleitoral”.

Resolução n.o 21.518/2003

(...);

“6 de abril - terça-feira

(180 dias antes)

(...);

2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei n.º. 9.504/97, art. 73, inciso VIII).

Desta forma, entendemos que as recomposições efetuadas dentro da data estabelecida no art. 7º, que neste caso ocorreu em 05/04/2004, ou seja, 180 dias antes das eleições, as mesmas seriam acolhidas, independente do percentual, já as efetuadas após esta data seriam as estabelecidas conforme o demonstrado na instrução nº. 1125/05 DCM, fls. 213, ou seja, sempre o acumulado do INPC do mês de janeiro de 2004 até o mês anterior ao da concessão que, neste caso específico, fica estabelecido em 2,22% (dois vírgula vinte e dois por cento). Desta forma, ratifica-se a conclusão da análise anterior que foi pela irregularidade”.

Em seguida, quanto à extrapolação do limite das despesas totais do Poder Legislativo, a Unidade Técnica assim expõe:

Receita Tributária Arrecadada em 2003	4.249.470,73
Limite Percentual x Faixa de População	8,00%
Despesa com Inativos	0,00
Limite máximo para despesa total em 2004	339.957,66
Valor Total de despesa realizada em 2004	336.761,26
Despesa executada no orçamento da Prefeitura	201.402,33
Total da Despesa Realizada	538.163,59
Percentual Aplicado	12,66%
Excesso Verificado em R\$	0,00
Excesso Verificado em %	0,00%

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 5199/07, endossando as conclusões da Unidade Técnica, opina pela irregularidade das contas em razão dos mesmos fatos.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que as irregularidades apontadas merecem interpretação diversa.

No que diz respeito ao pagamento de indenizações pela realização de sessões extraordinárias aos agentes políticos, considero que tal falha encontra-se sanada diante dos editais apresentados pelo responsável. Na época em que tais pagamentos foram feitos, não havia expressa vedação no ordenamento jurídico quanto ao pagamento de parcelas indenizatórias pela realização de sessões extraordinárias. O motivo da manutenção do item como irregularidade é o fato de que o gestor não apresentou a ata das referidas sessões. Todavia, verifico que à fl. 82 o responsável apresenta aos autos edital de convocação das sessões extraordinárias. Entendo que o fato é suficiente para comprovar a realização das referidas sessões, de modo que a falha deve ser convertida em ressalva.

A respeito da ausência de retenção do IRRF, considero que o Tribunal de Contas examina o recolhimento do tributo, não sendo, porém, o foro especializado em fiscalizar o recolhimento do Imposto de Renda – esta atribuição compete antes à Receita Federal. Nesse sentido, considero verossímeis as justificativas apresentadas pelos agentes políticos.

Em seguida, quanto à concessão de recomposição salarial acima da inflação do ano de 2004, observo que esse ato não desrespeitou a data limite fixada pela jurisprudência do Tribunal de Contas.

A questão da data-limite para concessão de reajustes aos servidores no ano eleitoral de 2004 está pacificada neste Tribunal, visto que, mediante o Acórdão n.º 827/07 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Uniformização de Jurisprudência de n.º 230369/07, restou consolidado o entendimento no sentido de que, no exercício de 2004, a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei n.º 9.504/97, iniciou-se no dia 1º de julho.

Dessa forma, aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004 são regulares. Tendo em vista que o ato fixatório em comento (Lei Municipal n.º 753/2004) foi publicada em 28/04/2004, conclui-se pela regularidade do ato.

Por fim, no que toca à extrapolação do limite das despesas totais do Poder Legislativo, verifico que tal fato decorreu da construção de uma sede nova para a Câmara Municipal, obra realizada com empenho de recursos do Poder Legislativo. Afasto a falha como motivo de irregularidade, tendo em vista que a finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal é coibir o crescimento desordenado de despesas correntes. No caso em tela, houve um verdadeiro investimento, despesa de capital, de modo que a extrapolação do limite de despesas, a meu ver, deve ser ressalvado.

Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor OTILO KOLLEMBERG, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA no exercício de 2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas do senhor OTILO KOLLEMBERG, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA no exercício de 2004.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das sessões, 10 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1194/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.o: 563879/06

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

RELATOR : SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Tomada de Contas Extraordinária. Realização de convênio entre a Paranaprevidência e a Caixa Econômica Federal para processamento da folha de pagamento de inativos e pensionistas do Estado do Paraná. Contrapartida da Caixa Econômica Federal na forma de pagamento aos fornecedores indicados pela Paranaprevidência no valor total de R\$ 20 milhões. Determinação à Paranaprevidência para que proceda ao aditamento do convênio a fim de que os recursos provenientes da Caixa Econômica Federal ingressem nos cofres da entidade previdenciária e sejam contabilizados como receita própria, cuja aplicação, evidentemente, submete-se à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Remessa dos demais aspectos objeto dos autos para futura deliberação do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada para apuração de possíveis irregularidades decorrentes da celebração e execução de convênio entre a ParanaPrevidência e a Caixa Econômica Federal.

Pelo convênio, celebrado em 10/1/2006, a Caixa Econômica Federal passou a administrar os recursos financeiros destinados ao pagamento dos inativos e pensionistas do Estado do Paraná e dos empregados da ParanaPrevidência, a arrecadar as receitas da entidade previdenciária e a promover pagamentos a fornecedores conforme designação da ParanaPrevidência. Como contrapartida, a Caixa repassaria à ParanaPrevidência R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) por meio de crédito direto na conta dos fornecedores indicados pela entidade previdenciária e disponibilizaria uma cesta de produtos e serviços bancários para os inativos e pensionistas do Estado e para os servidores da ParanaPrevidência.

Em verdade, a ParanaPrevidência não incorporaria os recursos referentes à contrapartida da Caixa. Em vez disso, apenas indicaria os fornecedores a quem deveriam ser feitos os pagamentos. Ou seja, seriam realizadas diversas despesas t– referentes a reforma de prédios, aquisição de equipamentos, prestação de serviços, entre outras – e a Caixa Econômica Federal realizaria os pagamentos sem que os recursos efetivamente ingressassem nos cofres da ParanaPrevidência e fossem contabilizados como receitas próprias da entidade.

A Segunda Inspeitoria de Controle entendeu que tal convênio seria completamente irregular por não ter objeto definido, não prever o ingresso dos recursos correspondentes à contrapartida da Caixa Econômica Federal como receita própria da ParanaPrevidência, por não respeitar a liberdade de escolha de inativos e pensionistas pela instituição financeira em que desejam receber seus proventos, entre outros aspectos, evidenciando afronta a regras previstas na Lei n.º 8.666/93, na Instrução Normativa n.º 1/1997 e n.º 2/2006 da Secretaria do Tesouro Nacional e a entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, especialmente em seu Acórdão n.º 718/2006-Pleno. Da mesma forma, apontou diversas irregularidades nos editais de licitações cujos objetos seriam custeados com os recursos oriundos da Caixa Econômica: Concorrências de 2006 n.º 1 – locação de equipamentos de impressão; n.º 2 – aquisição de equipamentos de rede, microcomputadores, notebooks; n.º 3 – reforma do edifício Caetano Munhoz da Rocha; e n.º 4 – fiscalização da reforma do edifício Caetano Munhoz da Rocha (fls. 3 a 41).

No mesmo sentido foram as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, que propuseram a declaração de nulidade do convênio celebrado e das licitações então em andamento (fls. 174 a 177 e 179 a 182).

Após diversas manifestações das unidades deste Tribunal e da ParanaPrevidência, o atual Presidente da entidade, Dr. Munir Karam, encaminhou, em 18/3/2009, os documentos protocolizados com o n.º 99923/09, em que notícia a revogação das quatro licitações questionadas pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público junto a este Tribunal. Dessa forma – conclui Sua Excelência –, a entidade atendeu parcialmente à orientação fixada pelo Ministério Público em seu Parecer n.º 4128/07, item “a” (fls. 180 a 181). Em decorrência dessas revogações, sugere a perda de objeto da presente tomada de contas extraordinária.

Paralelamente à fiscalização deste Tribunal, tramitou no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) o processo n.º 016.284/2006-1, em que o órgão da União analisou, com o foco voltado para a Caixa Econômica Federal – entidade sob sua jurisdição –, a regularidade do mesmo convênio. Em 28/4/2009, o TCU proferiu o Acórdão n.º 1766/2009-1ª Câmara, pelo qual determinou “a Caixa Econômica Federal que doravante abstenha-se de utilizar:

a) o termo de convênio como instrumento hábil à formalização do pacto envolvendo a aquisição da administração dos recursos da folha de pagamento dos servidores dos diversos entes da Administração Pública, por não adequar-se ao disposto no § 1º do art. 1º do Decreto n.º 6.170/2007, e visto que o contrato é o instrumento idôneo à oficialização dessa parceria;

b) cláusulas que definem a obrigação de pagamento por meio de crédito direto em conta dos diversos fornecedores legalmente contratados pelo ente, dado que os recursos devem ser pagos aos cofres da entidade pública contratante” (Acórdão n.º 1766/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, Relação WA009-12/09-1).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Nesta sessão da Segunda Câmara, trago o presente processo para exame de um ponto específico: a possibilidade de aditamento ao convênio celebrado para permitir a “internalização” dos recursos que serão repassados pela Caixa Econômica Federal aos cofres da ParanaPrevidência. Tal aspecto é de vital importância para o ente previdenciário a fim de – de maneira juridicamente segura e sem questionamentos pelos órgãos de fiscalização – possa receber os recursos correspondentes à contrapartida da Caixa, nos moldes preconizados pelo Tribunal de Contas da União, pelas unidades técnicas deste Tribunal e pelo Ministério Público especializado.

Portanto – com a devida anuência dos demais integrantes deste Colegiado –, neste momento, não submeterei à deliberação desta 2ª Câmara as demais questões tratadas neste processo, incluindo a possível perda de objeto referente às licitações revogadas e a relativa à forma definitiva como a ParanaPrevidência deverá passar a contratar a entidade financeira que se encarregará do pagamento dos inativos e pensionistas do Estado. Matérias semelhantes a essa já foram objeto de algumas deliberações do Plenário deste Tribunal, podendo ser citados os Acórdãos 78/2006, 718/2006, 1057/2007 e 122/2009. Dada a relevância do tema, sugiro a remessa de sua análise ao Plenário.

Passando, então, a examinar a possibilidade de aditamento do convênio para corrigir a forma de tratamento que deve ser dado aos recursos correspondentes à contrapartida da Caixa Econômica Federal, inicialmente, destaco que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná sempre respeitou o princípio da segurança jurídica, de forma a não desestabilizar relações jurídicas já constituídas. Nesse sentido, foi a deliberação objeto do Acórdão n.º 718/2006, publicado em 1º/12/2006, em que ficou expressa a preservação dos efeitos dos contratos em andamento. Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União, por seu Acórdão n.º 1766/2009-1ª Câmara, não procedeu a uma intervenção abrupta nos convênios já celebrados pela Caixa Econômica Federal, frisando que aquela empresa pública deve abster-se de utilizar, a partir da decisão – “doravante” –, “o termo de convênio como instrumento hábil à formalização do pacto envolvendo a aquisição da administração dos recursos da folha de pagamento dos servidores dos diversos entes da Administração Pública, por não adequar-se ao disposto no § 1º do art. 1º do Decreto n.º 6.170/2007, e visto que o contrato é o instrumento idôneo à oficialização dessa parceria”.

O convênio entre a ParanaPrevidência e a Caixa Econômica Federal foi celebrado em 10/1/2006 e tem sua vigência prevista para 60 meses, ou seja, até 9/1/2011. Em razão dos procedimentos de fiscalização instaurados pelo Tribunal de Contas da União e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a ParanaPrevidência não recebeu mais do que 10% dos recursos correspondentes à contrapartida da Caixa, restando paralisada a utilização dos recursos.

Assim, penso não ser conveniente simplesmente determinar à ParanaPrevidência que proceda à anulação do convênio celebrado e em execução desde 10/1/2006. O que me parece sensato é determinar que os recursos correspondentes à contrapartida da Caixa sejam “internalizados”, ou seja, contabilizados como receita própria da ParanaPrevidência – conforme preconizado pelo Tribunal de Contas da União e pelas diversas manifestações das unidades técnicas deste Tribunal e do Ministério Público especializado.

Isso afastará as incertezas dos entes envolvidos – ParanaPrevidência e Caixa Econômica Federal – e permitirá que a ParanaPrevidência receba, sem maiores percalços, os recursos a que faz jus, pois, afinal, a Caixa Econômica Federal já vem realizando os pagamentos dos inativos e pensionistas do Estado do Paraná há mais de três anos. Além disso, afastará qualquer dúvida quanto à submissão das despesas realizadas com esses recursos à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Finalmente, observo que a matéria relativa ao processamento da folha de pagamento de entes da Administração Pública, que envolve a interpretação do § 3º do art. 164 da Constituição da República, é polêmica e vem suscitando intensos debates, não se caracterizando – nem de longe – qualquer intenção deliberada da ParanaPrevidência em descumprir entendimentos fixados por este Tribunal. Aliás – importantíssimo –, a celebração do convênio – 10/1/2006 – é anterior aos acórdãos deste Tribunal que analisaram a matéria.

Com essas breves considerações, proponho a esta Segunda Câmara que:

1) determine à ParanaPrevidência que proceda ao aditamento do convênio celebrado, visando ao correto tratamento contábil dos repasses dos recursos correspondentes à contrapartida da Caixa Econômica Federal, que deverão ingressar nos cofres da ParanaPrevidência como receita própria, cujas aplicações evidentemente, submetem-se à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e

2) remeta à deliberação do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a análise final das demais questões tratadas neste processo, incluindo a possível perda de objeto referente às licitações revogadas e a relativa à forma definitiva como a ParanaPrevidência deverá passar a contratar a entidade financeira que se encarregará do pagamento dos inativos e pensionistas do Estado do Paraná.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) determinar à ParanaPrevidência que proceda ao aditamento do convênio celebrado, visando ao correto tratamento contábil dos repasses dos recursos correspondentes à contrapartida da Caixa Econômica Federal, que deverão ingressar nos cofres da ParanaPrevidência como receita própria, cujas aplicações evidentemente, submetem-se à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e

2) remeter à deliberação do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a análise final das demais questões tratadas neste processo, incluindo a possível perda de objeto referente às licitações revogadas e a relativa à forma definitiva como a ParanaPrevidência deverá passar a contratar a entidade financeira que se encarregará do pagamento dos inativos e pensionistas do Estado do Paraná. Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 17 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1277/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 171609/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO : CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Clemente Aparecido de Souza, indicado a fls. 540, Prefeito do Município de Santa Isabel do Ivaí no exercício financeiro de 2007.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 2391/08, a fls. 540/570.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, em duas oportunidades, concluiu, por intermédio da Instrução nº 94/09-DCM - Segundo Contraditório, a fls. 665/677, que as contas apresentam condições de aprovação, porém, com as seguintes ressalvas:

I. omissão de conta corrente no sistema informatizado (fls. 672): item convertido em ressalva no primeiro contraditório, a fls. 580/581;

II. movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú (fls. 672): item convertido em ressalva no primeiro contraditório, a fls. 581/582;

III. desaprovação da prestação de contas pelo Conselho do FUNDEB (fls. 672);

IV. transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde (fls. 673): item convertido em ressalva no primeiro contraditório, a fls. 582/583;

V. o Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade (fls. 673): item convertido em ressalva no primeiro contraditório, a fls. 586/587, e

VI. ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006 (fls. 675): considerando os procedimentos adotados pelo município, a DCM entende que no exercício sob análise, este item pode ser convertido em ressalva.

4. A DCM considerou regularizados os itens:

I. entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso (fls. 665/666);

II. desaprovação da prestação de contas pelo Conselho da Saúde (fls. 666);

III. falta de aplicação do índice mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (fls. 667/668);

IV. o conteúdo do Relatório do Controle Interno não é satisfatório (fls. 668/669);

V. responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão (fls. 669);

VI. não foi instituído o Sistema de Controle Interno (fls. 670);

VII. o responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007 (fls. 670);

“VIII. atendimento das formalidades (fls. 671/672);

IX. abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica (fls. 673/674), e

X. falta de inscrição de Dívida Fundada (fls. 674/675).

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1713/09 da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, a fls. 679, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais, “nada se tem a opor à conclusão técnica pela aposição de ressalvas nas contas (Instrução n.º 94/09-DCM), com a adoção das medidas legais deste juízo decorrentes.”

VOTO

ACompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o parecer prévio recomende o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do responsável.

2. Excluo, porém, o item relativo à “desaprovação da prestação de contas pelo Conselho do FUNDEB”, posto que este consta apenas da última instrução da unidade técnica, tendo sido ali incluído por equívoco, conforme informação verbal obtida com o técnico da Diretoria.

3. Assim, considerando as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas e tudo o mais que consta dos autos, proponho, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

I) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Clemente Aparecido de Souza, CPF 201.177.449-72, relativas ao Município de Santa Isabel do Ivaí, exercício financeiro de 2007, e

II) determine ao atual gestor do Executivo Municipal de Santa Isabel do Ivaí, que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 171609/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade, com ressalva, das contas do senhor Clemente Aparecido de Souza, CPF 201.177.449-72, relativas ao Município de Santa Isabel do Ivaí, exercício financeiro de 2007, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, e;

II - Determinar ao atual gestor do Executivo Municipal de Santa Isabel do Ivaí, que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, todos os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2009 – Sessão nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1288/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 268579/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO : ARLINDO ADELINO TROIAN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 18/2006. DILIGÊNCIAS NÃO ATENDIDAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. INTIMAÇÃO DO PREFEITO PARA SANEAMENTO DA FALHA. RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise da legalidade, para fins de registro, de atos de admissão efetuados pelo Município de Nova Londrina, em decorrência de concurso público disciplinado pelo Edital nº 18/2006, para o provimento de cargos de Educador Infantil (8º ao 19º colocado), Digitador Junior (1º colocado), Margarida/Gari (do 4º ao 7º colocado), Médico Clínico Geral PSF (do 1º ao 3º colocado), Secretário Administrativo (5º ao 9º colocado), Instrutor de Informática (1º colocado), Eletricista (1º colocado), Recepcionista (2º colocado), Cozinheiro (5º colocado) e Instrutor de Informática (2º colocado). Nos autos nº 44279-0/07 em apenso constam os seguintes cargos: Secretário Administrativo (9º colocado), Cozinheiro (5º colocado), Instrutor de Informática (2º colocado), Psicólogo (2 e 3º colocado) e Técnico em Contabilidade (1º e 2º colocados). 2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15258/07, a fls. 74, inicialmente solicitou a realização de diligência, a fim de que o Município fizesse a correta alimentação do sistema SIM-AP quanto aos dados sobre o Edital nº 18/2006, bem como para que prestasse esclarecimentos quanto às convocações do Edital de Convocação nº 12/2007.

3. Diante da ausência de manifestação, mediante o Parecer nº 19675/07, a fls. 77, a Diretoria Jurídica encaminhou os autos ao relator para deliberação quanto a imputação de multa contida no art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, e para nova diligência à origem conforme solicitado no parecer anterior.

4. Por meio do protocolo nº 65122-4/07, de 21/12/2007, a fls. 83/90, o Município apresenta extemporaneamente os esclarecimentos e documentos solicitados pela unidade Técnica.

5. A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 2782/08, a fls. 94/97, informa que a diligência não foi totalmente cumprida, uma vez que apenas a documentação solicitada foi juntada aos autos, ficando sem atendimento a alimentação no SIM-AP. Salienta, de outro lado, que faltam esclarecimentos quanto aos números dos editais, número de pagamento maior que o de vagas, bem como não há por parte do município pedido de prorrogação de prazo para atendimento da diligência. 6. Assim, solicitou a unidade técnica a fixação de prazo para que o Município pudesse cumprir a diligência demandada, sob pena de imputação de multa, com fulcro no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

7. Procedido conforme proposta da unidade, a mesma, mediante Parecer nº 9618/08, a fls. 35, informa que o Município não atendeu ao solicitado no Parecer nº 2782/08, bem como não solicitou prorrogação de prazo. Ressalta ser a terceira vez que os autos retornam à unidade técnica sem o atendimento às exigências, consoante as previsões contidas na Instrução Normativa nº 05/2006. Nestes termos, opina pela negativa de registro.

8. O Ministério Público, através do Parecer nº 20461/08, a fls. 38/39, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, acompanha o opinativo da unidade técnica pela negativa de registro.

9. Discorre o douto Procurador que, em relação à prática de ato infracional e respectiva aplicação de sanção, prevê o caput do art. 85 da LC nº 113/2005 a necessária observância do devido processo legal. Neste contexto, visando a formação de procedimento específico, de modo a não prejudicar o andamento processual dos autos principais (registro de admissão de pessoal), requer a instauração de procedimento de autuação administrativa por infração à LC nº 113/2005 com a juntada de cópia das seguintes peças: (I) Parecer DIJUR – fls. 94; (II) Despacho do relator a fls. 98; (III) Recebimento do AR e certidão do esgotamento do prazo sem resposta da municipalidade (fls. 99 – verso), todos a serem anexados ao Ofício de notificação da infração.

VOTO

Inicialmente, destaco que o Parecer nº 9618/08, a fls. 35/37, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 20461/08, a fls. 38/39, do Ministério Público, foram juntados de forma errônea aos autos nº 44279-0/07, pois o mesmo encontra-se fechado em razão do apensamento aos autos nº 26857-9/07.

2. Outrossim, diante do não atendimento da Instrução nº 005/2006-TC pelo senhor Arlindo Adelino Troian, entendo aplicável ao mesmo a multa prevista no artigo 87, III, “b”, em razão da não disponibilização de dados em meio eletrônico. 3. Ainda, a fim de que os contratados não sejam penalizados, voto para que este Tribunal de Contas, preliminarmente, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, intime o Prefeito Municipal de Nova Londrina, pela via postal, nos termos regimentais, determinando-lhe a adoção de providências relativas à correta e completa alimentação do sistema SIM-AP, além da apresentação dos esclarecimentos e documentos solicitados pela instrução da Diretoria Jurídica, sob pena, entre outras sanções cabíveis, da aplicação das multas previstas no art. 87, III, “b” e “f”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 268579/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e das notas taquigráficas, por unanimidade em:

I - Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, “b”, ao senhor Arlindo Adelino Troian, em razão da não disponibilização de dados em meio eletrônico;

II - Determinar, preliminarmente, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, a intimação do Prefeito Municipal de Nova Londrina, pela via postal, nos termos regimentais, determinando-lhe a adoção de providências relativas à correta e completa alimentação do sistema SIM-AP, além da apresentação dos esclarecimentos e documentos solicitados pela instrução da Diretoria Jurídica, sob pena, entre outras sanções cabíveis, da aplicação das multas previstas no art. 87, III, “b” e “f”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2009 – Sessão nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1289/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 390238/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO : JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA. ESTUDO DA 5ª ICE. NECESSIDADE DA APRECIÇÃO DE ATOS DE PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal, por meio de concurso público, realizado pela Fundação Araucária, para a contratação de Assistente Administrativo, cujo regulamento encontra-se no Edital nº 001/2005.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação nº 108/09-DCE, inicialmente atesta que a contratação do candidato Rodrigo Guilherme Hollanda Cavalcanti, classificado em 2º lugar, foi efetuada dentro do prazo de validade do concurso, contudo, ressalva que não foram enviados os contratos de trabalho ou os termos de desistência dos candidatos: Livia Gouveia Novaes, Leonardo Vianna e Gloves de Sena.

3. Instada a apresentar os documentos acima mencionados, a Fundação Araucária apresentou as cópias dos contratos de trabalho e das rescisões de cada uma dos candidatas.

4. A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 2765/09, concluiu pela legalidade e registro da contratação em epígrafe.

5. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, conforme consta no Parecer nº 3373/09, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opinou pela legalidade e registro.

6. Em nova manifestação, consubstanciada no Parecer nº 5634/09, o representante do Parquet noticia que a Diretoria Jurídica, no protocolo nº 51160-4/08 opinou pela negativa de registro das admissões, por entender irregular o procedimento adotado, situação que determinou o questionamento quanto à necessidade dos atos de admissão daquela Fundação se submeterem ao exame desta Corte de Contas. Considerando a possibilidade de que seja devido o registro, ainda opina o Parquet pela definição sobre a legalidade dos procedimentos seletivos contidos no Manual de Avaliação de cargos (fls. 55/60), e ao considerar a natureza privada da respectiva Fundação e o precedente objeto da Decisão Definitiva Monocrática nº 446/09-AML, posiciona-se pela regularidade do procedimento. 7. Quanto ao mérito, o Procurador Gabriel Guy Léger opinou pela legalidade e registro dos atos de admissão em comento, desde que se tenha por premissa a regularidade do processo seletivo regulado pelo Edital nº 01/2005.

VOTO

O presente expediente se refere a contratação de pessoal pela Fundação Araucária, cuja instrução é constituída por documentos que compunham o protocolo nº 209980/07-TC, que tratou de prestação de contas estadual do gestor da entidade relativa ao exercício financeiro de 2006, desentranhamento realizado em razão de decisão do Conselheiro Relator daquele processo, consubstanciada no Despacho nº 3323/08.

2. O representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Procurador Gabriel Guy Léger, levantou a necessidade de ser definido se os processos de admissão de pessoal da Fundação Araucária devem se submeter ao crivo desta Casa.

3. Compulsando os registros desta Corte de Contas, verifica-se que estudo neste sentido foi realizado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo no processo nº 209980/07-TC, o qual concluiu que os expedientes de admissão de pessoal da referida entidade devem, de fato, por força do contido no art. 71, III , da CF/88, ser submetidos à apreciação deste Tribunal.

4. Posto isto, acolho as manifestações de mérito da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e voto pela legalidade e registro das admissões objeto deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 390238/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade em:

- julgar legal e determinar o registro da admissão de pessoal tratada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2009 Sessão nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1399/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 153422/08

ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CURITIBA

INTERESSADO : JURACI BARBOSA SOBRINHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba – Instrução da Diretoria de Contas Municipais pela Regularidade. Parecer do Ministério Público junto ao TC pela Regularidade. Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1969/2008, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2519/08, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, no exercício de 2007, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1969/2008 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 2519/08 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE as contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, CPF nº 201.576.909-97, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a devolução à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153422/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE as contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Curitiba, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, CPF nº 201.576.909-97, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1400/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 153856/08

ORIGEM : INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS HOMERO GIACOMINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba – Instrução da Diretoria de Contas Municipais pela Regularidade. Parecer do Ministério Público junto ao TC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Carlos Homero Giacomini.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 5269/2008, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7713/09, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Carlos Homero Giacomini, no exercício de 2007, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5269/2008 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 7713/09 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE as contas do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Carlos Homero Giacomini, CPF nº 269.970.880-15, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a devolução à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153856/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Carlos Homero Giacomini, CPF nº 269.970.880-15, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, seja feita a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1401/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 155107/08

ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS DE CURITIBA

INTERESSADO : OLIEN ZETOLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Fundo Municipal de Prevenção às Drogas de Curitiba – Instrução da Diretoria de Contas Municipais pela Regularidade. Parecer do Ministério Público junto ao TC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Prevenção às Drogas de Curitiba, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Olien Zetola.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1970/2008, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7769/09, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Fundo Municipal de Prevenção às Drogas de Curitiba, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Olien Zetola, no exercício de 2007, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1970/2008 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 7769/09 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE as contas do Fundo Municipal de Prevenção às Drogas de Curitiba, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Olien Zetola, CPF nº 166.851.139-87, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a devolução à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 155107/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Prevenção às Drogas de Curitiba, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Olien Zetola, CPF nº 166.851.139-87, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, seja feita a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Julgar pela REGULARIDADE as contas do Fundo Municipal de Defesa Civil, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Itamar dos Santos, CPF nº 233.847.199-72, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1403/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 156065/08

ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

INTERESSADO : PAULINO VIAPIANA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Fundo Municipal de Cultura de Curitiba – Instrução da Diretoria de Contas Municipais pela Regularidade. Parecer do Ministério Público junto ao TC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Paulino Viapiana.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 5023/2008, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7745/09, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Paulino Viapiana, no exercício de 2007, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5023/2008 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 7745/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE as contas do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Paulino Viapiana, CPF nº 360.033.109-44, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a devolução à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156065/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Paulino Viapiana, CPF nº 360.033.109-44, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, seja feita a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1404/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 156200/08

ORIGEM : FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA

INTERESSADO : NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba – Instrução da Diretoria de Contas Municipais pela Regularidade. Parecer do Ministério Público junto ao TC, pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Norberto Anacleto Ortigara.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 5018/2008, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7730/09, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatzório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Norberto Anacleto Ortigara, no exercício de 2007, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5018/2008 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 7730/09 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE as contas do Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Norberto Anacleto Ortigara, CPF nº 231.562.879-20, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a devolução à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156200/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade as contas do Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Norberto Anacleto Ortigara, CPF nº 231.562.879-20, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1405/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 156561/08

ORIGEM : INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE

INTERESSADO : JOSÉ LUPION NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Instituto Curitiba de Saúde – Instrução da Diretoria de Contas Municipais pela Regularidade. Parecer do Ministério Público junto ao TC pela Regularidade. Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Instituto Curitiba de Saúde, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. José Lupion Neto.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 5266/2008, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7768/09, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Instituto Curitiba de Saúde, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. José Lupion Neto, no exercício de 2007, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5266/2008 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 7768/09 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE as contas do Instituto Curitiba de Saúde, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. José Lupion Neto, CPF nº 359.762.259-34, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a devolução à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156561/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE as contas do Instituto Curitiba de Saúde, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. José Lupion Neto, CPF nº 359.762.259-34, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1406/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 157347/08
ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO : FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas Municipal – Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – Instrução da Diretoria de Contas Municipais pela Regularidade. Parecer do Ministério Público junto ao TC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade da Srª. Fernanda Bernardi Vieira Richa. Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 5022/08, opinou pela Regularidade das Contas. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7723/09, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas. É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão da Srª. Fernanda Bernardi Vieira Richa, no exercício de 2007, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5022/2008 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 7723/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, exercício de 2007, de responsabilidade da Srª. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº 604.858.099-15, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a devolução à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 157347/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, exercício de 2007, de responsabilidade da Srª. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº 604.858.099-15, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE; II – Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, seja feita a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1407/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 157380/08
ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO : FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas Municipal – Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba – Instrução da Diretoria de Contas Municipais pela Regularidade. Parecer do Ministério Público junto ao TC pela Regularidade. Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade da Srª. Fernanda Bernardi Vieira Richa. Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 5021/2008, opinou pela Regularidade das Contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7728/09, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas. É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão da Srª. Fernanda Bernardi Vieira Richa, no exercício de 2007, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5021/2008 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 7728/09 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE as contas do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, exercício de 2007, de responsabilidade da Srª. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº 604.858.099-15, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE. Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a devolução à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 157380/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE as contas do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, exercício de 2007, de responsabilidade da Srª. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº 604.858.099-15, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

al:Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1408/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 157428/08
ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
INTERESSADO : FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas Municipal – Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba – Instrução da Diretoria de Contas Municipais pela Regularidade. Parecer do Ministério Público junto ao TC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade da Srª. Fernanda Bernardi Vieira Richa.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 5025/2008, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7727/09, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão da Srª. Fernanda Bernardi Vieira Richa, no exercício de 2007, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5025/2008 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 7727/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE as contas do Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba, exercício de 2007, de responsabilidade da Srª. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº 604.858.099-15, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a devolução à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 157428/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade as contas do Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba, exercicio de 2007, de responsabilidade da Srª. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº 604.858.099-15, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1409/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 157932/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO : JOÃO CLAUDIO DEROSSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Curitiba – Instrução da Diretoria de Contas Municipais pela Regularidade. Parecer do Ministério Público junto ao TC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Curitiba, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. João Cláudio Derosso. Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 5263/2008, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7770/09, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Curitiba, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. João Cláudio Derosso, no exercício de 2007, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5263/2008 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 7770/09 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE as contas da Câmara Municipal de Curitiba, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. João Cláudio Derosso, CPF nº 317.795.909-97, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a devolução à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 157932/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Curitiba, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. João Cláudio Derosso, CPF nº 317.795.909-97, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, seja feita a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1410/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 485367/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO : NEUTON DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse do Instituto de Ação Social do Paraná. Exercício de 2006. Pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa ao Gestor.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 3464/09-DAT), após a concessão de contraditório ao Município, opinou pela regularidade das contas com as ressalvas relativas ao atraso na entrega da Prestação de Contas, com a aplicação ao Gestor da multa disposta no Art. 87, II, b da LC 113/05 e a ausência de aplicação financeira.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 7108/09, corrobora o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, manifestando-se pela regularidade com ressalvas das contas e a aplicação de multa ao Gestor.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 3464/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer n. 7108/09 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, pela:

I - regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Neuton de Oliveira, CPF nº 324.210.109-00, ressalvando-se o atraso na entrega da Prestação de Contas e a Ausência de Aplicação Financeira dos recursos recebidos no convênio; II - Pela aplicação da multa disposta no Art. 87, II, b da LC 113/05, no valor de R\$ 228,29 (duzentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), face ao atraso de 143 (cento e quarenta e três) dias na entrega da Prestação de Contas.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 485367/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Neuton de Oliveira, CPF nº 324.210.109-00, ressalvando-se o atraso na entrega da Prestação de Contas e a Ausência de Aplicação Financeira dos recursos recebidos no convênio;

II – Aplicar a multa disposta no Art. 87, II, b da LC 113/05, no valor de R\$ 228,29 (duzentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), face ao atraso de 143 (cento e quarenta e três) dias na entrega da Prestação de Contas. Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para as providências necessárias. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28. NESTOR BAPTISTA Presidente

ACÓRDÃO Nº 1411/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 582168/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN
INTERESSADO : SINVAL ZAIDANE LOBATO MACHADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse do Instituto de Ação Social do Paraná. Exercício de 2006/2007. Pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 572.336,67 (quinhentos e setenta e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2006/2007, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a consecução dos programas desenvolvidos pelo Instituto de Ação Social do Paraná, voltados a proteção integral à criança/adolescente, órfão e/ou abandonado, infrator, deficiente, nos termos da Lei nº 8069/90 da Constituição Estadual e Constituição Federal, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade e, com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária. A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 3050/09-DAT), após a devida concessão do direito ao contraditório ao interessado, opinou pela regularidade das contas com as ressalvas relativas a entrega da prestação de contas em atraso, com a aplicação da multa disposta no Art. 87, III, c da LC 113/05 ao Gestor, e em razão da não abertura de conta específica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 7175/09, corrobora o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, manifestando-se pela regularidade com ressalvas das contas e a aplicação de multa.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 3050/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 7175/09 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, pela:

I - regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Sinval Zaidane Lobato Machado, ressaltando-se a entrega da prestação de contas em atraso e a não abertura de conta específica para a movimentação dos recursos;

II – Pela aplicação da multa disposta no Art. 87, III, “c” da LC 113/05, no valor de R\$ 570,73 (quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos), ao Sr. Luiz Carlos Baeta Vieira, CPF nº 002.543.719-49, face ao atraso de 279 (duzentos e setenta e nove) dias na entrega da Prestação de Contas;

III – Pela aplicação da multa disposta no Art. 87, III, “c” da LC 113/05, no valor de R\$ 570,73 (quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos), ao Sr. Sinval Zaidane Lobato Machado, CPF nº 005.098.339-34, face ao atraso de 420 (quatrocentos e vinte) dias na entrega da Prestação de Contas.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para as providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 582168/07, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Sinval Zaidane Lobato Machado, ressaltando-se a entrega da prestação de contas em atraso e a não abertura de conta específica para a movimentação dos recursos;

II – Aplicar a multa disposta no Art. 87, III, “c” da LC 113/05, no valor de R\$ 570,73 (quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos), ao Sr. Luiz Carlos Baeta Vieira, CPF nº 002.543.719-49, face ao atraso de 279 (duzentos e setenta e nove) dias na entrega da Prestação de Contas;

III – Aplicar a multa disposta no Art. 87, III, “c” da LC 113/05, no valor de R\$ 570,73 (quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos), ao Sr. Sinval Zaidane Lobato Machado, CPF nº 005.098.339-34, face ao atraso de 420 (quatrocentos e vinte) dias na entrega da Prestação de Contas.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1412/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 462107/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO : CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse do Instituto de Ação Social do Paraná. Exercício de 2007. Pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa ao Gestor.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 36.800,00 (trinta e seis mil e oitocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a construção de imóvel (Casa Abrigo).

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 4236/09-DAT), após a concessão de contraditório ao Município, opinou pela regularidade das contas com a ressalva relativa ao atraso na entrega da Prestação de Contas e a aplicação ao Gestor da multa disposta no Art. 87, II, b da LC 113/05.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 7236/09, corrobora o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas e a aplicação de multa ao Gestor. É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 4236/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer n. 7236/09 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, pela:

I - regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo CPF nº 453.839.959-00, ressaltando-se o atraso na entrega da Prestação de Contas Complementar;

ta:II - Pela aplicação da multa disposta no Art. 87, II, b da LC 113/05, no valor de R\$ 228,29 (duzentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), face ao atraso de 147 (cento e quarenta e sete) dias na entrega da Prestação de Contas. Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 462107/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo CPF nº 453.839.959-00, ressaltando-se o atraso na entrega da Prestação de Contas Complementar;

II – Aplicar a multa disposta no Art. 87, II, b da LC 113/05, no valor de R\$ 228,29 (duzentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), face ao atraso de 147 (cento e quarenta e sete) dias na entrega da Prestação de Contas.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1413/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 662963/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO MACEDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Secretaria de Educação. Exercício de 2008. Pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 57.984,37 (cinquenta e sete mil e novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o transporte escolar aos alunos da rede de ensino estadual, residentes na área rural do Município. A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 3060/09-DAT), opinou pela regularidade das contas com a ressalva relativa a entrega da prestação de contas em atraso, com a aplicação da multa disposta no Art. 87, III, c da LC 113/05 ao Gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 7169/09, corrobora o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas e a aplicação de multa.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 3060/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 7169/09 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, pela:

I - regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. José Aparecido Macedo, CPF nº 329.739.509-53, ressaltando-se a entrega da prestação de contas em atraso;

II – Pela aplicação da multa disposta no Art. 87, III, c da LC 113/05, no valor de R\$ 570,73 (quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos), face ao atraso de 236 (duzentos e trinta e três) dias na entrega da Prestação de Contas.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 662963/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. José Aparecido Macedo, CPF nº 329.739.509-53, ressaltando-se a entrega da prestação de contas em atraso;

II – Aplicar a multa disposta no Art. 87, III, c da LC 113/05, no valor de R\$ 570,73 (quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos), face ao atraso de 236 (duzentos e trinta e três) dias na entrega da Prestação de Contas.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1414/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 148813/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GRANDES RIOS

INTERESSADO : MARIA APARECIDA GOGOY OPENHEIMER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Estadual para Entidades Privadas. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela Regularidade das contas com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 116.119,29 (cento e dezesseis mil e cento e dezenove reais e vinte e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 4076/09-DAT), opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616/08-SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 7220/09, corrobora o opinativo da DAT, propugnando pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 4076/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 7220/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Gogoy Openheimer, CPF nº367.380.859-15, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616-08/SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 148813/09, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Gogoy Openheimer, CPF nº367.380.859-15, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616-08/SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1415/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 170592/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO : LUIZ CESAR PABIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Estadual para Entidades Privadas. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela Regularidade das contas com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 133.284,51 (cento e trinta e três mil e duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 3814/09-DAT), opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616/08-SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 7199/09, corrobora o opinativo da DAT, propugnando pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 3814/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 7199/09, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade do Sr. Luiz Cesar Pabis, CPF nº 531.532.199-15, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616/08-SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 170592/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:

I – Julgar regulares, com ressalva, as contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Mateus do Sul, relativas à transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 133.284,51 (cento e trinta e três mil e duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Luiz Cesar Pabis, CPF nº 531.532.199-15, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616/08-SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07, acompanhando a Instrução nº 3814/09-DAT, Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 7199/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1416/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 171092/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBAÚ

INTERESSADO : JUCIMARA ALMEIDA RODRIGUES e EDSON APARECIDO VIANA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Estadual para Entidades Privadas. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela Regularidade das contas com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 70.444,24 (setenta mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 3980/09-DAT), opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão do preenchimento incorreto das Planilhas DAT 05 e DAT 05A e do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616-08/SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 7195/09, corrobora o opinativo da DAT, propugnando pela regularidade com ressalva das contas.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 3980/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 7195/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade da Srª. Jucimara Almeida Rodrigues, CPF nº 845.185.299-87, em razão do preenchimento incorreto das Planilhas DAT 05 e DAT 05A e do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616/08-SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 171092/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade da Srª. Jucimara Almeida Rodrigues, CPF nº 845.185.299-87, em razão do preenchimento incorreto das Planilhas DAT 05 e DAT 05A e do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616/08-SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1417/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 171335/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO : LUCIMAR ZAFFARI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Estadual para Entidades Privadas. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela Regularidade das contas com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 69.170,18 (sessenta e nove mil e cento e setenta reais e dezoito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 3771/09-DAT), opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616/08-SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 7231/09, corrobora o opinativo da DAT, propugnando pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 3771/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 7231/09, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade da Srª. Lucimar Zaffari, CPF nº 592.210.899-91, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616/08-SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 171335/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade da Srª. Lucimar Zaffari, CPF nº 592.210.899-91, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616/08-SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1418/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 171645/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BONITO

INTERESSADO : EUNICE MARQUES CALICCHIO PERUZZO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Estadual para Entidades Privadas. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela Regularidade das contas com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 97.862,41 (noventa e sete mil e oitocentos e sessenta dois reais e quarenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 3655/09-DAT), opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616-08/SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 6951/09, discorda do opinativo emitido pela Diretoria de Análise de Transferências, por entender que o descumprimento por parte da entidade de normativa contida em Resolução do TCE/PR, além da ofensa direta a Lei Estadual nº 15.608/07, não pode ser considerada como mera ressalva. Assim, propugna pela Desaprovação das Contas com a aplicação de sanções ao Gestor.

2. VOTO

Acolho a Instrução nº 3655/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, discordando do opinativo emitido pelo Órgão Ministerial, haja vista que a irregularidade cometida pela entidade é de caráter formal, não afetando a análise da materialidade das Contas, cabendo a esta Corte, em atendimento ao disposto no Art. 16, II da LC 113/05, julgá-las pela Regularidade com Ressalva. Assim, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade da Srª. Eunice Marques Calicchio Peruzzo, CPF nº 302.840.319-68, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616-08/SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 171645/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade da Srª. Eunice Marques Calicchio Peruzzo, CPF nº 302.840.319-68, em razão do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub-elemento de despesas, conforme determinam o Art. 3º da Resolução nº 3616-08/SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1419/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 173435/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO : FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social. Exercício de 2006/2008. Pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 11.450,00 (onze mil e quatrocentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2006/2008, tendo por objeto a construção de um galpão pré-moldado, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 2611/09-DAT), opinou pela regularidade das contas com a ressalva relativa ao atraso na entrega da Prestação de Contas e aplicação ao Gestor da multa disposta no Art. 87, I, a da LC 113/05.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 7089/09, corrobora o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas e a aplicação de multa ao Gestor.

É o relatório.

2. VOTO

A propósito da Instrução nº 2611/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 7089/09 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, VOTO pela regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Fabio de Oliveira D´Alecio, CPF nº 600.760.209-59.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 173435/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. Fabio de Oliveira D´Alecio, CPF nº 600.760.209-59.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1420/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 185123/09
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Des. da Ciência, Tec. e da Cultura. Exercício de 2007. Pela regularidade das contas com a inscrição do saldo de R\$ 37.434,56 para o exercício seguinte.

1. RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Cultura, no valor de R\$ 258.747,60 (duzentos e cinquenta e oito mil e setecentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a reforma e a ampliação do Hospital e Maternidade Victor Ferreira do Amaral. A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 3455/09-DAT), opinou pela regularidade das contas com a inscrição do saldo de R\$ 37.434,56 (trinta e sete mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) na listagem de pendências da Diretoria. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 7694/09, corrobora o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, manifestando-se pela regularidade das contas com a inscrição de saldo. É o relatório.

2. VOTO
Acompanhando a Instrução nº 3455/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 7694/09 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, VOTO, nos termos do art.16, I, pela:

I - regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Hélio Hipólito Simiema, CPF nº 158.150.809-34;

II – pela inscrição do saldo financeiro de R\$ 37.434,56 (trinta e sete mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), na listagem de pendências junto à Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para as providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 185123/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas de transferência voluntária repassada pela Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Cultura, no valor de R\$ 258.747,60 (duzentos e cinquenta e oito mil e setecentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Hélio Hipólito Simiema, CPF nº 158.150.809-34;

II – Determinar a inscrição do saldo financeiro de R\$ 37.434,56 (trinta e sete mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), na listagem de pendências junto à Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC;

III – Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

II – pela inscrição do saldo financeiro de R\$ 669,65 (seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), na listagem de pendências junto à Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 201676/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Dércio Jardim Junior, CPF nº 474.519.719-53;

II –Inscrever o saldo financeiro de R\$ 669,65 (seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), na listagem de pendências junto à Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1422/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 240183/09
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : LAERTON LOPES
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Processo Servidores TC. Abono de Permanência. DIJUR: Deferimento. Ministério Público junto ao TC: Deferimento. Voto pelo Deferimento do Pedido.

1. RELATÓRIO
Trata o presente de Processo interposto pelo Servidor LAERTON LOPES, visando o ABONO DE PERMANÊNCIA previsto na Emenda Constitucional nº 41 de 31/12/2003. Submetidos os autos à regular Instrução, a Diretoria de Recursos Humanos informa que o requerente completou 53 anos de idade em 02 de fevereiro de 2009, possuindo, até o momento, tempo geral de contribuição de 36 anos, 09 meses e 08 dias. Ainda, estaria na presente data com 18 anos, 07 meses e 09 dias de efetivo exercício no cargo, atualmente de Analista de Controle AC-G/01. Assim, cumpridos os requisitos da EC 41/2003, opina a DRH pelo deferimento do Abono de Permanência.

A Diretoria Jurídica, utilizando como fundamento o Art. 2º da EC 41/2003, opina pelo deferimento do pedido, concedendo-se o Abono de Permanência ao interessado à partir de 07 de junho de 2009, posição acolhida pelo Órgão Ministerial no Parecer nº 7688/09.

É o relatório.

2. VOTO
Considerando os Pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, bem como, o contido na Emenda Constitucional nº 41/03, que permite a concessão de abono de permanência ao Servidor que tenha completado as exigências necessárias à Aposentadoria Voluntária, VOTO pelo deferimento do Pedido interposto pelo Servidor Laerton Lopes, CPF nº 320.078.099-15, com o intuito de conceder ao mesmo o Abono de Permanência à partir de 07 de junho de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 240183/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o Pedido interposto pelo Servidor Laerton Lopes, CPF nº 320.078.099-15, com o intuito de conceder ao mesmo o Abono de Permanência à partir de 07 de junho de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1423/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 14966/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal a entidades privadas. Regularidade, com ressalva das contas, em face da ausência de documentos de instrução exigidos na Resolução nº 03/2006 – TC.

RELATÓRIO
Em atendimento às solicitações das unidades técnicas deste Tribunal de Contas com base na Resolução nº 03/2006-TC, o Município de Irati encaminhou documentos correspondentes aos repasses efetuados no exercício de 2007 para 09 (nove) instrumentos pautuais, atingindo o valor total de R\$ 857.950,10 (oitocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais e dez centavos). As Entidades beneficiadas foram as seguintes:

- Asilo Santa Rita;

- Associação dos Amigos do CAIC João Paulo II;
- Associação dos Diabéticos de Irati;
- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Irati;
- Associação Imaculada Virgem Maria (Orfanato);
- Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Universitário Estado Centro Oeste;
- Instituição Espírita Jesus e Maria;
- Instituto Equipe Educadores Populares e
- PROVOPAR Municipal de Irati.

Examinando este Processo e considerando as informações solicitadas nos Ofícios Circulares nºs 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 4013/08, constatou a ausência de documentos necessários à instrução do feito e, após cruzamento dos dados do SIM-AP, solicitou esclarecimentos a respeito dos recursos repassados para a IBRASC – Instituto Brasileiro de Santa Catarina, no valor de R\$ 1.546.408,94 (hum milhão, quinhentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oito reais e noventa e quatro centavos).

Após análise do contraditório apresentado pelo gestor responsável, a Unidade Técnica, por meio da Instrução nº 52/09 entendeu parcialmente sanadas as questões apontadas, permanecendo ausentes os planos de trabalho e os Termos de Convênio firmados com o Instituto Equipe de Educadores Populares, Asilo Santa Rita, Associação dos Diabéticos de Irati, Orfanato Imaculada Virgem Maria e PROVOPAR. Contudo, considerando o caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, considerou que as justificativas apresentadas são passíveis de aprovação com ressalva.

A Diretoria de Análise de Transferências elaborou, ainda, um roteiro de sugestões visando à adoção, pelo Município de Irati, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição, elencadas no item 5 de sua Instrução.

Denota-se das manifestações da DAT, por meio das Instruções nºs. 4013/08 e 52/09, que se trata de um trabalho pioneiro de análise das transferências voluntárias municipais, concluindo pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Sérgio Luiz Stoklos, em razão da ausência de documentos de instrução exigidos pela Instrução nº 03/2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 1340/09, acompanha o setor técnico em sua conclusão pela regularidade das contas, com ressalva, sugerindo que fique registrado ao Município que a persistência, nos exercícios vindouros, dos equívocos identificados nesta prestação de contas, acarretará a irregularidade dos repasses e a respectiva obrigação de devolução dos valores.

VOTO
Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, VOTO em julgar REGULAR a presente prestação de contas do Município de Irati, de responsabilidade do Sr. Sérgio Luiz Stoklos, CPF nº 427.278.809-44, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246, do Regimento Interno do Tribunal, com RESSALVAS em face da ausência de documentos de instrução exigidos pela Resolução nº 03/2006 - TC.

Acató, ainda, a sugestão do parquet, determinando ao Município que em processos vindouros sejam adotadas as formalidades mínimas exigidas pela Resolução nº 03/2006, sob pena de desaprovação das prestações de contas futuras.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas do Município de IRATI, de responsabilidade do Sr. Sérgio Luiz Stoklos, CPF nº 427.278.809-44, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246, do Regimento Interno do Tribunal, com ressalvas em face da ausência de documentos de instrução exigidos pela Resolução nº 03/2006 - TC.

II - Determinar ao Município que, em processos vindouros, sejam adotadas as formalidades mínimas exigidas pela Resolução nº 03/2006, sob pena de desaprovação das prestações de contas futuras.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1424/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 117175/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: KLEBER OLIVEIRA FONSECA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
u:RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Antonina. Exercícios de 2007/2008. Regularidade das contas. Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de ANTONINA em função de convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 141.121,26 (cento e quarenta e um mil, cento e vinte e um reais e vinte e seis centavos), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, de responsabilidade do Sr. Kleber Oliveira Fonseca.

Após a verificação da documentação contida nos autos através das Instruções nº 7443/08 e nº 8809/08, a Diretoria de Análise de Transferências concluiu pela regularidade das contas ora apreciadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contudo, através do Parecer nº 21600/08, adota o Parecer nº 21128/08, que anexa aos autos, e opina pela baixa de pendência junto aos arquivos deste Tribunal, por entender “que o montante estadual transferido a título de contrapartida à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual de ensino tem natureza contratual, portanto, há discricionariedade na sua utilização pelo município”. VOTO

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, Unidade Técnica competente para análise da matéria, que concluiu pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos recebidos pelo Município de Antonina em função do Convênio nº 02/07, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação – SEED.

No que concerne à manifestação do Ministério Público, rejeito o seu entendimento de que o repasse de recursos sob comentário, relativo ao serviço de transporte escolar de alunos da rede pública estadual, tem a natureza contratual, não derivando de convênio.

Isto porque há uma convergência de interesses do ente estadual e do ente municipal, em conformidade com o disposto no art. 241 da Constituição Federal, visando dar efetividade ao mandamento constitucional preceituado no art. 205 da Constituição Federal, segundo o qual a educação é um direito de todos e dever do Estado.

Proporcionar os meios de acesso à educação trata-se de uma competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, consoante o disposto no art. 23, inciso V, da Constituição Federal.

Entendo haver uma comunhão de interesses que evidencia a natureza jurídica do convênio, diferenciando-o do contrato. A educação é o fim comum almejado pelos partícipes do convênio ora apreciado, ainda que haja prestações específicas atribuídas a cada um.

Rejeito, deste modo, pelos motivos expostos, as conclusões contidas no Parecer nº 21600/08, que adota o Parecer nº 21128/08, ambos do Ministério Público junto a este Tribunal.

Acompanhando, pois, a Instrução nº 8809/08 da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas relativas ao presente processo de prestação de contas do Convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Antonina, no valor de R\$ 141.121,26 (cento e quarenta e um mil, cento e vinte e um reais e seis centavos), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, figurando como gestor/ordenador das despesas o Sr. Kleber Oliveira Fonseca, CPF nº 587.111.809-78, nos termos da Resolução nº 03/2006-TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular as contas relativas ao presente processo de prestação de contas do Convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Antonina, no valor de R\$ 141.121,26 (cento e quarenta e um mil, cento e vinte e um reais e vinte e seis centavos), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, figurando como gestor/ordenador das despesas o Sr. Kleber Oliveira Fonseca, CPF nº 587.111.809-78, nos termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1425/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 119283/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: LUCIANO MERHY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Congonhinhas.

Exercício financeiro de 2007. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Congonhinhas em função do Convênio nº 1220070082-TE, firmado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 24.758,14 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e catorze centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

Após análise da documentação apresentada, mediante as Instruções nº 4524/08 e nº 6739/08, a Diretoria de Análise de Transferências, constatou a ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 24.758,11 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e onze centavos), correspondente a R\$ 147,84, conforme cálculo elaborado pela Diretoria de Execuções.

Regularmente citado, o responsável pelas contas, Sr. Luciano Merhy, apresentou suas razões de defesa e comprovou o recolhimento do valor apurado pela Diretoria de Execuções, 18 (dezoito) dias após ter expirado o prazo concedido para a apresentação do contraditório.

A DAT voltou a se manifestar, mediante a Instrução nº 9438/08, constatando o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria. Ressalvou, no entanto, o atraso na apresentação do contraditório, em desacordo com o estabelecido no art. 35, caput e § 1º, da referida Resolução.

Por conseguinte, a DAT opina pela regularidade das contas, com ressalva em face do atraso na apresentação do contraditório, com anotação da ressalva pela DEX. Sugere, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor e, em caso de não recolhimento do respectivo valor nos prazos legais, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 648/09, considerando a documentação juntada ao processo e o exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas ora apreciada.

VOTO

Diante do acima exposto, acatando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO no sentido de julgar regular a prestação de contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Congonhinhas em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação, referente à gestão do Sr. Luciano Merhy, CPF nº 798.133.649-04, no cargo de Prefeito, com ressalva em razão da apresentação extemporânea das razões de contraditório. de acordo com o artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de CONGONHINHAS em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação, referente à gestão do Sr. Luciano Merhy, CPF nº 798.133.649-04, no cargo de Prefeito, com ressalva em razão da apresentação extemporânea das razões de contraditório. de acordo com o artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1426/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 152841/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Guaraniaçu.

Exercício de 2007. Não aplicação financeira. Recolhimento de Valores. Regular. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de GUARANIAÇU em função do Convênio nº 1220070136-TE, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 251.680,81, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

Em primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 7348/08, apontou a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados em 21/08/2007 e 18/09/2007, até 08/10/2007.

Concedido o contraditório, a gestora responsável pelas contas, Sra. Ana Neoli dos Santos, comprovou o recolhimento ao Tesouro do Estado do valor de R\$ 1.500,05 (mil, quinhentos reais e cinco centavos), correspondentes aos rendimentos não aferidos em aplicação financeira, conforme memória de cálculo anexada aos autos pela Diretoria de Análise de Transferência - DAT.

Considerando saneado o processo, a Unidade Técnica voltou a se manifestar através da Instrução nº 8361/08, concluindo pela regularidade da prestação de contas, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, com ressalva em face do descumprimento do art. 116, § 4º da Lei nº 8666/93, que determina a aplicação financeira dos recursos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 689/09, acompanha o órgão instrutivo da Casa, propugnando pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

VOTO

Diante do acima exposto, acatando parcialmente as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO no sentido de julgar regulares a prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Ana Neoli dos Santos, CPF nº 368.540.189-00, no cargo de Prefeita, de acordo com o artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.

Deixo de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Ana Neoli dos Santos, CPF nº 368.540.189-00, no cargo de Prefeita, de acordo com o artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Deixar de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1427/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 201893/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR KLEIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Recolhidos os valores correspondentes á ausência da aplicação financeira dos recursos. Regularidade das contas com ressalva em face do atraso na prestação de contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, I “a” da LC nº 113/05.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de ALTAMIRA DO PARANÁ em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 81.629,69 (oitenta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, de responsabilidade do Sr. Ademar Klein.

Após exame da documentação contida nos autos e a oportunização do contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 8416/08, apontando despesas sem licitação, ausência de aplicação financeira dos recursos repassados enquanto não utilizados e atraso de 47 dias na prestação de contas, concluindo pela irregularidade das mesmas, com recolhimento dos rendimentos que não foram auferidos em face da ausência da aplicação financeira, com aplicação de multa prevista na Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 276/09, analisando a documentação depreende que os elementos colacionados mediante o protocolo nº 573626/08 de contraditório, mantiveram inalterados os apontamentos da DAT, concluindo por acompanhar o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas com as recomendações impostas.

Através do protocolo nº 16294-8/09 o Município anexa aos autos o comprovante do recolhimento dos valores correspondentes à ausência da aplicação financeira, no valor de R\$ 1.224,19 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos), conforme memória de cálculo anexada pela DAT.

É o relatório

VOTO

Primeiramente cumpre destacar, com relação às despesas apontadas pela DAT como irregulares visto que ausente a licitação, que a municipalidade por ocasião do contraditório oportunizado, afirmou a instauração do procedimento na modalidade Tomada de Preços, para o transporte escolar, o qual restou deserto, e em virtude da urgência na contratação dos serviços com a proximidade do início do ano letivo, os serviços foram contratados de forma direta. Ressalta-se ainda, que outras despesas foram realizadas, mas o montante foi de R\$ 7.553,46, não ultrapassando o limite legalmente imposto.

Desta forma, entendo como sanada a irregularidade no tocante à ausência de licitação para as despesas realizadas.

Considerando as justificativas apresentadas e a comprovação do recolhimento dos valores correspondentes à ausência da aplicação financeira, VOTO pela regularidade com ressalvas da prestação de contas, referente à gestão do Sr. Ademar Klein, CPF nº 166.281.369-49 no cargo de Prefeito, gestor das contas, nos termos da Resolução do Tribunal nº. 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 247, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal, em face do atraso de 47 (quarenta e sete) dias na apresentação da prestação de contas complementar (art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/06).

Determino, por conseguinte, a Aplicação de multa ao Sr. Ademar Klein, CPF nº. 166.281.369-49, representante legal do município à época da aplicação financeira, VOTO pela regularidade das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a ou II, b ou II, c ou IV, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalvas a prestação de contas, referente à gestão do Sr. Ademar Klein, CPF nº 166.281.369-49, no cargo de Prefeito, gestor das contas, nos termos da Resolução do Tribunal nº. 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 247, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal, em face do atraso de 47 (quarenta e sete) dias na apresentação da prestação de contas complementar (art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/06).

II - Aplicar multa ao Sr. Ademar Klein, CPF nº. 166.281.369-49, representante legal do município à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a ou II, b ou II, c ou IV, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1428/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 315724/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: ELIEL HERNANDES ROQUE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de São Tomé, exercício de 2006. Atraso no encaminhamento da prestação de contas. Regularidade com ressalva e aplicação de multa ao gestor.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de SÃO TOMÉ, em função de Convênio de Cooperação Financeira celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 16.256,66 (dezesseis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar para os alunos da rede pública estadual, residentes na área rural do Município.
Após análise da documentação apresentada e concessão de contraditório para complementação da instrução, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 8257/08, constatou o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, ressalvando, no entanto, o atraso de 304 (trezentos e quatro) dias para o encaminhamento da documentação, em desacordo com o estabelecido no art. 35, caput e § 1º, da referida Resolução. Por conseguinte, a DAT opina pela regularidade das contas, com ressalva em face do atraso na apresentação da prestação de contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor e, em caso de não recolhimento do respectivo valor nos prazos legais, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, recomendando ainda a anotação da ressalva junto à Diretoria de Execuções deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 19685/08, considerando a documentação juntada ao processo e o exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas ora apreciada e aplicação da multa sugerida pela DAT.
VOTO
Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de São Tomé em função de Convênio de Cooperação Financeira, de responsabilidade do Sr. Eliel Hernandes Roque, com RESSALVA em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determino: i) a aplicação de multa ao gestor, em face do atraso de 304 (trezentos e quatro) dias no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, III, “c”, da Lei Complementar nº 113/2005, e ii) em caso de não recolhimento, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.
Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I – Julgar regular a presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de SÃO TOMÉ em função de Convênio de Cooperação Financeira, de responsabilidade do Sr. Eliel Hernandes Roque, com ressalva em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determinar:
a) a aplicação de multa ao gestor, em face do atraso de 304 (trezentos e quatro) dias no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, III, “c”, da Lei Complementar nº 113/2005, e
b) em caso de não recolhimento, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.
II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1429/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 331096/08
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE
INTERESSADO: APARECIDA ELIETE PINTO AGUIAR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Associação de Capacitação para Criança e Adolescente - ACCA. Exercício financeiro de 2007. Regularidade, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da LC nº 113/2005 em face do atraso na apresentação da prestação de contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Capacitação para Criança e Adolescente – ACCA, em função do Convênio nº 183/2007, firmado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta no Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, através da aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.
Após análise da documentação encaminhada, mediante as Instruções nº 6356/08 e nº 8264/08, a Diretoria de Análise de Transferências, constatou a ausência dos documentos elencados no art. 8º da Instrução Normativa nº 18/07 – DAT, apontando ainda o atraso de 51 (cinquenta e um) dias na apresentação da prestação de contas em relação ao prazo estabelecido no art. 35 da Resolução nº 03/2006 – TC.
Regularmente citada, a responsável pelas contas, Sra. Aparecida Eliete Pinto Aguiar, apresentou os documentos solicitados, tendo a DAT voltado a se manifestar, por meio da Instrução nº 78/09, considerando sanadas as irregularidades anteriormente apontadas e constatando o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria. Ressalvou, no entanto, o atraso na apresentação da prestação de contas, em desacordo com o estabelecido no art. 35 da referida Resolução.
Por conseguinte, a DAT opina pela regularidade das contas, com ressalva em face do atraso na apresentação das contas, com anotação da ressalva pela DEX. Sugere, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 à gestora e, em caso de não recolhimento do respectivo valor nos prazos legais, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 1757/09, corrobora com a conclusão da Unidade Técnica e, entendendo que as justificativas quanto ao atraso na apresentação da prestação de contas não pode ser aceita, propugna pela aprovação das contas, com ressalva pelo atraso e imputação da conseqüente multa.
VOTO
Diante do acima exposto, acatando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO no sentido de julgar REGULAR, com ressalva em razão do atraso na apresentação da prestação de contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Capacitação para Criança e Adolescente u:– ACCA, em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sra. Aparecida Eliete Pinto Aguiar, CPF nº 507.936.649-04, de acordo com o artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005.
Determino a aplicação de multa à gestora, com base no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 51 (cinquenta e um) dias na apresentação da prestação de contas, em desacordo com o estabelecido no art. 35, caput e § 1º, da Resolução nº 03/2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalva em razão do atraso na apresentação da prestação de contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Capacitação para Criança e Adolescente – ACCA, em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sra. Aparecida Eliete Pinto Aguiar, CPF nº 507.936.649-04, de acordo com o artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005.
II - Determinar a aplicação de multa à gestora, Sra. Aparecida Eliete Pinto Aguiar, com base no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 51 (cinquenta e um) dias na apresentação da prestação de contas, em desacordo com o estabelecido no art. 35, caput e § 1º, da Resolução nº 03/2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1430/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 358539/08
ENTIDADE : CARITAS DIOCESANA DE UMUARAMA
INTERESSADO: DEOLINDA DE JESUS BARRADAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Cáritas Diocesana de Umuarama. Exercício financeiro de 2008. Atraso no encaminhamento da prestação de contas. Regularidade, com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Cáritas Diocesana de Umuarama, em função do Convênio nº 246/2007/CEP-SETP, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, no valor de R\$ 39.976,00 (trinta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, através da aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares, que se enquadram no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.
Após análise da documentação contida nos autos, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 7564/08, opinou por concessão de contraditório à gestora responsável em face da ausência do Termo de Recebimento e Aceitabilidade, emitido pelas Entidades beneficiadas, e apontou, ainda, o atraso de 62 (sessenta e dois) dias na apresentação da prestação de contas, em desacordo com o estabelecido no art. 35, § 1º, da referida Resolução, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005.
Após encaminhamento do documento solicitado e comprovação do pagamento da multa sugerida pela Unidade Técnica, esta voltou a se manifestar através da Instrução nº 9374/08, pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas, recomendando a anotação da ressalva pela Diretoria de Execuções.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 513/09, considerando a documentação juntada ao processo e o exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas ora apreciada e aplicação da multa prevista no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005 à gestora.
VOTO
Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP à Cáritas Diocesana de Umuarama, com fundamento no Convênio nº 246/2007, de responsabilidade da Irmã Olinda de Jesus Barradas, com RESSALVA em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, sem aplicação da multa, uma vez que a mesma foi recolhida antecipadamente pela gestora.
Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar regular a presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP à Cáritas Diocesana de Umuarama, com fundamento no Convênio nº 246/2007, de responsabilidade da Irmã Olinda de Jesus Barradas, com ressalva em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, sem aplicação da multa, uma vez que a mesma foi recolhida antecipadamente pela gestora.
II – Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1431/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 470924/08
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: GENEROSO FONSECA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APADEVI de Ponta Grossa. Exercício de 2008. Pela regularidade, com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, no valor de R\$ 109.591,59 (cento e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Generoso Fonseca, tendo por objeto dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição Federativa do Brasil e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 2.615/96 - SEED.

Durante a instrução foram apresentados os extratos referentes a conta objeto deste protocolado, bem como a informação nº 1296/2008 da SEED, que trata do plano de aplicação aprovado para gastos em despesas com pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais, referentes aos meses de janeiro a junho do exercício de 2008.

Em seguida foi anexada a informação nº 1297/2008 da SEED, relatando que os objetivos constantes no Termo de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira entre SEED e Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa foram atingidos do ponto de vista pedagógico.

Em sua primeira manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 7819/08, opinou por concessão de contraditório ao gestor das contas, tendo em vista a ausência do Termo de Convênio inicial e os pagamentos fora do plano de aplicação, para Vigia e Contador, detectados no exame da documentação encaminhada. Solicitou, ainda, justificativas sobre os pagamentos discriminados na planilha DAT 05 A, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2006, fora do período de vigência do Convênio.

Concedido o contraditório, a entidade apresentou o Termo de Convênio inicial e os extratos bancários da conta movimento do convênio e da conta movimento dos recursos repassados pelo convênio com a Fundação PROMOVER, comprovando que os pagamentos apontados como irregulares, a Vigia e Contador, não foram debitados na conta do convênio ora apreciado, justificando ainda os pagamentos referentes ao ano de 2006.

A DAT, em nova manifestação através da Instrução nº 8985/08, após proceder à análise do contraditório considerou sanadas as irregularidades apontadas anteriormente. Contudo, opinou pela regularidade com ressalva das contas, com anotação desta pela DEX, tendo em vista a não utilização de conta bancária única para o movimento dos recursos repassados pela SEED.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 21490/08, acompanha a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares, com ressalvas.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVA, da presente prestação de contas, nos termos do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 109.591,59 (cento e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Generoso Fonseca. Determino, ainda, a anotação da ressalva da presente prestação de contas, pela Diretoria de Execuções, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas, nos termos do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 109.591,59 (cento e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Generoso Fonseca.

II - Determinar a anotação da ressalva da presente prestação de contas, pela Diretoria de Execuções, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1432/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 79159/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Ementa: prestação de contas de Transferência Voluntária. Recolhidos os valores correspondentes aos rendimentos. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de NOVA CANTU da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 91.572,39 (noventa e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, tendo por objeto o serviço de transporte escolar aos alunos residentes na área rural do município.

Na primeira instrução a Diretoria de Análise de Transferência - DAT se manifestou pela irregularidade das contas em razão da excessiva demora na aplicação dos recursos, concluindo pela obrigatoriedade do recolhimento dos rendimentos referentes ao período em que os recursos ficaram em conta corrente, sem a devida aplicação financeira.

Oportunizado o contraditório, o Município declara ter efetuado o recolhimento dos rendimentos, devidamente atualizados, conforme valores e períodos apurados na Instrução da DAT, anexando aos autos os correspondentes comprovantes. Assim, a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2536/09 conclui pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Elsa Rodrigues de Oliveira, CPF nº. 547.349.759-49, no cargo de Prefeito e gestora das contas, nos termos da Resolução nº 03/2006, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6031/09, considerando que o processo apresenta os documentos fundamentais para uma análise conclusiva de mérito, manifesta-se pela aprovação das contas.

É o relatório

VOTO

Considerando o exposto, acompanho as conclusões propostas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Elsa Rodrigues de Oliveira, CPF nº. 547.349.759-49, no cargo de Prefeita e gestora das contas, nos termos da Resolução nº 03/2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, deixando de aplicar a ressalva em face do recolhimento dos valores correspondentes aos rendimentos conforme Instrução nº 1262/09 da DAT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, referente à gestão da Sra. Elsa Rodrigues de Oliveira, CPF nº. 547.349.759-49, no cargo de Prefeita e gestora das contas, nos termos da Resolução nº 03/2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1433/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 85086/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: JUVENAL GHETTINO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Ementa: prestação de contas de Transferência Voluntária com inscrição do saldo como pendência.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, ao Município de MARMELEIRO, no valor de R\$ 182.718,75 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o serviço de transporte escolar aos alunos residentes na área rural do município.

Durante a instrução processual, ficou demonstrado que as informações declaradas e os documentos constantes desta prestação de contas estão de acordo com a Resolução nº 03, cabendo destacar que o saldo no valor de R\$ 8.499,24 (oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), a ser reprogramado para o exercício de 2009 e comprovado em futura prestação de contas.

A Diretoria de Análise de Transferências na Instrução nº 1848/09 conclui pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Juvenal Ghetino, CPF nº. 010.334.259-15, no cargo de Prefeito à época dos fatos e ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal. Ressalta ainda a Diretoria que o saldo demonstrado nesta Instrução deverá ser lançado como pendência no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, D:em nome do Município de Marmeleiro, em razão da programação dos recursos de transporte escolar nos exercícios posteriores, gerando a obrigação de se comprovar os gastos pertinentes ao saldo, nos termos da Resolução nº 03/2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5403/09, opina pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, devendo ser anotado o saldo citado em nome da entidade nas pendências do Sistema de Controle da DAT.

É o relatório

VOTO

Considerando o exposto, acompanho as conclusões propostas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Juvenal Ghetino, CPF nº. 010.334.259-15, no cargo de Prefeito à época dos fatos e ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal.

Determino a inscrição junto à Diretoria de Análise de Transferências, do saldo, no montante de R\$ 8.499,24 (oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos como pendência do Município de Marmeleiro, conforme determina o art. 50, da Resolução nº. 03/2006-TC, alertando que a Entidade deverá prestar contas complementar, a ser protocolada neste Tribunal segundo o art. 35, § 1º, da mesma Resolução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular o presente Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Juvenal Ghetino, CPF nº. 010.334.259-15, no cargo de Prefeito à época dos fatos e ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal.

II - Determinar a inscrição junto à Diretoria de Análise de Transferências, do saldo, no montante de R\$ 8.499,24 (oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos como pendência do Município de Marmeleiro, conforme determina o art. 50, da Resolução nº. 03/2006-TC, alertando que a Entidade deverá prestar contas complementar, a ser protocolada neste Tribunal segundo o art. 35, § 1º, da mesma Resolução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1434/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 640480/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: VERA LUCIA MACIEL UCHOA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria Municipal. Atendidos os requisitos legais. Legalidade e registro do ato concessivo da aposentadoria. Recomendações à entidade.

RELATÓRIO

O presente processo trata de aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da servidora Vera Lucia Maciel Uchôa, no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal do Município de MOREIRA SALES.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 523/09, afere a regularidade do procedimento, tendo-se certificado que a interessada tem 11772 dias como tempo total de contribuição.

Igualmente certificou-se que a interessada preenche os requisitos legais para a inativação pretendida, com fundamento nos arts. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, razão pela qual a unidade técnica conclui pelo registro do ato ora apreciado.

O órgão ministerial, por intermédio do Parecer nº 1227/09, corrobora o entendimento da DIJUR e opina pelo registro do ato, observando, contudo, que consta da declaração da servidora que não percebe nenhum benefício do RGPS, quando deveria constar a não percepção de proventos de aposentadoria “de nenhum dos entes que compõe a Federação”.

VOTO

Compulsando os autos verifica-se que a servidora atende a todos os requisitos constitucionais para a inativação concedida que, portanto, reveste-se de legalidade.

Acompanho, outrossim, o Ministério Público em sua observação quanto ao teor da declaração apresentada às fls. 21.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo os Pareceres nº 523/09 – DIJUR e nº 1227/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, pela legalidade do ato aposentatório ora apreciado expresso na Portaria nº 891/2008, publicada no DOM nº 8454 de 06 de dezembro de 2008, de fls. 24, que trata da inativação da servidora VERA LUCIA MACIEL UCHÔA, no cargo de Professor, do Município de Moreira Sales, determinando seu registro.

Recomendo, contudo, ao Município, que apresente declarações subscritas pelos interessados nos processos de aposentadoria remetidos a esta Corte mencionando a não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos entes que compõe a Federação, conforme o observado pelo Ministério Público em sua manifestação acima relatada, em atenção à Instrução desta Casa que regulamenta a matéria e às disposições constitucionais aplicáveis à espécie.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar legal o ato aposentatório ora apreciado expresso na Portaria nº 891/2008, publicada no DOM nº 8454 de 06 de dezembro de 2008, de fls. 24, que trata da inativação da servidora VERA LUCIA MACIEL UCHÔA, no cargo de Professor, do Município de Moreira Sales, determinando seu registro.

II - Recomendar ao Município que apresente declarações subscritas pelos interessados nos processos de aposentadoria remetidos a esta Corte, mencionando a não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos entes que compõe a Federação, conforme o observado pelo Ministério Público em sua manifestação, em atenção à Instrução desta Casa que regulamenta a matéria e às disposições constitucionais aplicáveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1435/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 572715/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LIGIA MARIA DE QUADROS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pensão por morte à beneficiária de servidor aposentado em dois cargos de Professor. Legalidade dos Atos de Benefício Previdenciário n°s 15917/04 e 15918/04, de 27/12/2004, publicados no DOE nº 6886, de 03/01/2005, em consonância com o entendimento da Diretoria Jurídica e do Plenário do Tribunal, consubstanciados no Acórdão nº 1566/08.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão deferida à Srª Lígia Maria de Quadros, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Sebastião Claro de Quadros, aposentado em dois cargos, um de Professor Nível I e outro de Professor Titular, junto à Secretaria de Estado da Educação - SEED e à Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO, respectivamente.
A Diretoria Jurídica, em sua primeira manifestação mediante o Parecer nº 20249/07, aferiu a legalidade dos atos submetidos à apreciação deste Tribunal, consubstanciados nos Atos de Benefício Previdenciário n°s 15917/04 e 15918/04, ambos de 27/12/04, publicados no DOE nº 6886, de 03/01/05, que concederam pensão à viúva do servidor falecido, única beneficiária, nos valores de R\$ 2.912,41 (dois mil, novecentos e doze reais e quarenta e um centavos) no padrão 01 e R\$ 1.048,60 (mil, quarenta e oito reais e sessenta centavos) no padrão 02, opinando favoravelmente ao registro.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 1989/08, discordou da DIJUR, por entender “imprópria a concessão de benefícios por parte do PARANAPREVIDÊNCIA infringindo a norma prevista no art. 40, § 7º, I, da CF/88, vez que a totalidade dos benefícios em questão extrapolam o limite máximo do INSS”.
Por conseguinte, o MPjTC opinou pelo registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 15918/04 e pela negativa de registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 15917/04, citando decisão deste Tribunal em expediente semelhante (Acórdão nº 1796/07 da Segunda Câmara).
Oportunizado o contraditório ao PARANAPREVIDÊNCIA sobre o Parecer Ministerial nº 1989/08, a Diretoria Jurídica do órgão previdenciário estadual defendeu a correição dos atos concessórios dos benefícios sob comento, considerando o contexto em que o cálculo da pensão se situa, e não na literalidade das expressões “totalidade” e “proventos”.
Retornando os autos, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18725/08, reiterou seu posicionamento pela legalidade e registro das pensões em apreço, observando que “na instrução do feito não se negou vigência ao disposto no art. 40, § 7º, da Constituição Federal quanto ao limite máximo para o benefício da pensão. Todavia, a aplicação do dispositivo deve tomar como base de cálculo o valor da totalidade dos proventos ou o valor da totalidade da remuneração, segundo estabelecem os incisos I e II de tal artigo”.
Cita a DIJUR, ainda, antecedente desta Corte, consubstanciados no Acórdão nº 1566/2008 do Tribunal Pleno, que por unanimidade deu provimento ao Recurso de Revista nº 395876/08, concedendo o registro aos dois Atos de Benefício Previdenciário, ao analisar situação semelhante à contida neste autos.
De sua parte, o Ministério Público junto a este Tribunal, mediante o Parecer nº 1114/09, ratificou seu opinativo pelo registro de um dos atos concessórios de pensão apenas, sustentando que a norma constitucional prevista no art. 40, § 7º, inciso I, da CF/88 tem incidência inclusive na hipótese de benefícios acumuláveis, como é o caso em tela.
VOTO
A questão suscitada neste processo pelo órgão ministerial encontra-se superada nesta Corte, tendo em vista a decisão unânime do Pleno deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão nº 1566/2008, que deu provimento ao Recurso de Revista nº 395876/08, modificando a decisão contida no Acórdão nº 974/08 da 2ª Câmara, que havia adotado o entendimento sustentado pelo MPjTC nos presentes autos de pensão.
ACÓRDÃO Nº 1566/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 395876/08
c:ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS : LOUISE CRISTINE SILVESTRE LOPES, NILSON BENEDITO LOPES, PEDRO HENRIQUE SILVESTRE LOPES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista- pensionamento embasado em duas linhas funcionais de profissional do magistério – legalidade – provimento conforme DIJUR.
No Voto acatado por unanimidade pelos membros do Plenário desta Corte, foi adotada a análise feita pela DIJUR quanto à plausibilidade jurídica de ser considerada cada linha funcional como independente para fins dos parâmetros limitadores do pensionamento.
Diante do acima exposto, acato o opinativo exarado no Parecer nº 18725/08 da Diretoria Jurídica, e VOTO, em consonância com o entendimento deste Tribunal acerca da matéria, pela legalidade dos Atos de Benefício Previdenciário n°s 15917/04 e 15918/04, de 27/12/2004, publicados no órgão de imprensa oficial do Estado nº 6886, de 03/01/2005, determinando o devido registro nesta Corte de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e LIGIA MARIA DE QUADROS,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legais os Atos de Benefício Previdenciários n°s 15917/04 e 15918/04, de 27/12/2004, publicados no órgão de imprensa oficial do Estado nº 6886, de 03/01/2005, determinando o devido registro nesta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1436/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 618450/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MARIA DOLORES BUENO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Revisão de Proventos para retificação do percentual de Adicionais por tempo de serviço. Valor correto no ato de inativação. Negativa de registro do ato revisional.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de registro de ato de Revisão de Proventos efetuada na aposentadoria da servidora MARIA DOLORES BUENO, inativada no cargo de Técnica de Administração pelo Município de Cascavel, conforme Decreto nº 4.179/95, publicado no jornal “O Paraná” em 26 de agosto de 1995.
A Revisão de Proventos foi concedida através do Decreto nº 8413, de 14 de outubro de 2008, publicado no jornal “O Paraná” em 24 de outubro de 2008, para alteração do percentual constante no cálculo de proventos da interessada a título de adicional por tempo de serviço, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento).
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20597/08, relata que da análise da documentação constatou que embora conste no ato de aposentadoria o percentual de 10% (dez por cento), o valor a ele vinculado corresponde a 15% (quinze por cento), tendo ocorrido um mero erro material devido a erro de digitação, o que não autoriza a revisão dos proventos da servidora.
Conforme demonstra a DIJUR, o valor atribuído ao adicional por tempo de serviço, de R\$ 34,44 (trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), representa 15% (quinze por cento) do valor dos vencimentos, de R\$ 229,63 (duzentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos).
Por conseguinte, a Unidade Técnica opina pela negativa de registro do ato de revisão ora apreciado.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1453/09, concorda com o Setor Técnico, por entender que o valor correspondente aos adicionais está correto, pois consta na proporcionalidade de 15% (quinze por cento), e opina pela negativa de registro do ato revisional.
VOTO
Considerando o acima exposto, acato as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela negativa de registro do ato de Revisão de Proventos expresso no Decreto nº 8413, de 14 de outubro de 2008, referente à servidora MARIA DOLORES BUENO, do Município de Cascavel, considerando que os valores constantes do cálculo de proventos de aposentadoria encontram-se corretos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Negar registro ao ato de Revisão de Proventos expresso no Decreto nº 8413, de 14 de outubro de 2008, referente à servidora MARIA DOLORES BUENO, do Município de CASCAVEL, considerando que os valores constantes do cálculo de proventos de aposentadoria encontram-se corretos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1437/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 276962/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de Pessoal – Complementação. Município de Cascavel. Concurso Público. Edital nº 087/2001. Atendimento dos requisitos legais. Registro com recomendação.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de CASCAVEL mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 087/2001, para o provimento de diversos cargos públicos.
Após sobrestamento do feito até decisão quanto às admissões precedentes, o Setor de Apoio Administrativo da Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 2655/08, esclareceu que o processo nº 60730/04 e seus apensos foram julgados legais pela Decisão Monocrática nº 780/08 deste Relator, atestando ainda a observância à ordem classificatória.
A Diretoria Jurídica procedeu ao exame da documentação apresentada, solicitando diligência externa à origem, através do Parecer nº 13142/08, para regularização dos dados lançados no Sistema SIM-AP.
O Município corrigiu os dados, conforme solicitado, de modo que a DIJUR voltou a se manifestar por meio do Parecer nº 19678/08, opinando pela legalidade e registro das admissões ora apreciadas, ressaltando, contudo, que o Município deverá implementar o resgate do “back up” no site do Tribunal de Contas para correção de sua base de dados.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 775/09, corrobora com o entendimento da Diretoria Jurídica, entendendo legais as presentes admissões e opinando pelo seu registro.
VOTO
Conforme apontado pela Diretoria Jurídica, unidade técnica responsável pela análise dos atos de pessoal, foram apresentados todos os documentos necessários ao exame dos atos de admissão, exigidos pela Instrução Normativa nº 05/2006 deste Tribunal.

Houve, igualmente, a regular alimentação do SIM – AP, de acordo com a Instrução Técnica nº 28/2004 -TC.
Com efeito, no mérito, os editais do certame estão em conformidade com a legislação que rege a matéria, tendo sido dada aos mesmos a publicidade exigida, tendo sido obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do certame. Isto posto, acolhendo as manifestações contidas no Parecer nº 19678/08 da Diretoria Jurídica e no Parecer Ministerial nº 775/09, VOTO pela legalidade das admissões complementares realizadas pelo Município de Cascavel com fundamento no Concurso Público objeto do Edital nº 087/2001, objeto deste processo, de acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os atos que normatizam a matéria neste Tribunal, determinando o devido registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legais as admissões complementares realizadas pelo Município de CASCAVEL, com fundamento no Concurso Público objeto do Edital nº 087/2001, objeto deste processo, de acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os atos que normatizam a matéria neste Tribunal, determinando o devido registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
o:Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1438/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 410952/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de Pessoal mediante Teste Seletivo. Município de Sarandi. Pelo registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 037/2005, realizado pelo Município de SARANDI para provimento de empregos públicos de Auxiliar de Enfermagem, Médico Clínico Geral e Enfermeiro.
De acordo com a Informação nº 2.007/07 do Setor de Apoio Administrativo da Diretoria Jurídica, as admissões precedentes, objeto dos processos n°s 50480-1/05 e 31745-2/06, foram julgadas legais pelas Decisões Monocráticas n°s 341/06-NB e 1.130/06-FAMG, respectivamente, e a ordem classificatória foi obedecida. A Diretoria Jurídica procedeu ao exame da documentação apresentada, e após solicitar diligências externas à origem para complementação da Instrução, atestou a observância às Instruções Técnicas e Normativas pertinentes e concluiu, mediante o Parecer nº 11335/08, pela legalidade e registro das contratações sob comento.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 12094/08, discorda da DIJUR e propugna pela negativa de registro das admissões ora apreciadas, tendo em vista que o ato que prorrogou a validade do certame foi publicado em 17.12.2006, quando já expirado o prazo de vigência anteriormente estabelecido pelo Edital do certame, de um ano após a publicação do Edital de Homologação do Resultado Final, em 10.08.2005.
VOTO
Conforme apontado pela Diretoria Jurídica, unidade técnica responsável pela análise dos atos de pessoal, foram apresentados todos os documentos necessários ao exame dos atos de admissão, exigidos pela Instrução Normativa nº 05/2006 deste Tribunal.
Houve, igualmente, a regular alimentação do SIM – AP, de acordo com a Instrução Técnica nº 28/2004 -TC.
Com efeito, no mérito, os documentos encaminhados estão em conformidade com a legislação que rege a matéria, com exceção da publicação do Edital que prorrogou a validade do certame, conforme observou o MPjTC. Contudo, relevo a questão apontada, de falha na publicação do referido edital, uma vez que não houve extrapolação do prazo máximo de 02 (dois) anos para a realização das contratações.
Isto posto, acolhendo as manifestações contidas no Parecer nº 11335/08 da Diretoria Jurídica, e tendo sido obedecida a ordem de classificação, VOTO pela legalidade das admissões complementares realizadas pelo Município de Sarandi com fundamento no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 037/2005, objeto deste processo, de acordo com o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal e nos atos que normatizam a matéria neste Tribunal, determinando o devido registro.
Determino, no entanto, que a entidade seja advertida para que passe a observar os prazos estabelecidos em editais vindouros para a validade dos certames.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I – Julgar legais as admissões complementares realizadas pelo Município de SARANDI, com fundamento no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 037/2005, objeto deste processo, de acordo com o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal e nos atos que normatizam a matéria neste Tribunal, determinando o devido registro.
II – Advertir o Município para que passe a observar os prazos estabelecidos em editais vindouros para a validade dos certames.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1439/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 632734/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Turvo. Admissões efetuadas em 1990. Presentes os pressupostos contidos no Acórdão nº 1411/2006 do Tribunal Pleno. Registro, com fundamento na Súmula nº 05 - TC.
RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de ato de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Turvo, mediante Concurso Público nº 01/1990. A Diretoria Jurídica solicitou diversas diligências à origem para complementação da instrução (anexação de relação dos candidatos nomeados, atos de nomeação, RG e CPF e termos de posse) e de alimentação do Sistema SIM - AP. Realizadas as diligências, a Unidade Técnica, através do Parecer nº 17379/08, entendeu justificada a ausência de alguns dos documentos solicitados, destacando que as exigências de documentação até 1997, neste Tribunal, limitavam-se ao contido no Provimento nº 01/89, alterado pelo Provimento nº 17/89, cujo artigo 2º determinava:

“Art. 2º. Para cumprimento do disposto no artigo 1º, os órgãos deverão remeter ao Tribunal, no prazo de dez dias, a contar da publicação do resultado do concurso público de provas ou de provas e títulos, no órgão oficial do Município, cópia do processo respectivo, contendo os elementos básicos de sua efetivação, acompanhado da relação nominal dos aprovados e classificados.”

Observa a DIJUR que não se exigia a comprovação de todos os itens que posteriormente passaram a ser exigidos, como homologação das inscrições, cópias dos editais de convocação, termos de posse, questão de acúmulo de cargos e declaração de gastos de pessoal, documentos estes que após a Instrução Normativa nº 05/2006 deixaram de ser demandados, tendo a sua comprovação através do sistema SIM-AP.

Deste modo, a Diretoria Jurídica opinou pelo registro das admissões ora apreciadas, com fundamento na Súmula nº 05 desta Corte de Contas, tendo em vista a data do Concurso Público e das nomeações, anteriores ao exercício de 2000, entendendo que os servidores não podem ser penalizados pela omissão da administração pública.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, discordou do opinativo da DIJUR através do Parecer nº 21230/08, posicionando-se pela negativa de registro das admissões em face da ausência dos documentos necessários à correta análise de sua legalidade.

VOTO
Entendo passível de registro as admissões objeto deste processo, considerando que a situação dos servidores que o integram, cujas nomeações, efetuadas há mais de dezoito anos, são anteriores ao ano de 2000, encontra-se albergada pela Súmula nº 05 deste Tribunal.

Considero, portanto, atendidos os pressupostos norteadores da excepcionalidade contidos no Acórdão nº 1411/06, do Tribunal Pleno, originário da Súmula nº 05 deste Tribunal, cuja parte final da decisão transcrevo, por oportuno:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar que as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o Princípio da Boa-fé.” (grifo nosso). Embora não exista remissão expressa à ponderação entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica na redação da Súmula nº 5, a sua edição obedece ao emanado na decisão originada em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, consoante determina o § 4º, do art. 416, do Regimento Interno. Pondero, ainda, que o vínculo dos servidores com a municipalidade, após quase vinte anos de seu ingresso no quadro de pessoal do Município, encontra-se já consolidado.

Diante dessas considerações, VOTO, acolhendo o Parecer da Diretoria Jurídica de nº 17379/08, pela legalidade e registro das admissões objeto do presente processo, efetuadas pelo Município de Turvo com fundamento no Concurso Público nº 01/1990, com fulcro nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, em conformidade com o disposto na Súmula nº 05 deste Tribunal de Contas. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro das admissões objeto do presente processo, efetuadas pelo Município de TURVO com fundamento no Concurso Público nº 01/1990, com fulcro nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, em conformidade com o disposto na Súmula nº 05 deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28. HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1440/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 388314/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de Pessoal. Teste Seletivo objeto do Edital nº 001/2008, realizado pelo Município de Laranjeiras do Sul. Contratações em níveis diversos aos ofertados no referido Edital. Necessidade de substituição de professores. Pelo registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pelo Município de LARANJEIRAS DO SUL, no exercício de 2008, com fundamento no Teste Seletivo objeto do Edital nº 001/2008, para contratação de Auxiliares de Serviços Gerais e Professores.

Em sua primeira manifestação, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 12443/08, opinou pela realização de diligência externa à origem, para atendimento aos seguintes itens:

- Juntada da legislação municipal que trata das contratações temporárias por excepcional interesse público;
- Esclarecimentos sobre a qualificação da Banca Examinadora e sobre a necessidade transitória das admissões;
- Esclarecimentos sobre a contratação de Professores para os níveis I, III, IV e V, quando o Edital menciona apenas o nível A-0 e
- Retificação do lançamento no SIM–AP, onde consta que os servidores contratados são detentores de cargo efetivo, quando na realidade são temporários. A legislação solicitada foi encaminhada pelo Município. A Lei Municipal nº 074/2002 estatui em seu art. 49 que as contratações temporárias são as que visam ao atendimento de “necessidades momentâneas e urgentes da comunidade e não sobrecarregar o quadro normal de servidores”, constando entre as hipóteses previstas, no inciso IV, “provimento de vagas de professor do grupo Ocupacional Magistério quando for confirmada a insuficiência de professores para o atendimento da demanda escolar, ou no caso de substituição por motivo das licenças previstas na legislação”.

No tocante à contratação de professores para níveis diversos daquele previsto no Edital nº 001/2008, de acordo com o alegado, a Lei Municipal nº 073/2002 prevê, em seu artigo 8º, parágrafo 1º, que as nomeações para o Grupo Ocupacional Magistério ocorre na classe correspondente ao nível de escolaridade do servidor. A qualificação dos componentes da Banca Examinadora do Teste Seletivo foi esclarecida, tendo os mesmos formação em Pedagogia, Letras e Literatura. Quanto aos dados lançados no SIM–AP, segundo as justificativas apresentadas, constam no banco de dados do Município que os servidores em questão são contratados por prazo determinado, encerrando-se os contratos em 31/12/2008, podendo ser prorrogado por mais um exercício financeiro.

A DIJUR, após proceder à análise dos documentos e esclarecimentos apresentados, por meio do Parecer nº 14407/08, reiterou a existência de irregularidade na contratação de servidores para níveis diversos do previsto no Edital que regulamenta o certame e destacou a necessidade de nova diligência à origem para efetiva comprovação da necessidade transitória das admissões, bem como para alteração dos dados lançados no SIM–AP, tendo em vista permanecer a informação de que o cargo é efetivo estatutário, e não temporário celetista, conforme demonstra o extrato que anexou aos autos.

Apresentadas novas justificativas por parte da municipalidade, a Diretoria Jurídica emitiu opinativo conclusivo, mediante o Parecer nº 18275/08, ressaltando que, em que pesem as alegações de que as admissões são decorrentes de diversas demissões e aposentadorias ocorridas desde 2004, a necessidade da Administração não é temporária, pois não decorre de licenças, agravada pelo fato de que foi observado o Plano de Cargos e Salários do Município, aplicável somente aos servidores efetivos, para a contratação temporária.

Por conseguinte, a Unidade Técnica opina pela negativa de registro das admissões ora apreciadas, considerando, especialmente, que as contratações foram efetivadas em desconformidade aos termos do Edital nº 001/2008, para níveis diversos do previsto.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante o Parecer nº 507/09, acompanha o posicionamento da DIJUR, e considerando que as admissões não observaram o art. 37, IX da Constituição Federal e aos termos do Edital, propugna pela negativa de registro das admissões ora apreciadas.

É o Relatório.

VOTO

A matéria discutida encontra-se superada, considerando o Prejulgado nº 08 que fixou o entendimento de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos.

Desta forma, superada a questão pertinente à forma de contratação adotada, restam as demais irregularidades apontadas pela DIJUR e MPJTc em suas manifestações: a adoção do Plano de Cargos e Salários do Município aos contratados, que não são servidores efetivos, mas temporários, e a contratação de Professores para níveis diversos do A-0, ofertados no Teste Seletivo objeto do Edital nº 001/2008.

Da leitura da Lei nº 074/2002, que dispõe sobre o Sistema de Cargos e o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Cíveis do Poder Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul verifica-se que a previsão contida em seu art. 8º, parágrafo 1º, aplica-se aos servidores efetivos, mas os artigos 49 a 56 tratam da contratação por tempo determinado, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que o artigo 51 estabelece que “o valor do salário do pessoal contratado não será superior ao valor do nível básico do servidor concursado exercendo a função”.

Por conseguinte, a legislação municipal diferencia o servidor concursado do pessoal contratado por prazo determinado, sendo que na admissão de professores objeto deste protocolado adotou-se o tratamento dado aos servidores concursados ao pessoal temporário, havendo necessidade de adaptação da situação à forma contratuada, prevista nos artigos acima citados.

Ao lado disso, resta a questão da previsão no Edital, que sujeita o certame aos seus termos.

Neste sentido, na instrução do processo foi destacado que o Edital nº 001/2008 tornou pública a abertura de 20 (vinte) vagas de Professor de Ensino Fundamental 1ª a 4ª Série e Educação Infantil, nível A-0 – referência inicial prevista na Lei nº 073/2002 e que as contratações de Professores realizadas pelo Município de Laranjeiras do Sul com fundamento no Teste Seletivo sob comentário não observaram os termos do Edital nº 001/2008, posto que foram contratados professores para níveis superiores ao previsto.

De fato. Dos 10 (dez) Professores contratados, apenas 01 (um) foi contratado na referência inicial, nível A-0, conforme estipula o Edital nº 001/2008, sendo que os demais foram contratados para os níveis D e E.

A justificativa apresentada foi de que se visou evitar a descontinuidade da atividade estatal de ofertar escolaridade básica à população.

Realmente, entendendo que se as contratações se deram para substituição de aposentadorias e exonerações, não houve prejuízo aos alunos a contratação de professores em nível superior ao exigido no edital, o que não se daria se ocorressem contratações em sentido inverso.

Diante do acima exposto, considerando que os contratos estão vigentes e que a rescisão neste momento traria sérios prejuízos à comunidade escolar, VOTO, pelo registro das contratações decorrentes do Teste Seletivo objeto do Edital nº 001/2008, realizado pelo Município de Laranjeiras do Sul, sob responsabilidade do Sr. Jonatas Felisberto da Silva, determinando ao município nas futuras contratações, que observe a qualificação fixada no edital do certame realizado. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar legal e determinar o registro das contratações decorrentes do Teste Seletivo objeto do Edital nº 001/2008, realizado pelo Município de LARANJEIRAS DO SUL, sob responsabilidade do Sr. Jonatas Felisberto da Silva.

–II - Determinar ao município que nas futuras contratações observe a qualificação fixada no edital do certame realizado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1441/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 270384/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

INTERESSADO: JANESLEI AMADEU

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de certidão liberatória.Requerimento de arquivamento pelo interessado. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de certidão liberatória formulado pela Prefeitura Municipal de GUAIRACÁ, Sra. Janeslei Amadeu.

Após a inclusão do processo em pauta, a Municipalidade requereu seu arquivamento, através do protocolo sob nº 351414/09, para que possa regularizar aspectos detectados na instrução.

Diante do exposto, VOTO, pelo arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

HEINZ GEORG HERWIG NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1442/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 225478/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE CURY NETO

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento de abono de permanência. Preenchimento dois requisitos da E nº 41/03. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo interessado acima nominado, servidor desta Corte, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico- TCE-G/11, solicitando o Abono de Permanência previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº. 028/09 noticia que o servidor conta com o tempo de contribuição em 22/05/2009 de 36 anos, 09 meses e 05 dias, tendo completado 53 anos de idade em 10/04/2009.

Conclui no sentido de que o servidor preencheu em 22/05/2009 todos os requisitos necessários para a aposentadoria com proventos reduzidos, uma vez que possui mais de cinco anos no cargo e o tempo de contribuição acrescido do respectivo pedágio, conforme previsto no artigo 2º, § 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria Jurídica, através do parecer nº.6324/09 opina pelo deferimento do pedido, não havendo óbices jurídicos para o registro junto a esta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 7401/09 considerando a instrução e restrito ao exame do contido no pedido, não se opõe ao deferimento do pedido.

É o Relatório.

VOTO

Considerando a instrução do processo, o contido nos parecer ES da Diretoria Jurídica e do manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VOTO pelo deferimento do pedido a fim de conceder o abono permanência ao servidor Jorge Cury neto a partir de 22 de maio de 2009, quando preencheu os requisitos para a inativação, na forma do artigo 2º, § 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme jurisprudência desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido, a fim de conceder o abono permanência ao servidor Jorge Cury Neto, a partir de 22 de maio de 2009 quando preencheu os requisitos para a inativação, na forma do artigo 2º, § 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme jurisprudência desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1443/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 272280/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento de contagem em dobro de licença especial não usufruída.

Atendidos os pressupostos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo interessado acima nominado, servidor desta Corte, ocupante do cargo de Consultor Jurídico do Quadro de Pessoal deste Tribunal, solicitando a contagem em dobro de sua licença especial, correspondente ao seu primeiro quinquênio de função pública, A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº. 057/09 noticia que o servidor completou seu 1º quinquênio em 16 de novembro de 1998 e só teve afastamentos permitidos em lei no período em questão.

A Diretoria Jurídica, através do parecer nº. 7237/09 opina pelo deferimento do pedido com fundamento no artigo 248 do Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná, uma vez preenchidos os requisitos para a obtenção do direito anteriormente à revogação do dispositivo legal citado pela Emenda Constitucional nº 20/98.

O Ministério Público junto a este Tribunal emite o Parecer nº 7240/09, considerando o atestado da Diretoria de Recursos Humanos - DRH de que o servidor somente teve afastamentos permitidos em lei, não se opõe ao deferimento do pedido, concedendo-se a contagem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Considerando as informações contidas na instrução do processo e os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo deferimento do pedido a fim de ser contado em dobro a licença especial do servidor, referente ao primeiro quinquênio de efetivo exercício, nos termos do artigo 248 do Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná, posto que preenchidos os requisitos para tanto antes da sua revogação pelo artigo 40, § 10º da Constituição federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido, a fim de ser contado em dobro a licença especial do servidor, referente ao primeiro quinquênio de efetivo exercício, nos termos do artigo 248 do Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná, posto que preenchidos os requisitos para tanto antes da sua revogação pelo artigo 40, § 10º da Constituição federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1444/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 198182/05

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NELSON WALTER MARQUART

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de contas estadual do Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA. Exercício de 2004. Instruções e Parecer pela irregularidade das contas em razão da transformação de saldo do Fundo Administrativo em créditos previdenciários realizados à margem da legislação vigente. Tema já enfrentado e afastado pela Primeira Câmara desta Casa – Acórdão nº 2675/07 e pelo Tribunal Pleno – Acórdão nº 234/08. Acompanho o entendimento da Casa e voto pela regularidade das contas, transformando o item em ressalvas e recomendando a sua regularização, sob pena de desaprovação de contas futuras e aplicação de sanções.

Tratam os autos de prestação de contas estadual do Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. NELSON WALTER MARQUART, Diretor-Presidente à época.

Em atenção as determinações da Diretoria de Contas Estaduais, através do Despacho nº 172/06 de fls. 162, a 2ª Inspetoria de Controle Externo emitiu o Ofício nº 066/2006 de fls. 163/165, no qual análise as alegações feitas em sede de contraditório pelo responsável.

Em sua conclusão, a 2ª ICE, considerando que os procedimentos relativos a transformação de saldo do Fundo Administrativo em créditos previdenciários foram realizados à margem da legislação vigente, mantém na íntegra o entendimento esposado nos relatórios, que informaram, na oportunidade, a necessidade de adoção de medidas administrativas, jurídicas e contábeis para a anulação do procedimento adotado e reversão do ato para a situação em que se encontrava. Em ato continuo a Diretoria de Contas Estaduais, nos termos da Instrução nº 235/06, manifesta-se no sentido de que as contas não podem ser consideradas regulares, haja vista as Informações nº 018/2006 e 066/2006 da 2ª ICE, que entenderam que os procedimentos adotados pelo PARANAPREVIDÊNCIA não observaram as regras legais vigentes à época dos fatos.

O douto Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, conforme Parecer nº 18235/06, acompanhando as manifestações anteriores, pugna pela adoção dos seguintes procedimentos: a) retificação da autuação do expediente; b) determinar ao PARANAPREVIDÊNCIA a regularização da situação que ensejou a desaprovação destas contas; c) necessidade de atendimento às recomendações tecidas no Parecer Atuarial e na Nota Técnica do Departamento de Seguridade Funcional; d) encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e à Justiça Eleitoral; e e) encaminhamento de ofício ao Exmo. Sr. Governador, destacando a necessidade de abertura de concurso público para a regularização da situação do quadro de pessoal do Órgão.

Em síntese, é o relatório. Passo ao voto.

No que tange ao item que ensejou a irregularidade das contas, na opinião das Unidades e do douto Ministério Público junto a este Tribunal, qual seja, a transformação de saldo do Fundo Administrativo em créditos previdenciários realizados à margem da legislação vigente, observo que a Casa, em escorreita análise efetuada pelo Relator das contas do PARANAPREVIDÊNCIA, relativas ao exercício de 2005, já enfrentou o tema, afastando a irregularidade do item, conforme considerações acolhidas pelo Acórdão nº 2675/07, confirmadas em sede Recursal pelo Acórdão nº 234/08, pelo que transcrevemos trechos correlatos:

Com relação à omissão das providências indicadas nos §§2º e 3º da Lei nº 12.398/98, para cobrança dos repasses que deixaram de ser feitos pelo Governo do Estado, no valor aproximado de R\$ 54 milhões, e irregularidade da transformação desse resultado favorável em créditos previdenciários, refere o dirigente da entidade, em sua defesa, a f. 264, que “existe uma decisão de gestão macro do Estado do Paraná de não repassar os recursos no percentual previsto na Lei nº 12.398/98, mantendo-se o desembolso suficiente e capaz de propiciar seu regular funcionamento administrativo-operacional, até que tal situação seja corrigida na via legislativa”.

Acrescenta que, por meio da Nota Técnica nº 01/06 do Departamento da Seguridade Funcional do SEAP procedeu às adequações do saldo do Fundo Administrativo à Portaria nº 1.348/05, transformando o saldo verificado em crédito previdenciário, em “mera reclassificação de ativos: de administrativo para previdenciário” (f. 263).

Aduz, ainda, serem inconstitucionais as medidas judiciais previstas nos §§ 2º e 3º da Lei nº 12.398/98, em face da impenhorabilidade de bens da Fazenda Pública, exceção feita, apenas, pelo disposto no art. 100 da Constituição Federal. Em que pese a ausência de previsão legal específica que autorize a transformação do saldo credor de contribuições não repassadas pelo Poder Executivo, à época, de R\$ 49 milhões, em créditos previdenciários, bem como, ter ficado caracterizada a omissão do dirigente na adoção das medidas previstas em lei para a obtenção dos valores devidos, a matéria, como item na avaliação da gestão, deve ser analisada de forma mais ampla, levando-se em conta a análise dessa mesma irregularidade nas contas do Governador do Estado.

Nesse contexto, vale a referência ao seguinte extrato do Relatório e Parecer Prévio das Contas do Governador do Estado, referente ao exercício de 2006, f. 117/118: “No que diz respeito à redução do Passivo Financeiro de R\$ 830,0 milhões para R\$ 254,8 milhões, o Senhor Secretário da Fazenda, através do Ofício nº. 235/07-GAB, justificou que houve um ajuste transferindo-se o valor de R\$ 645,0 milhões para o Passivo Permanente, relativamente a repasses não efetuados à Parana Previdência decorrentes de contribuições dos servidores e patronal (Estado) de maio/1999 a abril/2003, os quais se constituem de dívida de longo prazo.

Em razão da justificativa apresentada, questionou-se, então, o Coordenador da Administração Financeira do Estado, cuja resposta foi atendida por intermédio do Ofício nº. 0641/07, em 14.06.2007, onde foram aduzidas as seguintes considerações:

“Em atenção a sua indagação a respeito da movimentação do valor de R\$ 620.645.828,51 do Passivo Financeiro, do quadro Demonstrativo de Disponibilidades de Caixa mencionado no Ofício nº. 235/07-SEFA-GAB, a ser classificado como Passivo Permanente (outras dívidas com a Parana Previdência), dívida do Governo do Estado para com a Parana Previdência, consequência do não-repasse dos valores referentes ao Fundo Previdenciário no período de maio/1999 a abril/2003 e denominada de Contribuições com Financiamento, com prazo de amortização de 23 (vinte e três) anos, com 07 (sete) anos de carência, a contar a partir do início das atividades da entidade, atualizados mensalmente pela variação do IGP-M do mês mais juros de 6% ao ano”. Assim sendo, diante das justificativas, esclarecimentos e alterações procedidas pela Secretaria da Fazenda, da DCE, em sua Instrução nº. 129/07, de 18.06.2007, acatou as alterações processadas e justificativas apresentadas, ressalvando a permanência do valor de R\$ 31,6 milhões classificados no título Outras Disponibilidades Financeiras e recomendando:

a) que o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, adote os cuidados necessários para que ajustes sejam procedidos antes do encerramento do exercício, de forma que os demonstrativos contábeis e fiscais publicados representem adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial no final do exercício; b) que somente seja efetuada a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e da Execução Orçamentária com dados definitivos, evitando a possibilidade de alterações posteriores.

Especificamente no período de maio a dezembro de 2006, a matéria relativa ao débito do Governo do Estado com Parana Previdência foi tratado nos seguintes termos:

“Na fixação de regras por ocasião da criação da Parana Previdência, observou-se que o Serviço Social Autônomo não necessitaria, inicialmente, da totalidade dos recursos a ele destinados. Em Nota Técnica, definiu-se que nos dois primeiros anos (maio/1999 a abril/2001) seriam necessários apenas 64,04% do montante das contribuições previdenciárias e, nos dois anos seguintes (maio/2001 a abril/2003), 83,30% dessas contribuições. Os saldos a receber foram acumulados mês a mês em uma conta denominada Contribuições com Financiamento, corrigidos pela variação do IGP-M e acrescido de juros de 6% ao ano.

De conformidade com o estabelecido na lei de criação, os referidos saldos deveriam ser amortizados e repassados à PARANAPREVIDÊNCIA num prazo de 23 anos, com carência de 07 (sete) anos, a contar do início das atividades.

Expirada a carência em abril de 2006, no mês subsequente, o Estado deveria iniciar a amortização da referida dívida. No entanto, os documentos financeiros de maio e dezembro/2006 não registraram a quitação destas parcelas, que correspondem ao total de R\$ 31,3 milhões (equivalentes à 8 (oito) parcelas). Destarte, o Estado deverá enviar esforços para iniciar o pagamento das dívidas junto à PARANAPREVIDÊNCIA” (f. 135/136).

Acrescente-se que do quadro sinótico do voto do relator, constou a seguinte determinação:

CAPÍTULO IV –

3.4. DÍVIDA GERAL RESSALVA – não houve o pagamento da amortização prevista a partir de maio de 2006, nem a conciliação da dívida, em que pese o seu reconhecimento junto à Parana Previdência.

RECOMENDAÇÃO – ao Poder Executivo, para adotar medidas saneadoras com vistas ao cumprimento dos dispositivos estabelecidos em lei, bem como promover a compatibilização entre os saldos constantes dos balanços do Estado e da entidade previdenciária.

Essa orientação foi referendada pelo Plenário desta Corte, que, na sessão extraordinária de 27.07.2007, aprovou a proposta de voto do Relator, contida no Acórdão nº 1003/07.

Tendo a Diretoria de Contas Estaduais acatado as justificativas do Governo do Estado, pela falta de repasse das contribuições referidas, pode também essa matéria, enfocada pelo ângulo do credor, ser objeto de ressalva, determinando-se, porém, sua obrigatoria regularização para o exercício em curso, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

Justifica-se essa determinação e a consequente desaprovação da prestação de contas, na hipótese de falta de regularização, pelo fato de tratar-se de recurso públicos que constituem patrimônio dos servidores do Estado, em relação aos quais é vedado o desvio de finalidade, e que, conforme expressa previsão do art. 86, §4º, da Lei nº 12.398/98 não podem ser objeto de omissão de repasse, sob pena de responsabilização pessoal do Chefe de Poder, cabendo o dirigente do órgão previdenciário a adoção das medidas a que se referem os §§ 2º e 3º da mesma Lei.

Diante destas colocações, que creio, não deixam dúvidas acerca da afastabilidade da irregularidade no item, com supedâneo nas decisões desta Casa N :– Acórdãos nº 2675/07 e 234/08, propugno pelo regularidade com ressalvas das contas, relativamente a transformação de saldo do Fundo Administrativo em créditos previdenciários, reforçando, neste contexto, as determinações tecidas no julgamento das contas do exercício de 2005, para que a Entidade busque regularizar a situação, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 198182/05, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a transformação de saldo do Fundo Administrativo em créditos previdenciários, reforçando, neste contexto, as determinações tecidas no julgamento das contas do exercício de 2005, para que a Entidade busque regularizar a situação, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1445/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 154720/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO : VALTER APARECIDO PEGORER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de APUCARANA. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de APUCARANA, exercício de 2007, relativamente a abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; e, falta de inscrição de dívida fundada.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de APUCARANA, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. VALTER APARECIDO PEGORER, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 2126/09-DCM (fls. 698/710) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de APUCARANA, exercício de 2007, em face da percepção de subsídios acima do valor devido.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 706, item 3.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, relativamente a abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; e, falta de inscrição de dívida fundada.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 8571/09 (fls. 711), da lavra do Procurador Gabriel Guy Leger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de APUCARANA, exercício de 2007, entendendo que, conforme diversos julgados nesta Casa, os subsídios dos agentes políticos não estão submetidos ao princípio da anterioridade, devendo ser afastado o item dos motivos da desaprovção, permanecendo, no entanto, as ressalvas indicadas na conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,55% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,16% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 48,16% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

De fato, assistem razão as colocações do douto Procurador. Conforme cita, as decisões desta Casa afastam a aplicação do princípio da anterioridade aos reajustamentos dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo.

Traz como exemplos, os Acórdãos nº 84/07, 1263/07, 2109/07, 2118/07, 1600/08, 1947/08, 2395/08, 2398/08, 2563/08, 948/09, todos da Primeira Câmara; Acórdãos nº 179/09, 1081/09 da Segunda Câmara; e Acórdãos nº 1180/06, 961/07, 328/08, do Tribunal Pleno.

Desse exposto, acompanho o douto Ministério Público junto a este Tribunal, bem como considerando tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de APUCARANA, exercício de 2007, relativamente a abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; e, falta de inscrição de dívida fundada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154720/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de APUCARANA, exercício de 2007, relativamente a abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; e, falta de inscrição de dívida fundada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1446/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 325225/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : MARILU DO ROCIO JACOMEL PINTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Aposentadoria. Servidora que atende aos requisitos para inativação. Omissão da Administração Municipal. Princípio da boa-fé. Precedentes na Casa. Pelo registro da aposentadoria.

Trata o presente expediente de aposentadoria concedida pelo Município de Paranaguá à Interessada, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, nível G, subnível N12, com proventos proporcionais, nos termos do Decreto nº 2.113/2007.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 19270/07, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, posicionamento não corroborado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas que concluiu pela negativa de registro em razão da inexistência de regime próprio de previdência.

Em nova manifestação, o ilustre representante do Parquet junta cópia da decisão proferida no Protocolo nº 358790/03, consubstanciada no Acórdão nº 310/08 da Segunda Câmara, por meio do qual teria sido negado registro ao ato concessório. VOTO

A questão que deu ensejo a manifestação do Ministério Público é a inexistência de regime próprio de previdência do Município de Paranaguá, sendo apresentadas decisões que negaram registro aos atos aposentatórios em situações semelhantes. A servidora ingressou no serviço público municipal, de acordo com a certidão de fl.201, em 18 de agosto de 1975, contando com 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço prestado ao Município de Paranaguá.

Quanto ao posicionamento desta Casa, cumpre destacar que a decisão trazida à baila pelo Ministério Público (Acórdão nº 310/08), foi reformada em razão de interposição de Recurso de Revista, nos termos do Acórdão nº 1226/08 – Tribunal Pleno:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Enoque Lopes, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 310/08 – Segunda Câmara, para conseqüentemente registrar o ato de inativação do interessado, sem prejuízo do disposto no inciso III, do Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Em outra decisão, esta Corte de Contas, concluindo que o servidor não pode ser responsabilizado pela omissão da Administração Municipal, conforme os termos do Acórdão nº 2299/08 – Primeira Câmara, concedeu registro ao ato que concedeu o benefício previdenciário:

Desta forma, acompanhando o entendimento desta Corte de que o servidor não pode ser prejudicado pela omissão da Administração uma vez atendidos os requisitos para a inativação, voto pelo registro da aposentadoria do servidor Agenor João Vidal, acrescentando que, ao término do prazo concedido de 60 dias, se nenhuma medida for adotada pelo Município, que seja instaurada a Tomada de Contas Extraordinária, realizando-se inspeção in loco, conforme sugeriu o Ministério Público junto a esta Corte, a fim de se aferir a legislação previdenciária de regência e quais as providências a serem adotadas para sanear as irregularidades.

Dentre os princípios que regem as relações jurídicas vislumbra-se o da boa-fé, que impede que terceiro que não tenha dado causa ao fato seja prejudicado. A servidora não tem qualquer responsabilidade quanto à omissão da Administração Municipal.

Posto isto, acompanhando decisões proferidas por esta Corte de Contas, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro do ato que concedeu a aposentadoria para a senhora Marilu do Rocio Jacomel Pinto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 325225/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do ato que concedeu a aposentadoria para a senhora Marilu do Rocio Jacomel Pinto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2009 – Sessão nº 28.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1450/09 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 482808/05

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Responsável: VILSON SANTINI

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Procedimento de alerta em razão da apresentação de injustificado déficit orçamentário no terceiro trimestre de exercício de 2005, em violação do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/2000. Correção do fato pelo responsável, confirmado pela sua conversão em ressalva no julgamento das contas referentes ao exercício de 2005. Perda de objeto do alerta. Proposta do relator pela extinção do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de alerta, instaurado através do Ofício AL n.º 45/05, em face do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, em razão da constatação de déficit orçamentário no valor de R\$ 529.168,68 (quinhentos e vinte e nove mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos) apontado no terceiro bimestre de 2005, em violação, conforme disposto no artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 3º, inciso V, do Provimento nº 40/2000.

Citado, o responsável no exercício, senhor Vilson Santini, justifica que a análise feita não leva em conta o superávit financeiro apresentado no exercício anterior (2004), no valor de R\$ 625.111,31 (seiscentos e vinte e cinco mil, cento e onze reais e trinta e um centavos), recursos estes utilizados em pagamentos de despesas empenhadas no exercício de 2005.

Porém, a Diretoria de Contas Municipais considera improcedente o argumento apresentado, uma vez que, conforme o Balanço Patrimonial apresentado na Instrução nº. 1529/05 – DCM, relativa à análise da Prestação de Contas Municipal do exercício de 2004, verificou-se inexistência de Superávit Financeiro no encerramento do exercício.

Destarte, não tendo sido alterada a situação detectada, face ao déficit orçamentário de R\$ 529.168,68 (quinhentos e vinte e nove mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos) apontado no terceiro bimestre de 2005, conforme situação prescrita no art. 9º da LC nº. 101/2000, e no artigo 3º, inciso V, do Provimento nº. 40/2000, a Diretoria de Contas Municipais (por meio da Instrução n.º 40/06) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (por meio do Parecer n.º 5368/06), de maneira uniforme, opinam pela emissão do alerta.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Observo que o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 2438/07 – Primeira Câmara, emitiu parecer prévio referente às contas do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS no exercício de 2005, recomendando a irregularidade das contas, porém o fato objeto do presente feito não figurou como motivo de irregularidade das contas.

De fato, o município apresentou déficit orçamentário nas contas referentes a 2005, mas esse totalizou, no exercício, apenas R\$ 14.088,01 (quatorze mil, oitenta e oito reais e um centavo), valor bastante inferior ao verificado no terceiro bimestre do exercício pela Diretoria de Contas Municipais. Noto inclusive que esse fato foi convertido em ressalva no julgamento daquelas contas, dada sua pequena materialidade.

Dessa forma, em face da correção da falha pelo gestor municipal, o presente processo perdeu seu objeto, razão pela qual proponho a este Tribunal que, nos termos do art. 398, caput, do Regimento Interno, determine a extinção do processo e o arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 398, caput, do Regimento Interno determinar a extinção do processo e o arquivamento dos presentes autos.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e o Audiotr JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 5 de agosto de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1451/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 446634/03

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

RESPONSÁVEL: ELCIO BERTI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Ausência de aplicação financeira, entre 15/07/02 e 09/10/02, dos recursos transferidos, operação com a qual ter-se-iam auferido R\$ 541,32 (quinhentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos). Ausência de recolhimento do valor que teria sido auferido com a aplicação financeira. Falecimento do gestor. Falha de reduzida materialidade que, somada à natureza filantrópica do projeto ao qual se destinavam os recursos, pode ser convertida em ressalva. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público e do relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) transferidos ao MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL no exercício financeiro de 2002, mediante convênio celebrado com o Estado do Paraná, por meio do Instituto de Ação Social do Paraná (IASP) tendo por objeto a aquisição de material de consumo, serviços de terceiros e equipamentos em geral para atendimento ao Projeto “Apoio à Criança e ao Adolescente”.

Em conclusiva manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 3241/09, opina pela regularidade com ressalva das contas em razão da ausência aplicação financeira dos recursos transferidos. De acordo com a Unidade Técnica, os recursos repassados não foram aplicados no período de 15/07/02 e 09/10/02 – operação com a qual o município teria auferido R\$ 541,32 (quinhentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos).

Endossando as considerações da Unidade Técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 8374/09, opina pela regularidade com ressalva das contas em razão da mesma falha.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006, julgue regulares com ressalva as contas do senhor ELCIO BERTI, Prefeito do Município de Bocaiúva do Sul no exercício de 2002, responsável pela execução do presente convênio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas do senhor ELCIO BERTI, Prefeito do Município de Bocaiúva do Sul no exercício de 2002, responsável pela execução do presente convênio.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 5 de agosto de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1456/09 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO N.º: 216479/09
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: GERSON MARCIO NEGRISSOLI
RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Certidão Liberatória. Município de Alto Piquiri. Existência de pendências formais: falha que obsta a emissão de certidão liberatória. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público e do relator pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão liberatória. Pedido de emissão de certidão liberatória indeferido.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, para fins de transferências voluntárias, apresentado pelo senhor GERSON MARCIO NEGRISSOLI, Prefeito do Município de Alto Piquiri no exercício de 2009.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 429/09, pontuou que o Município cumpriu as exigências constitucionais quanto à realização de investimento nas áreas da saúde e da educação nos exercícios de 2007 e 2008: “Segundo dados extraídos da Análise de Gestão Fiscal relativa ao exercício de 2007, protocolo n.º 35786-9/08-TC, verifica-se que as aplicações no Ensino, atingiram o índice de 28,19%, e nas ações da Saúde 18,88%, cumprindo, desta forma, os requisitos constitucionais.
Em relação ao exercício de 2008, verifica-se nos relatórios extraídos do SIM-AM – em anexo, que as aplicações no ensino, atingiram o índice de 28,22%, e nas ações da saúde 20,85%, cumprindo, desta forma, os requisitos constitucionais”.
Todavia, a Diretoria de Contas Municipais pondera que o município deixou de cumprir requisitos formais presentes nas Instruções Normativas nº 12/2007 e nº 21/2008 – motivo pelo qual opina pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória:
“Entretanto, consultando os registros desta Diretoria, constatou-se que o Município não atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 12/2007 e/ou Instrução Normativa nº 21/2008 deste Tribunal, existindo nesta data as pendências a seguir:
Descrição do Item não Atendido Período
Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais Bimestre 1 de 2009
Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais Bimestre 2 de 2009
Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais Bimestre 1 de 2009
Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais Bimestre 2 de 2009
Diante do exposto, no âmbito da Diretoria de Contas Municipais, opinamos pelo indeferimento da Certidão Liberatória pleiteada, ao Município de Alto Piquiri”.
A seu turno, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação n.º 79/2009, pontua que o município não apresenta irregularidade em suas prestações de contas de convênios, auxílios e subvenções sociais, ressalvada a prestação de contas autuada sob o n.º 192161/06, que foi inicialmente julgada irregular, mas cuja decisão teve seus efeitos liminarmente suspensos em sede rescisória: “Assim, consultando o banco de dados desta Diretoria, que analisa e instrui os processos de prestação de contas de Convênios, Auxílios e Subvenções Sociais, constata-se que o município está quite com suas obrigações perante este Tribunal.
Em relação ao processo de prestação de contas mencionado pelo interessado, verifica-se que nos autos de pedido rescisório nº 163472/09, por meio do Acórdão nº 519/09 – Tribunal Pleno, foi concedida a liminar suspendendo o Acórdão nº 737/08 – 1ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas nº192161/06, razão pela qual tal processo não figura como óbice a certidão liberatória.
Diante do exposto, constatou-se que o Município de Alto Piquiri, CNPJ. nº 76.247.352/0001-08, no âmbito desta Diretoria, está apto, nesta data, a receber a Certidão requerida”.
Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 6699/09, considerando as informações acima referidas, conclui pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, em razão da falha apontada pela Diretoria de Contas Municipais.
Em face do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e proponho ao Tribunal de Contas que indefira o presente pedido de emissão de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 289, 293, do Regimento Interno deste Tribunal considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos indefirir o presente pedido de emissão de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI.
Integraram o quorum de deliberação Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das sessões, 05 de agosto de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N° 1457/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N ° : 156081/08
ORIGEM : FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : IVAN LELIS BONILHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas Municipal – Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Curitiba – Instrução da Diretoria de Contas Municipais pela Regularidade. Parecer do Ministério Público junto ao TC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Curitiba, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Ivan Lelis Bonilha.
Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 5020/2008, opinou pela Regularidade das Contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7740/09, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.
É o relatório.
2. VOTO
Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Curitiba, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Ivan Lelis Bonilha, no exercício de 2007, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5020/2008 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 7740/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE às contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Curitiba, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.
Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a devolução a origem.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156081/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:
t:Julgar pela REGULARIDADE às contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Curitiba, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.
Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a devolução a origem.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009 – Sessão nº 29.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N° 1458/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N ° : 530331/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO : DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Tomada de Contas Ordinária Municipal. Exercício de 2007. Pela Regularidade com Ressalvas, aplicação de multas e adoção dos procedimentos recomendados pela DAT.
1. RELATÓRIO
Trata o presente processo de Tomada de Contas Ordinária instaurada em face do Município de Porecatu com o intuito de exigir a Prestação de Contas dos recursos repassados pelo Município a entidades privadas sem fins lucrativos, durante o exercício de 2007, relativas à gestão do Sr. Dario Di Migueli Lunardelli.
Os repasses foram feitos às seguintes instituições: (i) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, (ii) Casa Infantil Maria Helena, (iii) Centro de Recuperação de Portadores de Fissura Lábio Palatal, (iv) Guarda Mirim de Porecatu, (v) Lar Vicentino Padre Calogero Gaziano, (vi) Programa do Voluntariado Paranaense, (vii) S.O.S. Serviços e Obras Sociais, perfazendo o total de R\$ 97.940,50 (noventa e sete mil e novecentos e quarenta reais e cinquenta centavos).
A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 251/09-DAT, após exercício do contraditório pelo Município, concluiu pela regularidade com ressalvas das contas e a aplicação da multa disposta no Art. 87, II, b da LC 113/05 em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas. Ainda, a título de colaboração com o ente fiscalizado, a unidade técnica fez recomendações a serem adotadas pela municipalidade, de modo que se observem procedimentos mínimos para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais, quais sejam: “4.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;
4.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:
I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere; II – descrição completa do objeto a ser executado;
III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;
VI – cronograma de desembolso;

VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.
4.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterà, no mínimo, as seguintes informações:
I – numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;
II – nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;
III – nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;
IV – a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;
V – o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
VI – o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;
VII – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;
VIII – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;
IX – a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;
X – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;
XI – a faculdade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;
XII – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;
XIII – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:
a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;
b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;
c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênere.
XIV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;
XV – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;
XVI– a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;
XVII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos;
XVIII – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.
4.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:
I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;
II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;
III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;
IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;
V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

XI – os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;

XII – os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do conveniente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.

4.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”;

4.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;

II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, nos termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.”

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 7140/09), considerando a presunção de legitimidade das informações prestadas no processo, opinou pela regularidade com ressalvas das contas e a aplicação de multa ao Gestor.

É o relatório.

2. VOTO

Acolho a Instrução nº 2591/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 7140/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

I - Pela REGULARIDADE das contas relativas às transferências voluntárias repassadas pelo Município de Porecatu, no exercício de 2007, com as ressalvas relativas a ausência do Ato de Transferência e da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas de todas as entidades listadas, bem como, o atraso na entrega da Prestação de Contas, e as recomendações propostas pela DAT.

II - Em razão da ausência dos Atos de Transferência Voluntária (Termo de Convênio ou outro instrumento congênere), exigidos pelo Art. 4º c/c Art. 34, d) da Resolução n. 03/2006, aplico ao Gestor Municipal a multa disposta no Art. 87, IV, g) da LC 113/05, no valor de R\$ 1.141,48 (um mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos);

III - Em razão da ausência das Certidões Liberatórias do Tribunal de Contas, exigida pelo Art. 30, I da Resolução n. 03/2006, aplico ao Gestor Municipal a multa disposta no Art. 87, IV, g) da LC 113/05, no valor de R\$ 1.141,481 (um mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos);

IV - Pela aplicação da multa disposta no Art. 87, II, b da LC 113/05, no valor de R\$ 228,29 , face ao atraso de 156 (cento e cinquenta e seis) dias na entrega da Prestação de Contas.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 530331/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas relativas às transferências voluntárias repassadas pelo Município de Porecatu, no exercício de 2007, com as ressalvas relativas a ausência do Ato de Transferência e da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas de todas as entidades listadas, bem como, o atraso na entrega da Prestação de Contas, e as recomendações propostas pela DAT.

II - Aplicar ao Gestor Municipal a multa disposta no Art. 87, IV, g) da LC 113/ 05, no valor de R\$ 1.141,48 (um mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos). Em razão da ausência dos Atos de Transferência Voluntária (Termo de Convênio ou outro instrumento congênere), exigidos pelo Art. 4º c/c Art. 34, d) da Resolução n. 03/2006.

III - Aplicar ao Gestor Municipal a multa disposta no Art. 87, IV, g) da LC 113/ 05, no valor de R\$ 1.141,48 (um mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos). Em razão da ausência das Certidões Liberatórias do Tribunal de Contas, exigida pelo Art. 30, I da Resolução n. 03/2006.

IV - Aplicar a multa disposta no Art. 87, II, b da LC 113/05, no valor de R\$ 228,29, face ao atraso de 156 (cento e cinquenta e seis) dias na entrega da Prestação de Contas.

Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1459/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 159370/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO : SÉRGIO LUIZ STOKLOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Instituto de Ação Social do Paraná. Exercício de 2005/2008. Pela regularidade com ressalva das contas e Aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2005/2008, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 4380/09-DAT), opinou pela regularidade das contas com a ressalva relativa a entrega da prestação de contas em atraso, com a aplicação da multa disposta no Art. 87, II, a da LC 113/05 ao Gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 7752/09, corrobora o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas e a aplicação de multa.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 4380/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer n. 7752/09 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, pela:

I - regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Sérgio Luiz Stoklos, CPF 427.278.809-44, ressalvando-se a entrega da prestação de contas em atraso;

II – Pela aplicação da multa disposta no Art. 87, I, a da LC 113/05, no valor de R\$ 114,15, face ao atraso de 45 (quarenta e cinco) dias na entrega da Prestação de Contas.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 159370/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Sérgio Luiz Stoklos, CPF 427.278.809-44, ressalvando-se a entrega da prestação de contas em atraso;

II – Aplicar a multa disposta no Art. 87, I, a da LC 113/05, no valor de R\$ 114,15, face ao atraso de 45 (quarenta e cinco) dias na entrega da Prestação de Contas.

III – Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Execuções para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1461/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 471912/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS

INTERESSADO : JOSE LUIZ STRAPASSON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO AUDITOR NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Estadual para Entidades Privadas. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 189.597,43 (cento e oitenta e nove mil e quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 3895/09-DAT), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 6984/09, corrobora parcialmente o opinativo da DAT, propugnando pela regularidade com ressalva das contas e o recolhimento ao erário do valor de R\$ 902,00 (novecentos e dois reais) relativo a item não convalidado pela SEED.

2. VOTO

Acolho a Instrução nº 3895/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, discordando parcialmente do Parecer nº 6984/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que, compulsando os autos, verifico o “De Acordo” da Secretaria de Educação, às fls. 98, a despesa relativa a aquisição de computador (R\$ 902,00), não havendo motivação para a sua restituição, conforme pretendia o Órgão Ministerial. Assim, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas, de responsabilidade do Sr. José Luiz Strapasson.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado da decisão, para devolução a origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 471912/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas de transferência voluntária da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Palmas, repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 189.597,43 (cento e oitenta e nove mil e quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. José Luiz Strapasson., nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Determinar que, após o trânsito em julgado,os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo, para devolução a origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1462/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 60628/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PEABIRU

INTERESSADO : GISLAYNE ANDREA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social. Exercício de 2007/2008. Pela regularidade com ressalva das contas e Aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 15.269,90 (quinze mil e duzentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), referente ao exercício financeiro de 2007/2008, tendo por objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 3832/09-DAT), opinou pela regularidade das contas com a ressalva relativa a entrega da prestação de contas em atraso, com a aplicação da multa disposta no Art. 87, III, c da LC 113/05 ao Gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 7709/09, corrobora o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas e a aplicação de multa.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 3832/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer n. 7709/09 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, pela:

I - regularidade das contas, de responsabilidade da Sra. Gislayne Andrea de Oliveira dos Santos, ressalvando-se a entrega da prestação de contas em atraso;

II – Pela aplicação da multa disposta no Art. 87, III, c da LC 113/05, no valor de R\$ 570,73, face ao atraso de 202 (duzentos e dois) dias na entrega da Prestação de Contas.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 60628/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, de responsabilidade da Sra. Gislayne Andrea de Oliveira dos Santos, ressalvando-se a entrega da prestação de contas em atraso;

II – Aplicar da multa disposta no Art. 87, III, c da LC 113/05, no valor de R\$ 570,73, face ao atraso de 202 (duzentos e dois) dias na entrega da Prestação de Contas.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1463/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 139164/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

INTERESSADO : LUCIA MALDONADO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva. Inscrição do saldo.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alto Paraíso, no valor de R\$ 14.097,99 (quatorze mil e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre os convenientes, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (instrução nº 4370/09-DAT), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da inobservância ao disposto pelo art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED e pelo art. 134 da Lei Estadual nº. 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos em sub-elementos de despesas, referentes aos elementos: material de consumo.

No entanto, a DAT explica que em função de ser este o primeiro exercício sob a égide na nova Resolução e considerando ainda que os objetivos do convênio foram cumpridos, o ocorrido pode ser convertido em ressalva e recomendação para as futuras prestações de contas.

Ainda, a unidade técnica sugere a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 3.876,94 (três mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, uma vez que o convênio vigorará até 31/12/2009.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 7787/09) corrobora a opinião técnica.

2. VOTO

Os opinativos devem ser acatados. A inobservância do artigo 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED pode ser convertida em ressalva, uma vez que é o primeiro ano de vigência desta norma e não houve prejuízos ao cumprimento dos objetivos do convênio.

Como sugerido pela DAT, destaco que nas prestações de contas futuras, deve a Entidade identificar quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução nº. 3.616-08/SEED, poderão ser adquiridos como recursos recebidos a título de complementação financeira.

Quanto ao saldo, o valor deve ser inscrito na listagem de pendência da DAT, devendo a parte comprovar os gastos respectivos nos prazos e termos da Resolução nº. 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 4370/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 7787/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas de responsabilidade da Sra. Lúcia Maldonado, em razão da inobservância ao disposto pelo artigo 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED;

II t- inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 3.876,94 (três mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Ainda, fica a atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alto Paraíso ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal. Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 139164/09, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade da Sra. Lúcia Maldonado, em razão da inobservância ao disposto pelo artigo 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED;

II – Inscrever o saldo financeiro no valor de R\$ 3.876,94 (três mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Dar ciência a atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alto Paraíso, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1464/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 161097/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO : ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS e GERSON MARTINS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Secretaria de Educação. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas e Inscrição de Saldo.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 221.533,32 (duzentos e vinte e um mil e quinhentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o transporte escolar aos alunos da rede de ensino estadual, residentes na área rural do Município. A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 3518/09-DAT), após a apresentação de documentos complementares pelo interessado, opinou pela regularidade das contas com a inscrição de saldo de R\$ 859,63 (oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos) na listagem de pendências da Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 6963/09, corrobora o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, manifestando-se pela regularidade das contas com a inscrição de saldo.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 3518/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 6963/09 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, pela:

I - regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, CPF 545.849.579-91;

II – Pela inscrição do saldo de R\$ 859,63 (oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos) na listagem de pendências, para o exercício de 2009, da DAT.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 161097/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, CPF 545.849.579-91;

II – Inscrever o saldo de R\$ 859,63 (oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos) na listagem de pendências, para o exercício de 2009, da DAT. Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1465/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 170436/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE GUAIRA

INTERESSADO : SUZANE ROSANGELA BUSSATTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva. Inscrição do saldo.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Pestalozzi de Guaíra, no valor de R\$ 119.107,79 (cento e dezenove mil, cento e sete reais e setenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (instrução nº 4508/09-DAT), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da inobservância ao disposto pelo artigo 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, uma vez que não foram detalhados os gastos em sub-elementos de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

No entanto, a DAT explica que em função de ser este o primeiro exercício sob a égide na nova Resolução e considerando ainda que os objetivos do convênio foram cumpridos, o ocorrido pode ser convertido em ressalva e recomendação para as futuras prestações de contas.

Ainda, a unidade técnica sugere a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 966,22 (novecentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, uma vez que o convênio vigorará até 31/12/2009.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 8474/09) corrobora a opinião técnica.

2. VOTO

Os opinativos devem ser acatados. A inobservância do artigo 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED pode ser convertida em ressalva, uma vez que é o primeiro ano de vigência desta norma e não houve prejuízos ao cumprimento dos objetivos do convênio.

Quanto ao saldo, o valor deve ser inscrito na listagem de pendência da DAT, devendo a parte comprovar os gastos respectivos nos prazos e termos da Resolução nº. 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 4508/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 8474/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas de responsabilidade da Sra. Suzane Rosangela Bussatta, em razão da inobservância ao disposto pelo artigo 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED.

II da:- inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 966,22 (novecentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Ainda, fica a atual representante legal da Associação Pestalozzi de Guaíra ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 170436/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade da Sra. Suzane Rosangela Bussatta, em razão da inobservância ao disposto pelo artigo 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED.

II – Inscrever o saldo financeiro no valor de R\$ 966,22 (novecentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Dar ciência a atual representante legal da Associação Pestalozzi de Guaíra da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1466/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 207631/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO : ILIZEU PURETZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Secretaria de Educação. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas, com a inscrição do saldo no valor de R\$ 3.512,16 para o exercício de 2009.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 184.787,83 (cento e oitenta e quatro mil e setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental presencial, da rede de ensino público estadual, residentes na área rural/urbano do município. A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 4476/09-DAT), opinou pela regularidade das contas com a Inscrição do Saldo de R\$ 3.512,16 (três mil e quinhentos e doze reais e dezesseis centavos) na listagem de pendências da Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 7759/09, opina pela regularidade das contas com a devolução do saldo.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 4476/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO, nos termos do art. 16, I, pela:

I - regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Ilizeu Poretz, CPF nº 635.696.129-53;

II – pela inscrição do saldo financeiro de R\$ 3.512,16 (três mil e quinhentos e doze reais e dezesseis centavos), na listagem de pendências junto à Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 207631/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Ilizeu Poretz, CPF nº 635.696.129-53;

II –Inscrever o saldo financeiro de R\$ 3.512,16 (três mil e quinhentos e doze reais e dezesseis centavos), na listagem de pendências junto à Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC. Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1467/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 20952/09
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : LELIS MISAEL VIEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Aposentadoria. Impossibilidade ante o Requerente já possuir uma aposentadoria Estadual e outra Federal. Pela baixa e arquivamento em razão da anulação do ato aposentatório.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria do Sr. Lelis Misael Vieira, ocupante do cargo de Médico, Nível 72, 20 horas, junto ao Município de São José dos Pinhais.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 6032/09 – DIJUR, opinou pela baixa e arquivamento na origem do presente processo, em razão da anulação pelo Fundo do ato aposentatório.

A posição exarada pela Diretoria Jurídica restou devidamente corroborada pelo Parecer nº 7585/09 do Órgão Ministerial.

É o relatório.

2. VOTO

Acolho os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas e VOTO pela BAIXA E ARQUIVAMENTO na origem do presente protocolado, haja vista a comprovação nos autos da anulação pelo Fundo de Pensões do ato que aposentou o servidor irregularmente.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 20952/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:

Determinar a baixa e arquivamento dos autos na origem , haja vista a comprovação da anulação pelo Fundo de Pensões, do ato que aposentou o servidor irregularmente, acolhendo os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1468/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 27140/09
ORIGEM : FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
INTERESSADO : DIRCE MATARAM ZAGUI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Aposentadoria. Invalidez. Pela baixa e arquivamento em razão da revogação do ato aposentatório.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Dirce Mataram Zagui, ocupante do cargo de Telefonista junto ao Município de Janiópolis.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 6248/09 – DIJUR, opinou pela baixa e arquivamento na origem do presente processo, em razão da revogação pelo Fundo do ato aposentatório.

A posição exarada pela Diretoria Jurídica restou devidamente corroborada pelo Parecer nº 7208/09 do Órgão Ministerial.

É o relatório.

2. VOTO

Acolho os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas e VOTO pela BAIXA E ARQUIVAMENTO na origem do presente protocolado, haja vista a comprovação nos autos da revogação pelo Fundo de Pensões do ato que aposentou a servidora.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 27140/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:

Determinar a baixa e o arquivamento dos autos na origem, haja vista a comprovação da revogação pelo Fundo de Pensões do ato que aposentou a servidora, acolhendo os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1469/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 72332/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS GOTARDI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pela baixa e arquivamento em razão de não haverem admissões a ser registradas, tratando o protocolado unicamente da prorrogação de validade do Edital do Concurso.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Complementação de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público, para a contratação de Servidores a ocuparem cargos junto as diversas Secretarias do Município, trazido a esta Corte de Contas pelo Município de Salto do Lontra.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 6372/09 – DIJUR, opinou pela baixa e arquivamento na origem do presente processo, em razão de se tratar de comunicação de prorrogação do prazo de validade do Edital do Concurso, não havendo admissões a ser registradas.

A posição exarada pela Diretoria Jurídica restou devidamente corroborada pelo Parecer nº 7145/09 do Órgão Ministerial.

É o relatório.

2. VOTO

Acolho os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas e VOTO pela BAIXA E ARQUIVAMENTO na origem do presente protocolado, haja vista não se tratar de admissões de pessoal a ser registradas, mas, unicamente, da comunicação a esta Corte de Contas de prorrogação do prazo de validade do Edital nº 002/2007 de Concurso Público.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 72332/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:

Determinar a baixa e o arquivamento dos autos na origem, haja vista não se tratar de admissões de pessoal a serem registradas, mas, unicamente, da comunicação a esta Corte de Contas de prorrogação do prazo de validade do Edital nº 002/2007 de Concurso Público, acolhendo os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1470/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 275785/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO : RODERJAN LUIZ INFORZATO
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Certidão liberatória. Deferimento.

1. RELATÓRIO

O Município de Santa Amélia, por seu Prefeito Municipal, Roderjan Luiz Inforzato, requer a expedição de certidão liberatória.

Tanto a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2114/09, fls. 14/31), quanto a Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 89/09, fls. 32/33) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 7016/09, fls. 40/41), atestam que não existe óbice à expedição da certidão requerida.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando as manifestações técnicas e o parecer ministerial, o voto deste Relator é pelo deferimento do pedido de certidão liberatória.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 275785/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de Certidão Liberatória do Município de Santa Amélia, considerando as manifestações técnicas e o Parecer Ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1485/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 190259/09
ORIGEM : INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS - ITC
INTERESSADO : THEO BOTELHO MARES DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Regularidade das contas apontada em todos os relatórios trimestrais referentes ao exercício. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Estaduais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ ANTÔNIO PERES GEDIEL, Diretor do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS DO ESTADO DO PARANÁ (ITC) no exercício financeiro de 2008.

Em análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 70/09, opina pela regularidade das contas. A Diretoria de Contas Estaduais ainda informa que os três relatórios trimestrais realizados pela 4ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas ao longo do exercício de 2008 apontam de maneira uniforme a regularidade das contas.

A Diretoria de Contas Estaduais ainda destaca que a prestação de contas foi protocolada tempestivamente e instruída de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 26/2008.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 8579/09, acompanhando a Diretoria de Contas Estaduais, opina pela regularidade das contas.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público e proponho ao Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor JOSÉ ANTÔNIO PERES GEDIEL, Diretor do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS DO ESTADO DO PARANÁ (ITC) no exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 190259/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor JOSÉ ANTÔNIO PERES GEDIEL, Diretor do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS DO ESTADO DO PARANÁ (ITC) no exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009 – Sessão nº 29.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1486/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 190429/09
ORIGEM : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JULIO MAITO FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Estaduais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JULIO MAITO FILHO, Presidente da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Estaduais às fls. 292/294.

Conclusivamente, a Unidade Técnica, às fls. 289/298, manifesta-se pela regularidade das contas considerando os seguintes fatos:

- a) “o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 26/08-TC, conforme demonstrado no Título III, item 2;
- c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título III, item 1;
- d) quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos foram satisfatoriamente atingidos, conforme demonstrado no Título III, item 2;
- e) a 7ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Trimestrais de 2008, concluiu pela regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título IV”.

O Ministério Público, por sua vez, corrobora a manifestação da Unidade Técnica (fls. 299/200).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor JULIO MAITO FILHO, Presidente da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ no exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 190429/09,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor JULIO MAITO FILHO, Presidente da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ no exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009 – Sessão nº 29.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1487/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 179567/04
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO : HORILDES GOMES RIBEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Infração ao artigo 71 da Lei de Responsabilidade fiscal. Aumento da despesa de pessoal acima de 10%. Resoluções n.º 2104/04 e n.º 8451/03: conversão da extrapolação do limite prudencial fixado no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal em ressalva. Cumpridos os tetos de despesa com pessoal fixados nos artigos 19 e 20, torna-se a falha passível de conversão em ressalva. Não constatada pela Unidade Técnica a extrapolação dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conversão da falha em causa de ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor HORILDES GOMES RIBEIRO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA no exercício de 2003. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 11/21. Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão do aumento de despesas com pessoal em percentual acima do autorizado pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 94/97 e 99/100). Ainda, em razão do mesmo fato, opina o Ministério Público pela representação ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 71, inciso XV, concomitante com o artigo 75 da Constituição da República, e à Justiça Eleitoral, mediante o envio das principais peças da presente prestação de contas. Peço vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público vez que este Tribunal, conforme Resoluções n.º 2104/04 e n.º 8451/03, considera razão de ressalva a extrapolação do limite prudencial fixado no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que cumpridos os tetos de despesa com pessoal fixados nos artigos 19 e 20. Nesse mesmo sentido me manifestei por meio do Acórdão n.º 311/06 do Tribunal Pleno e também foram proferidos o Acórdão 2387/07 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 974/07 da Segunda Câmara. Dessa forma, uma vez não constatada pela Unidade Técnica a extrapolação dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, converto a falha em causa de ressalva das contas. Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor HORILDES GOMES RIBEIRO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA no exercício de 2003. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 179567/04, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em: Julgar regulares com ressalva as contas do senhor HORILDES GOMES RIBEIRO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA no exercício de 2003. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009 – Sessão nº 29. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1488/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 188025/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ IVONEI PADILHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 168.117,35 (cento e sessenta e oito mil, cento e dezessete reais e trinta e cinco centavos) repassados à ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a oferta de Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, conforme plano de aplicação às fls. 50/51.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução n.º 3.616-08 / SEED e no artigo 134 da Lei Estadual n.º 15.608/07, que determinam o detalhamento de gastos no nível de subelemento de despesas. Conforme instrução da Unidade Técnica, a falha ocorrida refere-se às seguintes despesas: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica (fls. 87/91 e 92). Acompanhando as manifestações uniformes, entendo que a falha deve ser convertida em causa de ressalva das contas, tendo em vista sua natureza formal. De outro modo, deve-se ressaltar, especialmente, que o fato ocorreu no primeiro exercício sob a vigência da Resolução da Secretaria de Estado da Educação, o que torna compreensível a ocorrência de falhas na adaptação do sistema contábil aos novos parâmetros legais. Dessa forma, ainda nos termos da referida instrução, entendo ser oportuno a recomendação para que a entidade, em prestações de contas futuras, identifique quais os subelementos que constam no Anexo IV da Resolução n.º 3.616-08 da Secretaria de Estado da Educação poderão ser adquiridos como recursos recebidos a título de complementação financeira. o:Pelo exposto, acompanho as manifestações uniformes, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA, representada pelo senhor JOSÉ IVONEI PADILHA, Presidente da entidade no exercício de 2008. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 188025/09, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em: Julgar regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA, representada pelo senhor JOSÉ IVONEI PADILHA, Presidente da entidade no exercício de 2008. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009 – Sessão nº 29. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1489/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 189242/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS
INTERESSADO : LÉIA MARINA BRUSTULIN PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 79.072,96 (setenta e nove mil e setenta e dois reais e noventa e seis centavos) repassados à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto o pagamento de despesas com a remuneração de pessoal e respectivos encargos sociais. Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da constatação de falha formal contábil caracterizada pela ausência de detalhamento dos gastos no nível de subelemento de despesas (fls. 72/74 e 75). Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS, representada pela senhora LÉIA MARINA BRUSTULIN PEREIRA, Presidente da entidade durante a gestão do convênio. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 189242/09, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS, representada pela senhora LÉIA MARINA BRUSTULIN PEREIRA, Presidente da entidade durante a gestão do convênio. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009 – Sessão nº 29. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1490/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 190062/09
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANA
INTERESSADO : ROMANO TIMOFEICZYK JÚNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas da Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná no valor de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais). Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela baixa de responsabilidade uma vez que não se trata de transferência voluntária. Proposta do relator pela extinção do processo sem julgamento de mérito e baixa de responsabilidade. Acórdão do Tribunal de Contas pela extinção do processo sem julgamento de mérito e baixa de responsabilidade.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de expediente protocolizado como prestação de contas de convênio firmado pela Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná com o Instituto Ambiental do Paraná, no valor de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), tendo como objeto a execução de análise de acetilcolinesterase em músculo e cérebro de oito peixes. O presente ajuste, de responsabilidade do senhor ROMANO TIMOFEICZYK JÚNIOR, é relativo ao exercício financeiro de 2008. A Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução n.º 4480/09, de fl. 26, manifesta-se pela baixa de responsabilidade uma vez que a presente conta não se refere à transferência voluntária, e sim, à modalidade Serviços Laboratoriais, conforme classificação orçamentária 3923 da Resolução Conjunta 003/2005. Nesta esteira, o Ministério Público junto a Este Tribunal nada tem a opor ao opinativo da unidade técnica (fl. 28). Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, proponho, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente conforme art. 537 do Regimento Interno, a extinção do processo sem análise do mérito, uma vez que não se trata de transferência voluntária, e a baixa de responsabilidade. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 190062/09, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em: Determinar a extinção do processo sem análise do mérito, uma vez que não se trata de transferência voluntária, e a baixa de responsabilidade. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009 – Sessão nº 29. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1491/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 220310/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAFEARA
INTERESSADO : IVONILDE FRANCISCA DE SOUZA BEGA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso de 15 dias na apresentação da prestação de contas. Atraso: fato constatável objetivamente. Reprovabilidade e sanção da conduta: necessidade da análise de aspectos subjetivos. Impossibilidade de apenação do administrador exclusivamente em razão do resultado atraso. Imprescindibilidade de oitiva do responsável, que pode trazer ao Tribunal justificativas razoáveis para o fato. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa. Contas julgadas regulares com ressalva, sem aplicação de multa ao gestor.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 25.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais) repassados à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CAFEARA, mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo para a realização de oficinas do Programa de Contraturno Intersectorial, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso de 15 dias na apresentação da prestação de contas ao Tribunal (fls. 56/ 59 e 60).

Em razão do mesmo motivo, a Unidade Técnica e o Ministério Público opinam pela aplicação de multa à gestora em razão do atraso no envio da prestação de contas eletrônica ao sistema informatizado deste Tribunal, conforme art. 87, inciso I, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo indevida a aplicação de multa ao gestor no caso concreto.

O envio extemporâneo da prestação de contas constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso I, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No presente caso, observo que as circunstâncias não evidenciam ter havido desídia da gestora a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Além disso, o pequeno atraso verificado – de apenas 15 (quinze) dias – não constitui propriamente uma violação ao princípio da publicidade, imprescindível à atividade da Administração Pública.

Por fim, verifico que o responsável não foi intimado para que se manifestasse a respeito da proposta de aplicação de multa. Ou seja, entenderam a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público que a aplicação da penalidade se daria de forma automática e infalível, uma vez verificado objetivamente o atraso na apresentação da prestação de contas.

Não é essa a posição à qual se alinha a jurisprudência do Tribunal de Contas, conforme fica claro no Acórdão n.º 728/09 – Tribunal Pleno, do qual destaco as seguintes passagens:

“O responsável insurge-se contra a multa aplicada. Alega que há nulidade da decisão impugnada, por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, vez que não foi citado.

[...]

Em que pesem as manifestações uniformes pelo desprovitmento do presente recurso, entendo que a citação do responsável é indispensável.

A meu juízo, no Estado de Direito Democrático não há espaço para sanções objetivas. A conduta considerada ilícita e por isso apenasada pelo Tribunal foi o atraso na apresentação de documentos. Mesmo que se trate de fato de constatação objetiva, não pode a conduta ser apenasada sem que se verifique a eventual existência de excludente de reprovabilidade. Lembro que o Tribunal já aceitou justificativas de reitores de universidades estaduais que demonstraram as dificuldades das instituições referentes à carência de pessoal. Reafirmo meu entendimento: a conduta a ser punida exige que se oportunize ao gestor a apresentação de defesa em que poderão ser trazidas ao Tribunal justificativas razoáveis para o atraso.

Assim, concluo pela nulidade da aplicação da multa”.

Feitas essas considerações, afastada a proposta de aplicação de multa ao gestor, no mérito, acompanho as manifestações uniformes e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CAFEARA, representada pela senhora IVONILDE FRANCISCA DE SOUZA BEGA, Presidente da entidade no exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 220310/09, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CAFEARA, representada pela senhora IVONILDE FRANCISCA DE SOUZA BEGA, Presidente da entidade no exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009 – Sessão nº 29.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1492/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 221138/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO : PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES e JOSÉ APARECIDO MACEDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa, em razão do atraso de 75 dias na apresentação da prestação de contas, conforme previsão no art. 87, inciso I, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Atraso: fato constatável objetivamente. Reprovabilidade e sanção da conduta: necessidade da análise de aspectos subjetivos. Impossibilidade de apenação do administrador exclusivamente em razão do resultado atraso. Imprescindibilidade de oitiva do responsável, que pode trazer ao Tribunal justificativas razoáveis para o fato. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa. Contas julgadas regulares com ressalva, sem aplicação de multa ao gestor.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 56.848,88 (cinquenta e seis mil e oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE MARILUZ mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a realização do transporte escolar dos alunos da rede pública estadual residentes na área rural do município. Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso de 75 (setenta e cinco) dias na apresentação da prestação de contas (fls. 105/18 e 109).

Em razão do mesmo fato, a Unidade Técnica e o Ministério Público opinam pela aplicação de multa ao responsável, conforme art. 87, inciso I, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo indevida a aplicação de multa ao gestor no caso concreto.

O envio extemporâneo da prestação de contas constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso I, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No presente caso, observo que as circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Além disso, o atraso verificado – de 75 (setenta e cinco) dias – não constitui propriamente uma violação ao princípio da publicidade, imprescindível à atividade da Administração Pública.

Por fim, verifico que o responsável não foi intimado para que se manifestasse a respeito da proposta de aplicação de multa. Ou seja, entenderam a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público que a aplicação da penalidade se daria de modo objetivo, sendo suficiente a constatação do atraso na apresentação da prestação de contas.

Não é essa a posição à qual se alinha a jurisprudência do Tribunal de Contas, conforme fica claro no Acórdão n.º 728/09 – Tribunal Pleno, do qual destaco as seguintes passagens:

“O responsável insurge-se contra a multa aplicada. Alega que há nulidade da decisão impugnada, por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, vez que não foi citado.

[...]

Em que pesem as manifestações uniformes pelo desprovitmento do presente recurso, entendo que a citação do responsável é indispensável.

A meu juízo, no Estado de Direito Democrático não há espaço para sanções objetivas. A conduta considerada ilícita e por isso apenasada pelo Tribunal foi o atraso na apresentação de documentos. Mesmo que se trate de fato de constatação objetiva, não pode a conduta ser apenasada sem que se verifique a eventual existência de excludente de reprovabilidade. Lembro que o Tribunal já aceitou justificativas de reitores de universidades estaduais que demonstraram as dificuldades das instituições referentes à carência de pessoal. Reafirmo meu entendimento: a conduta a ser punida exige que se oportunize ao gestor a apresentação de defesa em que poderão ser trazidas ao Tribunal justificativas razoáveis para o atraso.

Assim, concluo pela nulidade da aplicação da multa”.

Pelo exposto, com exceção da multa afastada, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ APARECIDO MACEDO, Prefeito do MUNICÍPIO DE MARILUZ no exercício de 2008, responsável pela gestão do presente convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 221138/09, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ APARECIDO MACEDO, Prefeito do MUNICÍPIO DE MARILUZ no exercício de 2008, responsável pela gestão do presente convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009 – Sessão nº 29.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:

2 – Autorizo a Publicação.

T.C. em 11 de agosto de 2.009.

Hermas Eurides Brandão Presidente
DISTRIBUIÇÃO

Período de 04/08/2009 a 10/08/2009

Total de processos distribuídos no período: 198

04/08/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

348847/09 - VALDIR APARECIDO D´ALÉCIO - HGH
358460/09 - JOÃO CARLOS GOMES - FAMG
358524/09 - CARLOS ALBERTO RICHÁ - NB
358583/09 - PEDRO SERGIO MILESKI - CMNS
358591/09 - PEDRO SERGIO MILESKI - AML
359121/09 - AGUINALDO LUIS CHICHETTI - CMNS
359164/09 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - HGH
359377/09 - CESAR LOYOLA FLENIK - NB

APOSENTADORIA

341320/09 - MARIA CLAUDETE SAVELLI GOMES - FAMG
342008/09 - BENEDITO DA SILVA FONSECA - HGH
342148/09 - APARECIDA SILVEIRO NASCIMENTO - CMNS
342164/09 - EVA DE LOURDES DOS SANTOS - FAMG
342962/09 - DIRCE SUARDI FERREIRA ZAGHI - NB
344035/09 - ROSANE FREIRE CALEFFI - FAMG
344060/09 - FLORA MAKINO HASHIMOTO - HGH
345422/09 - MARIA HELENA PEREIRA TORRES - FAMG
346046/09 - VALDELICE ARAGÃO SCAVAZINI - HGH
347190/09 - ALDENORA BENTO DE FREITAS - FAMG
347204/09 - JOSÉ ALVES DOS SANTOS - CMNS
349290/09 - ROMILDA SCHAFFHAUSER - FAMG
350825/09 - ADMUNDO BARCZAK - AML
350833/09 - DULCINEIA CAPELARI SILVEIRA - NB
352348/09 - ANA PEGORARO BUENO - AML
352364/09 - WANDERLEI SALETE BARBOSA - FAMG
353042/09 - MARIA HELENA PIMENTA NUNES - AML
353050/09 - VERA LUCIA ALVES DE LIMA - FAMG
353069/09 - AUGUSTINHO ROGÉRIO ALBINO - FAMG
353077/09 - MARLENE EDITH BIER - FAMG
353085/09 - CLAUDIA VALENTINA DOURADO - CMNS
353093/09 - NEUZA LOPES MORETTO - AML
353107/09 - MARIA NELMANCI ZANONCINI ORSO - FAMG
353115/09 - ANEZIA DE SOUZA SANA - CMNS
353123/09 - BERNARDETE PELISSARI - NB
353131/09 - LUZIA MARIA DE CARVALHO BONGIOVANI - AML
353140/09 - MARIA APARECIDA DAMAZIO - AML
353174/09 - HIGINO JOSE DOS SANTOS - FAMG
353182/09 - WALTER REI DE SANTANA - AML
353239/09 - PAULO LUCAS - HGH
353247/09 - MARILIA FARIA DE MIRANDA - AML
353263/09 - LUZIA LAZARA DA SILVA COSTA - AML
353280/09 - SEBASTIÃO CASTILHO - NB
353298/09 - DALVA RAUSCH - CMNS
353301/09 - RUBENS PONTELLO - NB
353310/09 - ZENEIDE SOUBHIA - AML
353492/09 - NADIR FERREIRA DE AZEVEDO - AML
353794/09 - NADIR DE OLIVEIRA SILVA - HGH
353883/09 - ORLANDA BERNARDO DE OLIVEIRA - HGH
354359/09 - NATALIA WECELOVIZ BARRETO - CMNS
354740/09 - ELIZA LEDOINA CAVALLI - HGH
354766/09 - LEOCADIA KALISZ MONASTIER - FAMG
354960/09 - FIORAVANTE ROSS - AML
354979/09 - MARLENE DIAS CORREA GAZIM - CMNS
355037/09 - TULIO DE DOMENICO - NB

CONSULTA

359172/09 - MARIA DE LOURDES DA SILVA - HGH

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

357129/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB

PENSÃO

337292/09 - MARIA HELENA DA SILVA SANTOS - NB
349746/09 - CARLOS ROBERTO TENORIO - CMNS

APOSENTADORIA
508952/07 - LORECI SALETE CHICOKI - NB 244367/09 - MÁRIO MORAIS - IZL
PENSÃO
369719/08 - NEUZA MARIA DE LIMA SANTOS - IZL
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
122822/09 - IVAN RODRIGUES - CAC 128936/09 - HELIO DE SOUZA RAMALHO - CAC 129517/09 - ALAN IZAC LEMOS DE LIMA - CAC
05/08/2009
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
192634/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB 199248/09 - IRTON OLIVEIRA MUZEL - NB
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
157614/08 - ESMael ANTONIO FERREIRA PADILHA - TBC 122628/09 - ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS - CAC 129061/09 - JOÃO REGINALDO SANTOS - CAC
06/08/2009
ADMISSÃO DE PESSOAL
53813/08 - TEREZA ROZIN RONCAGLIO - TBC
PEDIDO DE RESCISÃO
435444/08 - LINEU PIRES - HGH
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
201761/08 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - TBC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
137931/08 - MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON - TBC
07/08/2009
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
553473/03 - CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS - CMNS 430205/08 - MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO - TBC
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
142343/09 - BENEDITO AZARIAS – CAC
10/08/2009
ADMISSÃO DE PESSOAL
11700/05 - CARLOS ALBERTO RICHa - TBC 104234/05 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - NB 281834/07 - JAIME LERNER - TBC
APOSENTADORIA
441762/08 - MARIA APARECIDA SOARES MANSUR - NB 28783/09 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS - TBC
INSPEÇÃO EXTERNA
395700/05 - ADELINO MARGONAR - SRVF
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
131880/09 - AGILBERTO LUCINDO PERIN - CAC
RECURSO DE REVISTA
404824/08 - THAIS CRISTINA TANNER FABRI - NB
DP, em 11 de agosto de 2009.

1 – Ciente: 2 – Autorizo a Publicação. T.C. em 18 de agosto de 2.009.
Hermas Eurides Brandão Presidente
DISTRIBUIÇÃO
Período de 11/08/2009 a 17/08/2009
Total de processos distribuídos no período: 187
11/08/2009
ADMISSÃO DE PESSOAL
367736/09 - STENIO SALES JACOB - HGH 368821/09 - OSSTAP ANDREIV - FAMG 368970/09 - CLAUDIO PAUKA - CMNS 368996/09 - WILSON FERNANDES - HGH 369216/09 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - CMNS 369240/09 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - CMNS 370630/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG 370680/09 - DECIO SPERANDIO - CMNS 370699/09 - DECIO SPERANDIO - HGH 370702/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG 370710/09 - DECIO SPERANDIO - AML 370737/09 - DECIO SPERANDIO - AML 371075/09 - JOSÉ MOACIR FAVETTI - FAMG
APOSENTADORIA
359946/09 - RAIMUNDO GOMES DE SÁ - CMNS 360316/09 - ANA MARIA SOEK BATISTA - FAMG 360618/09 - IOLANDA RINALDIM VIEIRA - FAMG 360626/09 - NADIR CARDOSO DE SIQUEIRA MENDES - AML 360766/09 - ADRIANA PAULA CORREA - AML 360774/09 - JUAN MORENO PAZ - FAMG 360782/09 - JOSIANE DO ROCIO GAIOSKI PRANTES - NB 361045/09 - IZILDA DA LUZ LOURENCO - CMNS 361380/09 - ARLETE SZABATURA - CMNS 361460/09 - CELITA DA SILVA - FAMG 361622/09 - MARIA APARECIDA DOS ANJOS LOURES - FAMG 361770/09 - ERCILIA MACEDO DE MIRANDA - HGH 363013/09 - ELIZETE MENDES SOARES - AML 363919/09 - MARIA REGINA LIMA BERNARDO - AML 363943/09 - ANTONIO CARDOSO DE ANDRADE - AML 364010/09 - ARACI BETELLI BARBOSA - FAMG 365008/09 - IRACI FERREIRA DE MELO - CMNS 365075/09 - ADELIA CASTILHO MARTINS MOREIRA - AML 365180/09 - AMANAJOS DI LAURO - HGH 365202/09 - JAIR NALIM DUARTE LEAL - FAMG 365784/09 - PAULO MASSUCATO - NB 366195/09 - VILMA BERTASSONI BISS BORTOLINI - CMNS 366381/09 - LUCIA MARTINS CAMARGO - CMNS 366446/09 - PIERINA LIBERA DEMARTINI SILVA - HGH 366870/09 - PEDRO FRANCISCO DO AMARAL - HGH 367051/09 - JAIR DOS SANTOS - CMNS 367094/09 - DEUCELIA DE SOUZA - FAMG 367264/09 - CLEUZE LECY DELEGA - NB 367779/09 - ABILIO PEREIRA DA SILVA - FAMG 367787/09 - MARIA ANGELINA AMORIM DOS SANTOS - FAMG 368350/09 - MARIA DE LOURDES SILVA - HGH
CERTIDÃO
371180/09 - CLAUDIO LEAL - CMNS
PEDIDO DE RESCISÃO
369402/09 - SAMIR ALVES DE MELLO - AML
PENSÃO
357684/09 - MARIA DA CRUZ DE JESUS DE SÁ - FAMG 366390/09 - HILDA ELIAS PORTELA - AML 367132/09 - NEUZA DE JESUS WOLFF RODRIGUES - AML 367540/09 - DANIELLA SICILIANO DE OLIVEIRA - FAMG 367566/09 - DIONE MARIA GOMES SCHAITZA - NB 367582/09 - IRAIDE BENATO BROTO - CMNS 368074/09 - ELAINE DOS SANTOS STASIAK - FAMG 368112/09 - ALCIDES MICHELI - HGH 368147/09 - ORLANDO BALDUINO DOS SANTOS - CMNS
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
365709/09 - MARIA HELENA BIGOTO - CMNS 365750/09 - JOSMERI FARIAS MARTINS - FAMG 365938/09 - JOAO BARRETO LOPES - CMNS 366438/09 - GUIDO MOACIR SCHEIDT - CMNS 367353/09 - EDIVALDO RODRIGUES - FAMG

368082/09 - CLAUDIO PETRYCOSKI - NB 368783/09 - JOSÉ SOLLAK - CMNS
RECURSO DE REVISÃO
309353/09 - MARCELO DERENUSSON NELLI - HGH
RECURSO DE REVISTA
352577/09 - JOSE ANTONIO CEZARIO - NB 352658/09 - VLADIMIR DA SILVA - FAMG
REPRESENTAÇÃO
536617/03 - MINISTERIO DA FAZENDA - CMNS
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
369399/09 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - CMNS 371377/09 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA - CMNS
12/08/2009
ADMISSÃO DE PESSOAL
370613/09 - ROBERTO DIAS SIENA - CMNS 371784/09 - MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO - CMNS 372055/09 - LUIZ CARLOS BLUM - HGH 372438/09 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - HGH 372446/09 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - FAMG
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
241155/09 - CLAUDIO NAZARIO DA SILVA - SRVF
PEDIDO DE RESCISÃO
361240/09 - VALDIR DA SILVA GOMES - AML
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
371016/09 - JOSE FOREKEVICZ - CMNS
REPRESENTAÇÃO
371490/09 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - CMNS
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
370931/09 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - CMNS 372071/09 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - CMNS
13/08/2009
ADMISSÃO DE PESSOAL
370648/09 - DECIO SPERANDIO - CMNS 370656/09 - DECIO SPERANDIO - AML 370664/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG 370672/09 - DECIO SPERANDIO - NB 370729/09 - DECIO SPERANDIO - HGH 371261/09 - STENIO SALES JACOB - NB 372829/09 - CARLOS ALBERTO RICHa - NB 372837/09 - CARLOS ALBERTO RICHa - AML 372845/09 - CARLOS ALBERTO RICHa - AML 372861/09 - CARLOS ALBERTO RICHa - AML 372870/09 - CARLOS ALBERTO RICHa - AML 373590/09 - MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO - AML 374147/09 - ROBERTO DIAS SIENA - FAMG 374163/09 - ELIAS CARRER - AML 374201/09 - PEDRO NUNES DA MATA - AML 374244/09 - CLAUDIO GOTARDO - HGH 374473/09 - DONALDO WAGNER - HGH
ALERTA
372594/09 - JANESLEI AMADEU - FAMG
APOSENTADORIA
368872/09 - NORMELIA GENOVEFA GONÇALVES - CMNS 369062/09 - VICENTINA MARIA DE PAULA - HGH 369070/09 - APARECIDA FRANÇA MARTINS - AML 369178/09 - MARIA DOS ANJOS ABRANTES PRATES - CMNS 369259/09 - LINDAURA DIAS RODRIGUES - FAMG 369267/09 - LINDAURA DIAS RODRIGUES - AML 369364/09 - VALDEMAR ALVES DINIZ - AML 369593/09 - ANA MARIA PRAISNER - NB 369623/09 - ALMERINDA DE PAULA VILELA - FAMG 369674/09 - SANTINA MARTINS DA SILVA - HGH

369690/09 - ONOFRE GALONI - NB
369852/09 - IVONE CUNHA MENDES - CMNS
369895/09 - VERGILIO DE OLIVEIRA - CMNS
369909/09 - DEOLIDES MARIA BERNARDI KRUGER - CMNS
369992/09 - MARIA APARECIDA BRITO - FAMG
370001/09 - DELIA ALVES FERREIRA - AML
370010/09 - SANTINA VERZA BRAGA - AML
370117/09 - LIDIA KELCZESKI DOS SANTOS - CMNS
370125/09 - HIDEKI HAYASHI - HGH
370168/09 - NEIDE APARECIDA FANTINELI - HGH
370222/09 - JULCIMARA RIBEIRO DA COSTA - AML
370567/09 - HERCULES BUFFOLIN - AML
370800/09 - REGINA CELIA RIGONATTI VASSOLER - NB
370842/09 - INES CANTU SANDRI - AML
370850/09 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA - HGH
370958/09 - IDALECIO MALISKA - NB
371237/09 - VICENTE DE PAULA E SILVA - FAMG
371350/09 - JOSÉ ENEAS DOS SANTOS - FAMG
371369/09 - JOEL PETROSK DA SILVA - CMNS
371466/09 - MARIA SUELI BRUSTOLIN - AML
371920/09 - VIRGINIA APARECIDA PEDRAZZOLI MARASSI - AML

CERTIDÃO

374252/09 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - HGH

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

435312/08 - OLGIERDE MALANOWSKI - SRVF
366594/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CAC

PEDIDO DE RESCISÃO

372942/09 - RUDISNEY GIMENES - HGH

PENSÃO

361401/09 - EVA VALENTINA DO NASCIMENTO SANCHES - CMNS
369275/09 - ANA DE SOUZA VIEIRA - AML
369321/09 - RUTH DITTRICH VIEIRA - NB
369330/09 - MARIA DO CARMO DIAS - NB
369534/09 - JOAO VITOR PAULIK DALLER - HGH
369542/09 - MARIA JUDITE FERNANDES - NB
369666/09 - SHIRLEY ADACHESKI SETEMBRINO DA LUZ - AML
369763/09 - YUMIKO KATO - AML
369887/09 - GENTIL BUENO DE LIMA - CMNS
370028/09 - NADIR DE MENEZES - HGH
370150/09 - ENEDINA ZIZI DE SOUZA CIORCERO - FAMG
370176/09 - MARIA AUGUSTO GUEDES - CMNS
370257/09 - MAURO JOÃO GONÇALVES - AML
371148/09 - FLAVIO JUNQUEIRA DE ARAUJO - AML
371334/09 - ECLAIR DUARTE DA ROSA - FAMG
371342/09 - GALDINA DE JESUS LEAL - AML
371857/09 - RENATO DIAS DE MELLO - FAMG
371970/09 - HERMANN RALF PIPER - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

368953/09 - SILVIA MOCELIM ROMANECK - HGH
370591/09 - MILTON APARECIDO MARTINI - HGH
370605/09 - ARMANDO LUIZ POLITA - FAMG
374210/09 - ADILTO LUIS FERRARI - CMNS

RECURSO DE REVISÃO

367469/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HGH

REPRESENTAÇÃO

374260/09 - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA - CMNS

14/08/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

374783/09 - MILTON APARECIDO MARTINI - HGH
375208/09 - ROBERTO DIAS SIENA - AML
375941/09 - CARLOS ALBERTO RICHÁ - HGH
375968/09 - CARLOS ALBERTO RICHÁ - HGH
375976/09 - CARLOS ALBERTO RICHÁ - NB
376522/09 - JOSE MARIA FERREIRA - AML
376689/09 - MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO - HGH
377537/09 - STENIO SALES JACOB - FAMG

ALERTA

374694/09 - OSMAR RICKLI - HGH

APOSENTADORIA

370583/09 - MARIA ALICE REIS PASCHOALINE - HGH
372420/09 - JOSE TOMAZ CANTOARIA - NB
377111/09 - IDEVALCI FERREIRA MAIA - CMNS

PENSÃO

466647/04 - ANA LIBÓRIO ALVES - HGH
369780/09 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

375380/09 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - NB
377120/09 - FRANCISCO LUIS DOS SANTOS - CMNS

PROCESSOS SERVIDORES TC

216282/09 - JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI - CMNS

RECURSO DE REVISTA

366535/09 - OTO LUIZ SPONHOLZ - FAMG

REPRESENTAÇÃO

376379/09 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CMNS
376514/09 - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

375631/09 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CMNS

17/08/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

377561/09 - LUIZ DE LIMA - NB
378665/09 - EROS DANILO ARAUJO - FAMG
378673/09 - ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA - NB
379734/09 - LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO - FAMG
379823/09 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

376620/09 - TANIA LOBO MUNIZ - NB
378401/09 - CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR - HGH

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

380457/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

REPRESENTAÇÃO

376573/09 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CMNS
376590/09 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 11/08/2009 a 17/08/2009
Total de processos distribuídos no período: 38

11/08/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

1620/05 - ARMANDO LUIZ POLITA - TBC
279530/05 - ELI GHELLERE - TBC
279565/05 - ELI GHELLERE - TBC
152990/08 - DONALDO WAGNER - TBC
216700/08 - PLÍNIO STUANI - TBC
341486/09 - CARLOS ALBERTO RICHÁ - AML
345830/09 - MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO - NB

APOSENTADORIA

22942/08 - IVAN MATIAZZO MOZER - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

267436/08 - VILSON SANTINI - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

125074/09 - IVANO CHEROBIM - CAC

12/08/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

378890/08 - CELSO ANTUNES RIBEIRO - NB

APOSENTADORIA

263023/08 - EDSON MARCOS THOBER - NB

RECURSO DE REVISTA

404808/08 - IZABEL DA CRUZ FONTES - NB

13/08/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

110251/08 - MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA - NB
196130/08 - MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA - NB
425651/08 - MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA - NB
526210/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
597924/08 - JAIME LERNER - NB
598076/08 - JAIME LERNER - NB
351783/09 - MAURO LEMOS - TBC

APOSENTADORIA

257185/04 - OSVANI BERNARDINELLI DA FONSECA - HGH

CERTIDÃO

314632/09 - HOMERO BARBOSA NETO - IZL

PENSÃO

595433/08 - PRUDENTÍSSIMA MARIA MILLANI DE ARAÚJO - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

227418/08 - GUIDO MOACIR SCHEIDT - TBC
96053/09 - CARLOS BANDIERA DE MATTOS - NB
352160/09 - LUIZ CLAUDIO ASSIS PEREIRA - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

115443/09 - ALEXANDRE JANNING - CAC

14/08/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

6240/09 - JOÃO ORESTES FENKER - TBC

APOSENTADORIA

388267/05 - JOÃO BERNARDO SIQUEIRA - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

162001/04 - LUIZ DERNIZO CARON - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

122784/09 - IVAN RODRIGUES - CAC
129070/09 - JORGE LUIZ MARTINS TAVARES - CAC
131449/09 - MANOEL ABRANTES NETO - CAC

17/08/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

329393/08 - SIDNEI DEZOTI - TBC
455860/08 - FABIAN PERSI VENDRUSCOLO - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

173419/09 - JOSEF VIKTOR DIETSCHE - NB
190089/09 - ROMANO TIMOFEICZYK JUNIOR - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

124574/09 - HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE - CAC

DP, em 18 de agosto de 2009.

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 411/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 370087/09, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção na Prefeitura Municipal do município de Tamarana - PR, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, referente ao exercício de 2009, durante o período de 17 a 21 de agosto de 2009.

Nome	cargo	matrícula
EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ	TC-D/09	50.689-3
FLÁVIO JOSÉ FRIEDRICH	AC-E/02	51.248-6
ROBERTO WARZINCZAK	AC-E/02	51.255-9

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 412/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 370060/09, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção na Câmara Municipal do Município de Marilândia do Sul - PR, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, referente ao exercício de 2009, durante o período de 17 a 21 de agosto de 2009.

Nome	cargo	matrícula
JOSÉ MÁRIO WOJCIK	AC-E/10	51.103-0
SÉRGIO MAURÍCIO DE LIMA	AC-E/07	51.177-3

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 413/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 370079/09, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção na Câmara Municipal do município de Tamarana – PR, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, referente ao exercício de 2009, durante o período de 17 a 21 de agosto de 2009.

Nome	cargo	matrícula
EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ	TC-D/09	50.689-3
FLÁVIO JOSÉ FRIEDRICH	AC-E/02	51.248-6
ROBERTO WARZINCZAK	AC-E/02	51.255-9

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 414/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 370052/09, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção na Prefeitura Municipal do Município de Marilândia do Sul - PR, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, referente ao exercício de 2009, durante o período de 17 a 21 de agosto de 2009.

Nome	cargo	matrícula
JOSÉ MÁRIO WOJCIK	AC-E/10	51.103-0
SÉRGIO MAURÍCIO DE LIMA	AC-E/07	51.177-3

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 415/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 372349/09, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção na Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão - PR, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, referente ao exercício de 2009, durante o período de 17 a 21 de agosto de 2009.

Nome	cargo	matrícula
LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI	AC-G/11	50.670-2
LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO	AC-E/01	51.301-6

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de agosto de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 416/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 342121/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário ALEXANDRE NORONHA DE BRUM, Matrícula nº 50.413-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 7º (sétimo) quinquênio de função pública, completado em 07 de agosto de 2008, para ser usufruída a partir de 10 de agosto de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de agosto de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 417/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 371458/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JAIR DONATO DE OLIVEIRA, Matrícula nº 50.540-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 10 a 24 de agosto de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de agosto de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 418/09

Dispõe sobre a concessão, o processamento e o pagamento de diárias nacionais e internacionais aos Membros desta Corte e dá outras providências.

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, VI, da Lei Complementar 113/2005 e pelo art. 16, XXXIV, do Regimento Interno e, ainda, considerando o contido nos arts. 112, VIII e 128, da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c o art. 2º, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e por derradeiro o art. 1º, da Resolução nº 73, de 28/04/2009, do Conselho Nacional de Justiça, e a Resolução nº 08, de 27/07/2009, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

RESOLVE

Art. 1º Compete ao Presidente do Tribunal de Contas autorizar e arbitrar a concessão, o processamento e o pagamento de diárias nacionais e internacionais aos Membros desta Corte a título de indenização de despesas com alimentação e pernoite, ficando o processamento e o pagamento dos pedidos, após sua regular autorização, a cargo da Diretoria Econômico-Financeira.
Art. 2º O Membro que se deslocar, a serviço, da sede deste Tribunal, para outro ponto do território nacional terá direito à percepção de diárias, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou do pagamento de indenização de transporte.
Art. 3º O pedido para a concessão e o pagamento de diárias deve ser motivado e pressupõe obrigatoriamente:

I - compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;
II - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo;
III – publicação do ato, após autorizado, no periódico *Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*, contendo: o nome do membro; o cargo ocupado; o destino; a atividade a ser desenvolvida; o período de afastamento, e o valor total das diárias;
IV - comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada.
Art. 4º As diárias, incluindo-se a data de partida e a de chegada, destinam-se a indenizar o Membro deste Tribunal das despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.
§ 1º. O pedido de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se às sextas-feiras, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, será expressamente justificado.
§ 2º Compete ao Membro a guarda dos comprovantes das despesas referentes ao caput deste artigo, para eventual necessidade de comprovação junto a órgãos e entidades públicas.
PORTARIA Nº 418/09
Art. 5º As diárias, pagas até o limite de 10 (dez) por mês, serão concedidas por dia de afastamento da sede, de acordo com o seguinte escalonamento:
a) ao Conselheiro, o valor correspondente a 1/30 de seus subsídios, limitado ao da diária paga a Ministro do Supremo Tribunal Federal;
b) aos Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o valor correspondente a 1/30 de seus subsídios, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do valor e do limite estabelecido na alínea “a”.
§ 1º Entende-se por sede do Tribunal de Contas, para fins desta Portaria, o Município de Curitiba.
§ 2º Em viagem dentro do território nacional, o valor da diária será reduzido à metade nos seguintes casos:
I - quando o afastamento for superior a 6 (seis) horas e não exigir pernoite fora da sede, sendo contado após transcorridas as primeiras 24 (vinte e quatro) horas do início do deslocamento;
II - quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.
Art. 6º As diárias serão pagas, antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:
I - em casos de emergência, em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento;
II - quando o afastamento compreender período superior a 10 (dez) dias, hipótese em que poderão ser pagas parceladamente;
III - quando autorizada a prorrogação do prazo de afastamento do Membro desta Corte.
Parágrafo único. Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.
Art. 7º O Membro desta Corte que perceber diária está obrigado a devolver, no prazo de 5 (cinco) dias úteis do retorno à sede, o comprovante do cartão de embarque ou do bilhete de passagem terrestre, de maneira que seja possível verificar a data e o horário do deslocamento.
Parágrafo único. Não sendo possível, por motivo justificado, cumprir a exigência prevista no *caput* deste artigo, a comprovação da viagem poderá ser feita por quaisquer das seguintes formas:
I - ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;
II - declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;
III - outra forma de comprovação admitida pelo Presidente do Tribunal.
Art. 8º As diárias serão restituídas nas seguintes hipóteses:
I - não realização do deslocamento, por qualquer motivo, com devolução integral do valor percebido;
II - retorno antecipado do Membro desta Corte, com devolução proporcional do valor percebido;
III - outras hipóteses que não justifiquem o pagamento da verba indenizatória
PORTARIA Nº 418/09
Art. 9º O Membro que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir os respectivos valores, integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data prevista para o início do afastamento.
Art. 10. Serão igualmente restituídas em 5 (cinco) dias úteis, contados da data do retorno à sede, as diárias recebidas em excesso.
Art. 11. Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, nos prazos previstos nos artigos anteriores, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do mês correspondente ou, não sendo possível, no mês subsequente.
Art. 12. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas do dia da partida até o dia do retorno.
§ 1º Exigindo o afastamento pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária nacional integral.
§ 2º Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada no território nacional.
§ 3º O valor da diária será reduzido à metade, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, desde que fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública e desde que o período de afastamento seja superior a 6 (seis) horas.
Art. 13. O valor da diária internacional será fixado por ocasião do requerimento, com base no local de destino do membro, limitado ao pago aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
§ 1º O valor da diária internacional poderá ser fixado em moeda estrangeira.
§ 2º Aplicam-se, à diária internacional, os mesmos critérios estabelecidos para a concessão, pagamento e restituição das diárias pagas no território nacional.
Art. 14. Eventuais alterações no valor de passagem aérea ou terrestre, nacional ou internacional, decorrentes de mudança no horário da viagem, por interesse pessoal, deverão ser custeadas pelo Membro desta Corte.
Art. 15. As solicitações de diárias para deslocamentos deverão ser acompanhadas do formulário de solicitação de deslocamento - Plano de Viagem, Anexo I, desta Portaria.
Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de agosto de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ANEXO I

PLANO DE VIAGEM E CONCESSÃO DE DIÁRIAS

MEMBRO / UNIDADE SOLICITANTE :

NOME.....:MATR.:

DADOS DA VIAGEM

DESTINO

OBJETO DA VIAGEM

PERÍODO

MEMBROS / SERVIDORES

NOME.....MATRÍCULA .:

NOME.....MATRÍCULA .:

NOME.....MATRÍCULA .:

NOME.....MATRÍCULA .:

NOME.....MATRÍCULA .:

NOME.....MATRÍCULA .:

DATA.:Membro / Dirigente da Unidade Solicitante

DADOS DO TRANSPORTE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Nº do Vão / ticket

Saída

data / horário

Visto :

Retorno

data / horário

MEMBRO / UN. SOLICITANTE / CAA

Placa do veículo

Saída

data / horário

Retorno

data / horário

DADOS FINANCEIROS

Espaço reservado à DEF

Boletim nºData:Visto :

PORTARIA Nº 419/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

PORTARIA Nº 420/09

Dispõe sobre a concessão, o processamento e o pagamento de diárias nacionais e internacionais aos servidores desta Corte e dá outras providências.

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, VI, da Lei Complementar 113/2005, e pelo art. 16, XXXIV e XLVI, do Regimento Interno desta Corte, e considerando o disposto nos arts. 189 e 191, da Lei Estadual nº 6.174/1970, e ainda, o disposto na Lei Complementar 104/2004,

RESOLVE

Art. 1º

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas arbitrar e autorizar a concessão, o processamento e o pagamento de diárias nacionais e internacionais aos servidores.

Art. 2º

Ao servidor do Tribunal de Contas que, no desempenho de suas funções, se deslocar de sua sede, será atribuído o pagamento de diárias, pagas antecipadamente, a título de indenização das despesas realizadas com alimentação e pousada, na forma desta Portaria.

§ 1º

Entende-se por sede, para efeitos desta Portaria, o Município de Curitiba.

§ 2º

O servidor que se deslocar para a Região Metropolitana de Curitiba, constituída por seus municípios limítrofes e legalmente instituída, e permanecer por período superior a 6 (seis) horas, receberá 25% (vinte e cinco por cento) do valor da diária definido no Anexo I, desta Portaria.

Art. 3º

O pedido para a concessão e o pagamento de diárias deve ser motivado e pressupõe obrigatoriamente:

I - compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;

III - publicação de relatório mensal nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contendo: o nome do servidor; o cargo/função ocupado; o destino; a atividade a ser desenvolvida; o período de afastamento, e o valor total das diárias;

IV - comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada.

Art. 4º

As diárias, incluindo-se a data de partida e a de chegada, destinam-se a indenizar o servidor das despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

§ 1º

O pedido de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se às sextas-feiras, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, será expressamente justificado.

§ 2º

Compete ao servidor a guarda dos comprovantes das despesas referentes ao caput deste artigo, para eventual necessidade de comprovação junto a órgãos e entidades públicas.

Art. 5º

As diárias, pagas até o limite de 10 (dez) por mês, serão concedidas em razão da duração presumível do deslocamento da sede, tendo por base o valor estabelecido no Anexo I, da presente Portaria, observados os seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento), quando o deslocamento da respectiva sede for superior a 6 (seis) horas e não excedente a 16 (dezesseis) horas consecutivas e/ou quando for concedido alojamento gratuito;

II - 100% (cem por cento), quando o deslocamento da respectiva sede for superior a 16 (dezesseis) horas consecutivas e desde que haja pernoite;

III – 150% (cento e cinquenta por cento), nos afastamentos fora do Estado, observadas as condições dos incisos I e II;

IV – 175 % (cento e setenta e cinco por cento), nos afastamentos para as seguintes capitais: Belo Horizonte, Brasília, Porto Alegre e Rio de Janeiro, observadas as condições dos inciso I e II.

Art. 6º

As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I - em casos de emergência, em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento;

II - quando o afastamento compreender período 10 (dez) dias, hipótese em que poderão ser pagas parceladamente.

III - quando autorizada a prorrogação do prazo de afastamento do servidor.

Parágrafo único.

Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

Art. 7º

O servidor que perceber diária está obrigado a devolver, no prazo de 2 (dois) dias úteis do retorno à sede, o comprovante do cartão de embarque ou do bilhete de passagem terrestre, de maneira que seja possível verificar a data e o horário do deslocamento.

§ 1º

Não sendo possível, por motivo justificado, cumprir a exigência prevista no caput, a comprovação da viagem poderá ser feita por quaisquer das seguintes formas:

I - ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

II - declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

III - declaração emitida por autoridade, que ateste a realização da viagem.

IV – declaração emitida por seu superior hierárquico, que ateste a realização da viagem e a sua duração;

§ 2º

Compete à Coordenadoria de Apoio Administrativo o controle da data e horário da entrega do veículo oficial para fins de comprovação do período de deslocamento.

Art. 8º

As diárias serão restituídas nas seguintes hipóteses:

I - não realização do deslocamento, por qualquer motivo, com devolução integral do valor percebido;

II - retorno antecipado do servidor, com devolução proporcional do valor percebido;

III - outras hipóteses que não justifiquem o pagamento da verba indenizatória.

Art. 9º

O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir os respectivos valores, integralmente, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data prevista para o início do afastamento.

Art. 10.

Serão igualmente restituídas em 2 (dois) dias úteis, contados da data do retorno à sede, as diárias recebidas em excesso.

Art. 11.

Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, nos prazos previstos nos artigos anteriores, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do mês correspondente ou, não sendo possível, no mês subseqüente.

Art. 12.

As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas do dia da partida até o dia do retorno.

§ 1º Exigindo o afastamento pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, conforme valores constantes das respectivas tabelas de diárias nacionais.

§ 2º Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada no território nacional.

§ 3º O valor da diária será reduzido à metade, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, desde que fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública e desde que o deslocamento seja superior a 6 (seis) horas.

Art. 13. O valor da diária internacional será fixado por ocasião do requerimento, com base no local de destino do servidor.

§ 1º O valor da diária internacional poderá ser fixado em moeda estrangeira.

§ 2º Aplicam-se à diária internacional os mesmos critérios estabelecidos para a concessão, pagamento e restituição das diárias pagas no território nacional.

§ 3º Aplica-se à diária internacional a tabela de valores de diárias internacionais constante no Anexo II, do Decreto Estadual nº 3498/2004, ou alterações posteriores.

Art. 14. Eventuais alterações no valor de passagem aérea ou terrestre, nacional ou internacional, decorrentes de mudança no horário da viagem, por interesse pessoal, deverão ser custeadas pelo servidor.

Art. 15. As solicitações de diárias para deslocamentos deverão ser acompanhadas do formulário de solicitação de deslocamento denominado “Plano de Viagem”, de responsabilidade do dirigente de cada unidade administrativa deste Tribunal de Contas, conforme modelo contido no Anexo II, desta Portaria.

Art. 16 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se especialmente as Portarias n.ºs 383/2006 e 449/2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de agosto de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ANEXO I

Diária para ressarcimento de alimentação e pousada dentro do Estado – Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná	R\$ 250,00
--	------------

ANEXO II

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PLANO DE VIAGEM E CONCESSÃO DE DIÁRIAS

MEMBRO / UNIDADE SOLICITANTE :			
NOME.....: _____		MATR.: _____	
DADOS DA VIAGEM			
DESTINO _____			
OBJETO DA VIAGEM _____ _____ _____			
PERÍODO _____ de _____ / _____ / _____ à _____ / _____ / _____			
MEMBROS / SERVIDORES			
NOME.....:	_____	MATRÍCULA .:	_____
NOME.....:	_____	MATRÍCULA .:	_____
NOME.....:	_____	MATRÍCULA .:	_____
NOME.....:	_____	MATRÍCULA .:	_____
NOME.....:	_____	MATRÍCULA .:	_____
NOME.....:	_____	MATRÍCULA .:	_____
DATA.: _____ / _____ / _____		_____	
Membro / Dirigente da Unidade Solicitante			

DADOS DO TRANSPORTE			
GABINETE DA PRESIDÊNCIA			
Nº do Vão	/ ticket	Visto :	
	Saída data / horário _____ / _____ / _____ : _____	Retorno data / horário _____ / _____ / _____ : _____	

MEMBRO / UN. SOLICITANTE / CAA			
Placa do veículo	Saída data / horário _____ / _____ / _____ : _____	Retorno data / horário _____ / _____ / _____ : _____	

DADOS FINANCEIROS			
Espaço reservado à DEF			
Boletim nº	_____	Data: _____ / _____ / _____	Visto :

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 145376/06 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU - PR

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para análise dos documentos juntados pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Cantu, Sr. W.M.S. II – Publique-se. GCG, em 30 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 419554/08 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS - PR

INTERESSADO: N.R.R.G.

I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva; II - Após, voltem. GCG, em 29 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 351546/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica subsidie o juízo de admissibilidade do presente expediente, fixando o seu objeto, opinando, de maneira pontual, se o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o pólo passivo da representação. Caso o recebimento não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. GCG, em 5 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 354812/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

Diante da ausência de elementos comprobatórios das alegações aduzidas pelo requerente, de sua insubsistência e da ausência de suficientes indícios de materialidade e autoria das irregularidades denunciadas, deixo de receber o presente expediente em sede de Denúncia. Encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo, para arquivamento. Publique-se. GCG, em 4 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 354820/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

Vistos e examinados, Tratam-se de Requerimentos ao Corregedor Geral apresentados a esta Corte de Contas por Antonio Pereira dos Santos, o qual informa que, em 28 de maio de 2009, encaminhou à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São José dos Pinhais um rol de quesitos a serem apresentados ao Prefeito Municipal a respeito da aplicação dos recursos públicos no primeiro quadrimestre do exercício de 2009; entretanto, alega que, embora tenha obtido do Chefe do Executivo Municipal a garantia de que receberia as informações solicitadas no dia seguinte (29 de maio de 2009), não logrou êxito em obter respostas aos seus questionamentos. Em virtude disso, alegou descumprimento do art. 5º, XXXIII da Constituição da República, que assegura a todos o direito a receber informações de órgãos públicos. Da análise dos elementos constantes dos autos, é necessário proceder a uma breve análise sobre o direito à informação garantido pelo art. 5º, XXXIII da CR, ora invocado pelo requerente. Por meio desse importante dispositivo, garante-se ao cidadão o indispensável acesso às informações necessárias à defesa de seus interesses particulares e do interesse público; entretanto, é necessário que tal direito seja exercido com razoabilidade, de modo a não prejudicar o bom andamento dos serviços públicos pela necessidade de atender a um sem número de pedidos de informação que não visam assegurar a defesa de direitos dos requerentes ou do interesse público. Conforme a lição de Maria Sylvia Zanella DI PIETRO, o pedido de informações “não pode ser exercido abusivamente, sob pena de tumultuar o andamento dos serviços públicos administrativos; para exercer esse direito, deve a pessoa demonstrar qual o seu interesse individual, se for o caso, ou qual o interesse que pretende defender” . Diante disso, passando a uma análise do caso concreto, observa-se que o requerente simplesmente elabora uma série de questões, cuja resposta em muitos casos demandaria uma pesquisa acurada junto aos órgãos da administração pública, sem fundamentar ou justificar qual será a finalidade prática que se visava atingir e qual o interesse público ou particular que se pretendia defender. Não obstante, o documento apresentado pelo requerente não conta com nenhum tipo de identificação que comprove a sua apresentação perante a administração pública,

a data em que foi apresentado e qual representante do Município o recebeu; sem essas informações, sequer é possível afirmar com segurança que o requerente de fato apresentou o referido documento à administração pública, conforme alega. Diante de todo o exposto, não pode ser outra a decisão que não pelo arquivamento do presente expediente. Publique-se. 50GCG, em 5 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 90450/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ - PR
DENUNCIANTE: A.H.
DENUNCIADA: P.K.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. PATRÍCIA MACHADO PEREIRA GIARDINI - OAB/PR Nº. 25.105, DR. EDDY CLEBBER DALSSOTO - OAB/PR Nº. 27.216, DR. PAULO ROBERTO HOELDTKE - OAB/PR Nº. 47.289 e DR. RENATO OLIVEIRA DE ARAÚJO – OAB/PR Nº. 35.181)
Vistos e examinados,
I - Determino a citação, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, de todas as pessoas arroladas no item “a” (fl. 557) da Instrução nº 1328/09-DCM, facultando aos denunciados a opção de apresentar sua manifestação em peça conjunta; II - No intuito de assegurar que as irregularidades foram efetivamente corrigidas, sem a utilização de expedientes diversos para compensar financeiramente os expurgos das verbas ilegais na remuneração dos servidores, determino a intimação do Sr. Bart Janssen, atual presidente da Câmara de Vereadores, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quais os fundamentos de fato e de direito para a concessão de função gratificada aos servidores do Legislativo, tendo em vista as Portarias nº 29/2009, 30/2009, 31/2009, 32/2009 e 33/2009 (fls. 467-471 dos autos); III - Compulsando os autos, deparei-me também com a Portaria nº 28/2009, a qual designou o quadro de comissionados da Câmara Municipal de Carambei. Percebo que há provimento comissionado de cargos de assessor jurídico, assessor técnico legislativo, assessor contábil financeiro, assessor de arquivos, assessor de serviços gerais, dentre outros. Tal situação parece conflitar com a jurisprudência dessa Corte, em especial os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos proferidos pelo Pleno em razão da exemplar atuação do Ministério Público junto a esta Corte. Dessas decisões, extraio as seguintes diretrizes: 1. No que diz respeito aos cargos comissionados de assessoria, as decisões deste Tribunal revelam a preocupação com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está a disposição de um autoridade específica, e não do órgão como um todo; 2. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados); 3. Quanto aos cargos de assessor jurídico e contador, deve-se atentar para os termos do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), no qual ficou explicitamente definido que, para essas funções, a regra é o concurso público e o provimento efetivo. Ressalto que, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, o Prejulgado possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação); Feitas essas considerações, determino a extração de cópia da fl. 466 dos autos e a sua remessa ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência e providências que entender pertinentes; IV – Publique-se. GCG, em 30 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 348340/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - PR
Vistos e examinados,
Passo diretamente ao juízo de admissibilidade, apresentando como relatório a Informação de n.º 403/09, constante na fl. 15. A requerente alega que a atual presidente do Conselho Municipal do FUNDEB, Leonir Aparecida Pedro, também ocupa cargo em comissão de diretora geral do Centro de Atenção Integral à Criança – CAIC, o que violaria o art. 24, §§ 6º e 7º, da Lei n.º 11.494/2007. A alegada subordinação da presidente ao Executivo Municipal, comprometeria uma das funções do conselho, que é de fiscalizar. Por isso, a lei determina que sua atuação seja autônoma, e a sua possível desobediência deve ser apurada. Diante disto, recebo este requerimento como denúncia. Citem-se o prefeito do Município de Ibioporã, José Maria Ferreira, e a presidente do Conselho Municipal do FUNDEB, Leonir Aparecida Pedro, para que apresentem defesa e os documentos comprobatórios sobre a referida denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. GCG, em 3 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 285888/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - PR
Adotando para fins de relatório a Informação nº 342/09 (fls. 54-55), passo ao juízo de admissibilidade. Considerando os fortes indícios de irregularidades na administração pública do Município de Ibioporã, recebo o presente expediente em sede de Denúncia, a fim de apurar a prática de nepotismo e a contratação irregular de pessoal. Entretanto, quanto à utilização de servidores ocupantes de cargo comissionado na realização de tarefas típicas de servidores efetivos, o denunciante não apresentou nenhum elemento comprobatório da situação denunciada, bem como quanto à caracterização de promoção pessoal; sendo assim, deixo de receber em virtude da ausência de suficientes indícios de materialidade do ilícito. Diante disso, determino a intimação do Prefeito Municipal de Ibioporã José Maria Ferreira (gestão 2009-2012) e do Diretor Presidente da Fundação Cultural de Ibioporã Julio Cesar Dutra (gestão 2009), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa quanto aos fatos aduzidos pelo denunciante, prestando os esclarecimentos e justificativas que julgarem pertinentes. Publique-se. GCG, em 5 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 348367/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - PR
Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica informe, no prazo regimental, se os fatos apontados na inicial compõem ou podem compor o escopo da prestação de contas anual. Caso os fatos devam ser apurados em sede de Denúncia, que a unidade técnica fixe o objeto do expediente, opinando, de maneira pontual, se o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades notificadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o pólo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. GCG, em 3 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 345414/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA - PR
Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica informe, no prazo regimental, em relação a quais fatos o juízo de recebimento deve ser positivo, definindo quais deles apresentam indícios de irregularidades e fixando o objeto do expediente. Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades notificadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o pólo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. GCG, em 4 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 352062/09 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I – À 5ª Inspeoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 5 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 351830/09 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I – À 5ª Inspeoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 5 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 352054/09 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I – À 5ª Inspeoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 5 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 385357/05 - TC
ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR – OAB/PR Nº. 24.349, DRA. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ - OAB/PR Nº. 22.304, DRA. LORAINÉ BENDER LAVALLE - OAB/PR Nº. 39.277, DR. MAURICI ANTONIO RUY - OAB/PR Nº. 15.858, DR. RAFAEL STEC TOLEDO - OAB/PR Nº. 24.520, DR. RENATO PEDRO DE SOUZA - OAB/PR Nº.18.502, JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY - OAB/PR Nº. 11.639, DR. MARCOS CEZAR BERNEGOSSI - OAB/SP Nº. 136.896, DR. PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO - OAB/PR Nº. 13.672, DR. MARIO VIEIRA MARCONDES NETO - OAB/SP Nº. 117.999-A, DR. IVAN ITIRO YABUSHITA - OAB/PR Nº. 35.387 e DRA. FABIANA CRISTINA VAQUEIRO LONGUINI - OAB/PR Nº. 30.496)
Providencie-se nova intimação do Prefeito Municipal de Andirá, para que atenda o despacho de fl. 957 no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente as justificativas pertinentes, sob pena de multa. GCG, em 9 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 434876/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - PR
DENUNCIANTE: V.R.
DENUNCIADOS: G.J.C., S.S.G., C.C. e M.N.L.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JUNIOR – OAB/PR N. 14.162, DR. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN – OAB/PR Nº. 21.777 e DRA. ESTER GOMES PEIXOTO – OAB/PR Nº. 40.285)
I - Ainda que intempestiva, recebo a manifestação da Sra. Deisi Noeli Weber Kusztra, juntada às fls. 568-585, como defesa, para se prevenir de eventual alegação de cerceamento de defesa; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise das razões apresentadas pela denunciada; III - Após, voltem; IV - Publique-se. GCG, em 15 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR – GERAL
PROCESSO: 290679/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ – PR
Considerando a ausência de elementos comprobatórios das alegações aduzidas pelo requerente, a sua insubsistência e a ausência de suficientes indícios de materialidade e autoria das irregularidades denunciadas, deixo de receber o presente expediente em sede de Denúncia. Encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo, para arquivamento. Publique-se. GCG, em 22 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR – GERAL
PROCESSO: 295778/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL – PR
Vistos e examinados,
Tratam-se de Requerimentos ao Corregedor Geral apresentados a esta Corte de Contas pela comissão provisória do Partido Progressista do Município de Cascavel em face do Prefeito Municipal Edgar Bueno (gestões 2001-2004 e 2009-2012), em virtude de suposto ato de improbidade administrativa. De acordo com os requerentes, o Município foi condenado pela Justiça do Trabalho ao pagamento de R\$ 2.548.929,66 (dois milhões quinhentos e quarenta e oito mil novecentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos) devido ao descumprimento de decisão judicial proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 659/2008 da 1ª Vara do Trabalho de Cascavel, uma vez que aquela decisão determinava que o Município deveria deixar de contratar prestação de serviços com empresas estruturadas como cooperativas; entretanto, a despeito daquela determinação judicial, o Município teria contratado, no período de 1º de junho de 2003 a 1º de dezembro de 2003, com a Cooperativa Mista dos Trabalhadores do Alto Uruguai Ltda. – COOMTAU, sendo por isso condenado ao pagamento de multa no valor supracitado. Diante dos fatos acima expostos, observam-se indícios de grave lesão ao erário municipal, uma vez que o Município terá de arcar com o pagamento de multa de elevado valor (a qual, segundo consta, está incluída no orçamento municipal para o exercício de 2009) devido à negligência do gestor em realizar contratação irregular; cabe ressaltar que aparentemente o Prefeito tinha ciência da impossibilidade da contratação, uma vez que durante a fase de habilitação do procedimento licitatório foi suscitada a ilegitimidade das cooperativas para contratar com o Poder Público (conforme cópia de documento juntado pelos requerentes, fl. 17 dos autos). Diante dos indícios de graves irregularidades que denotam possibilidade de significativo prejuízo ao erário, determino a intimação do Prefeito do Município de Cascavel Edgar Bueno para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa prévia quanto às supostas irregularidades a ele imputadas. Publique-se. GCG, em 20 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 576900/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de requerimento encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Paulo Tsalikis, Contador e Subcontrolador de Auditoria da Controladoria Geral Municipal, em face do Município de Ponta Grossa, de responsabilidade do Sr. Pedro Wosgrau Filho (gestão 2005/2008), em virtude de supostas irregularidades na movimentação no banco de dados da contabilidade municipal. Sua notícia é feita mediante a remessa de Compact Disc (CD-Rom) contendo arquivo digital com o nome ‘ADAPTAÇÃO_TÉCNICA_VILMA.RAR’. Com o intento de subsidiar e firmar o juízo de admissibilidade da denúncia, foram os presentes autos encaminhados à Diretoria de Contas Municipais – DCM. A unidade técnica ofereceu parecer (Informação nº. 698/09) no sentido de que o material não reúne elementos suficientes a fim de sujeitar o objeto à apreciação desta Corte de Contas, tendo em vista que a exordial compõem-se de narrativas inconsistentes fundada apenas no arquivo de informática supracitado. A mera transcrição de dados não permite concluir qual seria a irregularidade cometida, razão pela qual opinou a DCM pela não admissão dos autos como denúncia, eis que desprovidos de elementos aptos a permitir a tramitação do feito. Diante do exposto, acolho o opinativo da DCM, deixo de receber a representação e determino seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 7 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 195390/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES - PR
Vistos e examinados,
Retornam estes autos de representação à esta Corregedoria para apreciação do juízo de admissibilidade do expediente. Adoto, para fins de relatório, a informação nº. 177/09 de fls. 39 e 40. Foi o Sr. Ivanor Luiz Mulder – atual Prefeito Municipal de Teixeira Soares – intimado às fls. 42 para prestar esclarecimentos acerca das denúncias de irregularidades trazidas na exordial dentro do prazo de 15 dias.

Cabia ao Senhor Prefeito apresentar as justificativas e/ou esclarecimentos acerca dos seguintes pontos: 1. Nomeação do Vereador Levi Varela da Silva para o cargo de Assessor Especial de Segurança Pública e Defesa Civil, sendo posteriormente designado para responder interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Saúde, com a intenção de tentar legalizar as contratações de parentes do vereador para exercerem cargos na Secretária de Saúde, que seriam irregulares caso o mesmo ocupasse o cargo de Secretário de Saúde; 2. Contratação e posterior prorrogação dos Serviços de Assessoria Jurídica, do Sr. Levi Varela da Silva, através de licitação, por parte da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro; 3. Nomeação de parentes para cargos em comissão, por parte do Vereador Levi Varela da Silva; 4. Contratação, pelo Poder Público Municipal, com Empresas cujo controle é exercido por parentes dos agentes contratantes; 5. Acumulação de cargos públicos por parte do servidor Ivanir Braz Levandowski Gomes; 6. Duplicidade de pagamento pelo Município e pelo FUMAP –Fundo Municipal de Pensão e Aposentadorias dos Servidores Públicos Municipais de Teixeira Soares, aos servidores Osmar Querino da Silva Junior e Jose Santos da Rosa. Em face da falta da prestação de esclarecimentos por parte do Prefeito Municipal, não resta alternativa senão receber integralmente a denúncia trazida neste expediente. Em relação a todos estes pontos, devem ocupar o pólo passivo da presente denúncia ao que lhes couber, o Prefeito Municipal de Teixeira Soares, Sr. Ivanor Luiz Muller, o Vereador da Câmara Municipal de Teixeira Soares, Sr. Levi Varela da Silva, a Sra. Soraya Gubert Thomaz, Sra. Ana Maria Dib Pereira, Sr. Ivanir Braz Levandowski Gomes, Sr. Osmar Querino da Silva Junior, Sr. José Santos da Rosa e a Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro. Ressalto que as irregularidades denunciadas, se confirmadas ao final do trâmite deste expediente, podem configurar ilícitos administrativos puníveis com as multas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, bem como imputação de obrigação de ressarcir ao erário e comunicação ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual ato de improbidade administrativa e/ou crime. Diante do exposto, recebo integralmente a presente denúncia determinando aos denunciados acima arrolados que apresentem defesa sobre os fatos que constituem o objeto deste expediente no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se à DCM e ao MPJTC para, respectivamente apresentarem instrução e manifestação conclusiva, tudo no prazo regimental. Ulteriormente, retornem para apreciação e voto. Publique-se. GCG, em 31 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 354529/09 - TC
ORIGEM: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/ HOLDING e OUTROS
Considerando que: I – o exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seu custo; II – as notícias de irregularidades já foram apresentadas à Receita Federal e ao Ministério Público, os quais dispõem de todas as competências para determinar as providências punitivas e corretivas cabíveis; III – a análise das irregularidades notificadas não é de competência deste Tribunal de Contas. Deixo de receber a presente Representação e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento. Publique-se. n:GCG, em 7 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 27035/09 - TC
ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Vistos e examinados,
Retornam estes autos de requerimento após a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais, das Inspetorias de Controle Externo competentes (fls. 8-15) e do Diretor Superintendente da APPA – Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (fls. 18-22). Passo a exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Verifico que o expediente não se encontra em condições de ser recebido como denúncia. O requerente acusa diversas irregularidades referentes a supostas aquisições de bens e serviços efetuadas em desobediência ao limite de R\$ 8.000,00 para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93. Ocorre que o requerente deixou de especificar em quais aquisições isso teria ocorrido. Limitou-se a apontar que teriam ocorrido desde o final do exercício de 2007. Na tentativa de localizar operações dessa natureza, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Estaduais, a qual registrou que: “Quanto às supostas irregularidades narradas pelo denunciante, esta Diretoria verificou os Relatórios das Inspetorias de Controle Externo referentes ao 3º quadrimestre 2007 e 1º e 2º quadrimestres de 2008, não tendo sido encontrado nenhum relato de situações semelhantes.” A 3ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização da APPA no exercício de 2008, assinalou que, na análise com base em amostragem, foram verificadas algumas dispensas, mas nenhuma delas enquadrada em limite superior a R\$ 8.000,00. Também não foram constatadas aquisições sucessivas de objeto idêntico ou similar no prazo de sessenta dias. Percebe-se, assim, que não há elementos mínimos a denotar a materialidade do ilícito, requisito indispensável ao recebimento da denúncia. Esta Corte não dispõe de estrutura para fiscalizar todas as aquisições de bens e serviços efetuadas por um órgão do porte da APPA, de sorte que as análises são feitas por amostragem com base em critérios técnicos. Se próprio denunciante não é capaz de se desincumbir do ônus de produzir, ao menos, indício de ocorrência de ilícito, indicando quais teriam sido as aquisições supostamente irregulares, resta inviabilizado o prosseguimento do expediente, por carência de justa causa. De qualquer maneira, a 1ª Inspetoria de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da APPA, informou que as matérias tratadas no presente processo serão objeto de análise por ocasião das visitas rotineiras de fiscalização que serão realizadas no biênio 2009/2010. Diante do que, deixo de receber o requerimento como denúncia e determino seu arquivamento. GCG, em 20 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 489660/06 - TC
ORIGEM: MÓVEIS ESCOLARES SANTHE LTDA.
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP
I - Considerando que até o presente momento não foi exercido o juízo de admissibilidade do requerimento; II - Considerando as justificativas preliminares apresentadas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência constantes de fls. 28-45; III - Considerando o desinteresse da parte autora, a qual foi intimada duas vezes para se manifestar quanto ao teor das afirmações do órgão, no endereço indicado como sendo de sua sede, mas permaneceu silente; IV - Deixo de receber o expediente como representação da Lei nº 8.666/93, determinando o seu arquivamento. V - Publique-se. GCG, em 20 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 224730/09 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA - PR
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que informe se a irregularidade noticiada (despesas referentes a exercícios anteriores) tem o condão de influenciar nas prestações de contas da entidade; II - Após, voltem; III - Publique-se. GCG, em 20 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 465067/05 - TC
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
I - Considerando o teor da Informação nº 02/2009, da 2ª Inspetoria de Controle Externo, dando conta de que a determinação proferida pelo Plenário desta Corte no Acórdão nº 1.559/08 não foi cumprida, bem como de que “a SESP/PR realizou nomeações no cargo em comissão de Agente Administrativo, símbolo 9-C, da Polícia Civil, pelo menos até o dia 29/04/2009” (fl. 156), determino a expedição de ofício ao Secretário de Estado da Segurança Pública, para que o mesmo apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências concretas tomadas no sentido do cumprimento da referida decisão, sob pena de aplicação de multa tipificada na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; II - Publique-se. GCG, em 13 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 295670/09 - TC
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I – À 5ª Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. ÆGCG, em 15 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 54512/09 - TC
ORIGEM: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: APM E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL REGENTE FEIJÓ DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS – PR
I - Considerando que as diligências promovidas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral evidenciam que não há dinheiro público do Município de São José das Palmeiras envolvido nas transações documentadas através das notas fiscais supostamente falsas (fls. 28-35 e 37), deixo de receber o expediente como representação e determino seu arquivamento; II - Publique-se. GCG, em 20 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 249385/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES - PR
I - Preliminarmente, oficie-se a Prefeitura de Morretes para que apresente justificativas acerca das acusações apresentadas sobre os atrasos nas publicações dos atos oficiais do município, encaminhando cópia integral do procedimento licitatório que culminou na contratação do diário oficial, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Publique-se. Após, voltem. GCG, em 20 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 249147/06 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL – PR
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. ANA PAULA DUARTE – OAB/PR Nº. 30.108)
I - Remetam-se os autos à DIJUR- Diretoria Jurídica para que a unidade técnica informe, com base nos dados do SIM-AP, se atualmente existem pessoas nomeadas nos cargos de Assessor Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais e Assessor Parlamentar na Câmara Municipal de Agudos do Sul; II - Após, voltem. GCG, em 20 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 283770/09 - TC
ORIGEM: 10ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I – À 5ª Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 21 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PROCESSO: 2104/07- TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - PR
INTERESSADO: LUIZ ERNESTO GIACOMETTI
I - Considerando que, através do Ofício nº 2413/08-GS/SEED, datado de 22 de agosto de 2008, a Secretária de Estado da Educação informou a esta Corte que comunicaria a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar designado pela Portaria nº 1549/2007-SEED, para fins de atendimento do Acórdão nº 1631/06-Pleno; II - Considerando que, desde 30/03/2009, quando a parte responsável foi intimada a apresentar as conclusões definitivas do referido PAD, já transcorreu significativo período de tempo sem manifestação da Secretaria de Educação; III - Determino a intimação da Secretária de Estado da Educação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a esta Corte as providências concretas no sentido do cumprimento da referida decisão, sob pena de aplicação de multa administrativa tipificada na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; IV - Publique-se. GCG, em 13 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 285853/09 - TC
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. OSMAEL LYSENKO – OAB/PR Nº. 35.832 e DR. JAIME JAVORSKI – OAB/PR Nº. 19.839)
I - Recebo a presente Representação; II - Oficie-se à parte denunciada, Sr. A.A.S. para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, inclusive sobre o disposto no art. 87, IV – b, da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Após, voltem. GCG, em 21 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
PROCESSO: 146772/09 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: C.L.
I - Manifeste-se o Sr. C.L., quanto ao teor do relatório final da Comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinar, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista disposto no Artigo 131 do Regimento Interno – TCEPR; II – Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer; III - Publique-se; IV - Após, voltem. GCG, em 20 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 300933/09 - TC
ORIGEM: 1ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de Representação apresentada a esta Corte de Contas pela 1ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho, a qual encaminha cópias de autos do Inquérito Civil nº 38/2009, instaurado a fim de apurar irregularidades na contratação de escritório de advocacia para prestar serviços à Câmara Municipal de Chopinzinho. Aquela Promotoria instaurou Inquérito Civil a fim de apurar denúncia de suposta contratação irregular do escritório “Garcia & Bordin Advogados Associados” pela Câmara Municipal, mesmo tendo sido constatada a existência de um cargo de provimento em comissão vago para Assessor Jurídico; de acordo com a denúncia apresentada à representante, a despesa mensal da Câmara com o referido escritório é equivalente a quase o dobro dos vencimentos de Assessor Jurídico. Apresentou então Representação a fim de que se apurasse a regularidade do procedimento licitatório referente à contratação em questão. Da análise dos autos, observa-se uma série de indícios de graves irregularidades administrativas na Câmara Municipal de Chopinzinho. Primeiramente, observa-se que o cargo de Assessor Jurídico seria de provimento em comissão, prática essa vedada por este Tribunal, que firmou entendimento sobre o assunto por meio do Prejulgado nº 06 ; de acordo com aquela decisão, o cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal deve ser de provimento efetivo, dado o seu caráter permanente, só sendo permitida a criação de cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico na Câmara em duas hipóteses: (1) caso haja um departamento jurídico, com funcionários efetivos subordinados, sendo então permitida a criação de cargo comissionado para o chefe desse departamento, e (2) caso se trate de Assessor Jurídico diretamente ligado ao parlamentar, e não à Casa Legislativa como um todo. Não obstante, há ainda de se enfrentar a questão da contratação de escritório de advocacia para prestar serviços à Câmara; configuram-se quanto a esse fato indícios de descumprimento de dois pressupostos estabelecidos por aquele Prejulgado: em primeiro lugar, a terceirização do serviço de assessoria jurídica só pode ser promovida após a realização de concurso que reste infrutífero, e mesmo nesses casos o valor máximo pago à empresa contratada não pode ultrapassar o valor previsto para o cargo; considerando-se que aparentemente sequer existe o cargo de provimento efetivo de Assessor Jurídico, há fortes indícios de que ambos os requisitos supracitados tenham sido descumpridos; cabe ressaltar que a referida contratação também seria possível caso se tratasse de questão de notória especialização, ou ainda caso se tratasse de demanda de alta complexidade. Diante do exposto acima, determino a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho, Sr. Rogério Masseto (gestão 2009-2010), para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos e justificativas quanto à existência de cargos de Assessor Jurídico naquela Câmara, ao atual regime jurídico a que estão sujeitos e aos motivos que levaram a Câmara a promover a contratação do escritório de advocacia, apresentando cópias do(s) ato(s) normativo(s) criador(es) do(s) cargo(s) de Assessor Jurídico e do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 002/2008, sob pena de recebimento da presente Representação e aplicação das multas administrativas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal, bem como restituição dos valores indevidamente gastos. Determino também a remessa de cópias deste despacho e do Acórdão nº 1111/08, que deu origem ao Prejulgado nº 06, à 1ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho. Publique-se. GCG, em 20 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 289158/09 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ – PR
I - Considerando que a questão atinente à suposta irregularidade na designação da servidora da Câmara Municipal de Pontal do Paraná Keilla Cristina Mazur para o cargo de pregoeira administrativa já está sendo objeto de análise nos autos nº 22768-3/09, deixo de receber a Denúncia quanto a esse ponto; II - Considerando que, excluída a questão descrita no item “I”, resta a ser analisada apenas a questão referente à publicação do Edital de licitação referente ao Pregão Presencial nº 003/2009, e diante da similitude entre o objeto de análise do presente expediente e um dos objetos dos autos supracitados, determino o apensamento destes autos àqueles, deferindo prazo de 15 (quinze) dias para que a Comissão Executiva da Mesa da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, a servidora municipal Keilla Cristina Mazur e a Gráfica Capital Ltda. apresentem defesa; III - Publique-se. GCG, em 15 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 348359/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - PR
Adotando para fins de relatório a Informação nº 405/09 (fl. 94), passo ao juízo de admissibilidade. De acordo com os elementos constantes dos autos, observam-se consideráveis indícios de irregularidades, uma vez que aparentemente a Lei Municipal nº 2153/08 de fato não autorizou a concessão de aumento aos servidores classificados no Grupo Ocupacional Profissional (GOP) 1; sendo assim, recebo o presente expediente em sede de Denúncia. Diante disso, determino a intimação do Prefeito Municipal de Ipirorã José Maria Ferreira (gestão 2009-2012) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa quanto aos fatos aduzidos pelo denunciante. Publique-se. GCG, em 7 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 350213/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSAÍ - PR
I – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para prestar os esclarecimentos pertinentes. II – Após, voltem. III – Publique-se. GCG, em 4 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 29040/01- TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO – PR
DENUNCIANTE: SR. LUIZ TAVARES ROSA
DENUNCIADO: SR. JOSÉ DALPONT
I - Tendo em vista que os documentos de fls. 351-357 comprovam o atendimento integral das determinações desta Corte, autorizo a baixa de responsabilidade; II - Determino a remessa destes autos à Diretoria Geral – DG, para a emissão de certidão de quitação de obrigação, e, após, à Diretoria de Execuções – DEX deste Tribunal, a fim de que proceda a baixa de responsabilidade, em consonância ao disposto no art. 514, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal; III - Após, remeta-se à DP para arquivamento. GCG, em 3 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 313970/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR
Tendo em vista o contido no despacho da Presidência, de fls.10, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para desativar e, após, remeter à Ouvidoria. GCG, em 3 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 340838/09 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Legislativo Municipal da cidade de Ramilândia estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que consta, no referido sistema, o provimento comissionado de cargos inexistentes de 01 diretor executivo e de 01 diretor de departamento, e também, a ausência de cargos de provimento efetivo. Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejudgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejudgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que

consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejudgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejudgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Câmara Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Verifica-se, inclusive, que o relatório do sistema apresenta algumas informações contraditórias, as quais merecem esclarecimento por parte do responsável. O sistema aponta mais pessoas sendo efetivamente pagas do que vagas existentes. Apesar de inexistirem os cargos, a Câmara realiza o pagamento de salários para 01 diretor executivo e 01 diretor de departamento. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Câmara Municipal de Ramilândia e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra

indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 7 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 340846/09 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Legislativo Municipal da cidade de Pinhal de São Bento estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que consta, no referido sistema, os cargos em comissão de assessor jurídico e de secretário executivo, além disso, aponta também, que inexistem cargos de provimento efetivo. Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejudgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejudgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está a disposição de um autoridade específica, e não do

órgão como um todo. É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada ra-em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto ao cargo de assessor jurídico, deve-se atentar para os termos do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). No mesmo sentido, o Acórdão nº 1612/08 – Pleno. Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Câmara Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Câmara Municipal de Pinhal de São Bento e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 6 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 337942/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA - PR

Vistos e examinados,

Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Legislativo Municipal da cidade de Matelândia estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que consta, no referido sistema, o provimento comissionado de cargo inexistente de assessor de imprensa (01 cargo efetivamente pago). Verificou também o provimento efetivo de cargos inexistentes de: 01 secretária executiva, 01 diretor executivo, 01 contador, 02 auxiliares de serviços gerais. Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/

08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está a disposição de um autoridade específica, e não do órgão como um todo. É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada e -em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Câmara Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Verifica-se, inclusive, que o relatório do sistema apresenta algumas informações contraditórias, as quais merecem esclarecimento por parte do responsável. O sistema aponta que o Legislativo remunera pessoas em cargos efetivos (01 secretária executiva, 01 diretor executivo, 01 contador e 02 auxiliares de serviços gerais) e comissionado (01 assessor de imprensa), inexistentes. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Câmara Municipal de Matelândia e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à

regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 6 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 337314/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA - PR

Vistos e examinados,

Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Legislativo Municipal da cidade de Itaipulândia estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que consta, no referido sistema, o provimento comissionado de cargo inexistente de contador (01 cargo efetivamente pago). Verificou também que não há cargos de provimento efetivo, no entanto, o sistema indica o pagamento de salários a 01 zelador, 01 oficial de gabinete, 01 assistente administrativo e 01 assessor legislativo. Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso

Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto ao cargo de contador, deve-se atentar para os termos do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). Vale ressaltar que as decisões desta Corte equiparam o cargo de tesoureiro ao cargo de contador, de modo que as diretrizes fixadas no Prejulgado nº 06 são também aplicáveis à espécie. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1611/08 Au:– Pleno: A tesouraria é função técnica típica de contador. Para que o cargo de tesoureiro pudesse ser comissionado, necessária a existência efetiva de uma divisão de tesouraria, com no mínimo um servidor inscrito no CRC alocado exclusivamente a este setor. No mesmo sentido, o Acórdão nº 1612/08 – Pleno. Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Câmara Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Verifica-se, inclusive, que o relatório do sistema apresenta algumas informações contraditórias, as quais merecem esclarecimento por parte do responsável. O sistema aponta que os cargos de provimento comissionado de 01 contador; e efetivo de 01 zelador, 01 oficial de gabinete, 01 assistente administrativo e 01 assessor legislativo, não existem, apesar de estarem sendo efetivamente pagos. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Câmara Municipal de Itaipulândia e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 6 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 338558/09 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Legislativo Municipal da cidade de Nova Prata do Iguaçu estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que consta, no referido sistema, os cargos em comissão de diretor executivo, controlador interno, assessor de manutenção de limpeza, assessor jurídico, assessor de relações públicas, assessor contábil e financeiro e assessor administrativo, assim como a inexistência de cargos de provimento efetivo. Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por

premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de um autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada s:em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto aos cargos de assessor jurídico e contador, deve-se atentar para os termos do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). Vale ressaltar que as decisões desta Corte equiparam o cargo de tesoureiro ao cargo de contador, de modo que as diretrizes fixadas no Prejulgado nº 06 são também aplicáveis à espécie. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1611/08 – Pleno: A tesouraria é função técnica típica de contador. Para que o cargo de tesoureiro pudesse ser comissionado, necessária a existência efetiva de uma divisão de tesouraria, com no mínimo um servidor inscrito no CRC alocado exclusivamente a este setor. No mesmo sentido, o Acórdão nº 1612/08 – Pleno. Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Câmara Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para

apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 5 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 336288/09 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Legislativo Municipal da cidade estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que consta, no referido sistema, os cargos em comissão de diretor do departamento jurídico e de diretor do departamento de contabilidade. Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são

aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada r:em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto aos cargos de assessor jurídico e contador, deve-se atentar para os termos do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). Vale ressaltar que as decisões desta Corte equiparam o cargo de tesoureiro ao cargo de contador, de modo que as diretrizes fixadas no Prejulgado nº 06 são também aplicáveis à espécie. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1611/08 – Pleno: A tesouraria é função técnica típica de contador. Para que o cargo de tesoureiro pudesse ser comissionado, necessária a existência efetiva de uma divisão de tesouraria, com no mínimo um servidor inscrito no CRC alocado exclusivamente a este setor.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1612/08 – Pleno. Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Câmara Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Câmara Municipal de Diamante do Oeste e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 5 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 336199/09 - TC
 ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA - PR
 Vistos e examinados,

Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Legislativo Municipal da cidade de Boa Vista da Aparecida estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que consta, no referido sistema, os cargos em comissão de chefe de almoxarifado e de assessor parlamentar. Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada :em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante

as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Câmara Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 5 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 347867/09 - TC
 ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE - PR
 Vistos e examinados,

Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Poder Executivo da cidade Diamante do Oeste estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que consta, no referido sistema, os cargos em comissão de monitor de recreação II (02 cargos), agente indígena de saneamento (01 cargo), encarregado med. vet. e/ou fisioterapia (01 cargo), encarregado de depósito de almoxarifado (01 cargo), encarregado em solda mecânica (01 cargo), encarregado de compras (01 cargo), encarregado em topografia (01 cargo), enfermeira (01 cargo), encarregado em agropecuária (01 cargo), monitor de recreação I (02 cargos), encarregado da unidade municipal de cadastro (01 cargo), motorista (01 cargo), motorista I (18 cargos), plantonista de saúde (01 cargo), professor nível básico (03 cargos), serviços gerais (01 cargo), técnico de higiene dental THD (01 cargo), vigilante (01 cargo), mestre de obras (01 cargo), auxiliar de mecânico (02 cargos), ajudante de motorista (01 cargo), assistente administrativo II (01 cargo), assistente administrativo III (01 cargo), assistente jurídico (01 cargo), assistente social (01 cargo), atendente de posto de saúde (01 cargo), encarregado de engenharia civil e outras (01 cargo), auxiliar de lavanderia (01 cargo), encarregado de artes culturais (01 cargo), auxiliar de operação agrícola (01 cargo), educadora social (02 cargos), auxiliar de fiscalização comis (01 cargo), assessor jurídico (01 cargo), chefe de serviços tributários (01 vaga), chefe da divisão de almoxarifado (01 vaga), chefe da divisão de tesouraria (01 cargo), chefe de atividades culturais (01 cargo), coordenação de projetos (01 cargo) e conselheiro tutelar (05 cargos). Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08, 307/2009 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada

apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada nã:em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto aos cargos de assessor jurídico e contador, deve-se atentar para os termos do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). Vale ressaltar que as decisões desta Corte equiparam o cargo de tesoureiro ao cargo de contador, de modo que as diretrizes fixadas no Prejulgado nº 06 são também aplicáveis à espécie. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1611/08 – Pleno: A tesouraria é função técnica típica de contador. Para que o cargo de tesoureiro pudesse ser comissionado, necessária a existência efetiva de uma divisão de tesouraria, com no mínimo um servidor inscrito no CRC alocado exclusivamente a este setor. No mesmo sentido, o Acórdão nº 1612/08 – Pleno. Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Prefeitura Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Prefeitura Municipal de Diamante do Oeste e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro

funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 7 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 337748/09 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Legislativo Municipal da cidade estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que consta, no referido sistema, os cargos em comissão de assessor do 1º secretário (01 vaga), assessor do presidente (02 vagas), assessor parlamentar (18 vagas, embora 19 estejam ocupadas), chefe de gabinete do presidente (01 vaga, embora 02 estejam ocupadas), chefe de gabinete do 1º secretário (01 vaga), diretor de recursos humanos (01 vaga) e assessor de bancada (06 vagas). Verificou também o provimento comissionado de cargos em vagas inexistentes de diretor administrativo (01 cargo), assessor parlamentar (01 dos 19 cargos) e chefe de gabinete do presidente (01 dos 02 cargos). Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidência que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em

virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Câmara Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Verifica-se, inclusive, que o relatório do sistema apresenta algumas informações contraditórias, as quais merecem esclarecimento por parte do responsável. O sistema aponta mais pessoas sendo efetivamente pagas do que vagas existentes. O SIM-AP indica o provimento de 01 diretor administrativo, 01 (dos 19 cargos) de assessor parlamentar e 01 (dos 02 cargos) de chefe de gabinete do presidente. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 7 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 337950/09 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Legislativo Municipal da cidade de Medianeira estaria se utilizando de cargos

comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que consta, no referido sistema, os cargos em comissão de diretor executivo, de diretor de departamento, de chefe de divisão de gabinetes e de chefe de departamento jurídico, sem os respectivos cargos de provimento efetivo a estes vinculados. Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada r:em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto ao cargo de assessor jurídico, deve-se atentar para os termos do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). No mesmo sentido, o Acórdão nº 1612/08 – Pleno. Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexist e esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Câmara Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar

Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Câmara Municipal de Medianeira e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 5 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 336067/09 - TC
 ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE - PR
 Vistos e examinados,
 Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Legislativo Municipal da cidade de Ampére estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que consta, no referido sistema, os cargos em comissão de serviços gerais, diretora executiva, chefe de contabilidade, assessor parlamentar e assessor jurídico. Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio

Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada *em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto aos cargos de assessor jurídico e contador, deve-se atentar para os termos do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). Vale ressaltar que as decisões desta Corte equiparam o cargo de tesoureiro ao cargo de contador, de modo que as diretrizes fixadas no Prejulgado nº 06 são também aplicáveis à espécie. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1611/08 – Pleno: A tesouraria é função técnica típica de contador. Para que o cargo de tesoureiro pudesse ser comissionado, necessária a existência efetiva de uma divisão de tesouraria, com no mínimo um servidor inscrito no CRC alocado exclusivamente a este setor. No mesmo sentido, o Acórdão nº 1612/08 – Pleno. Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexist e esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Câmara Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Câmara Municipal de Ampére e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 5 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 340935/09 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Legislativo Municipal da cidade de Salgado Filho estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que consta, no referido sistema, os cargos em comissão de secretária executiva e de assessor jurídico. Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, d'em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejudgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejudgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto ao cargo de assessor jurídico, deve-se atentar para os termos do Prejudgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). No mesmo sentido, o Acórdão nº 1612/08 – Pleno. Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejudgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu

razoável lapso temporal desde a publicação do Prejudgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Câmara Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Câmara Municipal de Salgado Filho e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 5 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 340820/09 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Legislativo Municipal da cidade estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que consta, no referido sistema, os cargos em comissão de diretor de secretaria e de assessor jurídico. Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejudgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejudgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja,

não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto ao cargo de assessor jurídico, deve-se atentar para os termos do Prejudgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). No mesmo sentido, o Acórdão nº 1612/08 – Pleno. Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejudgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejudgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Câmara Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Câmara Municipal de Pranchita e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 5 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 344264/09 - TC
 ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE - PR
 Vistos e examinados,
 Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Legislativo Municipal da cidade de Vera Cruz do Oeste estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que consta, no referido sistema, os cargos em comissão de diretor de gabinete (uma vaga) e de assessor jurídico (uma vaga). Verifico também que inexistem os cargos de provimento efetivo, não obstante os dados do SIM-AP indiquem o pagamento de salários a uma zeladora, um diretor administrativo e um contador. Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, o:em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto ao cargo de assessor jurídico, deve-se atentar para os termos do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/

2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). No mesmo sentido, o Acórdão nº 1612/08 – Pleno. Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Câmara Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Verifica-se, inclusive, que o relatório do sistema apresenta algumas informações contraditórias, as quais merecem esclarecimento por parte do responsável. O sistema aponta mais pessoas sendo efetivamente pagas do que vagas existentes. Consta no SIM-AP o pagamento de salários a uma zeladora, um diretor administrativo e um contador, apesar de inexistir cargos de provimento efetivo na Câmara. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 6 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 344094/09 - TC
 ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA EREZINHA DE ITAIPU - PR
 Vistos e examinados,
 Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Legislativo Municipal da cidade de Santa Terezinha de Itaipu estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que consta, no referido sistema, os cargos em comissão de diretor de departamento jurídico (uma vaga), diretor de departamento contábil (duas vagas) e diretor de departamento legislativo (duas vagas). Verifico também o provimento comissionado de um segundo diretor de departamento jurídico e de um chefe de divisão, apesar dos cargos inexistirem. Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, s:em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os

motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto aos cargos de assessor jurídico e contador, deve-se atentar para os termos do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). Vale ressaltar que as decisões desta Corte equiparam o cargo de tesoureiro ao cargo de contador, de modo que as diretrizes fixadas no Prejulgado nº 06 são também aplicáveis à espécie. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1611/08 – Pleno: A tesouraria é função técnica típica de contador. Para que o cargo de tesoureiro pudesse ser comissionado, necessária a existência efetiva de uma divisão de tesouraria, com no mínimo um servidor inscrito no CRC alocado exclusivamente a este setor. No mesmo sentido, o Acórdão nº 1612/08 – Pleno. Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Câmara Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Verifica-se, inclusive, que o relatório do sistema apresenta algumas informações contraditórias, as quais merecem esclarecimento por parte do responsável. O sistema aponta mais pessoas sendo efetivamente pagas do que vagas existentes. Consta no SIM-AP o pagamento de salários a um chefe de divisão e de um diretor de departamento jurídico, apesar de inexistirem os respectivos cargos comissionados na Câmara. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos

gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 5 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor :- Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 338540/09 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Legislativo Municipal da cidade de Pato Bragado estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que consta, no referido sistema, os cargos em comissão de diretor administrativo, assessor jurídico, assessor de gabinete do presidente e assessor de bancada. Verificou também o provimento comissionado de um assessor de gabinete do presidente, apesar do cargo inexistir (há duas vagas, embora três estejam providas). Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de

caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está a disposição de um autoridade específica, e não do órgão como um todo. Além disso, no caso de cargo comissionado de assessor de bancada e de assessor de gabinete do presidente, requer, ainda, a formação em nível superior, que deve ser demonstrada. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto ao cargo de assessor jurídico, deve-se atentar para os termos do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). No mesmo sentido, o Acórdão nº 1612/08 – Pleno. Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Câmara Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Verifica-se, inclusive, que o relatório do sistema apresenta algumas informações contraditórias, as quais merecem esclarecimento por parte do responsável. O sistema aponta mais pessoas sendo efetivamente pagas para o cargo de assessor de gabinete do presidente do que vagas existentes (duas vagas e três providas). Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Câmara Municipal de Pato Bragado e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 6 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 340943/09 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante

aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Legislativo Municipal da cidade de Barracão estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que consta, no referido sistema, que a Câmara remunera 09 pessoas em cargos inexistentes, a saber: 01 cargo em comissão de chefe do setor de arquivo, 01 cargo em comissão de chefe de secretaria, 01 cargo em comissão de chefe de gabinete, 01 cargo em comissão de assessor jurídico, 04 cargos em comissão de assessor de bancadas e 01 cargo efetivo de assessora legislativa. Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está a disposição de um autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto ao cargo de assessor jurídico, deve-se atentar para os termos do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). No mesmo sentido, o Acórdão nº 1612/08 – Pleno. Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a

respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistre esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Câmara Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Verifica-se, inclusive, que o relatório do sistema apresenta algumas informações contraditórias, as quais merecem esclarecimento por parte do responsável. O sistema aponta o provimento comissionado de um chefe do setor de arquivo, um chefe de secretaria, um chefe de gabinete, um assessor jurídico e de quatro assessores de bancadas; e efetivo, de uma assessora legislativa, sendo que os cargos são inexistentes. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Câmara Municipal de Barracão e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará o:em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 6 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 336270/09 - TC
 ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE - PR
 Vistos e examinados,
 Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Legislativo Municipal da cidade de Entre Rios do Oeste estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que consta, no referido sistema, os cargos em comissão de diretor legislativo (01 vaga) e assessor de gabinete do presidente (01 vaga). Verificou também o provimento comissionado de um cargo inexistente de assessor de gabinete do presidente (01 vaga, embora existam 02 providas). Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o

respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está a disposição de um autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistre esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Câmara Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Verifica-se, inclusive, que o relatório do sistema apresenta algumas informações contraditórias, as quais merecem esclarecimento por parte do responsável. O sistema aponta mais pessoas sendo efetivamente pagas para o cargo de assessor de gabinete do presidente (01 vaga, apesar de 02 efetivamente pagas) do que vagas existentes. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Câmara Municipal de Barracão e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade

a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 6 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 337756/09 - TC
 ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS - PR
 Vistos e examinados,
 Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Legislativo Municipal da cidade de Manfrinópolis estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que consta, no referido sistema, os cargos em comissão de secretário da câmara e de assessor jurídico, inexistindo cargos efetivos ocupados por servidores concursados. Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está a disposição de um autoridade específica, e não do órgão como um todo. É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de

29. jun. 2007). Quanto ao cargo de assessor jurídico, deve-se atentar para os termos do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). No mesmo sentido, o Acórdão nº 1612/08 – Pleno. Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Câmara Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Câmara Municipal de Manfrinópolis e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará :em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 5 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 279659/09 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Legislativo Municipal da cidade de Perola d'Oeste estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que consta, no referido sistema, os cargos em comissão de chefe de serviço de contabilidade, chefe do almoxarifado, assessor legislativo e assessor jurídico, assim como, a inexistência de cargos efetivos ocupados por servidores concursados. Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à

administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto aos cargos de assessor jurídico e contador, deve-se atentar para os termos do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). Vale ressaltar que as decisões desta Corte equiparam o cargo de tesoureiro ao cargo de contador, de modo que as diretrizes fixadas no Prejulgado nº 06 são também aplicáveis à espécie. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1611/08 – Pleno: A tesouraria é função técnica típica de contador. Para que o cargo de tesoureiro pudesse ser comissionado, necessária a existência efetiva de uma divisão de tesouraria, com no mínimo um servidor inscrito no CRC alocado exclusivamente a este setor. No mesmo sentido, o Acórdão nº 1612/08 – Pleno. Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Câmara Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Câmara Municipal de Perola da: Oeste e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-

as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 5 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 336172/09 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Legislativo Municipal da cidade de Capitão Leônidas Marques estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que consta, no referido sistema, os cargos em comissão de secretária executiva, assessora administrativa e assessor jurídico. Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação

do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está a disposição de um autoridade específica, e não do órgão como um todo. É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto ao cargo de assessor jurídico, deve-se atentar para os termos do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). No mesmo sentido, o Acórdão nº 1612/08 – Pleno. Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistiu esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Câmara Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará o:em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 5 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 344086/09 - TC
 ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - PR
 Vistos e examinados,
 Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Legislativo Municipal da cidade estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que consta, no referido sistema, os cargos em comissão de serviço de arquivo e protocolo, secretário, diretor da secretaria da Câmara, contador, assessor de imprensa e advogado. Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos

gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto aos cargos de assessor jurídico e contador, deve-se atentar para os termos do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). Vale ressaltar que as decisões desta Corte equiparam o cargo de tesoureiro ao cargo de contador, de modo que as diretrizes fixadas no Prejulgado nº 06 são também aplicáveis à espécie. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1611/08 – Pleno: A tesouraria é função técnica típica de contador. Para que o cargo de tesoureiro pudesse ser comissionado, necessária a existência efetiva de uma divisão de tesouraria, com no mínimo um servidor inscrito no CRC alocado exclusivamente a este setor. No mesmo sentido, o Acórdão nº 1612/08 –: Pleno. Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistiu esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Câmara Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente,

sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Câmara Municipal de Santo Antonio do Sudoeste e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 5 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 344108/09 - TC
 ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE - PR

Vistos e examinados,
 Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Legislativo Municipal da cidade de Santa Izabel do Oeste estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que consta, no referido sistema, os cargos em comissão de chefia de limpeza, chefia de contabilidade, assistente administrativo, assessor jurídico e assessor de imprensa. Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os

esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto aos cargos de assessor jurídico e contador, deve-se atentar para os termos do Prejudgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). Vale ressaltar que as decisões desta Corte equiparam o cargo de tesoureiro ao cargo de contador, de modo que as diretrizes fixadas no Prejudgado nº 06 são também aplicáveis à espécie. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1611/08 a:– Pleno: A tesouraria é função técnica típica de contador. Para que o cargo de tesoureiro pudesse ser comissionado, necessária a existência efetiva de uma divisão de tesouraria, com no mínimo um servidor inscrito no CRC alocado exclusivamente a este setor. No mesmo sentido, o Acórdão nº 1612/08 – Pleno. Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejudgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejudgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Câmara Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 5 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 344116/09 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Legislativo Municipal da cidade estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que consta, no referido sistema, os cargos em comissão de secretária, diretor, assessor jurídico, assessor de bancada e assessor contábil. Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejudgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejudgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto aos cargos de assessor jurídico e contador, deve-se atentar para os termos do Prejudgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora

desde 22/08/08 (data de sua publicação). Vale ressaltar que as decisões desta Corte equiparam o cargo de tesoureiro ao cargo de contador, de modo que as diretrizes fixadas no Prejudgado nº 06 são também aplicáveis à espécie. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1611/08 – Pleno: A tesouraria é função técnica típica de contador. Para que o cargo de tesoureiro pudesse ser comissionado, necessária a existência efetiva de uma divisão de tesouraria, com no mínimo um servidor inscrito no CRC alocado exclusivamente a este setor. No mesmo sentido, o Acórdão nº 1612/08 – Pleno. Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejudgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejudgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Câmara Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 5 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 337330/09 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Legislativo Municipal da cidade de Flor da Serra do Sul estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que consta, no referido sistema, os cargos em comissão de assessor jurídico e de assessor contábil. Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejudgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejudgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas

hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada J:em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto aos cargos de assessor jurídico e contador, deve-se atentar para os termos do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). Vale ressaltar que as decisões desta Corte equiparam o cargo de tesoureiro ao cargo de contador, de modo que as diretrizes fixadas no Prejulgado nº 06 são também aplicáveis à espécie. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1611/08 – Pleno: A tesouraria é função técnica típica de contador. Para que o cargo de tesoureiro pudesse ser comissionado, necessária a existência efetiva de uma divisão de tesouraria, com no mínimo um servidor inscrito no CRC alocado exclusivamente a este setor. No mesmo sentido, o Acórdão nº 1612/08 – Pleno. Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Câmara Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da

situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 5 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 336059/09 - TC
 ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA - PR

Vistos e examinados, Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Leger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Legislativo Municipal da cidade de Bela Vista da Caroba estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que consta, no referido sistema, os cargos em comissão de diretor de departamento de finanças e de assessor jurídico. Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n:ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva

existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a reparição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada ar:em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto ao cargo de assessor jurídico, deve-se atentar para os termos do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). No mesmo sentido, o Acórdão nº 1612/08 – Pleno. Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Câmara Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 5 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 344272/09 - TC
 ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU - PR

Vistos e examinados, Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Legislativo Municipal da cidade de Serranópolis do Iguaçu estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que consta, no referido sistema, os cargos em comissão de diretor executivo, assistente técnico, assessor jurídico e assessor contábil, assim como a inexistência dos respectivos cargos de provimento efetivo subalternos. Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores

jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto aos cargos de assessor jurídico e contador, deve-se atentar para os termos do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). Vale ressaltar que as decisões desta Corte equiparam o cargo de tesoureiro ao cargo de contador, de modo que as diretrizes fixadas no Prejulgado nº 06 são também aplicáveis à espécie. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1611/08 – Pleno: A tesouraria é função técnica típica de contador. Para que o cargo de tesoureiro pudesse ser comissionado, necessária a existência efetiva de uma divisão de tesouraria, com no mínimo um servidor inscrito no CRC alocado exclusivamente a este setor. No mesmo sentido, o Acórdão nº 1612/08 – Pleno. Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Câmara Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o

relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguçu e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 5 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 336180/09 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Legislativo Municipal da cidade de Capanema estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que consta, no referido sistema, os cargos em comissão de secretária executiva, assessor jurídico e assessor administrativo. Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode

exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto ao cargo de assessor jurídico, deve-se atentar para os termos do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). No mesmo sentido, o Acórdão nº 1612/08 – Pleno. Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Câmara Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Câmara Municipal de Capanema e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 5 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 337934/09 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o Legislativo Municipal da cidade de Mercedes estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que consta, no referido sistema, os cargos em comissão de diretor legislativo, assessor jurídico e assessor de gabinete do presidente. Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente.

Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são exceções à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada ê:em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto ao cargo de assessor jurídico, deve-se atentar para os termos do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). No mesmo sentido, o Acórdão nº 1612/08 – Pleno. Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Câmara Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem

prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Câmara Municipal de Mercedes e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 5 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
 PROCESSO: 346569/09 - TC
 ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO - PR
 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO - PR
 Vistos e examinados, Adoto para fins de relatório, a Informação de n. 396/09, constante na fl. 15. Passo ao juízo de admissibilidade. A requerente juntou aos autos gravação de diálogo realizado na Sessão da Câmara Municipal, em que questionava o vínculo de trabalho da Sra. Talita Albertini Américo, esposa do vereador Nelson Américo de Oliveira Junior (gestão 2009-2012), com a Casa Legislativa. O presidente Givaldo Cordeiro Ribeiro (gestão 2009-2010), em resposta, alegou que não haveria irregularidade, tendo em vista que a Sra. Talita é funcionária da contadora contratada pelo Legislativo Municipal, a qual seria, portanto, a responsável por qualquer problema que viesse a surgir. Ao contrário do que foi afirmado pelo então presidente da Câmara, há a configuração de irregularidade. Aquele que realiza funções típicas de servidor público, sem, no entanto, possuir vínculo regular com a administração pública, é destituído de determinadas características inerentes ao agente público. Estes têm prerrogativas peculiares, como por exemplo, a fé pública, que não são extensíveis àqueles que não passaram pelo processo legal de admissão de servidores. Por mais que se alegue que a funcionária em questão possui vínculo apenas com a contadora, não há como negar que a realidade apresentada traz riscos ao Legislativo Municipal, por vir a ocasionar a responsabilização solidária ou subsidiária da Câmara futuramente em sede trabalhista, tendo em vista a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício, o que poderia resultar em danos ao erário, conforme inúmeras notícias de irregularidades que chegam a esta Corte. Ademais, se a Câmara já contratou uma contadora, esta é quem deve exercer a função, e não delegá-la a terceiro, o que caracterizaria uma terceirização irregular. Por isso, os fatos apresentados podem trazer, sim, complicações a Câmara Municipal. No entanto, por não se caracterizar irregularidade de natureza grave e não haver indício de dano ao patrimônio público, até o momento, limito a atuação desta Corte à expedição de alerta ao presidente da Câmara Municipal para que corrija estas irregularidades sob pena de responsabilização futura, caso venha a prejudicar a entidade. Diante do exposto, deixo de receber o expediente como denúncia e determino o seu arquivamento. Oficie-se a Câmara Municipal de Lobato para dar ciência do despacho. Publique-se. GCG, em 10 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
 PROCESSO: 293554/09 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR
 Determino, preliminarmente, a intimação do Prefeito Municipal de Matinhos para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias: I - Qual a forma e o fundamento legal para contratação de médicos para atendimento no Hospital Nossa Senhora dos Navegantes e Unidades de Saúde do Município; II - Para qual carga horária de atendimento tais profissionais são contratados; III - Publique-se; IV - Após, voltem. GCG, em 10 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor a:– Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
 PROCESSO: 303851/09 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PR
 I - Preliminarmente, determino a intimação da Prefeitura Municipal de Piraquara para que a entidade, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. informe se a Sra. Marta Cristina Guizelini é servidora municipal; qual o seu cargo e quais são suas atribuições; qual sua relação com o Sr. José Aparecido Leite Rodrigues; 2. se confirmado que a Sra. Marta Cristina Guizelini é servidora municipal e é cônjuge

ou companheira do Sr. José Aparecido Leite Rodrigues, deve a Prefeitura Municipal encaminhar cópia do ato de nomeação e da norma que criou o cargo e manifestar-se quanto à regularidade do provimento tendo em vista a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal. II - Após, voltem; III - Publique-se; GCG, em 5 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 296472/09 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS - PR
 INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS – PR
 Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica informe, no prazo regimental, se os fatos apontados na inicial compõem ou podem compor o escopo da prestação de contas anual. Caso os fatos devam ser apurados em sede de Representação, que a unidade técnica fixe o objeto do expediente, opinando, de maneira pontual, se o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades notificadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o pólo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. GCG, em 10 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 113192/07 - TC
 ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR
 I - Determino a anexação do presente protocolado aos autos protocolados sob nº 234057/05, tendo em vista que as irregularidades aventadas no presente expediente já estão sob análise neste outro protocolado, e tendo em conta a manifestação exarada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, no Parecer nº 21094/08, a qual acato; II - Publique-se. GCG, em 3 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 349207/09 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PR
 Considerando que: I – O exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seu custo; II – os fatos já são objeto de análise pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, os quais dispõem de todas as competências para determinar as providências punitivas e corretivas cabíveis; III – a duplicidade de instâncias atuando sobre o caso para a consecução dos mesmos fins acaba por onerar desnecessariamente o erário; IV – esta Corte deve priorizar a análise de casos em que não se tem notícia da atuação do Poder Judiciário, a fim de racionalizar e otimizar o somatório de esforços para a proteção do interesse público. Deixo de receber a presente Representação e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 4 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 346500/09 - TC
 ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e ANEXOS – COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL – PR
 Vistos e examinados, Considerando que: I – O exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seu custo; II – os fatos já foram investigados pelo Ministério Público e são objeto de análise pelo Poder Judiciário, o qual dispõe de todas as competências para determinar as providências punitivas e corretivas cabíveis; III – a duplicidade de instâncias atuando sobre o caso para a consecução dos mesmos fins acaba por onerar desnecessariamente o erário; IV – esta Corte deve priorizar a análise de casos em que não se tem notícia da atuação do Poder Judiciário, a fim de racionalizar e otimizar o somatório de esforços para a proteção do interesse público. Deixo de receber a representação e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 3 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 304700/09 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA e OUTROS - PR
 Considerando que: I – O exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seu custo; II – os fatos já são objeto de análise pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, os quais dispõem de todas as competências para determinar as providências punitivas e corretivas cabíveis; III – a duplicidade de instâncias atuando sobre o caso para a consecução dos mesmos fins acaba por onerar desnecessariamente o erário; IV – esta Corte deve priorizar a análise de casos em que não se tem notícia da atuação do Poder Judiciário, a fim de racionalizar e otimizar o somatório de esforços para a proteção do interesse público. Deixo de receber a presente Representação e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 10 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 303223/09 - TC
ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de Representação apresentada a esta Corte de Contas pela Procuradoria Regional do Trabalho de Campo Mourão, a qual encaminha cópias de autos do Inquérito Civil nº 69/2008, instaurado a fim de apurar irregularidades no quadro de servidores do Município de Ivaiporã. De acordo com a representante, foram constatadas irregularidades no preenchimento de cargos de provimento em comissão naquele Município, diante do que encaminhou cópia daqueles autos de Inquérito Civil requerendo providências. Diante dos indícios de graves irregularidades no quadro de servidores do Município de Ivaiporã, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que junte aos autos o quadro atualizado de servidores daquele Município, conforme dados constantes do Sistema de Informações Municipais – Admissão de Pessoal (SIM-AP). Publique-se. GCG, em 10 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 311226/09 - TC
ORIGEM: IPIRANGA ASFALTOS S.A. DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS
Vistos e examinados,
Retornam estes autos de pedido de representação após intimação do requerente para o cumprimento das determinações contidas no despacho n.º 1199/09. Na ocasião foi verificado que o pleito não possuía condições formais para ser acolhido, razão pela qual requisitei os seguintes documentos: “a) cópia do edital impugnado; b) cópia da documentação constitutiva da empresa requerente para que se possa aferir a legitimidade. c) demonstração de que há interesse jurídico em obter provimento deste órgão de controle externo.” Não obstante, decorrido o prazo o requerente (Ipiranga Asfaltos S/A), não se manifestou. Consequentemente, a omissão demonstrou que não há interesse jurídico em obter provimento deste órgão de controle externo, bem como não foi atendido requisito essencial para a admissibilidade do expediente contido no art. 283 do Código de Processo Civil Brasileiro “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”. Diante do exposto, determino o arquivamento destes autos. Publique-se. GCG, em 10 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 347794/09 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA - PR
I – Determino o apensamento dos presentes autos aos de nº. 60020-8/08, em virtude da identidade do objeto. II – Publique-se. GCG, em 10 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 310619/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS - PR
DENUNCIANTE: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARANÁ
DENUNCIADO: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - SERMUSA
À Diretoria de Execuções am:– DEX, para identificar o Município de Sertanópolis do conteúdo do Relatório de Inspeção nº 001/09 (fls. 103-159), elaborado pela Coordenadoria de Auditorias – CAD, ressaltando que o Município deve atestar o cumprimento da Resolução nº 2229/05 no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa. Publique-se. GCG, em 10 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 364443/09 - TC
ORIGEM: SRA. DANIELLE BITTENCOURT LIASCH
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de representação lastreada no artigo 113, §1º da Lei 8.666/93 formulada por DANIELLE BITTENCOURT LIASH, Advogada, a qual postula a análise da licitação instaurada sob a modalidade PREGÃO PRESENCIAL (n.º 83/2009-SEMA) promovida pela Secretaria Municipal de Administração de São José dos Pinhais, cujo objeto seria a “contratação de empresa para o fornecimento de matéria-prima (gêneros alimentícios) e fornecimento de refeições preparo, cocção distribuição, higienização e transporte das refeições, bem como disponibilizar instalações, equipamentos, utensílios, matéria-prima mão-de-obra especializada, transporte necessário e higienização de equipamentos e utensílios) para as escolas da rede municipal de ensino, conforme especificações contidas no ANEXO II – Especificações/Planilha de Preços que é parte integrante deste edital” (fls.03-04). O edital previu a abertura do certame para o dia 11 de agosto de 2009 às 09:00 horas. Inicialmente, a representante entende ilegal e errônea as seguintes exigências previstas no edital do Pregão supra mencionado: i) no item 8.0 – Documentação e condições para habilitação, subitem 8.1.8 - qualificação Econômico-Financeira, consta fórmula incorreta para análise financeira; ii) exigência que afronta o caráter competitivo do certame, contida no subitem 8.1.9 – letra c, “Comprovação de que possui, em seu quadro permanente, Técnico de Segurança no Trabalho, detentor de certificado de formação técnica e registro no Ministério do Trabalho”; iii) do mesmo subitem em sua letra “f” consta “Licença Sanitária atualizada da frota de veículos utilizados nas entregas;...”, aduz que tal exigência está em desacordo com a Portaria CVS n.º 01 de 22/01/2007 (ANVISA); iv) observa por fim, a ausência de cláusula prevendo a possibilidade

de reequilíbrio econômico-financeiro, no caso de fatos imprevisíveis ou previsíveis. Em razão do exposto, requer o representante que: i) seja suspenso liminarmente o certame para análise mais aprofundada dos pontos ora questionados; ii) efetivada nova análise do Edital e, conseqüentemente, retificados seus termos ora impugnados, afim de que esteja em conformidade com a Legislação vigente; iii) seja, da decisão de V. Sa(s),, efetivada a publicidade do referido “decisum”. É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade, fundamentação e disposições. Verifico estarem presentes os requisitos para a admissibilidade do pedido de abertura da representação em relação aos pontos II e III, quais sejam: a) legitimidade da requerente em razão do que dispõe o §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93; b) interesse, entendido este pelo trinômio necessidade/utilidade/justa causa da busca da tutela desta Corte por parte da requerente. Adoto como motivação deste juízo de admissibilidade, as ponderações e elementos apresentados quanto à possível ilegalidade do certame, que gera desde logo o dever-poder de fiscalização conferido a esta Corte pela Constituição do Estado do Paraná; c) possibilidade jurídica dos pedidos, decorrente, formalmente, das disposições do §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR) e do Regimento Interno do TCE/PR e, materialmente, em razão da inexistência aparente de contrariedade dos mesmos à regra ou princípio integrante do ordenamento jurídico pátrio; d) atendimento aos requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte e do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil Brasileiro , quais sejam: d.1) endereçamento; d.2) qualificação d.3) exposição clara dos fatos e fundamentos jurídicos; d.4) anexação de documentos essenciais à análise do pedido e d.5) elaboração do pedido, com suas especificações. Afasto, na ocasião, as acusações constantes dos itens i e iv, vez que não foram devidamente expostos seus fundamentos jurídicos de forma clara. Ultrapassado o juízo de admissibilidade, analiso o pedido de suspensão do certame. Primeiramente, em análise ao quesito guerrreado no item 8.0, subitem 8.1.9 - letra “f” que exige “Licença Sanitária atualizada da frota de veículos utilizados nas entregas;”, entendo estar dúvida, vez que, aparentemente destoa do que rege a Portaria CVS n.º 01 de 22/01/2007 (ANVISA). Entretanto, a própria representante deixou de explicitar adequadamente qual seria a aplicabilidade da referida Portaria em relação à licitação municipal, o que impede, neste momento, a caracterização de fumus boni iuris e, conseqüentemente, a concessão da liminar. Não obstante, deve o Município de São José dos Pinhais se manifestar quanto à aparente irregularidade. Por sua vez, a exigência de possuir em seu quadro permanente, Técnico de Segurança no Trabalho, detentor de certificado de formação técnica e registro no Ministério do Trabalho, extrapola a exigência de qualificação técnico-profissional, restando configurado o vício editalício por determinar a comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a proponente (fls. 19). Neste passo, cito o Prof. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, 2008, pp. 425, o qual sustenta, com muita propriedade e clareza: “Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar os seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. (...)”Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.” Consta ainda, o Acórdão n.º 2297/2005 do Tribunal de Contas da União que aborda o caso em tela: “14. As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. 15. Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. 16. Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. 17. Desse modo, os fatos noticiados pela representante refletem, ao meu ver, a prática de ato contrário aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios.” Tais apontamentos conferem o embasamento necessário para a concessão de medida cautelar inaudita altera pars visando à suspensão do certame. O fumus boni iuris evidencia-se com o amparo jurisprudencial e doutrinário já mencionado. Visualizo o periculum in mora, por sua vez, na potencial ofensa à competitividade e à seleção de proposta mais vantajosa em virtude do cerceamento que as restrições contidas no instrumento convocatório podem causar. Em razão de todo o exposto, RECEBO o presente pedido como Representação da Lei 8.666/93 e DEFIRO a medida cautelar pleiteada, nos termos da fundamentação supra. Determino a intimação do Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. Ivan Rodrigues, do Secretário Municipal de Administração, Sr. Carlos Alberto Gomes de Figueiredo, e da Pregoeira responsável pelo Pregão Presencial n.º 83/2009, Sra. Andréa Cristina Marochi Cardozo, para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se a Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais via fág-símile, tendo em vista a urgência da matéria. Publique-se. GCG, em 10 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 365423/09 - TC
ORIGEM: SR. NILTON APARECIDO BOBATO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
Autorizo o cancelamento da distribuição e a alteração do assunto do expediente, conforme proposto no despacho de fl. 24 da Diretoria de Protocolo. GCG, em 11 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 558635/08 - TC
ORIGEM: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SR. ACYR JOSÉ BUENO MURBACH
Tendo em vista que o Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Secretaria de Estado da Fazenda concluiu pelo arquivamento, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 15.790/2008, ressaltando que, no mérito, o indiciado conseguiu comprovar a regularidade de sua evolução patrimonial, nego recebimento à representação, por ausência de indícios de materialidade de ilícito. Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 5 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 400801/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR
DENUNCIANTE: V.R.G.
DENUNCIADO: A.C.M.B.
Vistos e Examinados,
Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré, Sr. V.R.G. (gestões 2005-2008 e 2009-2012), o qual notícia supostas irregularidades relativas ao procedimento licitatório nº 02/2004, que teve como finalidade a contratação de serviços de manutenção preventiva de veículos leves, caminhões, ônibus e equipamentos, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Sr. A.C.M.B. (gestão 2001-2004). Da análise dos autos, observa-se que, não obstante os sérios indícios de graves irregularidades, até o momento o presente expediente não foi recebido em virtude de inúmeras tentativas frustradas de que o atual Prefeito Municipal cumprisse o seu dever constitucionalmente estabelecido de tomar as medidas administrativas cabíveis a fim de sanar as supostas irregularidades que denunciou no presente expediente. Deveria ser de interesse do representante, gestor municipal re-eleito, a apuração das irregularidades e a restituição dos valores indevidamente gastos pelo Ex-Prefeito Municipal. É mister ressaltar que a Representação foi instaurada por iniciativa do Sr. V.R.G., que apresentou vasta documentação comprobatória das irregularidades por ele denunciadas; todavia, quando é incitado a tomar medidas efetivas para viabilizar a recomposição dos cofres públicos, o gestor mantém-se inerte. Aparentemente, a preocupação do gestor foi, tão somente, causar inconvenientes políticos ao seu rival, e não proteger o erário municipal. Entretanto, análise mais detida sobre a conduta do representante será efetuada em análise de mérito, com eventual aplicação de multa pela sua conduta. No momento, dada a incerteza sobre a efetiva existência de procedimento investigatório instaurado perante o Ministério Público Estadual, bem como a aparente inexistência de medidas administrativas tomadas pelo representante, não há outro caminho que não o recebimento do presente expediente. Sendo assim, determino a intimação do Ex-Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré, Sr. A.C.M.B. (gestão 2001-2004) para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar defesa quanto aos fatos alegados pelo representante. Publique-se. GCG, em 11 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 157391/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. MARIA ADRIANA PEREIRA – OAB/ PR Nº. 25.718)
I - Tendo em vista a juntada da petição de fls. 152-154, de autoria de Francisco Luis dos Santos e Maria Adriana Pereira, esclareço aos requerentes que os autos estão à disposição no Gabinete da Corregedoria-Geral para extração de cópias integrais, às expensas do interessado; II - Providencie-se nova intimação do Sr. G.R.N.C.N. no endereço indicado na procuração de fl. 62, para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias; III - Publique-se. GCG, em 11 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
PROCESSO: 644736/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que a unidade técnica promova a fixação do objeto da denúncia, definindo quais fatos narrados apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual e fundamentada, em relação a quais deles o juízo de recebimento deve ser positivo. Em relação aos pontos da denúncia cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controvertidos da denúncia, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o pólo passivo da denúncia/representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. GCG, em 11 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
PROCESSO: 640927/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PR
I - Presentes elementos mínimos de materialidade do ilícito e autoria, recebo a denúncia; II – Tendo em vista que relatório de inspeção noticia a existência de fundados indícios de lesão ao erário, determino, com esteio no artigo 236, inciso XIV do artigo 24 e § 3º do artigo 278, todos do Regimento Interno desta Corte, bem como na Instrução nº 948/09-DCM (fls. 15-17 dos autos), a conversão do feito em tomada de contas extraordinária; III - Considerando o disposto no inciso III do artigo 346, bem como no § 1º do artigo 430, ambos do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para redistribuição; IV - Publique-se. GCG, em 12 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor –: Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
PROCESSO: 509839/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR
I – O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II – Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III – Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV – Publique-se. GCG, em 12 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 221561/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ALISSON ANTHONY WANDSCHEER – OAB/PR Nº. 47.257 e DR. MARCELO SZADKOSKI - OAB/PR Nº. 28.114)
Considerando que: I – O exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seu custo; II – os fatos, conforme notícia do próprio requerente, já se encontram sob a análise do Poder Judiciário, o qual dispõe de todas as competências para determinar as providências punitivas e corretivas cabíveis; III – a duplicidade de instâncias atuando sobre o caso para a consecução dos mesmos fins acaba por onerar desnecessariamente o erário; IV – esta Corte deve priorizar a análise de casos em que não se tem notícia da atuação do Poder Judiciário, a fim de racionalizar e otimizar o somatório de esforços para a proteção do interesse público. Deixo de receber o requerimento como denúncia e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 11 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
PROCESSO: 222479/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA – PR
Retornam os autos a esta Corregedoria Geral após manifestação preliminar da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, estando portanto aptos ao juízo de admissibilidade. Da análise dos elementos constantes dos autos, é necessário proceder a uma breve análise sobre o direito à informação garantido pelo art. 5º, XXXIII da CR, ora invocado pelo requerente. Por meio desse importante dispositivo, garante-se ao cidadão o indispensável acesso às informações necessárias à defesa de seus interesses particulares e do interesse público; entretanto, é necessário que tal direito seja exercido com razoabilidade, de modo a não prejudicar o bom andamento dos serviços públicos pela necessidade de atender a um sem número de pedidos de informação que não visam assegurar a defesa de direitos dos requerentes ou do interesse público. Conforme a lição de Maria Sylvia Zanella DI PIETRO, o pedido de informações “não pode ser exercido abusivamente, sob pena de tumultuar o andamento dos serviços públicos administrativos; para exercer esse direito, deve a pessoa demonstrar qual o seu interesse individual, se for o caso, ou qual o interesse que pretende defender” . Diante disso, passando a uma análise do caso concreto, observa-se que o requerente simplesmente elabora um pedido genérico de informações, sem discriminar qual é o seu interesse nas informações que requereu; não obstante, é necessário ressaltar a informação prestada pela requerida de que o pedido do requerente já foi negado pelo Poder Judiciário em sede de Mandado de Segurança. Além disso, a conduta da requerida aparentemente foi correta e seguiu as determinações dos Acórdãos nº 680/06 e 101/08 deste Tribunal ; cabe ao requerente demonstrar indícios de irregularidades e descumprimento das determinações desta Corte. Diante de todo o exposto, não pode ser outra a decisão que não pelo arquivamento do presente expediente. Publique-se. GCG, em 12 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 656017/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBRATÃ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBRATÃ - PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JAMES DE PEDER BARROS – OAB/PR Nº. 44940)
I – O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II – Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III – Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV – Publique-se. GCG, em 12 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
PROCESSO: 213844/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
I – O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II – Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III – Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV – Publique-se. GCG, em 12 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 20111/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL - PR
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL - PR
I – Diante da Instrução nº 986/09 (fls. 15-17) da Diretoria de Contas Municipais – DCM, e da ausência de manifestação do representante mesmo após intimado a se manifestar sobre a referida Instrução, determino o arquivamento da presente Representação. II – Publique-se. GCG, em 11 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 587678/08 - TC
ORIGEM: 55ª DELEGACIA DE POLÍCIA REGIONAL DE MANDAGUARI - PR
INTERESSADO: 55ª DELEGACIA DE POLÍCIA REGIONAL DE MANDAGUARI - PR
I - O requerimento inicial tinha por objetivo solicitar informações a esta Corte a respeito da aplicabilidade do Acórdão nº 1.111/08, bem como quanto ao pagamento de mensalidade da UVEPAR por parte da Câmara de Vereadores; II - Os esclarecimentos foram prestados através da Instrução nº 327/09-DCM e comunicados à Delegacia de Polícia Regional de Mandaguari por meio do ofício de fl. 28; III - Cumprido integralmente o objeto do feito, determino o seu arquivamento; IV - Publique-se. GCG, em 11 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 499155/07 - TC
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
INTERESSADO: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS VOLANTES DE UMUARAMA LTDA. e OUTROS (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SERGIO ISSAO ONO – OAB/PR Nº. 20.053, DR. LUIZ ALBERTO LIMA – OAB/PR Nº. 9.454 e DR. JOSÉ OSCAR SILVA – OAB/PR Nº. 30.999)
I - Providencie-se a intimação do Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, via edital, para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias; II - Providencie-se a intimação postal do Sr. Luiz Alberto Lima no endereço indicado na fl. 40 dos autos, para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Se infrutífera a intimação postal, que seja promovida a sua intimação via edital; III - Após, voltem; IV - Publique-se. GCG, em 11 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 364712/04 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – PR
DENUNCIANTE: TRATORBIG – PEÇAS PARA TRATORES LTDA.
DENUNCIADOS: SR. AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES e SR. SILVIO SEGURO
I - Com fundamento nos pareceres nº 7233/06-DIJUR e 6926/09-MPJTC, os quais instruem os autos às fls. 84-88, deixo de conhecer a denúncia, por ilegitimidade de parte, e determino seu arquivamento; II - Publique-se. GCG, em 12 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 591775/06 - TC
ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. EDUARDO DUARTE FERREIRA c:– OAB/PR Nº. 17.443, DRA. BEATRIZ GROSSI MAIA – OAB/PR Nº. 38.802 e DRA. DEISI LACERDA – OAB/PR Nº. 31.959)
I – Tendo em vista que os documentos/esclarecimentos de fls. 122, 125, 127, 154, 157, 162 e 164 comprovam o atendimento integral das determinações do Acórdão nº. 1751/08, autorizo a baixa de responsabilidade. II – Determino a remessa destes autos à Diretoria Geral – DG, para a emissão de certidão de quitação de obrigação, e, após, à Diretoria de Execuções – DEX deste Tribunal, a fim de que proceda a baixa de responsabilidade, em consonância ao disposto no art. 514, § 2º. do Regimento Interno deste Tribunal; III – Após, remeta-se à DP para arquivamento. GCG, em 12 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 508006/07 - TC
ORIGEM: 2ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. PAULO HENRIQUE RODER – OAB/PR Nº. 15.215)
I – Tendo em vista que os documentos/esclarecimentos de fls. 131 a 258 comprovam o atendimento integral das determinações do Acórdão nº. 107/09, autorizo a baixa de responsabilidade. II – Determino a remessa destes autos à Diretoria Geral – DG, para a emissão de certidão de quitação de obrigação, e, após, à Diretoria de Execuções – DEX deste Tribunal, a fim de que proceda a baixa de responsabilidade, em consonância ao disposto no art. 514, § 2º. do Regimento Interno deste Tribunal; III – Após, remeta-se à DP para arquivamento. GCG, em 12 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 319375/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – PR
I - Preliminarmente, para subsidiar o juízo de admissibilidade, intime-se o Município de Dois Vizinhos e o ex-prefeito L.C.B. para que apresente justificativas e/ou esclarecimentos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre as denúncias oferecidas, bem como a lei municipal que autoriza a cobrança de taxa; a cópia integral do contrato e das notas fiscais; a finalidade do dinheiro arrecadado; e demais documentos comprobatórios que entender pertinentes a fim de deconstituir as acusações. II - Publique-se e após, voltem. GCG, em 12 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 589816/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO - PR
Oficie-se ao Município de Colombo para que encaminhe a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral das licitações pregão presencial nº 052/2006 e pregão presencial nº 023/2008, conforme proposto pela DCM na Instrução nº 2077/09, a qual acatei. Publique-se. GCG, em 13 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 85317/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO – PR
I – Quanto ao pedido de inspeção in loco formulado por Diretoria de Contas de Municipais – DCM e corroborado pelo Ministério Público de Contas, ressalto que o plenário desta Casa tem rejeitado a realização de auditorias para apuração de fatos antigos, uma vez que a medida é possivelmente ineficaz e, por isso mesmo, caracteriza ato anti-econômico; II – Ademais, sob esses mesmos fundamentos, também a Presidência desta Casa tem indeferido a realização de procedimentos de inspeção in loco, conforme os despachos numerados 1401/09-GP (processo nº 436518/01), 1400/09-GP (processo nº 295478/04) e 1285/09-GP (processo nº 363101/06); III – Note-se, ainda, que o feito já havia sido submetido à apreciação da própria Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4508/08, fls. 195-196), a qual, no momento oportuno, não apontou a necessidade de auditoria in loco para a aferição dos fatos; IV – Diante do exposto, indefiro o pedido de inspeção e determino o retorno dos autos à DCM – Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação conclusiva; V – Publique-se. GCG, em 13 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 495583/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893, DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº. 22.314, DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR Nº. 39.554, DRA. MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA – OAB/PR Nº. 44.112 e DRA. JULIANA APARECIDA RUIZ - OAB/PR Nº. 46.062)
Oficie-se ao Ministério Público da Comarca de Paíçandu, conforme proposição contida na Instrução nº 1048/09-DCM, a qual acatei. GCG, em 13 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 96888/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO - PR
DENUNCIANTE: SR. MARCOS EMILIO COELHO TEIXEIRA
DENUNCIADOS: SR. WLADIMIR BORGONOVÍ CAMARGO e SRA. APARECIDA MORON ÁRTICO
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. KARLA PATRÍCIA POLLI DE SOUZA – OAB/PR Nº. 32.628)
I - Considerando que até o presente momento não foi exercido o juízo de admissibilidade do expediente, não tendo sido proferida decisão do Corregedor- Geral admitindo o feito como denúncia; II - Considerando que a peça acusatória não veio acompanhada de elementos de prova mínimos suficientes a conduzir uma manifestação de mérito, conforme reconheceu o Parecer nº 7963/06, da Diretoria Jurídica (fls. 110-111), o qual também apontou a necessidade de inspeção in loco para aferição dos fatos; III - Considerando que a Presidência desta Casa, por meio do Despacho nº 1390/09-GP, indeferiu o pleito de inspeção e sugeriu a reavaliação da situação, por considerar que a realização de auditorias para apuração de fatos tão antigos é medida possivelmente ineficaz e, por isso mesmo, caracterizaria ato anti-econômico; IV - Deixo de receber o expediente como denúncia e determino seu arquivamento; V - Publique-se. GCG, em 13 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 562977/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA – PR
I - Considerando que a questão já se encontra em análise do Poder Judiciário, conforme documentos de fls. 29-34; II - Considerando que a convocação de candidato aprovado em concurso público até o termo final da validade do mesmo é decisão discricionária da Administração; III - Considerando que o expediente de admissão de pessoal relativo ao concurso em questão encontra-se pendente nesta Corte, não sendo possível, até o momento, atestar sua regularidade, muito menos determinar a convocação de candidato; IV - Deixo de receber a denúncia e determino seu arquivamento. V - Publique-se. GCG, em 13 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 8723/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOANDA - PR
Oficie-se ao atual Diretor-Presidente da SOPREMU para manifestação, nos termos da Instrução nº 2078/09-DCM, a qual acatei. Concedo ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos esclarecimentos. GCG, em 13 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 171009/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - PR
I – Considerando a inércia do atual gestor em tomar as providências ao seu alcance para sanar as irregularidades ora denunciadas, e presentes elementos mínimos de materialidade do ilícito e autoria, recebo o presente expediente como Representação, tendo em vista o art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal, sem prejuízo de eventual aplicação de multa ao atual gestor por descumprimento de solicitação de unidade deliberativa; II – Tendo em vista que o relatório de inspeção noticia a existência de fundados indícios de lesão ao erário, determino, com esteio no artigo 236, inciso XIV do artigo 24 e § 3º do artigo 278, todos do Regimento Interno desta Corte, a conversão do feito em tomada de contas extraordinária; IV – Considerando o disposto no inciso III do artigo 346, bem como no § 1º do artigo 430, ambos do Regimento Interno, conjuntamente com o item I do presente despacho, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para reatuação e redistribuição; V – Publique-se. GCG, em 13 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 284300/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - PR
I – O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II – Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III – Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV – Publique-se. GCG, em 11 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 304785/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
Determino, preliminarmente, a intimação do Secretário Municipal de Obras Públicas de Fazenda Rio Grande, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias: I - Qual a situação atual das obras; II - Qual o motivo da paralisação; III – Publique-se; IV - Após, voltem. GCG, em 13 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 436518/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA - PR
DENUNCIANTE: A.F.R.F.
DENUNCIADO: N.A.M.U.
Retornam estes autos a esta Corregedoria Geral, após manifestação do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, na condição de Presidente em exercício desta Corte de Contas, recomendando uma reavaliação da necessidade, adequação e eficácia da realização de inspeção in loco, dado o tempo decorrido (aproximadamente três anos) desde a sua solicitação. Considerando as ponderações do Exmo. Conselheiro, considerando também o longo tempo transcorrido desde o período em que supostamente foram cometidas tais irregularidades, considerando os altos custos compreendidos na realização de uma inspeção in loco (sendo, portanto, procedimento do qual só deve se lançar mão quando indispensável para a correta instrução do processo, o que não se configura no presente caso), considerando que a única denúncia com suficientes indícios que subsidiem a admissibilidade (o empenho de cheques sem provisão de fundos) não necessita da referida inspeção, entendo que a realização da inspeção se tornou procedimento dispensável. Sendo assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para manifestação conclusiva. Após, voltem. Publique-se. GCG, em 13 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 365119/05 - TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES AGROPECUÁRIOS DA REGIÃO CENTRO OESTE DO MUNICÍPIO DA LAPA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA - PR
Deixo de receber o feito como denúncia, haja vista que a peça inicial não descreve conduta irregular praticada por agente ou entidade sujeito à jurisdição desta Corte de Contas e passível de correção ou punição por atuação deste órgão de controle externo. Publique-se e, após, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 13 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 372071/09 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. MARCELO SZADKOSKI – OAB/PR Nº. 28.114 e DR. ALISSON ANTHONY WANDSCHEER – OAB/PR Nº. 47.257)

Vistos e Examinados,
Trata-se de Representação apresentada por José Carlos Szadkoski e Lirani Maria Franco, Vereadores do Município de Fazenda Rio Grande (mandato 2009-2012), os quais apresentam supostas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2009 no Município de Fazenda Rio Grande. De acordo com os representantes, há indícios de direcionamento dos seguintes procedimentos licitatórios: a) Convite nº 01/09 – Teriam sido convidadas para o certame três empresas, das quais uma tem sede no Estado de Santa Catarina e outra não compareceu ao certame. b) Convite nº 02/09 – Das três empresas convidadas, somente uma possuiria sede no Município, estando as outras duas supostamente sediadas em Municípios consideravelmente distantes de Fazenda Rio Grande, o que inviabilizaria a prestação do serviço objeto do referido procedimento (manutenção preventiva e corretiva em veículos); o denunciante cita outras empresas do mesmo ramo, sediadas no Município, que poderiam ter sido convidadas. c) Convite nº 03/09 – O objeto da licitação (assessoria na área de compras, licitações e contratos) estaria em desacordo com as determinações do Prejudicado nº 06 deste Tribunal. d) Convite nº 04/09 – As três empresas convidadas possuiriam sede no mesmo endereço, sendo que duas (dentre as quais a vencedora do certame) teriam em suas constituições sociais parentes de 1º e 2º grau, levantando a suspeita de possuírem os mesmos donos. e) Convite nº 05/09 – A proprietária da empresa vencedora seria cônjuge do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, as outras duas empresas convidadas não estariam sediadas no Município de Fazenda Rio Grande, e o valor apresentado pela empresa vencedora seria o dobro do cotado pelo Setor de Compras da Prefeitura Municipal perante uma das empresas sediadas no Município que prestam serviços da mesma natureza (e que não foi convidada a participar do certame). f) Convite nº 06/09 – Das empresas convidadas, apenas uma possuiria sede no Município, sendo constatado ainda que uma das empresas convidadas não prestava os serviços que constituíam o objeto do certame. g) Convite nº 07/09 – O valor licitado estaria em desacordo com o serviço prestado, e uma das três empresas convidadas não prestaria os serviços objeto do certame. h) Convite nº 08/09 – O preço apresentado pelas empresas convidadas estaria muito próximo do limite para licitações na modalidade Convite, o que levaria a crer que houve uma tentativa de se furtar a realizar a licitação pelo procedimento de pregão, muito mais complexo e confiável segundo o requerente; tal opção configuraria indício de fraude. i) Convite nº 09/09 – Haveria vários indícios de fraude, dentre os quais o fato de ter sido nomeada para o cargo em comissão de Assessora e Coordenadora I da Gerência Municipal de Obras Públicas uma funcionária da empresa vencedora do certame. j) Convite nº 12/09 – Das três empresas convidadas, apenas uma teria sede no Município de Fazenda Rio Grande, não obstante o fato de o Município possuir várias empresas aptas a participar do certame; a empresa vencedora pertenceria a um aliado político do Prefeito Municipal, e teria sido contratada mesmo praticando preços bem acima do mercado. Os representantes ainda alegam irregularidades na composição da Comissão Permanente de Licitação, bem como os procedimentos licitatórios não teriam cumprido o art. 3º da Portaria nº 50/09, que instituiu a Comissão Permanente de Licitação; denunciam ainda que um dos membros da Comissão seria o Controlador Interno do Município. Diante do exposto, requereram a instauração do presente procedimento a fim de averiguar as irregularidades denunciadas, com a imediata suspensão dos contratos em vigência, realização de auditoria nos procedimentos licitatórios a fim de apurar sua legalidade, cancelamento de todos os procedimentos licitatórios realizados pela Comissão instituída pela Portaria nº 50/09 e outras providências cabíveis por parte desta Corte. Após esse breve relato, procedo ao juízo de admissibilidade. Da análise dos autos, nota-se que os procedimentos licitatórios descritos nos itens “h” e “i” não possuem suficientes indícios de materialidade de irregularidades, uma vez que as condutas adotadas pela administração pública se encontravam dentro do seu limite de discricionariedade; também não merecem recebimento as denúncias quanto a irregularidades na Comissão Permanente de Licitação, visto que o representante não junta aos autos nenhum elemento comprobatório de irregularidade, tampouco dispositivo legal que vede a acumulação dos cargos de Controlador Interno e membro da Comissão de Licitação. Quanto aos pontos restantes, entretanto, nota-se a existência de fortes indícios de graves irregularidades nos procedimentos licitatórios apontados, tais como fraude ao caráter competitivo das licitações e ofensa ao Prejudicado nº 06 desta Corte; nota-se também preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam: 1- a identificação dos representantes; 2- a existência de uma narração lógica na Representação; 3- a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR; 4- a narração de infração cuja punibilidade ainda não esteja extinta; 5- a legitimidade dos representantes; e 6- a existência de justa causa, consubstanciada na demonstração de indícios de autoria e materialidade; sendo assim, quanto a esses pontos, recebo a presente Representação. Intimem-se o Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande Francisco Luis dos Santos (gestão 2009-2012), a Gerente Municipal da Procuradoria Jurídica Maria Adriana Pereira, e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação Gerry José dos Santos para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar defesa quanto aos fatos aduzidos pelos representantes. Publique-se. GCG, em 13 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 357854/09 - TC
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA - PR
I - Recebo a presente Representação; II - Oficie-se à parte denunciada, Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, inclusive sobre o disposto no art. 87, IV ~ b, da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Após, voltem. GCG, em 14 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 366268/09 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA - PR
I – Diante da ausência de materialidade e autoria do ilícito, configurada na total ausência de elementos comprobatórios, determino o arquivamento da presente Representação; II – Publique-se. GCG, em 13 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 357811/09 - TC
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR
I - Recebo a presente Representação; II - Oficie-se à parte denunciada, Sr. Pedro Wosgrau Filho para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, inclusive sobre o disposto no art. 87, IV ~ b, da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Após, voltem. GCG, em 14 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 233837/09 - TC
ORIGEM: INSTITUTO PADRE VITOR MARGOT
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO – PR
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO – OAB/PR Nº. 41.612)

Com fundamento na Instrução nº 2049/09, da Diretoria de Contas Municipais, determino o arquivamento da representação, tendo em vista que a revogação do procedimento impugnado operou a perda de objeto deste feito. GCG, em 14 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 200181/09 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARANAVAÍ – PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I – Considerando que: (a) a contratação irregular foi sanada com a extinção do vínculo contratual; (b) não houve prejuízo ao erário uma vez que a reclamatória trabalhista foi julgada totalmente improcedente; (c) a inspetoria competente foi cientificada para fins de fiscalização e apuração de ocorrências semelhantes; deixo de receber a representação e determino seu arquivamento. II – Publique-se. GCG, em 14 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 631790/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - PR
I - Com fundamento na Instrução nº 1224/09, da Diretoria de Contas Municipais, deixo de receber o feito como representação e determino sua anexação aos autos de prestação de contas do Município de Mandaguari do exercício financeiro de 2008 (protocolado nº 126704/09); II - Publique-se. GCG, em 14 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 163932/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JULIO CÉSAR HENRICHS – OAB/PR Nº. 28.210, DRA. JOANNI APARECIDA HENRICHS – OAB/PR Nº. 42.219 e DR. JOSÉ AUGUSTO PEDROSO – OAB/PR Nº. 42.986)
I - Com fundamento na Instrução nº 2140/09, da Diretoria de Contas Municipais, deixo de receber a representação, determinonando seu arquivamento; II - Publique-se. GCG, em 14 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 233225/09 - TC
re:ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
Vistos e examinados,
Adoto como relatório a Informação de n.º 224/09, constante nas fls. 28-29. Passo ao juízo de admissibilidade. A teor da Instrução nº 2351/09, da Diretoria de Contas Municipais – DCM, constante nas fls. 32-36, a admissibilidade de representações neste Tribunal de Contas deve levar em consideração o art. 5º, da Constituição Federal, que assegura o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Deve-se avaliar se a representação possui uma narrativa lógica dos fatos, se o material probatório é consistente, e se há a caracterização de irregularidades ou indícios de irregularidades. Tudo isto, para evitar que o demandado seja constrangido injustamente a uma situação danosa. Isto se verifica no art. 276, do Regimento Interno: Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar quando possível, documentação comprobatória. No presente processo, verificou-se que os requisitos exigidos, supramencionados, não foram atendidos, pois, a matéria que diz respeito sobre restos a pagar e a abertura indevida de créditos suplementares compõem o escopo de análise das Prestações de Contas Anuais, não podendo ser discutida por via de representação. Além disso, tais irregularidades já foram apontadas em caráter preliminar pela DCM, no primeiro exame de Prestação de Contas de 2008 do Município de Campina Grande do Sul, o que se pode verificar na Instrução nº

1.448/09-DCM. Com relação às demais irregularidades denunciadas, não há indícios de fraude ou de dano ao erário, pela impossibilidade de concluir a sua concretização. A ausência de esclarecimentos e de documentação probatória tornou inviável o restante do expediente encaminhado. Além disso, não é possível a expedição de recomendação ao Município, tendo em vista que a gestora representada não mais responde pela Administração. Diante disto, deixo de receber o presente expediente como representação e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 14 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
 PROCESSO: 367442/09 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES - PR
 Vistos e examinados,

Adoto para fins de relatório, a Informação de n. 420/09, constante na fl. 09. Passo ao juízo de admissibilidade. O requerente denuncia possíveis irregularidades acerca de dispensas de licitação realizadas pelo Executivo Municipal de Morretes. Afirma que os valores dos respectivos contratos excederam o limite permitido em lei, requerendo, por isso, a atuação desta Corte. A dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular. Caracteriza-se por ser a exceção à regra e se justifica quando o custo de um procedimento licitatório é superior ao benefício que poderia proporcionar. Ademais, possui rol taxativo, ou seja, a Administração somente poderá deixar de promover a competição se houver previsão legal. Entre outras possibilidades, verifica-se no art. 24, da Lei 8.666/93, no qual a dispensa é permitida dentro de valores limitados, assim como, em casos excepcionais: Art. 24. É dispensável a licitação: I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem; IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; [...] E a partir das publicações juntadas aos presentes autos, depreende-se, a princípio, que o objeto dos contratos referidos na petição inicial, não possui caráter emergencial, além de excederem o valor permitido para a realização da dispensa, o que deve ser averiguado por esta Corte. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 26, § único, da Lei 8.666/93: Art. 26 – [...] Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. Portanto, é de se supor que o Município de Morretes, em cada um desses casos, tenha levado a efeito procedimento administrativo instruído com todos esses elementos. Além disso, o requerente alega que o valor do contrato de n.º 0031/2009 é desproporcional, se comparado ao contrato realizado no ano anterior; e que estão ocorrendo atrasos nas publicações dos atos oficiais, o que contraria o art. 4º, do Decreto Lei n.º201/67. Em face disso, deve o gestor apresentar a justificativa do preço. Diante do que fora exposto, e dos indícios de irregularidades, recebo o expediente como denúncia. Cite-se o prefeito do Município de Morretes, A.P.S., para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as referidas denúncias, bem como a cópia integral dos procedimentos e contratos realizados a partir de dispensa de licitação, inclusive o procedimento que culminou na contratação do Diário Oficial, juntamente com a respectiva justificativa, e demais documentos comprobatórios, atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. GCG, em 12 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
 PROCESSO: 258678/09 - TC
 ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
 (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. MARIA ADRIANA PEREIRA – OAB/PR Nº. 25.718 e DR. MAURILIO MULLER – OAB/PR Nº. 31.765)
 I – Recebo a manifestação de fl. 106 (protocolo nº 362092/09) para efeitos de atendimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa; II – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer; III – Publique-se. GCG, em 14 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
 PROCESSO: 552811/07 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS – PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS – PR
 I - Intime-se o Município de Janiópolis para que apresente as informações e documentos solicitados na Instrução nº 1024/09, da Diretoria de Contas Municipais, a qual acatei; II - Concedo ao Município o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação; III - Apresentadas as informações e documentos na íntegra, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para análise; IV - Publique-se. GCG, em 14 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
 PROCESSO: 325564/07 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ e OUTROS - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ e OUTROS - PR
 I - Deixo de receber a denúncia, adotando como fundamento a Instrução nº 2100/09, da Diretoria de Contas Municipais (fls. 202-209); II - Publique-se e, após, archive-se. GCG, em 14 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
 PROCESSO: 363587/09 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TURVO - PR
 I - O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II - Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III - Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV - Publique-se. GCG, em 14 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
 PROCESSO: 369399/09 - TC
 ORIGEM: ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL SÓCIO POLÍTICO AMBIENTAL – ONG TASP
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR
 I – O pedido de representação não atende os requisitos legais, tendo em vista que o requerente não anexou cópias do Estatuto Social, Ata de Formação da ONG e de documento de identificação pessoal que comprove a sua condição de dirigente da entidade legitimado para propor medidas dessa natureza; II – Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como representação; III – Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV – Publique-se. GCG, em 13 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 225230/09 - TC
 ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
 (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. CASSIUS ANDRÉ VILANDE – OAB/PR Nº. 33.640, DRA. ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE - OAB/PR Nº. 36.079, e DR. JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO - OAB/PR Nº. 37507)
 À DIJUR – Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer. GCG, em 14 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 425107/09 - TC
 ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR
 Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para análise da documentação solicitada na Instrução nº 5199/07-DCM. GCG, em 14 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
 PROCESSO: 294581/08- TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
 DENUNCIANTE: J.P.
 DENUNCIADA: N.C.D.
 (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. SÔNIA MARIA MALUF DA SILVA - OAB/PR Nº. 17.320 e DR. MARCELO COUTO DE CRISTO – OAB/PR Nº. 29.174)
 À Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer. GCG, em 14 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 356214/07 - TC
 ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - PR
 (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JONIAS DE OLIVEIRA DA SILVA – OAB/PR Nº. 27.800 e DRA. KATY MICHELLINE ÁVILA E SILVA – OAB/PR Nº. 46.422)

Retornam os autos a esta Corregedoria Geral após manifestação da Diretoria de Contas Municipais – DCM, a qual, por meio da Instrução nº 4971/08 (fls. 78-80), opinou pelo juízo de admissibilidade positivo da presente Representação. Após a manifestação da DCM, o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do Ofício nº 55/09 (fl. 91), informou que tramita perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Campina da Lagoa o procedimento nº 04/07, o qual abrange o objeto da presente Representação; as investigações,

contudo, estariam ainda em estágio inicial. Isso posto, procedo ao juízo de admissibilidade do presente expediente. Da análise dos elementos constantes dos autos, em especial a citada Instrução da DCM, nota-se que estão presentes nos autos todos os pressupostos para admissibilidade da Representação, quais sejam: 1 – a identificação dos representantes; 2 – a existência de uma narração lógica na Representação; 3 – a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR; 4 – a narração de infração cuja punibilidade ainda não esteja extinta; 5 – a legitimidade dos representantes; e 6 – a existência de justa causa, consubstanciada na demonstração de indícios de autoria e materialidade. Sendo assim, recebo a presente Representação. Diante disso, determino a intimação do Ex-Prefeito Municipal de Campina da Lagoa Celso Ferreira (gestão 2005-2008) para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar defesa quanto aos indícios de fraude em procedimento licitatório para contratação de prestação de serviços de coleta de lixo. Publique-se. GCG, em 14 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
 PROCESSO: 2606/08 - TC
 ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ - PR
 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ – PR
 (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. IVAN CÉSAR DE SOUZA - OAB/PR Nº. 26.550)
 I – Considerando os Pareceres nº 6655/09 da Diretoria Jurídica – DIJUR (fl. 176) e 7894/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC (fls. 178-182), os quais acolho, determino a intimação do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Iporã, Sr. Valdair Bortoloti (gestão 2007), para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar defesa. II – Após, encaminhem-se os autos à DIJUR e ao MPJTC, para parecer conclusivo. III – Publique-se. GCG, em 14 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 384165/08 - TC
 ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO - PR
 INTERESSADO: SR. MARCO ANTONIO TEIXEIRA
 I – Em virtude das informações prestadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná às fls. 165-174, bem como considerando a Instrução nº 125/09 (fls. 176-179) da Diretoria de Contas Estaduais – DCE, não recebo a presente Representação. II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento. III – Publique-se. GCG, em 14 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
 PROCESSO: 40813/09 - TC
 ORIGEM: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ – CREA/PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – PR
 (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JÚLIO CÉSAR HENRICHS – OAB/PR Nº. 28.210, DR. JOSÉ AUGUSTO PEDROSO - OAB/PR Nº. 42.986, DRA. JOANNI APARECIDA HENRICHS – OAB/PR Nº. 42.219, DRA. LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA – OAB/PR Nº. 43.160 e DRA. CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE – OAB/PR Nº. 38.269)
 Vistos e examinados,

Tratam-se de Requerimentos ao Corregedor Geral apresentados a esta Corte de Contas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná – CREA/PR, o qual encaminha cópia de procedimento administrativo instaurado por aquele órgão que apurou indícios de irregularidades em obra realizada em imóvel de propriedade do Município de Guarapuava, uma vez que teria sido constatado que o procedimento licitatório relativo à referida obra teria sido realizado após o seu início. Intimado para apresentar justificativas e esclarecimentos, o Prefeito Municipal de Guarapuava Luiz Fernando Ribas Carli (gestões 2005-2008 e 2009-2012) requereu dilação de prazo, com base no art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude da impossibilidade de obter em tempo hábil a documentação referente ao procedimento supracitado e de problemas de ordem pessoal. Em despacho publicado em 19 de junho de 2009, foi deferida a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias; entretanto, até a presente data, o requerido não retornou aos autos para apresentar esclarecimentos e justificativas preliminares; diante disso, procedo ao juízo de admissibilidade do presente expediente. Da análise dos autos, observa-se que os pressupostos de admissibilidade do presente expediente em sede de Denúncia se encontram plenamente satisfeitos, quais sejam: 1) a identificação do denunciante; 2) a existência de uma narração lógica na denúncia; 3) a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR; 4) a narração de infração cuja punibilidade ainda não esteja extinta; 5) a legitimidade do denunciante; e 6) a existência de justa causa, consubstanciada na demonstração de indícios de autoria e materialidade. Diante disso, e considerando ainda a negligência do requerido em apresentar esclarecimentos e justificativas mesmo após a concessão da prorrogação de prazo solicitada, recebo o presente expediente em sede de Denúncia, sem prejuízo de futura análise sobre eventual aplicação de sanções e multas em virtude do descumprimento de solicitação de unidade deliberativa, conforme previsto pela Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Intime-se o denunciado, Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar defesa quanto aos fatos aduzidos na presente Denúncia. Publique-se. GCG, em 17 de agosto de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

PROCESSO N º: 229465/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: IOLANDA DALLAGNOL CAOVILLA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 787/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 185/2009, publicado no jornal “Diário do Sudoeste”, edição nº 4585, datado de 20/05/09, referente à Aposentadoria de Iolanda Dallagnol Caovilla - CPF 906.290.359-20, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 1.156,57 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7284/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7747/09 (fls. 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 203199/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: ZACARIAS BRASIL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 788/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 004/2009, publicado no jornal “Tribuna do Interior”, datado de 06/02/09, referente à Aposentadoria de Zacarias Brasil - CPF nº 640.474.589-53, no cargo de Trabalhador Braçal, na modalidade voluntária, com 22 anos e 06 meses de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais ao tempo de contribuição, **sendo-lhe garantido a percepção mensal de um salário mínimo vigente**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6774/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8545/09 (fls. 22 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 130722/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: MARIA HENRIQUE TENCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 789/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 097/2002, publicado no Órgão Oficial de 26/10/02, referente à Aposentadoria de Maria Henrique Tenca - CPF nº 483.685.049-53, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 27 anos e 07 meses e 26 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 517,65 (quinhentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6012/09 (fls. 135) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8084/09 (fls. 236), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 22942/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO: IVAN MATIAZZO MOZER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 790/09

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 102/2007, publicado no Órgão Oficial, datado de 08/12/07, que rerratifica o Decreto 052/2007, referente à Aposentadoria por invalidez de Ivan Matiazzo Mozer - CPF 521.792.577-91, no cargo de Médico, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 1.051,60 (um mil, cinquenta e um reais e sessenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7038/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7742/09 (fls. 85 e 86), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 295360/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE LEON ZINDELUK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 791/09

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6891, de 04/05/2009, publicada no DOE nº 7971 de 15/05/2009, referente à Aposentadoria de José Leon Zindeluk – CPF nº 002.415.809-78, no cargo de Médico, na modalidade voluntária, com 36 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 8.965,02 (oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8553/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8924/09 (fls. 87 e 88), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 288933/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDUARDO GALEB JUNIOR

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 792/09

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6981/09, publicada no DOE nº 7976 de 22/05/2009, referente à Aposentadoria de Eduardo Galeb Junior, CPF nº 185.987.819-91, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 33 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.218,73 (dois mil, duzentos e dezoito reais e setenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8508/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8869/09 (fls. 63 e 64), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 284962/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLENE GALDINO SCHARNOVEBER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 793/09

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6897, publicada no DOE nº 7971 de 15/05/2009, referente à Aposentadoria de Marlene Galdino Scharnovieber, CPF nº 402.639.169-87, no cargo de Auxiliar Operacional, na modalidade voluntária, com 31 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.410,22 (um mil, quatrocentos e dez reais e vinte e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8545/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8929/09 (fls. 38 e 39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 174938/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: EXPEDITA PEREIRA DA COSTA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 794/09

Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 10.753/08, publicado no jornal “Diário do Noroeste”, datado de 03/12/08, referente à pensão por morte concedia à Expedita Pereira da Costa, CPF nº 631.367.169-49, viúva do servidor Paulo Geraldo da Costa, com proventos mensais e integrais no valor total de R\$ 1.126,72 (um mil, cento e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6633/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7593/09 (fls. 20 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 5724/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: LAÉRCIO RIBEIRO FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 795/09

Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Santa Cruz do Monte Castelo, mediante concurso público, para provimento dos cargos públicos de Advogado, Auxiliar Administrativo e Auxiliar de Contabilidade II, nos termos do Edital nº 011/2008, de 22/04/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7516/09 (fls. 74) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7615/09 (fls.75), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 85442/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 796/09

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Turvo, mediante concurso público, para provimento do cargo de Professor 20 HS, nos termos do Edital nº 01/2007, de 12/12/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8661/09 (fls. 45/46) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9039/09 (fls.47/48), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 187649/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: RUBENS SANDER PONTAROLO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 797/09
Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Imbituva, mediante concurso público, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Dengue e Monitor do PETI, nos termos do Edital nº 243/2005, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 8680/09 (fls. 40) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9051/09 (fls. 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 11 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 307520/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: GERSON MARCIO NEGRISSOLI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 798/09
Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Alto Piquiri, mediante concurso público, para provimento do cargo de Vigilante, nos termos do Edital nº 01/2008 de 24/01/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 8925/09 (fls. 51) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9147/09 (fls. 52), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 12 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 433587/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: JACIR ANTONIO CARDOZO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 799/09
Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Inácio Martins, mediante concurso público, para provimento dos cargos de Professor, nos termos do Edital nº 01/2002, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6974/09 (fls. 86) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9154/09 (fls. 91), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 12 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 240663/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: IVAN RODRIGUES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 800/09
Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de São José dos Pinhais, mediante concurso público, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, nos termos do Edital nº 01/2006, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7910/09 (fls. 470) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9080/09 (fls. 471), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 12 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 142467/09
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO: PEDRO MACHADO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 801/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 029/09, publicada no jornal “Diário do Nordeste”, datado de 12/02/09, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária do servidor Pedro Machado, que completou 65 anos em 21/11/2007, portador do CPF nº 046.670.349-04, no cargo de Vigia, do Município de Itaúna do Sul, com tempo de contribuição de 22 anos, 04 meses e 19 dias, com proventos mensais e proporcionais, **sendo-lhe garantida a percepção do salário mínimo**, visto que, conforme o cálculo fls.03/04, os proventos resultaram inferior aquele, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 8482/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8645/09 (fls. 30, 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 12 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 83180/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: GERUSA ARAUJO DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 802/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselhiero Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 105/05, publicada no jornal “Umuarama Ilustrado”, datado de 08/07/05, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária da servidora Gerusa Araujo dos Santos, CPF nº 929.428.659-20, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 15 dias, com proventos mensais e integrais no valor R\$ 628,56 (seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos),apesar do ato de aposentação ser datado de julho de 2005, o caso não se aplica multa, pois a promulgação da Lei 103/2005 foi posterior ao ato, ou seja em dezembro de 2005, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6115/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8681/09 (fls. 65, 66 e 67), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 12 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 283842/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: IRENE MALAGUTTI RAGUSO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 803/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 359/09, publicada no jornal “Tribuna do Norte”, datado de 30/05/09, referente à Aposentadoria Municipal da servidora Irene Malagutti Raguso, CPF nº 935.014.399-20, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 02 meses e 22 dias, com proventos mensais de R\$ 1.441,25 (um mil,quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8044/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8585/09 (fls. 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 12 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 331584/08
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: ADILON EMÍDIO DA SILVA, MARCELO FIGUEIREDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 804/09
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Prudentópolis, CNPJ nº 78.599.404/0001-30, relativa à gestão do Sr. Adilon Emídio da Silva, CPF nº 459.758.509-59, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente ao exercício de 2007, tendo por objeto a aquisição de veículo automotor.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 4619/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 96/99) e o Parecer nº 8729/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 100/101), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 12 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 35470/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: AMAURI BARICHELLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 805/09
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Califórnia à Prefeitura Municipal de Califórnia, CNPJ nº 75.771.279/0001-06, relativa à gestão do Sr. Amauri Barichello, CPF nº 478.344.399-87, no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), referente aos exercícios de 2006/2008, tendo por objeto o fechamento da Quadra Poliesportiva (Projeto “Escolinha de Futebol”), para atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 2607/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 33/36) e o Parecer nº 8345/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 37), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 12 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 298246/09
ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: DIRCE OLINDA DE ALMEIDA,LUCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 806/09
Pensão municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 271/09, publicado no “Jornal do Povo”, datado de 28/06/09, referente a pensão previdenciária deferida à Sra. Dirce Olinda de Almeida, CPF nº 756.510.099-49, viúva do servidor Sr. Benedito José de Almeida, falecido em 20/04/09, com proventos mensais de R\$ 487,00 (quatrocentos e oitenta e sete reais), em caráter vitalício à viúva e em caráter temporário à filha menor, a razão de 50% para cada uma, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 8648/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8917/09 (fls. 19 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 12 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 197318/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: IVANILDA NASCIMENTO DOS SANTOS DE ARAUJO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 807/09

Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 11.183/2009, publicada no jornal “Diário do Noroeste”, datado de 23/04/09, referente a pensão previdenciária deferida à Ivanilda Nascimento dos Santos de Araújo, CPF nº 542.485.669-15, viúva do servidor Sr. Ismael Aparecido de Araújo, falecido em 02/04/09, com proventos mensais e integrais de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em caráter vitalício a viúva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6496/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7595/09 (fls. 17 e 18), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 378890/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: CELSO ANTUNES RIBEIRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 808/09

Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Rosário do Ivaí, CNPJ nº 80.059.264/0001-50, mediante concurso público, para provimento do cargo de Professor, nos termos do Edital nº 01/2007 de 02/04/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8787/09 (fls. 57) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9049/09 (fls. 58), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 336349/08

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: CARMEM SUELY MAGALHÃES SPANGUEMBERG

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 810/09

Revisão de proventos de servidora municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 066 de 28/01/08, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 944, de 14/02/09 – Carmem Suely Magalhães Spanguemberg - CPF 281.558.669-04, com proventos mensais de R\$ 1.582,16, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7832/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9006/09 (fls. 36 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 309329/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUZIA FÁTIMA BOFF PIVATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 811/09

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.755 de 16/04/09, publicada no DOE nº 7959 de 28/04/09, referente à Aposentadoria de Luzia Fátima Boff Pivato - CPF nº 523.990.959-87, no cargo de Professora, Nível II – 11, LF nº 21, na modalidade voluntária, com 25 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.701,01 (um mil, setecentos e um reais e um centavo), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8654/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8963/09 (fls. 106 e 107), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 263023/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDSON MARCOS THOBER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 812/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro no Decreto nº 8040/08 publicada no jornal “O Paraná”, datado de 12/03/08, referente à Aposentadoria Municipal por Invalidez do servidor Edson Marcos Thober, CPF nº 034.539.579-46, no cargo de Auxiliar de Enfermagem , com tempo de contribuição de 07 anos, 11 meses e 03 dias, com proventos de inatividade de R\$ 1.282,36 (um mil,duzentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6319/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8068/09 (fls. 85 e 86), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 283583/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DO CARMO DE CARVALHO SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 813/09

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6998, publicada no DOE nº 7979 de 27/05/09, referente à Aposentadoria de Maria do Carmo de Carvalho Souza - CPF nº 675.413.139-04, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 30 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.093,88 (dois mil, noventa e três reais e oitenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8771/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8962/09 (fls. 62 e 63), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 286078/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILSON LOPES

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 814/09

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6871/09, publicada no DOE nº 7966, de 08/05/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Gilson Lopes - CPF nº 462.697.549-68, no posto Soldado QPM 1-0 da Polícia Militar do Paraná, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 1.929,01 (um mil, novecentos e vinte e nove reais e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8540/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9015/09 (fls. 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159. inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 286000/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIRCEU PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 815/09

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6887/09, publicada no DOE nº 7971, de 15/05/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Dirceu Pereira da Silva - CPF nº 207.173.429-72, no posto Soldado QPM 1-0 da Polícia Militar do Paraná, com proventos mensais e proporcionais (27/30), no valor de R\$ 1.843,92 (um mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8203/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8429/09 (fls. 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 210201/07

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO BUENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 816/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, ao Sr. Paulo Roberto Bueno, CPF nº 706.534.029-53, no valor de R\$ 148.160,00 (cento e quarenta e oito mil e cento e sessenta reais), referente ao exercício de 2006/2008, tendo por objeto a execução do Projeto “TermoNet” aperfeiçoamento e aprofundamento de estudos sobre ferramenta compatível para climatização com redução de consumo energético em edificações.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 4684/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 75/78) e o Parecer nº 8682/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 79), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 286876/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VICENTE

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 817/09

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6872/09, publicada no DOE nº 7966, de 08/05/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Marcos Antonio Vicente - CPF nº 539.040.289-87, no posto Soldado QPM 1-0 da Polícia Militar do Paraná, com proventos mensais e proporcionais (25/ 30), no valor de R\$ 1.638,13 (um mil, seiscentos e trinta e oito reais e treze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8192/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8426/09 (fls. 32 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 277303/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DA GRAÇA MASCARENHAS FERRAZZA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º 818/09

Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64585/09, publicado no DOE nº 7934, de 20/03/09, referente à Pensão deferida à Maria da Graça Mascarenhas Ferrazza – CPF 740.214.279-53, viúva do servidor Francisco João Ferrazza, com proventos mensais e integrais no valor R\$ 1.378,23 (um mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 8108/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8779/09 (fls. 31 e 32/33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 319782/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA NEVES ANTUNES

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º 819/09

Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64632/09, publicado no DOE nº 7963, de 05/05/09, referente à Pensão deferida à Maria Neves Antunes – CPF 740.241.089-72, viúva do servidor Adalberto Abrão Antunes, com proventos mensais no valor R\$ 2.985,09 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e nove centavos), em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8860/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9060/09 (fls. 47 e 48), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 309680/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WAGNEZ SAMBATTI

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º 820/09

Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro Ato de Benefício Previdenciário nº 64753/09, publicado no DOE nº 7959, datado de 28/04/09, referente à pensão concedia ao Senhor Wagnez Sambatti – CPF nº 002.100.219-34, viúvo da servidora Maria Helena Pieralisi Sambatti , com proventos mensais no valor de R\$ 1.771,89 (um mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8802/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8927/09 (fls. 28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 305684/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LIVILA ALESSANDRA DOS SANTOS RAYMUNDO, MICHELA PENNO DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º 821/09

Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro Ato de Benefício Previdenciário nº 64773/09, publicado no DOE nº 7963, datado de 05/05/09, referente à pensão concedia para Michela Penno dos Santos (viúva) – CPF nº 021.357.599-02 e Livila Alessandra dos Santos Raymundo – CPF nº 078.143.859-46, filha menor do servidor Cláudio Luciano Raymundo, com proventos mensais no valor de R\$ 1.965,75 (um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), dividido em cota de 50% para cada interessada, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9097/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9178/09 (fls. 58/59 e 60), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 252513/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º 822/09

Aposentadoria por invalidez de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 123/09, publicada no jornal “O Paraná”, datado de 30/05/09, referente à Aposentadoria Municipal por Invalidez do servidor Manoel Pereira dos Santos, CPF nº 641.886.479-49, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ca:com tempo de contribuição de 22 anos, 06 meses e 22 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor R\$ 375,45 (trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), **sendo lhe assegurado o mínimo constitucional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8969/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9028/09 (fls. 18 e 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 288984/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZA MARIA TITSKI ALMEIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º 823/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6820/09, publicada no DOE nº 7963, de 05/05/09, referente a Aposentadoria da servidora Luiza Maria Titski Almeida, CPF nº 031.080.049-80, no cargo de Professor, na modalidade a pedido, com tempo total de contribuição de 27 anos, 07 meses e 16 dias, e esteve em efetivo exercício de magistério por mais de 25 anos, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.809,56 (um mil e cento e oitocentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8713/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9010/09 (fls. 100 e 101), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 131686/09

ORIGEM: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

er:**INTERESSADO:** ROSELI APARECIDA CARDOSO MORAES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º 824/09

Aposentadoria da servidora municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 30/2009, publicada no Jornal “Metrópole”, no dia 26/03/09, referente à Aposentadoria Municipal por Tempo de Contribuição da servidora Roseli Aparecida Cardoso Moraes, CPF nº 405.333.959-68, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 27 anos, 06 meses e 12 dias, com mais de 25 anos de exercício exclusivo de magistério, com proventos mensais e integrais de R\$ 1.492,25 (um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8444/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9162/09 (fls. 68 e 69), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 84985/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: HELIO PARZIANELLO, VALMOR VANDERLINDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º 825/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Enéas Marques, CNPJ nº 76.205.657/0001-57, relativa à gestão do Sr. Valmor Vanderlinde, CPF nº 225.175.459-87, no valor de R\$ 100.515,22 (cem mil, quinhentos e quinze reais e vinte e dois centavos), referente ao exercício de 2007/2008, tendo por objeto prestar serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 2871/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.110/112) e o Parecer nº 7562/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.113), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 163715/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO E MARCOS CAVANIS DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: ADRIANO SACCARDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º 826/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná à Associação Antonio e Marcos Cavanis de Ortigueira, CNPJ nº 75.637.256/0015-09, relativa à gestão do Sr. Antonio Ganser, CPF nº 030.085.949-05, no valor de R\$ 59.946,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais), referente aos exercícios de 2007/2009, tendo por objeto melhorias de imóvel (cobertura da quadra poli esportiva) casa da criança para o programa de crianças e adolescentes.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 5000/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 51/53) e o Parecer nº 9277/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 54), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 609663/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA LUZIA MONTES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º 827/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6635/09, publicada no DOE nº 7948 de 09/04/09, que retificou as Resoluções nº 5273/08 e 6257/09, referente a Aposentadoria a pedido da servidora Ana Luiza Montes, CPF nº 374.089.769-49, no cargo de Professor, com total de contribuição de 30 anos, 05 meses e 21 dias, com proventos mensais e integrais de R\$ 1.887,14 (um mil oitocentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8365/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8452/09 (fls. 109 e 110), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 17 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N °: 600909/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CELIA ANTUNES DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 828/09
Retifica a DDM nº 440/09, conforme Parecer nº 9106/09 – DIJUR.
Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE** em:
1. Retificar a Decisão Definitiva Democrática nº 440/09 (fls. 31), nos termos do Parecer nº 9106/09 da Diretoria Jurídica, julgando pela legalidade e registro da Portaria nº 791, publicado no DOM nº 67, datado de 04/09/08, referente à Aposentadoria de Célia Antunes dos Santos, CPF nº 493.505.289-91, no cargo de Agente Administrativo, na modalidade voluntária, com 20 anos, 02 meses e 24 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 534,42 (quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 20540/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5165/09 (fls. 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 17 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N °: 106420/04
ORIGEM: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
INTERESSADO: LIGIA SILVA PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 829/09
Aposentadoria. Revisão de Proventos. Pela legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 065/09, publicada no DOM nº 038, de 19/05/2009, que altera a Portaria nº 012/03 e revoga a Portaria nº 111/04 (DOM nº 60 de 05/08/2004), referente à revisão de proventos de Ligia Silva Pereira, CPF nº 169.704.119-15, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8325/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9064/09 (fls. 31A e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 17 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N °: 69242/09
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
INTERESSADO: CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, JOSE MARIA FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 830/09
Prestação de contas de transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná – SESA/ISEP ao Consórcio Internacional de Saúde do Médio Paranapanema, CNPJ nº 445.188/0001-81, relativa as gestões dos Srs. Arquimedes Zirolto, CPF nº 253.777.469-04 e Carlos Luis Oporto Castro, CPF nº 343.346.107-49 no valor de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados a auxiliar na manutenção do Consórcio.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:
1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 4832/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.124/128) e o Parecer nº 8993/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.129), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 17 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N °: 257221/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: VALENTIN NERY DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 831/09
Pensão municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 2.768, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1045 de 22/05/09, referente à pensão por morte concedia ao Senhor Valentin Nery da Silva (viúvo) – CPF nº 192.227.189-68, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 709,34 (setecentos e nove reais e trinta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8168/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8964/09 (fls. 33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 17 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N °: 600895/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LUIS HENRIQUE DE AZEVEDO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 832/09
Pensão municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 473/08, publicada no DOM nº 39, datado de 29/05/08, referente à pensão por morte concedia a Luis Henrique de Azevedo – CPF 082.072.449-17, filho menor da servidora Isonéia da Rocha Azevedo, concedida integralmente em caráter temporário no valor de R\$ 1.080,73 (um mil, oitenta reais e setenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7515/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9081/09 (fls. 32 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 17 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N °: 93437/09
ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO: JOSÉ ALVES MOREIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 833/09
Pensão municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3.016 de 27/02/09, publicada no jornal “Umuarama Ilustrado”, datado de 03/03/09, referente a pensão por morte concedia ao Senhor José Alves Moreira (viúvo) – CPF 431.751.129-00, com proventos mensais no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), **com a garantia de um salário mínimo vigente**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9047/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9146/09 (fls. 78 e 79/80), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 17 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N °: 287333/09
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RODRIGO RODRIGUES GREGÓRIO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 834/09
Pensão. Pela legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro Resolução nº 7038, publicado no DOE nº 7979, datado de 27/05/09, referente à pensão concedia ao Senhor Rodrigo Rodrigues Gregório – CPF nº 034.438.029-74, **com proventos mensais no valor de um salário mínimo vigente**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8906/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9047/09 (fls. 35 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 17 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N °: 95375/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 835/09
Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal realizada pela Universidade Estadual de Londrina, referente aos Processos nº 95375/09 e nº 162077/09, mediante Concurso Público, para admissão de Agentes Universitários na função de Técnico de Enfermagem, nos termos do Edital nº 20/2005 de 11/11/05, publicado do Diário Oficial do Paraná em 18/11/05 (fl.01), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 8610/09 (fls. 149) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9101/09 (fls.150), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhem-se à **DCE** para os fins do art. 155, inciso **III** do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 18 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N °: 14170/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 836/09
Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Cascavel, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 115/2007, para provimento de vagas em diversos cargos públicos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7590/09 (fls. 666) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7480/09 (fls. 667), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 18 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N °: 69510/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARION DORRIT HILDEGARD MATESICH
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 838/09
Pensão municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 366/2009, publicada no DOM nº 38, datado de 19/05/09, referente a pensão municipal deferida à Marion Dorrit Hildegard Matesi, CPF nº 552.991.059-91, credora de alimentos do servidor Sr. Juarez Campos Matesich, falecido em 07/11/08, com proventos mensais de R\$ 1.796,95 (um mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 30% dos vencimentos do servidor, em caráter vitalício a credora de alimentos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7523/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9293/09 (fls. 86 e 87), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 300194/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: VANDERCI BERTOLINO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 839/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 177/05, de 06/10/05, publicada no jornal “Umuarama Ilustrado”, de 08/10/05, referente à Aposentadoria Integral Especial de Magistério da servidora Vanderci Bertolino, CPF nº 414.280.649-15, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 25 anos, 02 meses e 05 dias, com proventos mensais e integrais de R\$ 769,80 (setecentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8556/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8910/09 (fls. 45,46 e 47), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 295921/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: OSVALDO NOEL DE LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 840/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 416/09,de 22/06/2009, publicada no do DOM, no dia 26/06/09, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária por Tempo de Contribuição do servidor Osvaldo Noel de Lima, CPF nº 487.417.609-72, no cargo de Assistente Operacional III, com tempo de contribuição de 36 anos, 03 meses e 17 dias, com proventos mensais e integrais de R\$ 936,06 (novecentos e trinta e seis reais e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9018/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9053/09 (fls. 52,53 e 54), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 123411/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVETE COLLA PACHECO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 841/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6251/09, publicada no DOE nº 7916, datado de 20/02/09, referente à aposentadoria de Ivete Colla Pacheco – CPF 672.650.739-91, no cargo de Professor, nível II, com 25 anos, 07 meses e 09 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.833,22 (um mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4642/09 (fls. 114/116), 8911/09 (fls. 123) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9150 /09 (fls. 124), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 39050/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: GERALDO GIACOMINI, JOSE KRESTENIUK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 842/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Renascença, CNPJ nº 76.205.681/0001-96 relativa à gestão do Sr. Geraldo Giacomini, CPF nº 016.175.240-34, no valor de R\$ 87.342,88 (oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a implementação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 4210/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.58/61) e o Parecer nº 7488/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.62), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 60520/09

ORIGEM: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: NAIR GEHLEN BANEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 843/09

Aposentadoria municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 09/2009, publicada no do jornal “Metrópole”, datado de 04/02/2009, referente à Aposentadoria Municipal da servidora Nair Gehlen Baneiro, CPF nº 414.316.850-20, no cargo de Professora, tem mais de 50 anos de idade, com tempo de contribuição de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 05 anos no cargo, com proventos mensais e integrais de R\$ 1.245,42 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7709/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9242/09 (fls.75 e 76), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 229775/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCO AURELIO RIBEIRO ZANDONA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1866/09

Tendo em vista o Parecer nº9195/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 12 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 278873/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1867/09

Tendo em vista o Protocolo nº 358940/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 12 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 134898/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: WALDEMIR NATAL MARION

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1868/09

Tendo em vista o Protocolo nº 363781/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 12 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 352577/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: JOSE ANTONIO CEZARIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1869/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 12 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 153566/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MARIA APARECIDA CASTRO VOICHICOVSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1870/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 9343/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 12 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 265022/07

ORIGEM: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARANA - FUNDEPEC PR

INTERESSADO: AGIDE MENEGUETTE, ANTONIO LEONEL POLONI, SIMONE MARIA SCHMIDT

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1871/09

Tendo em vista o Protocolo nº 366039/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 12 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 29119/09

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: VLADECI DIAS ROCHA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1872/09

Tendo em vista os pareceres da Diretoria Jurídica nº 7160/09 (fls. 45) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8615/09 (fls. 48), **encaminhe-se o referido protocolado à Diretoria de Protocolo (DP)**, para devolução à origem para baixa e arquivamento.

Gabinete, em 12 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 231940/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NIVALDO CARLOS HOFFMANN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1873/09

Observo que para a escorreita aplicação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas (fl. 08) em razão do atraso no encaminhamento do processo admissional para esta Corte de Contas, consoante Instrução Normativa nº 08/06, é mister **oportunizar ao interessado o contraditório e a ampla defesa**, nos termos preconizados pelo inciso LV, do artigo 5º da Constituição da República. Por esta razão, determino o encaminhamento **dos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para que proceda a citação do interessado, Desembargador Nivaldo Carlos Hoffmann, para, querendo, apresentar defesa quanto ao sugerido no Parecer nº 8444/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 12 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 217475/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: MARIA SOCORRO FEITOZA SANTUCCI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1874/09
1. Tendo em vista a pertinente observação do Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 8391/09, determino a realização de diligência para que o Município complete a declaração de fls. 18, nos moldes da instrução Técnica nº 40/05 – DATJ que estabelece:
“*Instrução Técnica nº. 40/05 – DATJ:*
(...)”
Artigo 3º. Os processos de Aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:
(...)”
XI – Declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis na forma da Constituição Federal;;
(...)”.
2. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para a realização de Diligência. Gabinete, em 12 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 255101/08
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1875/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos do **Parecer nº 9264/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC). Gabinete, em 13 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 197310/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: MAURO ORIANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1876/09
Tendo em vista o Protocolo nº 366551/09 e 369054/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**. Gabinete, em 13 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 395264/08
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NILSON GIRALDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1877/09
Examinado o teor do Protocolo nº 368864/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise. Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Gabinete, em 13 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 404808/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, IZABEL DA CRUZ FONTES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1878/09
Tendo em vista o Protocolo nº 356068/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**. Gabinete, em 13 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 132216/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: ADOLFO NOBUHAKI OUTA, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, SIRLEI PEZZINI RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1879/09
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para, nos termos do artigo 351, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda **nova CITAÇÃO** da Sra. **Ana Maria Carlessi Jacinto ATUAL GESTORA**, para manifestação quanto ao contido na **Instrução nº 1799/09** dessa diretoria. Gabinete, em 13 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 136394/09
ORIGEM: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: AILTON JOSE DE FARIA, YOSHIMITSU ODA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1880/09
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para, nos termos do artigo 351, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda **nova CITAÇÃO** ao Sr. **Yoshimitsu Oda EX-GESTOR**, para manifestação quanto ao contido na **Instrução nº 1930/09** dessa diretoria. Gabinete, em 13 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 121648/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
INTERESSADO: LUCIANE APARECIDA ALVES, SEBASTIÃO FERREIRA FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1881/09
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para, nos termos do artigo 351, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda **nova CITAÇÃO** do ATUAL GESTOR Sr. **Sebastião Ferreira Filho**, para manifestação quanto ao contido na **Instrução nº 1166/09** dessa diretoria. Gabinete, em 13 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

L:PROCESSO N º: 97149/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: DILMAR TURMINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1882/09
Examinado o teor do Protocolo nº 368945/09 de fls. 328 e 329, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise. Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Gabinete, em 13 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 29186/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO: SILVANO TORTELLI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1883/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para, remessa de derradeira **DILIGÊNCIA**, a fim de que o interessado proceda o recolhimento dos valores conforme constou do Acórdão nº 2881/08 – Primeira Câmara, sob pena de não provimento do recurso. Gabinete, em 13 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 577091/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBRATÃ
INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1884/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DERRADEIRA **DILIGÊNCIA EXTERNA**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 9290/09**, dessa Diretoria, considerando que o não cumprimento, poderá ensejar em aplicação de multa prevista na Lei nº 113/2005. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 14 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 261353/99
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1885/09
Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 261353/99, fl. 66, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.
Encaminhe-se à DIJUR para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, em 14 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 179948/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CUL.C IR. S. J. BATISTAE SANTA CAT. S. M. DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: MARIA TEREZINHA RODRIGUES MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1886/09
Tendo em vista a Informação nº 570/09 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** ao Processo nº 135452/09, nos termos da Informação.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 14 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 139776/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MOLINI, GERALDO MAURICIO ARAÚJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1887/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para concessão de novo **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1792/09**, dessa Diretoria, ao atual gestor. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 14 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 598076/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JAIME LERNER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1888/09
Tendo em vista o Parecer nº 8979/09 da **Diretoria Jurídica - DIJUR**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento. Gabinete, em 14 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 310300/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: JORGE WARDZINSKI
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1889/09
Tendo em vista o Parecer nº 9474/09 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento. Gabinete, em 14 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 358524/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1890/09
Tendo em vista a Informação nº 2446/09 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento. Gabinete, em 14 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 648550/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1891/09
Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 34263-6/09, fl. 158, **AUTORIZO a carga dos autos**, com prazo não superior a 5 (cinco) dias, ou **cópia**.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento, em ato contínuo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para cumprimento do Despacho nº1823/09 deste gabinete.
Gabinete, em 14 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 365377/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ROBERTO ADAMOSKI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1892/09
Trata o presente de Pedido de Rescisão em Denúncia, em face do Acórdão n. 301/08 – TP que julgou irregulares as contas do convênio firmado entre o Município e o Ministério do Esporte e Turismo, com a intervenção da Caixa Econômica Federal.
Analisando a Peça Rescisória observo que esta se fundamenta no inciso II do Art. 77 da LC 113/05. Verifico que a parte traz aos autos diversos documentos com o intuito de comprovar suas alegações, bem como que, do corpo da Peça Rescisória, pode se aferir a possível ocorrência de erro de cálculo ou material, ensejantes da medida Rescisória, nos termos do inciso III do Art. 77 da LC 113/05.
Face ao exposto, **PROVISORIAMENTE**, recebo o Pedido Rescisório, **determinando seu encaminhamento a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas (MPjTC)**, para que, no **prazo regimental de 24 h**, instruem o pedido liminar formulado pelo interessado.
Gabinete, em 14 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 197701/07
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1893/09
Trata o presente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob n. 8001 – Projetos de Apoio à Pesquisa.
Tendo em vista que a Instrução n. 3443/09 – DAT aponta que a única irregularidade a macular as contas do convênio é a ausência do Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos, relativo ao exercício de 2006, **determino o retorno dos autos a Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** a fim de que promova a intimação do interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o documento faltante.
Após, a Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público para nova instrução processual. Em, não havendo resposta por parte do interessado no prazo fixado, retornem os autos ao Gabinete deste Relator sem nova instrução do feito.
Gabinete, em 14 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 348790/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO: VALMOR FELIPE
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1894/09
Trata o presente de Pedido de Rescisão em Denúncia, em face do Acórdão nº 883/07 – TP, que julgou procedente denúncia formulada contra os Ex-Prefeitos do Município de Marmeleiro, Srs. Valmor Felipe e Jairo Assis Bandeira.
Considerando que o Pedido Rescisório se fundamenta na superveniência de novos elementos de prova e na violação a literal disposição de Lei (Inciso II e V da LC 113/05), bem como, a Informação da Diretoria de Protocolo, às fls. 215, relatando a existência dos autos nº 519121/07, interposto em face da decisão prolatada nos Autos nº 527383/03, ou seja, a existência de Pedido Rescisório anterior, com idênticos fundamentos ao ora proposto, **encaminhe-se a Diretoria de Protocolo (DP)**, para a re-distribuição do feito ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por prevenção, nos termos do Art. 340, § 2º do Regimento Interno.
Gabinete, em 14 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 183317/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ARIÂNGELO HAUER DIAS, JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1895/09
Tendo em vista o Protocolo nº 372730/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.
Gabinete, em 17 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 331839/09
ORIGEM: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO SUDOESTE DO PARANÁ FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: CÉLIO WESSLER BONETI, CLAUDIO PETRYCOSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1896/09
Tendo em vista o Despacho nº 573/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), que acusa prevenção nos autos, do Relator do processo inicial Auditor Jaime Tadeu Lechinski, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**.
Gabinete, em 17 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 628362/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO: ANTONIO JOSÉ BEAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1897/09
Tendo em vista o Protocolo nº 369038/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.
Gabinete, em 17 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 151962/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO: JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO PARENTI, JOÃO DE OLIVEIRA AMARO, JOÃO DE OLIVEIRA MORAES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1898/09
Examinado o teor do Protocolo nº 374570/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 17 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 242280/08
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1899/09
Examinado o teor do Protocolo nº 373221/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 17 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 152183/08
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: IRIVAN DE JESUS FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1900/09
Tendo em vista os Protocolos nº (376280/09 e 370907/09), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.
Gabinete, em 17 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 18753/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1901/09
Examinado o teor do Protocolo nº 374619/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 17 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 650767/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: RIAD SAID ZAHOU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1902/09
Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 375640/09, fls. 451, **AUTORIZO a carga dos autos**, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.
Gabinete, em 17 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 196184/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1903/09
Examinado o teor do Protocolo nº 371792/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 17 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 339011/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ROQUE JORGE FADEL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1904/09
Trata-se de processo de Recurso de Revisão com Embargos de Declaração protocolados tempestivamente sob nº 366128/09.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que sejam autuados os Embargos de Declaração.
Após, retornem a este Gabinete.
Gabinete, em 17 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 132151/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO, ANTONIO MARCOS SEGURO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, SONIA ROTH BRUGER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1905/09
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para, nos termos do artigo 351, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda **nova CITAÇÃO** da Sr. **Antonio Marcos Seguro ATUAL GESTOR**, para manifestação quanto ao contido na **Instrução nº 1402/09** dessa diretoria.
Gabinete, em 17 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 121648/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
INTERESSADO: LUCIANE APARECIDA ALVES, SEBASTIÃO FERREIRA FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1906/09
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para, nos termos do artigo 351, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda **nova CITAÇÃO** do EX-GESTOR Sr. **Sebastião Ferreira Filho**, para manifestação quanto ao contido na **Instrução nº 2105/09** dessa diretoria.
Fica cancelado o Despacho nº 1881/09-GCNB.
Gabinete, em 17 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 365377/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ROBERTO ADAMOSKI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1907/09
Tendo em vista o Parecer nº 286/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** e ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**, para que, no **prazo regimental de 24 hs**, instruem o pedido de Liminar formulado pelo interessado.
Gabinete, em 17 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 212638/07
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1908/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, remessa de **DILIGÊNCIA, a fim de realizar a Oitiva da Fundação Araucária**, para manifestar-se quanto ao teor da **Instrução nº 5119/09**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 18 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 232942/08

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: RICHARD LEONARD DICKERSON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1909/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de NOVO **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 5195/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 18 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 267428/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1910/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, remessa de **DILIGÊNCIA à Secretaria de Estado da Educação**, a fim de que se manifeste quanto ao teor da **Instrução nº 5258/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 18 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 217080/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIR CESCHIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 1911/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para, nos termos do artigo 351, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda **CITAÇÃO** ao Sr. **José Maria de Paula Correia** em seu endereço residencial, para efetivo conhecimento dos apontamentos conforme a Instrução 93/09, dessa Diretoria e a Informação sob nº 07/2009 da 3ª Inspetoria de Controle Externo. Gabinete, em 18 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 126259/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, GENTIL DE LIMA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1912/09

Tendo em vista o Protocolo nº 368015/09 e Despacho nº 1137/09-DCM, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 18 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 49080/09

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1913/09

Trata o presente de Recurso de Revista em Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Saúde ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema - CISVAP, no valor total de R\$ 121.140,00 (cento e vinte e um mil e cento e quarenta reais).

Tendo em vista que o Parecer nº 162/09 – DAT consigna a ausência das Certidões Fiscais Negativas do INSS e do FGTS, podendo, no entender deste Relator, ensejar a irregularidade das contas, **determino o retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** a fim de que promova a intimação do interessado para a apresentação das respectivas certidões relativas aos Procedimentos Licitatórios (inclusas as dispensas e inexigibilidades), realizados com recursos do convênio.

Após, em havendo resposta à diligência, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para nova instrução ou, em caso negativo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator. Gabinete, em 18 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 235473/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MAURILIO BONORA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1914/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 8943/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 18 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 232776/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IZABEL AUGUSTA MADZGALA FISCHER DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1915/09

Tendo em vista o Parecer nº 7124/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para cumprimento.

Gabinete, em 18 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 81234/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOAO CID MUNHOZ CAMPELO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1916/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7090/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 18 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 571526/08

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

INTERESSADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1917/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7263/09**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 18 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 323127/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: MARINALVA DA SILVA REIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1918/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 9460/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 18 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 169640/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1919/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do **Parecer nº 9285/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 18 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 205108/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO, NACIR AGOSTINHO BRUGER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1920/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **7DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do **Parecer nº 9348/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 18 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 893/09

PROCESSO N º : 293279/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO : ELOI ZAGULSKI

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 377/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 19/06/2009, referente a pensão concedida ao interessado acima indicado, viúvo da servidora Sirene Hey Zagulski, com proventos mensais no valor total de R\$ 934,77, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.098/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9.061/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 894/09

PROCESSO N º : 237590/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DO CARMO SANTOS DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.722/09, publicada no DOE nº 7.960, de 29/04/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.483,03, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8.079/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8.975/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

-b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 895/09

PROCESSO N º : 289913/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EZEQUIEL DA SILVEIRA

ASSUNTO : RESERVA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.817/09, publicada no D.O.E. nº 7963, de 05/05/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima indicado, com proventos mensais, no valor de R\$ 2.632,70, no posto/graduação Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 8.804/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9.057/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159. inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 12 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 896/09

PROCESSO N º : 245606/09

ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO : HELOISA HELENA QUEIROZ REIS

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 15.659/09, publicado no Boletim Oficial do Município, datado de 17/04/2009, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Laércio da Silva Reis, com proventos mensais no valor total de R\$ 773,62, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.886/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7.940/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 12 de agosto de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 897/09
PROCESSO N º : 261075/09
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CAROLINA DE OLIVEIRA MENDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 516/09, publicado no Diário de Justiça, nº 145, de 25/05/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Agente de Conservação, com proventos mensais no valor de R\$ 2.372,24, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7.573/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.481/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 12 de agosto de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 898/09
PROCESSO N º : 284083/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA MADALENA NICOLETI ZAMPRONI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº. 7.029/09, publicada no DOE nº 7.979, de 27/05/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.318,55, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7.793/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8.001/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 12 de agosto de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 899/09
PROCESSO N º : 225370/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA LIDIA DA SILVA SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.543/09, publicada no DOE nº 7.937, de 25/03/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.763,60, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.691/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.965/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 12 de agosto de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 900/09
PROCESSO N º : 244502/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JANE FADEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.743/09, publicada no DOE nº 7.960, de 29/04/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor de Ensino Superior, LF – 01, da UEM, com proventos mensais no valor de R\$ 5.810,80, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.966/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.961/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 12 de agosto de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 901/09
PROCESSO N º : 268703/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : EVANIRA IUCHEMA DE SOUZA—
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.838/09, publicado no Boletim Oficial do Município, datado de 09 a 15/05/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Servente de Limpeza, com proventos mensais no valor de R\$ 465,00, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.627/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8.107/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 12 de agosto de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 902/09
PROCESSO N º : 201528/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLAUDIR DA SILVA TILLER
ASSUNTO : RESERVA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.337/09, publicada no D.O.E. nº 7924, de 06/03/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima indicado, com proventos mensais no valor de R\$ 1.765,51, no posto/graduação Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.493/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8.018/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 12 de agosto de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 903/09
PROCESSO N º : 229295/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO : APARECIDA BUGAÇA SIMAO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 081/09, publicada no jornal Folha Regional, datado de 30/04/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Agente de Serviço de Limpeza e Alimentação, com proventos mensais no valor de R\$ 417,65, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou ao correspondente de um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.257/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8.347/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 13 de agosto de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 904/09
PROCESSO N º : 284490/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AMILTON ARAUJO STAHLSCHMIDT
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.938/09, publicada no DOE nº 7.970, de 14/05/09, referente à Aposentadoria do servidor, acima indicado, no cargo de Professor Nível I – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.573,51, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7.796/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8.264/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 13 de agosto de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 905/09
PROCESSO N º : 237743/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO TANNOUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.716/09, publicada no DOE nº 7.960, de 29/04/09, referente à Aposentadoria do servidor acima indicado, no cargo de Professor Ensino Superior, com proventos mensais no valor de R\$ 4.165,39, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7.642/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8.031/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 12 de agosto de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 907/09
PROCESSO N º : 257493/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO : JOAO PEDA SOARES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:
1. julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pelo Município de Cândido de Abreu, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2004, para o cargo de Motorista, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 7.519/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 7.590/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 13 de agosto de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 908/09
PROCESSO N º : 243018/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDSON CARLOS PEREIRA DE SA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.672/09, publicada no DOE nº 7.950, de 14/04/09, referente à Aposentadoria do servidor acima indicado, no cargo de Professor Nível I–11, LF–01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.720,98, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.960/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.985/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 13 de agosto de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 909/09

PROCESSO Nº : 263035/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PEDRINA PAULINA DOS SANTOS SOUZA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64460/09, publicado no D.O.E. nº 7874, de 18/02/09, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, credor de alimentos do servidor Eurides de Souza, com proventos mensais no valor de R\$ 498,36, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.722/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.993/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 910/09

PROCESSO Nº : 289816/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EUGENIO TARNHOVI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.017/09, publicada no DOE nº 7.979, de 27/05/09, referente à Aposentadoria do servidor, acima indicado, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.419,80, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8.178/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8.024/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 13 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 911/09

PROCESSO Nº : 657820/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO : MARIA DE JESUS OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 5.055/08, publicado no jornal “Tribuna do Vale”, datado de 20/06/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 336,50, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou ao correspondente de um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6.724/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8.355/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 912/09

PROCESSO Nº : 242704/09

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : SILVIA DA GRAÇA YUNG

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 131/09, publicado no Jornal Oficial do Município, datado de 19/02/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Procurador do Município, com proventos mensais no valor de R\$ 4.702,48, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.009/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8.358/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 913/09

PROCESSO Nº : 145067/09

ORIGEM : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : GENESI MARIA SAVARIS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 2.475/09, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 13/03/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Assistente Administrativo Pleno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.931,60, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 8.029/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8.417/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 914/09

PROCESSO Nº : 243247/09

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : NILDA MENDES DE MEDEIROS REIS

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 51/09, publicada no Jornal Oficial do Município, datado de 05/03/2009, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Jair dos Reis, com proventos mensais no valor total de R\$ 880,90, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6.949/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8.360/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 915/09

PROCESSO Nº : 289980/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SERGIO MARSON

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.947/09, publicada no DOE nº 7.970, de 14/05/09, referente à Aposentadoria do servidor acima indicado, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 4.314,73, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8.775/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8.884/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 916/09

PROCESSO Nº : 286043/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARILZA GONCALVES GUSMAO ALBINI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.822/09, publicada no DOE nº 7.963, de 05/05/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.694,02, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8.618/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8.882/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

n:b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 13 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 917/09

PROCESSO Nº : 313225/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO : OSNEI VIDAL DOS SANTOS

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 6.071/08, publicada no Jornal “Agora Paraná”, datado de 10/06/2008, referente a pensão concedida ao interessado acima indicado, companheiro da servidora Antonia Ferreira da Silva Orlovski, bem como aos seus filhos menores, com proventos mensais no valor total de R\$ 538,76, sendo 50% ao companheiro e 25% para cada filho menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 19.940/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7.753/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 918/09

PROCESSO Nº : 318499/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SILMIRIAM GUINThER VICILLI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 646/07, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 18/10/07, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 2.658,61, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.047/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8.148/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 919/09

PROCESSO Nº : 432590/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO : EUGENIO HAMULAK

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 219/07, publicada no Jornal “Correio do Povo do Paraná”, datado de 17 a 21/08/2007, referente a pensão concedida ao interessado acima indicado, viúvo da servidora Nadia Hamulak, bem como à sua filha menor, com proventos mensais no valor total de R\$ 733,41, sendo 50% ao viúvo e 50% à filha menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.057/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7.030/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 13 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 920/09

PROCESSO N º : 230862/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS SANTORO
ASSUNTO : RESERVA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.555/09, publicada no D.O.E. nº 7937, de 25/03/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima indicado, com proventos mensais no valor de R\$ 1.651,43, no posto/graduação Soldado, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.251/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8.420/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 13 de agosto de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º : 921/09
PROCESSO N º : 91191/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA CONCEICAO DE CHICO BRUGNARA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5.883/09, publicada no DOE nº 7.882, de 05/01/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 03, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.033,38, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.733/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.991/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 14 de agosto de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º : 922/09
PROCESSO N º : 230722/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NILO BACHTZEN
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64236/08, publicado no D.O.E. nº 7847, de 11/11/08, referente a pensão requerida pelo interessado acima indicado, viúvo da servidora Clemires Pizzaia Bachtzen, com proventos mensais no valor de R\$ 818,19, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.233/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8.408/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 14 de agosto de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º : 923/09
PROCESSO N º : 133719/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ZULSI MARIA TEIXEIRA ROHR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.195/09, retificada pela Resolução nº. 7.320/09, publicada no DOE nº 8.002, de 30/06/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 4.606,46, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8.815/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9.097/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 14 de agosto de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º : 924/09
PROCESSO N º : 286060/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RIKIA HIMAUARI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.023/09, publicada no DOE nº 7.979, de 27/05/09, referente à Aposentadoria do servidor acima indicado, no cargo de Médico Legista, 2ª Classe, LF – 01, da SESP, com proventos mensais no valor de R\$ 8.519,48, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8.581/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8.776/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 14 de agosto de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º : 925/09
PROCESSO N º : 290121/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DERCI PEREIRA PUZZI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.025/09, publicada no DOE nº 7.979, de 27/05/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.803,66, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8.761/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8.799/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 14 de agosto de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º : 926/09
PROCESSO N º : 214425/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
INTERESSADO : MARIA HELENA FERREIRA HERCULANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 11.142/09, publicado no jornal “Diário do Noroeste”, datado de 14/04/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.379,14, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6.707/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7.573/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 14 de agosto de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º : 927/09
PROCESSO N º : 315937/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO : IRACI PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 407/07, publicado no Boletim Oficial do Município, datado de 16/09/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 485,99, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6.262/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8.225/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 14 de agosto de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º : 928/09
PROCESSO N º : 208670/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : MARIA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 031/09, publicado no Boletim Oficial do Município, datado de 05/05/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 256,95, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou ao correspondente de um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6.846/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7.568/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 14 de agosto de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º : 929/09
PROCESSO N º : 242720/09
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : ANTONIO DAS GRAÇAS GOBETI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 176/09, publicado no Jornal Oficial do Município, datado de 10/03/09, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Agente de Gestão Pública, com proventos mensais no valor de R\$ 1.924,75, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.065/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8.760/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 14 de agosto de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º : 930/09
PROCESSO N º : 434057/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : LUCIA DEMARCO DASSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 050/08, publicada no jornal “O Paraná”, datado de 25/03/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.371,93, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.898/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8.763/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 14 de agosto de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 931/09

PROCESSO N º : 286183/09

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DIRCELIA APARECIDA DE LARA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.038/09, publicada no D.O.E. nº 7.979, de 27/05/09, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, portadora do “Mal de Hansen”, com proventos mensais no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 8.335/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8.843/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 14 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 932/09

PROCESSO N º : 288950/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IEDA MARILDA DA CUNHA ROSA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.826/09, publicada no DOE nº 7.963, de 05/05/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.410,22, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8.707/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8.824/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 14 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 933/09

PROCESSO N º : 286140/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GENY MARCOLINO SANTANA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.909/09, publicada no DOE nº 7.971, de 15/05/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.410,22, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8.547/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8.836/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 14 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 934/09

PROCESSO N º : 283974/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GERALDINA CORAIOLA DE AZAMBUJA BERTI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.866/09, publicada no DOE nº 7.966, de 08/05/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 22, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.025,37, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8.765/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8.811/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 14 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 935/09

PROCESSO N º : 284059/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA LECINK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº. 6.946/09, publicada no DOE nº 7.970, de 14/05/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.170,67, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8.745/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8.918/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 14 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 936/09

PROCESSO N º : 230412/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARILENE DE OLIVEIRA SOUMAILI

ASSUNTO : RESERVA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.339/09, publicada no D.O.E. nº 7924, de 06/03/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada da servidora acima indicada, com proventos mensais no valor de R\$ 1.765,51, no posto de Cabo, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6.903/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.044/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 937/09

PROCESSO N º : 216703/09

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : TAYANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA,THAYNA CRISTIELE SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 29/09, publicada no Jornal Oficial do Município, datado de 10/02/2009, referente a pensão concedida às interessadas acima indicadas, filhas menores do servidor Augusto de Oliveira Neto, com proventos mensais no valor total de R\$ 1.071,49, sendo 50% para cada filha, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6.142/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7.204/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 938/09

PROCESSO N º : 128189/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : ELIZABETE BUENO DO PRADO ALDUINI

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 166/09, publicada no “Jornal do Oeste”, datado de 27/03/2009, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Wilson Roberto Alduini, com proventos mensais no valor total de R\$ 660,85, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6.075/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7.184/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 939/09

PROCESSO N º : 146039/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO : SINEZIO PAULO LAYBER

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 57/09, publicada no Jornal “Tribuna do Povo”, datado de 01/04/2009, referente a pensão concedida ao interessado acima indicado, viúvo da servidora Cesarina Monteiro Layber, com proventos mensais no valor total de R\$ 685,67, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.943/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7.182/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 940/09

PROCESSO N º : 229864/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARITA DE FÁTIMA LEMOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.309/09, publicada no DOE nº 7.923, de 05/03/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor de Ensino Superior, LF – 01, da UEL, com proventos mensais no valor de R\$ 4.904,27, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.685/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6.986/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 941/09

PROCESSO N º : 226628/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : IRACI APARECIDA FAVARO RICCI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 2.761/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 14/05/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 992,32, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6.750/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6.956/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 942/09

PROCESSO Nº : 215510/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : BENEDITO MARQUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 2.741/09, publicado no Boletim Oficial do Município, datado de 07/05/09, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 760,48, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6.855/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6.962/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 943/09

PROCESSO Nº : 201234/09

ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA- PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : MARIA DE JESUS DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 536/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 27/03/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 469,56, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6.664/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7.018/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 944/09

PROCESSO Nº : 209065/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO : ANTONIO OLIVIO BOSCHIN

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 011/09, publicado no órgão Oficial do Município, datado de 20/03/2009, referente a pensão concedida ao interessado acima indicado, viúvo da servidora Angelina Rodrigues Boschin, com proventos mensais no valor total de R\$ 469,96, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6.224/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6.999/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 945/09

PROCESSO Nº : 108072/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO : OLÍVIA BEARZI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 51/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 29/05/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 521,69, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.391/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7.715/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 946/09

PROCESSO Nº : 234000/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROSI MARIA DAS GRAÇAS DELLE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº. 6.741/09, publicada no DOE nº 7.960, de 29/04/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.131,19, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.698/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.724/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 17 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 947/09

PROCESSO Nº : 262845/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : GENTIL MOREIRA DINIZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 2.397/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 26 a 29/05/09, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Guardião, com proventos mensais no valor de R\$ 420,22, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou ao correspondente de um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.885/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7.754/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 948/09

PROCESSO Nº : 237808/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DARCI DE HAVILA

ASSUNTO : RESERVA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.753/09, publicada no D.O.E. nº 7959, de 28/04/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima indicado, com proventos mensais no valor de R\$ 2.014,45, no posto de 2º Sargento, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.118/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.700/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 949/09

PROCESSO Nº : 132131/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ADELIA KAZUYO YANO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 3.295/08, retificada pela Resolução nº. 6.849/09, publicada no DOE nº 7.966, de 08/05/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.559,11, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.920/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.784/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 17 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 950/09

PROCESSO Nº : 237476/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANA MARIA VIEIRA DE MIRANDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.742/09, publicada no DOE nº 7.960, de 29/04/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor de Ensino Superior, LF – 01, da UEM, com proventos mensais no valor de R\$ 7.252,57, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.972/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.852/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 951/09

PROCESSO Nº : 441860/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DALVA APARECIDA MARCHINI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 4.619/08, publicada no DOE nº 7.766, de 18/07/08, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor, Nível II - 11, em duas Linhas Funcionais, LF – 01 e LF - 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.175,40 (LF – 01) e R\$ 1.804,12 (LF – 21), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/ 2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.995/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.411/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 952/09

PROCESSO Nº : 219958/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SELMA MARIA AMBROSIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.559/09, publicada no DOE nº 7.937, de 25/03/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 4.516,69, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.684/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.136/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 17 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 953/09

PROCESSO Nº : 646933/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : THELMO OLISAR SANTOS SILVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 820/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 30/09/08, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 1.992,37, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 366/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7.354/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 17 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 954/09

PROCESSO N º : 605846/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DENILDE FERREIRA DE SOUZA CARMONA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5.376/08, retificada pela Resolução nº 6.730/09, publicada no DOE nº 7.955, de 22/04/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.110,63, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.674/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.665/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 18 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 955/09

PROCESSO N º : 44258/09

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : SEBASTIAO MANOEL HENRIQUE

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 024/09, publicado no Diário Oficial do Município, datado de 23/01/2009, referente a pensão concedida ao interessado acima indicado, viúvo da servidora Jeane Travensoli Henrique, com proventos mensais no valor total de R\$ 888,54 (1º Padrão) e R\$ 612,79 (2º Padrão), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.216/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7.532/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 956/09

PROCESSO N º : 657382/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO : SOILY DE FATIMA DE JESUS FRANCO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 14.009/08, publicado no Boletim Oficial do Município, datado de 28/11/08, referente à Aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 519,55, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.632/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7.530/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 957/09

PROCESSO N º : 522681/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MALBA DE MEDEIROS LEITE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, m:**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 633/08, publicado no Diário Oficial do Município, datado de 31/07/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 1.521,23, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 17.151/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7.332/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 958/09

PROCESSO N º : 179804/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : RAQUEL TORSCHENTALLER DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 58/07, retificada pela Portaria nº 648/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 05/08/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 1.774,94, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.020/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7.324/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 959/09

PROCESSO N º : 217530/09

ORIGEM : SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS DE PREVIDÊNCIA DE CURITIBA

INTERESSADO : GENI MARIA LOPES, JOÃO MARIA BARBOSA LOPES

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.699/09, publicada no D.O.E. nº 7955, de 22/04/09, referente a pensão requerida pelos interessados acima indicados, genitores de José de Bona Barbosa Lopes, com proventos mensais equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo, até dezembro de 2.030 (quando a vítima completaria 65 anos de idade) ou o falecimento dos Autores, o que ocorrer primeiro, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6.705/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7.119/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 960/09

PROCESSO N º : 25950/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pela Universidade Estadual de Londrina, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 051/2006, para admissão de um Professor Assistente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 8.597/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 8.951/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 961/09

PROCESSO N º : 245819/09

ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING

INTERESSADO : RUBENS GHILARDI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. julgar pela legalidade e registro da Admissão efetivada pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL/HOLDING, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2006, para o cargo de Técnico de Enfermagem, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 9.212/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 9.392/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 962/09

PROCESSO N º : 88064/08

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO : JOSÉ MOACIR FAVETTI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, no quadro da Polícia Militar do Estado do Paraná, em 25/03/1991, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 8.073/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 9.330/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 963/09

PROCESSO N º : 163952/09

ORIGEM : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO : SUELI DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 044/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 17/04/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professora, com proventos mensais no valor de R\$ 1.220,62, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.497/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9.164/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 964/09

PROCESSO N º : 647158/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELIZABETH HABIB

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.314/09, publicada no DOE nº 8.002, de 30/06/09, que retificou as Resoluções nº. 4.999/08 e 6.806/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.293,86, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8.983/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9.153/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 18 de agosto de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 965/09

PROCESSO N º : 289921/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SIBERIA BORGES DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.820/09, publicada no DOE nº 7.963, de 05/05/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.353,06, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8.924/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9.143/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de agosto de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 966/09

PROCESSO N º : 142602/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES SILVA BRAGA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário nº 64605/09 e 64607/09, ambos publicados no D.O.E. nº 7934, de 20/03/09, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, viúva do servidor Cicero Rodrigues Barbosa, com proventos mensais no valor de R\$ 719,57 (LF – 54), e R\$ 957,43 (LF - 53), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 8.471/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9.140/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de agosto de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 967/09

PROCESSO N º : 284075/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROSA TERESINHA SANTAROSA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.889/09, publicada no DOE nº 7.971, de 15/05/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.126,26, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8.899/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9.158/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de agosto de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 968/09

PROCESSO N º : 288852/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANNA HELENA VAN WILPE TEIXEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.908/09, publicada no DOE nº 7.971, de 15/05/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor Ensino Superior, LF – 01, da UEPG, com proventos mensais no valor de R\$ 5.985,14, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9.102/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9.175/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de agosto de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 969/09

PROCESSO N º : 294542/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANETES BASTOS JORGE

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64371/08, publicado no D.O.E. nº 7844, de 18/12/08, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, viúva do servidor Moacir Jorge, com proventos mensais no valor de R\$ 8.139,19, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 8.997/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9.152/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de agosto de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 970/09

PROCESSO N º : 284830/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALCIDES RUY

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.023/09, publicada no DOE nº 7.979, de 27/05/09, referente à Aposentadoria do servidor acima indicado, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.387,12, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8.900/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9.173/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de agosto de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 971/09

PROCESSO N º : 237883/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA JOSÉ CLAZER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.710/09, publicada no DOE nº 7.960, de 29/04/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.183,05, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8.138/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9.319/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 18 de agosto de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 972/09

PROCESSO N º : 289930/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VILMA TORTOLA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.875/09, publicada no DOE nº 7.966, de 08/05/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 4.540,83, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8.782/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9.307/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 18 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 973/09

PROCESSO N º : 237824/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MAURO CESAR DOLINSKI

ASSUNTO : RESERVA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.799/09, publicada no D.O.E. nº 7960, de 29/04/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima indicado, com proventos mensais no valor de R\$ 1.907,40, no posto/graduação de 3º Sargento, QPM 2-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.665/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9.316/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de agosto de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 974/09

PROCESSO N º : 131607/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ISIDORO ANTONIO SCRIMIM

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 3.267/08, retificada pela Resolução nº. 6.791/09, publicada no DOE nº 7.960, de 29/04/09, referente à Aposentadoria do servidor, acima indicado, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.934,81, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8.522/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8.671/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 18 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 975/09

PROCESSO N º : 259794/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : NEUZA GALDINO DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

Fernando Augusto Mello Guimarães

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 8.053/08, revogado pelo Decreto nº. 8.739/09, publicado no jornal “Gazeta do Paraná”, datado de 10/ 04/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 446,23, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 8.406/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8.731/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 976/09

PROCESSO N º : 196451/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAÍÁ

INTERESSADO : IZABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA PERANDÉ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 10.981/09, publicado no jornal Diário do Norte, datado de 17/02/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 331,23, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou ao correspondente de um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 7.150/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8.105/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 18 de agosto de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 369402/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA

INTERESSADO : SAMIR ALVES DE MELLO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 2148/09

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado por advogado, devidamente constituído pelo ex-prefeito do Município de Jaguariáiva, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1034/09 da 2ª Câmara do Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas de convênio celebrado entre o Município retromencionado e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 82.447,02 (oitenta e dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino estadual residentes na área rural do Município.

II – O Postulante buscou ancorar seu pedido em suposto erro de fato ocorrido na decisão objurgada, como também na possível violação literal de dispositivo de lei, conforme preconizado nos incisos III e V, art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná (Lei Complementar nº 113/2005).

III – Da análise do pleito verifica-se que a decisão rescindenda, conduzida mediante voto lançado pelo ilustre Relator do feito aduziu que a municipalidade, à época, realizou dezenas de licitações (17) para o mesmo objeto, todas na modalidade convite, que totalizaram R\$ 331.150,00 (trezentos e trinta e um mil cento e cinquenta reais), frise-se, durante o ano de 2007, ferindo o disposto no art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei nº 8.666/93.

Como sabido, em complemento ao supra referido, o mesmo diploma legal em seu art. 23, § 5º assevera, *in verbis*:

“É vedada a utilização da modalidade “convite” ou “tomada de preços”, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de “tomada de preços” ou “concorrência”, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço”.

Depreende-se do acima inferido que a Administração Pública necessita, primeiramente, planejar os gastos que pretenda realizar ao longo de um exercício financeiro, podendo, conforme sua disponibilidade de caixa realizar vários procedimentos licitatórios desde que escolha a modalidade de licitação para o seu todo, ou seja, *in casu* nada obstava que a municipalidade realizasse diversas tomadas de preço, independentemente do seu valor se enquadrar em modalidade mais singela, qual seja, o convite. O que não poderia ocorrer, e de fato ocorreu é a escolha de outra modalidade, menos complexa – convite – como escolhida pela administração local.

Portanto, com a devida *venia* ao articulado pelo Requerente em sua peça exordial, não se vislumbra o alegado erro de fato na decisão ora guerreada.

Cai a talho trazer à colação que inobstante a Lei Complementar nº 113/2005 mencionar expressamente o erro de cálculo e o erro material como objeto da rescisória, este Tribunal ao editar o Acórdão nº 277/07 – Pleno, consignou em sua alínea “d” que, *in verbis*:

“Considerada, portanto a interpretação de que no inciso III do artigo 77 da Lei Complementar nº 113 e no inciso III do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil, além dos requisitos para a caracterização do mesmo (perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexo de causalidade entre o erro de fato e a decisão) exige-se ainda que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial”.

Destarte, e considerando que a matéria /0:– inobservância da modalidade de licitação devida de acordo com a lei – foi devidamente enfrentada na decisão objeto da presente medida, esta não tem condições de prosperar.

De outra sorte, é importante asseverar que a decisão ora combatida interpretou a situação concreta em consonância com o preceituado na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, em especial o contido em seu art. 23, § 5º, não caracterizando de modo algum violação de literal disposição de lei, que como bem fixado pela alínea “f”, itens 1 e 2 do já mencionado Acórdão nº 277/07 do Tribunal Pleno só ocorrerá quando a decisão estiver pautada em lei declarada inconstitucional ou quando ocorrer alteração de entendimento da matéria no âmbito desta Corte, caracterizada esta situação em afronta que contrarie a lei em sua literalidade, ou seja, quando o texto legal comportar interpretação controvertida não é possível desconstituir o julgado.

IV – No que tange ao recolhimento da multa imposta pela decisão rescindenda, a mesma não tem o condão de reformar a decisão, entretanto, deverá ser objeto de anotação perante a Diretoria de Execuções.

V – De todo o exposto, não presentes os pressupostos para o processamento da ação, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses contempladas no art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005, deixa-se de receber o presente pedido rescisório.

VI – Publique-se.

VII – Cumpra-se.

Gabinete, 11 de agosto de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 527128/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO : HUGO BERTI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2175/09

Conheço da juntada do protocolo nº 29936-6/09, fls. 101 e 102.

Considerando as informações apresentadas, **excepcionalmente**, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do presente despacho, para que o **Município de Moreira Sales**, na pessoa, de seu representante legal, junte os documentos necessários à regularização das admissões em comento, sob pena de negativa de registro e sanções administrativas previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o transcurso temporal.

Publique-se.

Gabinete, 12 de agosto de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 361240/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS, VALDIR DA SILVA GOMES

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 2182/09

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, formulado por advogado, devidamente habilitado pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1921/08, da 2ª Câmara do Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos de Toledo, em face da ausência do termo de cumprimento dos objetivos.

II – O peticionário buscou ancorar o seu pleito no art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, trazendo a lume o Termo de Objetivos Atingidos fornecido pelo Escritório Regional de Cascavel da Secretaria do Trabalho, Emprego e Promoção Social.

III – Cotejando o elemento de prova trazido pelo Requerente e o contido no Prejulgado nº. 04 deste Tribunal, presentes os demais pressupostos para a sua admissibilidade, recebe-se o presente pedido.

IV – Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para manifestação.

V – Após, voltem os autos conclusos a esse Relator.

VI – Publique-se.

VII – Cumpra-se.

Gabinete, 12 de agosto de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 904/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 240503/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissões(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, referente(s) ao teste seletivo regido pelo Edital 67/07, para provimento do(s) cargo(s) de Professor. O resultado do concurso foi homologado pela Portaria 2405/07.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 68.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6908/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7876/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de agosto de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 905/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 600542/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissões(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, referente(s) ao teste seletivo regido pelo Edital 03/07, para provimento do(s) cargo(s) de Professor. O resultado do concurso foi homologado pela Portaria 878/07

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 94.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8052/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7874/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de agosto de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 906/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 384360/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: AGENOR BERTONCELO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Espigão Alto do Iguaçu, referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 20/2007, para provimento do cargo de Auxiliar Administrativo.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6963/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7413/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de agosto de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 907/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 344600/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LIDIA DAIZI CHIMANSKI,LIDIA DAIZI CHIMANSKI

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 63636/08, da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de abril de 2008, e da concernente Retificação de Ato de Benefício Previdenciário, da mesma Paranaprevidência, publicada no Diário Oficial de 3 de junho de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão às Sr.ªs Lidia Daizi Chimanski e Tereza Schukowsky, respectivamente cônjuge e credora de alimentos do servidor Elvino Martins, falecido em 26 de fevereiro de 2008.

O *de cujus* encontrava-se reformado, havendo seu ato de reforma sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 3717/94. Os proventos correspondem a R\$ 2.884,46 mensais, em cota vitalícia de 80% destinada à cônjuge (R\$ 2.310,75) e 20% destinada à credora de alimentos (R\$ 573,71).

A Diretoria Jurídica (Parecer 7337/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9218/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de agosto de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 908/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 201650/09
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: ROSICLE BUZATO KAMAROSKI
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria n.º 050/2009 de Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, publicada no jornal Metrópole de 30 de abril de 2009, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Rosiclé Buzato Kamaroski, cônjuge do servidor Vicente Kamaroski, falecido em 11 de abril de 2009.

O *de cujus* encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada na Decisão Definitiva Monocrática n.º 719/2007, de 6 de agosto de 2007. Os proventos correspondem a R\$ 1.050,16 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada à cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6758/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9272/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de agosto de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 909/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 325090/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALEXANDRE ZELAZOWSKI
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64.650/2.009, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 1º de abril de 2.009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Alexandre Zelazowski, cônjuge da servidora Edilce Maria Zelazowski, falecida em 29 de janeiro de 2.009.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 2.008,02 mensais, em cota vitalícia de 100%.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9.240/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9.352/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de agosto de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 910/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 294577/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEUSA MARIA JAKUBIU RAMBO
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64.580/2.009, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de março de 2.009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. Neusa Maria Jakubiu Rambo, cônjuge do servidor Roberto Pedro Rambo, falecido em 05 de dezembro de 2.008.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 4.318,05 mensais, em cota vitalícia de 100%.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9.062/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9.354/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de agosto de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 911/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 299145/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LINDAMIR GENI SETTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7.108/2.009, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03 de junho de 2.009, por meio da qual foi aposentada a Sra. LINDAMIR GENI SETTI, no cargo de Professor.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 20 de fevereiro de 1.979, contando com período de contribuição de 29 anos e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.357,45 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9.210/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9.359/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de agosto de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 912/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 154325/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ. O objeto proposto foi a implementação de projetos científicos, o valor pactuado R\$ 6.720,00, sendo referente aos exercícios de 2.008/2.009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.837/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9.365/2.009) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de agosto de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 913/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 475756/08
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ
INTERESSADO: JOSÉ PASZCZUK
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pela UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ, referentes ao teste seletivo regido pelo Edital 02/2.008, para provimento de cargos de Professor Colaborador.

O Magnífico Reitor noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Os contratos de trabalho por prazo determinado encontram-se acostados aos autos a folhas 25 e seguintes.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7.628/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7.865/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de agosto de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 914/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 366590/08
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pela UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, referentes ao teste seletivo regido pelo Edital 15/2.008, para provimento de cargos de Professor Temporário.

O Magnífico Reitor noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Os contratos de trabalho por prazo determinado encontram-se acostados aos autos a folhas 13 e seguintes.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7.912/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9.371/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de agosto de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 915/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 202849/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões complementares de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE RONDON, referentes ao concurso público regido pelo Edital 05/2.005, para provimento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem e Educador Infantil.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8.946/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9.086/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de agosto de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 916/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 105146/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ELAINE MARIA COLLINI DA CRUZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 168/2.009, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 06 de março de 2.009, por meio da qual foi aposentada a Sra. ELAINE MARIA COLLINI DA CRUZ, no cargo de Profissional do Magistério.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 05 de novembro de 1.981, contando com período de contribuição de 28 anos, 08 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.927,49 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8.106/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9.301/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de agosto de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 917/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 299870/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: ANA EDITH MICHELSEN
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 265/2.009, do MUNICÍPIO DE TOLEDO, publicada no “Jornal do Oeste” de 30 de junho de 2.009, por meio da qual foi aposentada a Sra. ANA EDITH MICHELSEN, no cargo de Cozinheiro.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 1º de janeiro de 1.991, contando com período de contribuição de 30 anos e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.058,22 mensais. A Diretoria Jurídica (Parecer 9.491/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9.474/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de agosto de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 918/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 194637/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: CARLITO DA SILVA LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 101/2.009, do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, publicada no Jornal “Tribuna de Cianorte” de 24 de abril de 2.009, por meio da qual foi aposentado o Sr. CARLITO DA SILVA LIMA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O Aposentando ingressou no serviço público em 1º de julho de 1.991, contando com período de contribuição de 17 anos, 09 meses e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 465,00 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6.084/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6.406/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

16:2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de agosto de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 919/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 281226/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SUELI ROSI SCHUTZENBERGER BRANZIN
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 378/2.008, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 28 de abril de 2.008, por meio da qual foi aposentada a Sra. SUELI ROSI SCHUTZENBERGER BRANZIN, no cargo de Profissional do Magistério.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 11 de abril de 1.980, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mês e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4.211,05 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9.397/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6.400/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de agosto de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 920/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 81501/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIZABETH NASCIMENTO LOPES
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5.911/2.008, retificada pela Resolução 7.311/2.009, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de junho de 2.009, por meio da qual foi aposentada a Sra. ELIZABETH NASCIMENTO LOPES, no cargo de Professor.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 20 de fevereiro de 1.979, contando com período de contribuição de 34 anos, 04 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4.891,88 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9.268/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9.425/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de agosto de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 921/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 339333/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SEBASTIAO APARECIDO PICOLLI MOREIRA DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 7.295/2.009, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de junho de 2.009, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. SEBASTIAO APARECIDO PICOLLI MOREIRA DA SILVA, no posto de Subtenente.

O Interessado ingressou no serviço militar em 10 de fevereiro de 1.982, contando com período de contribuição de 30 anos e 12 dias. Os proventos correspondem a R\$ 3.025,12 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9.377/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9.431/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de agosto de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 922/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 20375/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: ROBERTO DETTONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE AMPÉRE. O objeto proposto foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural, o valor pactuado R\$ 95.733,87, sendo referente ao exercício de 2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.059/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9.423/2.009) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de agosto de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1625/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 221882/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, com a alteração exposta a folhas 193.

Curitiba, 12 de agosto de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1626/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 185646/09
ENTIDADE: FUNDO PARANÁ
INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins.

Curitiba, 12 de agosto de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1627/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 38584/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: RUBEM MIGUEL FOLETTO
ASSUNTO: CERTIDÃO

Vistos e examinados.

Não conheço das peças a folhas 105 e seguintes, uma vez que apresentadas após os prazos determinados no RITCE/PR (artigo 357, § 1º c/c artigo 353).

Curitiba, 12 de agosto de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1628/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 352658/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, VLADIMIR DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 12 de agosto de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1629/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 568254/07
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: MARIA LUIZA FORTES
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando que o presente expediente já foi objeto de decisão por parte desta Corte de Contas, havendo os respectivos atos de inativação sido registrados, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que seja providenciada sua devolução à origem.

Informa-se ao Município que, caso a decisão judicial liminar que determinou a alteração no valor dos proventos seja confirmada, o feito deverá ser novamente remetido a esta Casa com informações acerca de tal julgamento. Caso contrário, os autos deverão permanecer arquivados na Municipalidade.

Curitiba, 12 de agosto de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1630/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 3855/02
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: VARA CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para as medidas propugnadas no Parecer 46/09 (folhas 298).

Curitiba, 13 de agosto de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1631/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 111707/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA
INTERESSADO: ISSAMU SUZUKI MABUTI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Encaminho o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências, para verificação da nova documentação juntada aos autos, protocolada sob nº 302073/09, fls. 283 e seguintes, caso a mencionada documentação não traga novos elementos que possam alterar o entendimento já exarado na Instrução nº 204/09, fls. 208-282, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.

Curitiba, 13 de agosto de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1632/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 303509/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: JOSE EDILSON VANZELLA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Considerando a expressa desistência por parte do Interessado, protocolado sob nº 366217/09, nos termos do art. 476, do RI/TCE-PR, e, considerando ainda que o pedido de Certidão (protocolo 163510/09) que originou o recurso supra, já foi julgado pelo indeferimento da certidão, acolho o pedido de desistência do recurso e remeto o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento, nos termos § 5º, do art. 398, do mesmo Diploma Regimental.

Ademais, informo que já tramita perante esta Corte novo pedido de Certidão Liberatória, requerida pelo mesmo Interessado.

Curitiba, 13 de agosto de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1633/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 208140/09
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: TANIA LOBO MUNIZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 13 de agosto de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1634/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 343535/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLENE CECCON DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 9383/09 da Diretoria Jurídica (folhas 53).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 13 de agosto de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1635/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 209383/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: IVETE PICININI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 9.508/2.009 (folhas 136/138).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 13 de agosto de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1636/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 299486/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o contido no Parecer 8.931/2.009-DIJUR (folhas 382), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Município de Paranaguá por meio da decisão materializada no Acórdão 2.197/2.008-2CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
Curitiba, 14 de agosto de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1637/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 354316/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: OSMAR RICKLI
ASSUNTO: CERTIDÃO
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 14 de agosto de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1638/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 372594/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: JANESLEI AMADEU
ASSUNTO: ALERTA
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 14 de agosto de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1639/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 292175/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E PRODUTORES DE CERRO AZUL
INTERESSADO: FRANCISCO EUDES DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 273/09 (folhas 438-441).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 14 de agosto de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1640/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 199280/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABATÍÁ
INTERESSADO: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Indefiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, tendo em vista que o prazo para manifestação já foi prorrogado por meio do Despacho 1452/09-FAMG, fls. 76.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 14 de agosto de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1641/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 177003/08
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ELOY TONON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Informação 1054/09 (folhas 82-83).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 14 de agosto de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1642/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 325286/09
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: SUELI CORDEIRO LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 37), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 14 de agosto de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1643/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 331030/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADALTO APARECIDO ANELLI, ALANA CAWANI BINATTO ANELLI, AMANDA CAROLINI BINATTO ANELLI, MARIA FERNANDA BINATTO ANELLI
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 9167/09 da Diretoria Jurídica (folhas 70).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 14 de agosto de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1644/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 366535/09
ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO
INTERESSADO: OTO LUIZ SPONHOLZ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 17 de agosto de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1645/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 220522/09
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
INTERESSADO: TACO ROORDA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de vista dos autos fora das dependências desta Corte, pelo período de 5 dias, nos termos do disposto no artigo 362 do RITCE/PR, pelo que remeto o expediente à Diretoria de Protocolo.
Curitiba, 17 de agosto de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1646/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 606753/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: MARIA DA LUZ MEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
A análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 37867-3/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto à Diretoria Jurídica, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 18 de agosto de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1647/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 219281/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Recebo a nova documentação.
À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Alerta-se ao Interessado que novas peças juntadas após o término da instrução poderão não ser conhecidas, uma vez que o recurso deve apresentado de uma só vez, acompanhado de toda documentação probatória, sob pena de que a duração do feito seja indesejavelmente alongada e por única responsabilidade do próprio Recorrente.
Curitiba, 18 de agosto de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1648/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 632479/08 (PROTOCOLO Nº 374350/09)
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO: MARIA LUCIA CRUZ VOLPATO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 18 de agosto de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1649/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 321337/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: VALDEMAR OLIVEIRA RIOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 9.466/2.009 (folhas 48/49).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 18 de agosto de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1650/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 76265/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA CIDADE FOZ DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOSÉ ARRIBAMAR DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pelo Ministério Público de Contas (folhas 819), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 7630-3/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto à Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 18 de agosto de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 1230/09 - TC
INTERESSADO: JOÃO MARIA MARTINS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 921/09
De acordo com o parecer nº. 8559/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 8936/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 051/09, publicado no Órgão Oficial de 12/03/2009, e que aposentou JOÃO MARIA MARTINS, ocupante do cargo de Carpinteiro, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 207117/03 - TC
INTERESSADO: SANTA GARCIA LEITE
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 922/09
De acordo com o parecer nº. 7002/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 7758/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 13219/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 176, em 26/05/2009, que aposentou SANTA GARCIA LEITE, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico Administrativo, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 294550/09 -TC
INTERESSADO: ADELAIDE TEREZINHA MATHIAS
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 923/09
De acordo com os pareceres nºs. 8491/09 e 8484/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64660/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7948, em 09/04/09, e que concedeu pensão à ADELAIDE TEREZINHA MATHIAS, cônjuge do segurado CARLOS MATHIAS, determinando seu registro.
Gabinete, 07 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 275793/09 -TC
INTERESSADO: JOSÉ PIO GIRALDELLI
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 924/09
De acordo com os pareceres nºs. 8157/09 e 8306/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64618/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7934, em 20/03/09, e que concedeu pensão à JOSÉ PIO GIRALDELLI, cônjuge da segurada ELIZABETH ROSS GIRADELLI, determinando seu registro.
Gabinete, 07 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 288941/09 - TC
INTERESSADO: ALAÍDE BORBA DE BRITO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARÁIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 925/09
De acordo com o parecer nº. 8422/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 8529/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 983, publicada no Órgão Oficial do município, em 18/06/2009, e que aposentou ALAÍDE BORBA DE BRITO, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 07 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 281130/09 -TC
INTERESSADO: JOANITA SILVA DE SOUZA
ORIGEM: PREV – SÃO JOSÉ – AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 926/09
De acordo com os pareceres nºs. 8600/09 e 9173/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 35/09, do Prefeito Municipal, publicado no jornal “Correio Paranaense” nº. 2006, em 15/06/09, que concedeu pensão à JOANITA SILVA DE SOUZA, dependente do ex servidor aposentado SEBASTIÃO SOUZA FILHO, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 567456/08 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO
EDITAL Nº.: 283/2008
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 927/09
De acordo com os pareceres nºs. 8074/09 e 8987/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (teste seletivo) realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 07 de julho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 57074/09 -TC
INTERESSADO: LIA MARA DE GODOY
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 928/09
De acordo com os pareceres nºs. 9015/09 e 9172/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64337/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7856, em 24/11/08, e que concedeu pensão à LIA MARA DE GODOY, cônjuge do segurado VANDERLEY DE GODOY, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 268215/09 - TC
INTERESSADO: CLEIDE COSTA LEITE
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 929/09
De acordo com o parecer nº. 6670/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 7591/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 89, publicado no jornal “Diário do Noroeste”, em 15/06/2009, que aposentou CLEIDE COSTA LEITE, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.
Posto isto, fica cancelada a DDM anteriormente publicada nos Atos Oficiais nº 211, em 07.08.2009, para este processo.
Gabinete, 11 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 325600/09 -TC
INTERESSADO: LUIZ VALDIR PEREIRA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 930/09
De acordo com os pareceres nºs. 8991/09 e 9186/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64.848, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7981, em 29/05/09, e que concedeu pensão à LUIZ VALDIR PEREIRA, cônjuge da segurada ROSA MARIA CARNEIRO VARGAS, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 341466/08 – TC
Interessado: MARIA DO CARMO TEIXEIRA CRIVELARO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 931/09
De acordo com os pareceres nºs. 6089/09 e 9056/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6625/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7948, em 09/04/09, na parte que aposentou MARIA DO CARMO TEIXEIRA CRIVELARO, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 283958/09 – TC
Interessado: PEDRO BARBOZA DE LIMA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 932/09
De acordo com os pareceres nºs. 8897/09 e 9145/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6889/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7971, em 15/05/09, na parte que aposentou PEDRO BARBOZA DE LIMA, ocupante do cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 241384/09 - TC
INTERESSADO: ROSALI LURDES PANINI DE CARVALHO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 933/09
De acordo com o parecer nº. 7569/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 9209/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 13.115, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 175, em 28/04/2009, e que aposentou ROSALI LURDES PANINI DE CARVALHO, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 212856/09 - TC
INTERESSADO: IZAC FLAUZINO
ORIGEM: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 934/09
De acordo com o parecer nº. 7153/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 8048/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 32/09, publicada no jornal “Diário do Noroeste”, em 23/01/2009, e que aposentou IZAC FLAUZINO, ocupante do cargo de Operário, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 193142/09 - TC
INTERESSADO: ERALDA DAMIELLI GARCIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 935/09
De acordo com o parecer nº. 7760/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 7848/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 11.164/09, publicada no D.O.M., em 17/04/2009, e que aposentou ERALDA DAMIELLI GARCIA, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 131651/09 - TC
INTERESSADO: DOMITILA ZAZE DE ABREU
ORIGEM: COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 936/09
De acordo com o parecer nº. 8012/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 9163/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 028, publicada no jornal “Metrópole” nº. 2083, em 20/03/2009, e que aposentou DOMITILA ZAZE DE ABREU, ocupante do cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 625677/08 - TC
INTERESSADO: MARIA SEBASTIANA CARLUCCI BEZERRA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 937/09
De acordo com o parecer nº. 8817/09, da Diretoria Jurídica, e o parecer nº. 9116/09, do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 262, publicado no jornal “O Regional”, no dia 02/11/2008, o qual foi re-ratificado em 02/06/2009, publicado no jornal “ O Regional”, no dia 07/06/2009, e que aposentou MARIA SEBASTIANA CARLUCCI BEZERRA, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 637390/08 – TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 938/09
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida do Instituto e Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto Aquisição de equipamentos e material permanente e material de consumo para o projeto fia conforme plano de aplicação.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 4616/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 9171/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 12 de agosto de 2.009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº.: 130590/09 – TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LINIANÓPOLIS
INTERESSADO: MARCOS EUSABIO DIAS SOBREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 939/09

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida do Instituto e Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), referente ao exercício financeiro de 2007/2009, tendo por objeto Aplicação de imóvel (sede do CEACA), Programa Municipal de Orientação Psicossociofamiliar. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 4813/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 9135/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos. Gabinete, 12 de agosto de 2.009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº.: 164959/09 – TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 940/09
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, no valor de R\$ 5.344,80 (cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 3899/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 9111/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos. Gabinete, 12 de agosto de 2.009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº.: 83865/09 – TC
ORIGEM: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL NOVA ESPERANÇA DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: CLAUDIA BONIN ZAMBONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 941/09
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 23.756,72 (vinte e três mil, setecentos e cinqüenta e seis reais e setenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2007/2008, tendo por objeto construção de unidade(s) escolar(es). A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 4712/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 9138/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos. Gabinete, 12 de agosto de 2.009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 288860/09
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : ROSANE SCHLOGEL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1818/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1043/ 09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 392710/08-TC. Gabinete, 12 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 31806/09
ORIGEM : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO
INTERESSADO : OTO LUIZ SPONHOLZ
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO : 1819/09
I – Conheço o protocolado nº 36653-5/09-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno. Gabinete, 12 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 348782/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1821/09
Trata o presente de pedido de rescisão cumulado com pedido de liminar de efeito suspensivo, que faz Luiz Ernesto De Giacometti, Prefeito Municipal de Palotina, do Acórdão nº. 1631/06 – Pleno (f. 134/138), que julgou procedente denúncia contra o peticionário, com determinação de restituição de valores e do Acórdão n.º 977/07 – Tribunal Pleno (f. 165/167), o qual, em grau de Recurso de Revista, manteve integralmente a decisão recorrida. Preliminarmente, na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o Prejulgado nº. 04 desta Corte de Contas, especialmente em seu item XXXII, o pedido foi admitido, determinando-se sua tramitação inicial, relativamente à análise da concessão ou não da liminar, nos termos do § 3.º, do art. 407-A, do Regimento Interno (f. 231). A Diretoria Jurídica através do Parecer n.º 9282/09, de f. 232/235, opina pelo deferimento e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifesta pelo não conhecimento do pedido, conforme Parecer n.º 9249/09, de f. 236/241. No presente caso, rejeito o pedido liminar, por entender que não atende integralmente às disposições do art. 407-A do Regimento Interno, notadamente em seu item I. Efetivamente, não há nos autos prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal. Conforme ficou assentado no Prejulgado n.º 03 desta Corte de Contas, a concessão de efeito suspensivo em pedido de rescisão, por excepcional, deve atender também a situações excepcionais, ou seja, somente poderá ser concedido desde que atendidas integralmente as exigências do art. 407-A, do Regimento Interno. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar de efeito suspensivo e, em consequência, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para análise de mérito. Gabinete, 12 de agosto de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 411110/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : EDUARDO DI MAURO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1823/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 7113/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento do protocolado nº 201458/07-TC, ficando sem efeito o Despacho anterior de f. 87. Gabinete, 13 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 169446/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1824/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 9209/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados ns. 489749/08, 615108/08 e 543948/08-TC, ficando sem efeito o Despacho anterior de f. 56. Gabinete, 13 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 293455/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO : VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1827/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9275/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno. Gabinete, 13 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 10655/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : JOSÉ ROBERTO RUIZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1828/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9174/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno. Gabinete, 13 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 581540/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1829/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 8827/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno. Gabinete, 13 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 229899/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANA LUIZA MACHADO CARRIEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1831/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 9188/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 870/09-TC. Gabinete, 13 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 684/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO : MÁRIO LUIZ LANZIANI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1832/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9271/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno. Gabinete, 13 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 137986/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FÊNIX
INTERESSADO : ALTAIR MOLINA SERRANO, ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO, MAURO MARANGONI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1833/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais. Gabinete, 13 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 14219/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1834/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9339/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno. Gabinete, 13 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 184895/09
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1835/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências. Gabinete, 13 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 524534/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1836/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9297/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno. Gabinete, 13 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 251/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : LUZIA APARECIDA CASARIN CARTONI
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1837/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9007/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno. Gabinete, 13 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 242239/08
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ADIR OTTO SCHMIDT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1838/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências. Gabinete, 13 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 230605/08
ORIGEM : UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO : EDUARDO MENEGHEL RANDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1839/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências. Gabinete, 13 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 234321/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO : NÉLSON PAULINO LEITE JÚNIOR, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1840/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 31/12/2009, conforme o contido na Instrução nº 3755/09-DAT.
Gabinete, 13 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 194114/09
ORIGEM : LAR DOM BOSCO - COMUNIDADE TERAPÊUTICA
INTERESSADO : EDNALDO VELOZO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1842/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme o contido na Instrução nº 3852/09-DAT.
Gabinete, 13 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 594921/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1843/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino, preliminarmente, diligência do processo à origem, para contraditório nos termos do Parecer nº 9270/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 13 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 411145/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1844/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino, preliminarmente, diligência do processo à origem, para contraditório, nos termos do Parecer nº 9265/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 13 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 52137/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO : JOSE EDILSON VANZELLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1846/09
I – De acordo com o contido na Instrução nº 5041/09-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 13 de agosto de 2009.
° **CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Relator

PROCESSO N º : 636063/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : CELIO PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1847/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 31/12/2009, conforme o contido na Instrução nº 5134/09-DAT.
Gabinete, 13 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 247233/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : LUCÍDIO GONÇALVES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1848/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 124/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 14 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 211876/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO : JOSIANE CONSTANTINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1850/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 9160/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 308350/07-TC.
Gabinete, 14 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 359121/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : AGUINALDO LUIS CHICHETTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1851/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2445/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 251045/09-TC.
Gabinete, 14 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 453493/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO : SEBASTIÃO GUIMARAES VIEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO : 1856/09
I – Conheço o protocolado nº 36849-0/09-TC, como **recurso de agravo**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 489, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno. Após, volte ao Relator.
Gabinete, 17 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 213530/08
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1857/09
I – De acordo com o contido na Instrução nº 4724/09-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 17 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 254354/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO : FERNANDO JORGE SIROTI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1858/09
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II - Publique-se.
Gabinete, 18 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 432769/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CANTAGALO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1859/09
Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, passando a figurar como interessados os Senhores Matheus Paulino da Rocha e Pedro Clarismundo Borelli, nos termos do art. 347 e parágrafos do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Execuções para intimar o município de Cantagalo através de seu Prefeito Municipal, para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação pelo advogado Misael De Grande Filho, na forma do parágrafo único do artigo acima citado, o qual requer carga do presente processo, para fins de interposição de recurso e medidas adequadas à defesa dos interesses do município.
Gabinete, 18 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 129347/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO PRIOTTO, JOSÉ CLOVIS FARIA DE PAULA, OTÉLIO RENATO BARONI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1860/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma requerida, a partir de 25 do corrente mês;
II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo e providências posteriores.
Gabinete, 18 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 166575/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1862/09
I – De acordo com o contido na Instrução nº 5256/09-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 18 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 201188/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO : DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1863/09
I – De acordo com o contido na Instrução nº 5266/09-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 18 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 193087/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FAPEAGRO
INTERESSADO : OSWALDO CALZAVARA, RUY SEIJI YAMAOKA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1864/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 30/12/2009, conforme o contido na Instrução nº 5240/09-DAT.
Gabinete, 18 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 183562/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1865/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme o contido na Instrução nº 5270/09-DAT.
Gabinete, 18 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 561245/08
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁI
INTERESSADO : JOSÉ PASZCZUK
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1866/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 8047/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 18 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 76451/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ESCOLINHAS E ACADEMIAS DESPORTIVAS
INTERESSADO : ALARICO RODRIGUES DA CUNHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1867/09
I – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para incluir também como interessado, o Senhor Paulo Mac Donald Ghisi;
II – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 27/07/09;
III - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores. Gabinete, 18 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 60741/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : TERESINHA APARECIDA SANTOS LEAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1868/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 5841/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno. Gabinete, 18 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 214727/09
ORIGEM : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : EVITON HENRIQUE MACHADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 1870/09
Tendo em vista o Despacho n.º 218/09, de f. 144, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para manifestação final sobre a prestação de contas. Após, encaminhar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer. Gabinete, 18 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 487273/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO : VICENTE GEFFER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1871/09
Pela simples leitura do protocolado n.º 37767-7/09-TC, de f. 133/142, depreende-se que o peticionário o tratou de forma inadequada, como recurso de Embargos de Declaração, uma vez que em suas razões, não apontou qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão.
Nesse sentido, para não prejudicar o interessado e aplicando o princípio da fungibilidade recursal, previsto no art. 479 e parágrafo único do art. 479 do Regimento Interno e estando presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 477 e 484, recebo o protocolado n.º 37767-7/09-TC, como Recurso de Revista.
Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 477, parágrafo 2.º e art. 485, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, 18 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 432769/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO : MATHEUS PAULINO DA ROCHA, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1872/09
I – Defiro o pedido de carga do presente processo até 27 do corrente mês, na forma do art. 26 da Resolução n.º 12/2009-TC, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de agosto de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N ° : 141010/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ELIEZER JOSÉ FONTANA
DESPACHO : 203/09
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 27712-5/09, do Município de Corbélia, neste ato representado pelo Sr. Eliezer José Fontana, Prefeito, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 18 de agosto de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N ° : 517528/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ASSAÍ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO : MARIO SATO
DESPACHO : 207/09
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 31705-4/09, do Município , neste ato representado pelo Sr. Mario Sato, Ex-Prefeito, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 18 de agosto de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Sérgio Ricardo Valadares

PROCESSO N.º: 193789/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
RESPONSÁVEL: HENRIQUE SANCHES SALLA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 92/09
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) repassados no período de 2008/2009 ao MUNICÍPIO DE MAMBORÊ em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e com o Fundo Estadual para Infância e a Adolescência, tendo por objeto aquisição de veículo automotor, material permanente e material de consumo para o programa “Projeto Arte e Vida Buscando o Futuro”. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 235/236) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 237/238) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 13 de agosto de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 236160/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADOS: SÉRGIO GINI e MARCELO DOS SANTOS FORCATO
RESPONSÁVEL: DÉCIO SPERANDIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 93/09
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão complementar de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Maringá, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 160/2007, em que se comunica a contratação temporária dos senhores Sérgio Gini e Marcelo dos Santos Forcato.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls. 67/68) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 69/70) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.**
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 18 de agosto de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 227128/09
ASSUNTO:APOSENTADORIA
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADA: MALGARIDA DELAIR BONTORIN PALEDOVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 94/09
EMENTA. **Concessão.** **Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora **MALGARIDA DELAIR BONTORIN PALEDOVA**, ocupante do cargo de Professora da Escola Municipal Júlio Juliane da Prefeitura Municipal de Colombo.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 61) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 62) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 18 de agosto de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 163863/09
ASSUNTO:APOSENTADORIA
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADA: ARACY BONFIM DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 96/09
EMENTA. **Concessão.** **Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora **ARACY BONFIM DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Escola Municipal Carlos Fontoura Falavinha da Prefeitura Municipal de Colombo.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls. 75/76) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 77) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 18 de agosto de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 110558/01
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: CENTRO DE DESIGN DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: GERALDO POUGY DE REZENDE MARTINS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 97/09
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 371.310,09 (trezentos e setenta e um mil, trezentos e dez reais e nove centavos) repassados no exercício de 2000 ao CENTRO DE DESIGN DO PARANÁ em razão de convênio celebrado com o Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR) tendo por objeto cooperação ampla entre as partes, visando difundir a importância do design como fator de vantagem competitiva, oferecer assessoria especializada em *design* às empresas do Paraná e contribuir para a formação de recursos humanos qualificados na área.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 158/159) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.160) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 18 de agosto de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 232034/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA

RESPONSÁVEL: MIGUEL JAMUR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 169/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 52 a 70.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, se achar necessário, citar por edital conforme despacho à fl.40.

Curitiba, 22 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 167369/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

RESPONSÁVEL: IDELFONSO TELLES NETO

RECORRENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

DECISÃO IMPUGANADA: ACÓRDÃO N.º 900/09 – SEGUNDA CÂMARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 302/09

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. **Conhecimento do recurso.**

Trata-se de recurso de revista (fls. 130/140) interposto pela Câmara Municipal de Paraíso do Norte, representada pelo senhor Idelfonso Telles Neto, presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Norte no período de 2009 a 2010, contra o Acórdão n.º 900/09 – Segunda Câmara (fls. 124/128), pelo qual este Tribunal determinou a intimação e citação dos responsáveis.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 03/07/2009 (fl. 128/verso) e a presente impugnação foi interposta em 17/07/2009 (fl. 130), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando o decurso de 03 dias úteis da publicação – contagem de prazo diferenciada concedida aos municípios do interior do Estado prevista no art. 387, inciso I, do Regimento Interno.

O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de alterar a decisão. O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

PROCESSO N.º: 75994/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 350/09

Ouça-se o douto Ministério Público.

Curitiba, 06 de agosto de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 201870/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: NEIDE MASSARENTI NORONHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 362/09

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação acerca do parecer n.º 3013/2009 da Paranaprevidência (fls.108/109), nos termos do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de agosto de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 164080/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

RESPONSÁVEL: MARCELO DERENUSSON NELLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 364/09

EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA** indicado à fl. 47.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 12 de agosto de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 193355/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

RESPONSÁVEL: CELSO LENHARO, CRISTOVON VIDEIRA RIPOL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 366/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 132 a 134.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 12 de agosto de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 215529/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

RESPONSÁVEL: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 367/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 217 a 294.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 12 de agosto de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 129110/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

RESPONSÁVEL: OLGIERDE MALANOWSKI

AUTOR DO PEDIDO: OLGIERDE MALANOWSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 368/09

EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo senhor OLGIERDE MALANOWSKI, Prefeito do Município de Cândido de Abreu no exercício de 2003, em face do Acórdão n.º 1909/07 da Primeira Câmara (fls. 395/397), pelo qual este Tribunal decidiu emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do responsável em razão dos seguintes fatos:

“1) aplicação de apenas 22,56% da receita resultante de impostos na educação, não cumprindo assim o índice mínimo de 25% fixado no artigo 212 da Constituição da República;

2) falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) na remuneração do magistério, em afronta à regra fixada no art. 60 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no artigo 7º da Lei Federal n.º 9.424/96; e no artigo 21 do Provimento n.º 01/99 deste Tribunal; e

3) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 3.898,07 (três mil, oitocentos e noventa e oito reais e sete centavos), correspondente a 0,04% da receita arrecadada, conforme anexo I da Instrução à fl. 218, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Os embargos são tempestivos visto que o acórdão embargado foi publicado no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” n.º 160, na data de 1º/08/2008, e os embargos foram opostos na data de 11/08/2008, observando-se portanto o prazo de 5 dias previsto no artigo 490, *caput*, do Regimento Interno, considerando o decurso de 3 dias úteis da publicação – contagem de prazo diferenciada concedida aos municípios do interior do Estado prevista no art. 387, inciso I, do Regimento Interno.

O embargante, nos termos do art. 474, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.

O fundamento utilizado pelo responsável é a ocorrência de omissão na fundamentação da decisão embargada, em razão da ausência de indicação dos motivos de fato e de direito que levaram à rejeição dos argumentos de defesa e à recomendação de irregularidade das contas, configurando hipótese prevista no artigo 490, inciso II, do Regimento Interno.

Pelas razões expostas, **ADMITO OS PRESENTES EMBARGOS.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação, após retornem a este Gabinete.

Curitiba, 13 de agosto de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 351148/01

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, RICHARD GOLBA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 369/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 101 a 118.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 13 de agosto de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO: 199272/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ABATIA

RESPONSÁVEL: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 370/09

PRAZO PARAAPRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 70. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 13 de agosto de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 198631/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 371/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 576 a 579.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 13 de agosto de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 163855/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

RESPONSÁVEL: GUILHERME ANTONIO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 372/09

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos às fls. 61 a 63.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 13 de agosto de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO: 312675/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL

RESPONSÁVEIS: ELIZABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ, JOSE DE CARVALHO FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 373/09

PRAZO PARAAPRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 199. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Trasnferências.

Curitiba, 13 de agosto de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 198402/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 374/09
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1. Autorizo o sobrestamento nos termos propostos às fls. 440 a 442.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3. Após, à Diretoria de Análise de Transferências.
Curitiba, 13 de agosto de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 182050/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: LYGIA LUMINA PUPATTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 375/09
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 232 a 234.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 13 de agosto de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 198445/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 376/09
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 208 a 212.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 13 de agosto de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 143861/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
RESPONSÁVEL: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 380/09
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do contador pela via postal nos termos dos artigos 380, § 1º, e 381, §1º, alínea “b”, do Regimento Interno, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, do Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.
Trata-se da prestação de contas do senhor Ireneu Inácio Zacharias, Prefeito do Município de Paulo Frontin no exercício de 2005.
Nos presentes autos foram constatadas falhas em relação ao empenho n.º 4206 (fl. 177), no valor de R\$ 12.683,59 (doze mil e seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos). Inicialmente a Diretoria de Contas Municipais relacionou o mencionado empenho entre outros que não possuíam indicação de realização de licitação e, conforme documento à fl. 145, constava como beneficiária a empresa Prestasul – Barcellos & Risson Ltda.
Contudo, em sede de contraditório, à fl. 155, o responsável afirmou que houve falha no cadastramento do empenho, vez que, na verdade, seu beneficiário foi a intermediadora de contratos de estágio CIEE, contratada sem realização de licitação por caracterizar hipótese de dispensa prevista no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Ocorre que, em análise posterior, o responsável relatou que, em face de despesas não empenhadas, diferenças nos lançamentos de receitas e lançamentos indevidos, foi necessário emitir empenho no valor total das referidas despesas (R\$ 12.683,59) para conseguir alimentar completamente o Sistema Informatizado deste Tribunal (SIM – AM) sem impedimentos. A prática foi adotada para possibilitar a verificação posterior das despesas.
Dessa forma, tendo em vista indícios de emissão do empenho n.º 4206 tão-somente para simular a correção dos dados encaminhados a este Tribunal – conforme justificativas às fls. 218/221 e documentos que comprovam as despesas efetivamente realizadas com os recursos do mencionado empenho –, e a possibilidade de representação do contador responsável ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, entendo necessário dar-lhe ciência dos fatos para que, querendo, manifeste-se.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do senhor NORDI PERUZZO, Contador do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN no exercício de 2005, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea “b”, Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça suas atividades junto ao órgão municipal –, para exercício do contraditório e da ampla defesa.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 14 de agosto de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 126668/04
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
RESPONSÁVEL: JOISÉ ANANIAS DOS SANTOS
EMBARGANTE: JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS
DECISÃO IMPUGANADA: ACÓRDÃO N.º 1139/09–SEGUNDA CÂMARA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 382/09
ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMENTA. Admissibilidade de embargos de declaração. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. **Conhecimento dos embargos.**
Trata-se de embargos de declaração (fls. 718/719) opostos pelo senhor JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS em face do Acórdão n.º 1139/09–Segunda Câmara (fls. 712/713), pelo qual este Tribunal julgou procedente os embargos opostos pelo senhor ANTÔNIO EMÍLIO CALDEIRA JÚNIOR, Prefeito do Município de Guaratuba no exercício de 2008, corrigindo o nome do senhor MIGUEL JAMUR, Vice-Prefeito Municipal de Guaratuba no exercício de 2003, grafado incorretamente no Acórdão n.º 1575/08 da Primeira Câmara.
Os embargos são tempestivos visto que o acórdão impugnado foi publicado em 07/08/2009 (fl. 716-verso) e a presente impugnação foi interposta em 14/08/2009 (fl. 718), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.
O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.
O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de alterar a decisão, fazendo constar a exclusão da responsabilidade do senhor JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS pelos fatos ocorridos no período sob a gestão do senhor MIGUEL JAMUR (1º de janeiro de 2003 a 12 de junho de 2003), com fundamento no artigo 490, inciso II, do Regimento Interno.
O instrumento processual é adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.
Dessa forma, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação, após retornem a este gabinete.
Curitiba, 17 de agosto de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor

PROTOCOLO N.º: 198631/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 387/09
Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado às fls. 581/582.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 18 de agosto de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO N.º: 198739/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 388/09
Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado às fls. 943/944.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 18 de agosto de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N.º : 364469/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO : LIDIA SONIA TUREK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 46/09
APOSENTADORIA. *PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Assistente Operacional I, da Prefeitura Municipal de Contenda, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação da EC nº 20/98, através do Decreto 150/06, publicado no jornal A Tribuna Regional de 09/07/06 – Edição nº 1398, de fls. 17.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8643/09, fls. 215, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9079/09, fls. 216, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N.º : 484402/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO : ISMAEL PEREIRA DAS NEVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 47/09
APOSENTADORIA. *PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*
1. Trata o presente processo de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Adrianópolis, com base no art. 40, §§ 3º e 17 e em conformidade com o § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, através do Ato de Concessão nº 004/2008 (retificação) de fls. 31, publicado na Edição nº 116 – 1 a 15 de abril de 2009, do Órgão Oficial do Município, fls. 37. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7939/09, fls. 39 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9223/09, fls. 40, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N.º : 199785/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DEBOCAIÚVA DO SUL
DESPACHO : 288/09
1. Pela Resolução nº. 5279/04, foi negado registro às admissões referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Bocaiúva do Sul, disciplinado pelo Edital nº. 05/02.
O Município interpôs, então, Recurso de Revista, que foi julgado por meio do Acórdão nº. 250/07 – Tribunal Pleno. A referida decisão deu provimento parcial ao Recurso, de modo a conceder registro às admissões, com a exceção da referente à Sra. Neuza Francisca de Jesus, admitida para o cargo de Psicóloga.
Contra o Acórdão nº. 250/07 foi interposto o Pedido de Rescisão protocolado sob o nº. 295622/07, que, no entanto, não foi conhecido pelo Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por meio do Despacho nº. 2690/07.
Em vista da tramitação daquele Pedido de Rescisão, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº. 12856/07, sugere o sobrestamento do Processo de Recurso de Revista, até a decisão final do Pedido Rescisório, sugestão esta afastada por meio do Despacho nº. 4299/07.
A municipalidade interpôs, então Recurso de Agravo em vista do Despacho citado, Recurso este improvido por meio do Acórdão nº. 1577/07 – Pleno.
Contra esta última decisão foi interposto Recurso de Revisão, que não foi admitido, conforme se depreende da leitura do Despacho nº. 6047/07.
A Diretoria de Execuções, então, por meio do Ofício nº. 33/08, intimou a entidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, desse cumprimento à determinação desta Casa de desfazimento das admissões.
Em virtude da ausência de manifestação do Município, a Diretoria de Execuções oficiou-o por mais duas vezes, ainda com o intuito de dar cumprimento à decisão desta Casa.
O Município, por meio do Protocolo nº. 50185-4/08, comunica a interposição de mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A Diretoria Jurídica, pelo Despacho nº. 18199/08, atesta a inexistência de qualquer determinação para a suspensão dos presentes, motivo pelo qual opina pelo prosseguimento da execução, no que é acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 21345/08.

Pelo Despacho nº. 6779/08, o então Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, determinou:

“(…) a aplicação das sanções previstas no parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal [art. 302, §1º, do Regimento Interno], remetendo os autos novamente à Diretoria de Execuções para composição dos cálculos de recolhimento, para os quais indico os proventos pagos indevidamente ao servidor desde o período relativo à cientificação da decisão, 08/03/2007, até a data da elaboração dos cálculos, sem prejuízo do ressarcimento de valores posteriores, somando-se ainda, o valor relativo à multa, que aplico com base no artigo 87, inciso III, alínea ‘f’ da Lei Complementar 113/2005.”

É o relatório.

2. Preliminarmente e de ofício, impõe-se a declaração de nulidade do Despacho nº. 6779/08 (f. 151).

O art. 426 do Regimento Interno impede a imposição de sanção por decisão monocrática do relator, ao dispor:

“**Art. 426.** *Somente por decisão definitiva do órgão colegiado competente poderá o Tribunal aplicar as sanções do art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, sendo vedada sua imposição no curso da instrução ou antes do julgamento de mérito”.*

Acrescente-se que o Acórdão nº 250/07, do Tribunal Pleno, em sua parte dispositiva, determinou a negativa de registro da aposentadoria e concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação a este Tribunal, do cumprimento da decisão, sem qualquer previsão acerca das medidas impostas, tanto quanto ao ressarcimento de valores, como à multa do artigo 87, inciso III, alínea ‘f’ do Lei Complementar 113/2005.

Ademais, verifica-se, ainda, a inclusão da interessada na autuação do processo e a concessão de oportunidade de manifestação são condições essenciais de validade da decisão que vise à imposição sanção, o que corrobora a nulidade absoluta do procedimento adotado.

Por outro lado, mostra-se oportuna nova diligência ao Município de Bocaiúva do Sul, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quais as medidas adotadas para a reversão da admissão da Sra. Neuza Francisca de Jesus, alertando o responsável que, caso desatendida a determinação constante do Acórdão nº 250/07 – Pleno, poderão ser impostas as medidas do art. 302, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, sem prejuízo da multa do artigo 87, inciso III, alínea ‘f’ do Lei Complementar 113/2005.

Face ao exposto, após a comunicação em sessão de que trata o art. 436, II, do Regimento Interno, determino que:

1. seja declarado nulo o Despacho nº. 6779/08 (f. 151);
2. remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para que seja intimado o Município de Bocaiúva do Sul, a fim de que este informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quais as medidas adotadas para a reversão da admissão de pessoal a que foi negado registro;
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de agosto de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 394888/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

INTERESSADO : ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA

DESPACHO : 328/09

1. Com fulcro no art. 360, §8º, do Regimento Interno, defiro o pedido de cópias constante do Protocolo nº. 28031-2/09;
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, que ficará também responsável pela observância do cumprimento do disposto no art. 363 do mesmo Regimento;
3. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer;
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 491565/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : GERCÍ DE ANDRADE

DESPACHO : 331/09

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, do servidor Gerci de Andrade, ocupante do cargo de Motorista, do Município de Matelândia.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº. 3562/09, opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria em análise, manifestando-se de forma diversa o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, por meio do Parecer nº. 5358/09, opina pela negativa de registro.

É o relatório.

2. Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo de aposentadoria depende do julgamento do Processo nº. 870/09, que trata de Uniformização de Jurisprudência acerca da interpretação do art. 48, § 1º, da Lei Estadual nº 12.398/98, e se encontra, atualmente, em poder do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

Nessas condições, determino o **sobrestamento** do presente processo até decisão final dos autos nº. 870/09.

Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 529690/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : JULIO BIFON

DESPACHO : 334/09

1. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para que seja intimada a Sra. Dulcilena Lopoch e o Secretário Municipal de Saúde de Sarandi, para que prestem esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer retro, nº 8970/09, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sob pena de negativa de registro e imposição das sanções previstas no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Deixo de proceder ao encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal, por se encontrar o processo ainda na fase de instrução, ressalvada a possibilidade de constar determinação nesse sentido no acórdão que julgar a matéria, caso não sejam esclarecidas as irregularidades apontadas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 125410/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO E OUTROS

DESPACHO : 336/09

Em atenção à manifestação retro, da douta Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, **COM URGÊNCIA**, a fim de que esclareça:

1. Qual o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais vigente à época em que foi votado o ato fixatório para a legislatura 2001-2004, da Câmara Municipal de Curitiba, Lei nº 9.915, de 4 de julho de 2000;
2. Informe qual o valor utilizado como limite para efeito do que dispõe o art. 29, VI, “f”, da Constituição Federal, indicando, se for o caso, quais os índices de atualização utilizados sobre o valor indicado no item anterior e se esses mesmos índices foram também repassados à remuneração dos servidores municipais;
3. Seja elaborada nova planilha, em substituição às de f. 553/591, da qual conste: a) o valor dos subsídios utilizados como limite para efeito do que dispõe o art. 29, VI, “f”, da Constituição Federal;
- b) o valor dos subsídios recebidos, mês a mês, individualmente, pelos vereadores;
- c) as diferenças entre “a” e “b”, correspondente à extrapolação de subsídios, caso haja.
4. A seguir, retornem os autos a este Gabinete.
5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 141660/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAPURÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : OSVALDO PEREZ FRAZATTO

DESPACHO : 340/09

Nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno, somente após a intimação da parte quanto ao conteúdo do despacho de prorrogação de prazo, mediante publicação oficial, é que esse novo prazo começa a fluir.

Nessas condições, não poderia o relator originário do processo deferir a prorrogação de prazo, requerida em 17.12.2008, e, no mesmo despacho, datado de 13.03.2009, sem indicação de publicação, determinar o prosseguimento da instrução, sob o fundamento de que “*já se passaram mais de dois meses da data da protocolização do pedido de dilação, sem que, até o momento, tenha o interessado encaminhado qualquer documentação e/ou justificativa*”.

Frise-se que, por não ter havido publicação e por ter sido determinado, simultaneamente, o prosseguimento da instrução, na prática, tornou-se inócuo o deferimento do pedido.

Face ao exposto:

1. Revogo o Despacho nº 368/09, de f. 176;
2. Defiro o pedido de concessão de novo prazo para a defesa, contido no protocolo nº 65372-7/08, pelo período de 15 (quinze) dias, a ser contado a partir da publicação deste despacho, observado o disposto no art. 387, I, do Regimento Interno.
3. Publique-se, mediante certificação nos autos;
4. A seguir, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para nova manifestação, caso o responsável pelas contas apresente defesa dentro do prazo de prorrogação.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 229670/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : ARIIVALDO EMERENCIANO

DESPACHO : 342/09

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” (f. 127).

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - *quando a sentença de mérito:*

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 31/12/2009, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 13224-6/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 355/09

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor a que se refere o item II do Acórdão nº 553/2006 (f. 48/49), conforme documento de f. 189 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 192), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de SEBASTIÃO FURTADO, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos artigos 16, XIV e 514 do Regimento Interno.
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Claudio Augusto Canha

Processo n.º 286850/09

Assunto: PENSÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: APARECIDA DE ASSIS GARCIA PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 96/09

Trata-se de processo de pensão previdenciária deferida a servidora em epígrafe, incapacitada fisicamente para o trabalho e sem fonte de renda capaz de prover seu sustento, com fundamento na Lei Estadual n.º 8246 de 13 de janeiro de 1986 pela Resolução n.º 7050/2009 publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7982 de 02/06/2009 (fl.39).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8909/09 - fl.43) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9046/09 - fl. 44) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/ c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 251410/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Interessado: LUIZ AVELINO PAQUET DE LACERDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 97/09

Trata-se de processo de aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição ao servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Médico Psiquiatra, com fundamento no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, pelo Decreto n.º 14545/2009 retificado pelo de n.º 14664/2009, publicado no Boletim Oficial do Município da Lapa em 04/05/2009 (fl. 48).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7704/09 - fl. 52) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9197/09- fl. 53) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 221537/09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Interessado: FLAVIO CARLOS VERAS JUNIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 98/09

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar da entidade em epígrafe, para os cargos de Auxiliar de serviços Gerais (do 52º ao 69º colocado) e de Operador Ecológico – Coleta de Lixo (do 34º ao 43º colocado), implementado pelo concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001 de 19/09/2007.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8982/09 - fl. 143) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9159/09 - fls. 144 e 145) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 324433/09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 99/09

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar da entidade em epígrafe, para o cargo de Motorista II (7º colocado), implementado pelo concurso público regulamentado pelo Edital n.º 16/2007.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8947/09 - fl. 22) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9151/09 - fl. 23) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 261318/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: LOURDES ZANCHIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 100/09

Trata-se de processo de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, nível VI, estágio 21, referente ao 2º padrão, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cascavel, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, pelo Decreto n.º 8788/09, publicado em 25/04/09 (fl. 60).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7623/09 - fl. 63) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8510/09 - fl. 64) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 251282/09

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

Interessado: MARIA GILIS DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 101/09

Trata-se de processo de pensão previdenciária deferida a servidora em epígrafe, viúva do servidor Manoel José da Silva, falecido em 15/03/2009, com fundamento no artigo 29 da Lei Municipal n.º 19/05 c/c art. 60 da Orientação Normativa n.º 01/07 do Ministério da Previdência, pela Portaria n.º 062/2009, publicada no Jornal Tribuna de Cianorte em 28/03/2009 (fl. 3).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7206/09 - fl. 18) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 7872/09- fl. 19) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/ c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 297037/09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 102/09

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pela entidade em epígrafe, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde relativamente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 006 de 22/02/2007.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8796/09 - fl. 171) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9294/09 - fl. 172) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 288640/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: REGINA DE FATIMA RAZENTE FASSINA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 103/09

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/ c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, pela Resolução de Aposentadoria n.º 7027, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7979 de 27/05/09 (fl. 48).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9070/09 – fl. 64) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9357/09 - fl. 65) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 257507/09

Assunto: PENSÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CLODOALDO PIRES FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 104/09

Trata o presente processo de Pensão da servidora Clair Aparecida Spada Ferreira, concedida ao seu cônjuge, acima referido, através da Portaria n.º 2766 de 18 de maio de 2009, publicada no Órgão oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 1045 de 29 de maio de 2009, fls. 27 e 28.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9527/09 - fl. 32) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9427/09 - fl. 33) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/ c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO n.º 169359/04

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: MARLUCI MAZUCO WEILER

DESPACHO 95/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para parecer conclusivo e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 15 de junho de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO n.º 580013/06

ENTIDADE: ASSISTÊNCIA AO MENOR PARA AMPARO E RECUPERAÇÃO DE CURITIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: ANA MARIA MOREIRA CÔRTEZ

DESPACHO 98/09

Tendo em vista a Instrução n.º 727/2008, solicitando baixa de responsabilidade, relativo ao recolhimento da quantia de R\$ 558,19 (Quinhentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), conforme cópia de GR. PR (fl. 115), demonstrando o atendimento ao contido no item II do Acórdão n.º 3225/2007 – Primeira Câmara .

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão de certidão de quitação de débito, e a concessão de baixa de responsabilidade da Sra. 0:Ana Maria Moreira Côrtes, CPF n.º 014.420.759-10; e posteriormente a Diretoria de Execuções para registro, especificamente e unicamente, em relação ao item II do Acórdão retromencionado.

Curitiba, 15 de junho de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO n.º 125074/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: DOMINGOS EVERALDO KUHN, IVANO CHEROBIM

DESPACHO 304/09

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante protocolo n.º 36459-1/09 (fl. 59) pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

PROCESSO N º: **530245/06**

ORIGEM : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **ROSMERI DANYLCZUK CASTRO**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **154/09**.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 407, publicada no D.O.M. em 05.09.06, de fl. 24, retificada pela Portaria nº 457, publicada no D.O.M em 29.05.08, de fl. 50.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9450/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7334/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de julho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **535590/06**

ORIGEM : **PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: **ZILENE APARECIDA DE CARVALHO FRANCISCO**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **155/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II, 11, LF-21, da SEED, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 9241, publicada no D.O.E. em 22.09.06, retificada pela Resolução nº 1900, publicada no D.O.E em 30.08.07, de fl. 125, e pela Resolução nº 6808, publicada no D.O.E em 29.04.09, de fl. 169.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 7785/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8131/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 23 de julho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo nº: **128681/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ**

Responsável: **BENEDITO PRADO DIAS FILHO,ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Decisão Monocrática nº **157/09**

Trata-se de prestação de contas do sr. Roberto Kenji Nakamura, Presidente da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico, no período de 30/03/2006 a 29/03/2008, e do sr. Benedito Prado Dias Filho, atual gestor, relativas ao Convênio nº 17/2005, celebrado em 21/12/2005 com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, no valor de R\$ 36.387,34, tendo como objeto o desenvolvimento de estudo que venha a caracterizar e analisar a dinâmica do Arranjo Produtivo Local de Confeccção e de Software de Maringá.

2. A Instrução nº 4359/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 8228/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

É o relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 266/269) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 270), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação aos responsáveis, srs. ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN, CPF 446.224.810-49, e BENEDITO PRADO DIAS FILHO, CPF. 198.802.609-10.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 10 de julho de 2009

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO N º: **522851/08**
ORIGEM : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **MARIA DE LOURDES ARAUJO**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **158/09**.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 494, publicada no D.O.M. nº 40, em 03.06.2008, a fls. 18. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 17168/08, a fls. 34, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7333/09, a fls. 35, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **575076/08**
ORIGEM : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **ELOINA DA SILVA SENS**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **159/09**.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Nível I, Área de Atuação Docência I, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 399, publicada no D.O.M. nº 34, em 08.05.2008, a fls.17.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 18790/08, a fls. 22, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7325/09, a fls. 23, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **520514/08**
ORIGEM : **PARANAPREVIDÊNCIA**
INTERESSADO: **SHIENA MARA SANTOS**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **160/09**.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, PNI2-75, LF 02, do QPM, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 4844, publicada no D.O. nº 7791, em 22.08.2008, a fls. 73, retificada pela Resolução nº 6877, publicada no D.O. nº 7966, em 08.05.2009, a fls. 109. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6922/09, a fls. 118, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7669/09, a fls. 119, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **64186/09**
ORIGEM : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **ROSANGELE MARIA KLEINMAYER SILVA**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **162/09**.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 35, publicada no D.O.M. nº 08, em 24.01.2009, a fls. 21.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3084/09, a fls. 26, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8167/09, a fls. 27, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **647042/08**
ORIGEM : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **HELIA VILLELA DA SILVEIRA**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **163/09**.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 902, publicada no D.O.M. nº 85, em 06.11.2008, a fls. 22.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1510/09, a fls. 37, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8160/09, a fls. 38, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **523831/08**
ORIGEM : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **ZENI TERESINHA FERREIRA**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **164/09**.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 261, publicada no D.O.M. nº 24, em 01.04.2008, a fls. 17.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 17196/08, a fls. 31, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7271/09, a fls. 32, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **550979/08**
ORIGEM : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **SILMA CORREA DE OLIVEIRA**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **165/09**.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 738, publicada no D.O.M. nº 66, em 02.09.2008, a fls. 16.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 17749/08, a fls. 20, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7273/09, a fls. 21, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **443420/08**
ORIGEM : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **NEUZA MARIA BRAZÃO PAGLIARINI**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **167/09**.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 559, publicada no D.O.M. nº 48, em 01.07.2008, a fls. 19.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 20655/08, a fls. 48, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7319/09, a fls. 51, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **237588/08**
ORIGEM : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **IVONE DO ROCIO JAREMICKI BORIBELLO**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **168/09**.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 259, publicada no D.O.M. nº 23 em 27.03.2008.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8667/08, a fls. 30, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7313/09, a fls. 31, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **636067/08**
ORIGEM : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **REGINA MARIA DE OLIVEIRA**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **170/09**.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 904, publicada no D.O.M. nº 85 em 06.11.2008, a fls. 20.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 103/09, a fls. 23, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8175/09, a fls. 24, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **647131/08**
ORIGEM : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
INTERESSADO: **DIVA ROCHA DE OLIVEIRA**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **171/09**.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 720, publicada no D.O.M. nº 720, em 26.08.20080, a fls. 20.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 941/09, a fls. 28, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7378/09, a fls. 29, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **64127/09**

ORIGEM : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **WALDEREZ SOUZA FERRARO**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **173/09**.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 44, publicada no D.O.M. nº 09, em 29.01.2009, a fls. 19.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3049/09, a fls. 24, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7369/09, a fls. 25, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **651740/08**

ORIGEM : **MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**

INTERESSADO: **CLEDIR SALETE FRANCESCHETTO**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **175/09**.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais/integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora Municipal “D”, Nível IV, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 81/2008, publicado no Diário do Sudoeste, em 11.12.2008, a fls. 19.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 7051/09, a fls. 40, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7748/09, a fls. 41, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **244290/05**

ORIGEM : **MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **MUNICÍPIO DE CURITIBA**

ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **189/09**.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do emprego de Educador, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2002.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 7527/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7755/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de julho de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO N º: **1206/09**

ORIGEM : **MUNICÍPIO DE AMAPORÃ**

INTERESSADO: **TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA**

ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **193/09**.

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Tratorista, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2007.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8375/09, a fls. 20º;, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº8439/09, a fls. 21, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 27 de julho de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO N º: **453035/08**

ORIGEM : **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**

INTERESSADO: **CLAUDIO PAUKA**

ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **200/09**.

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal inicial realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de Administrador Hospitalar, Professor de Educação Física e Auxiliar Administrativo, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 21/2008.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6848/09, a fls. 231, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8229/09, a fls. 232, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 31 de julho de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO N º: **556098/08**

ORIGEM : **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

INTERESSADO: **WALDEMIR NATAL MARION**

ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **202/09**.

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Motorista, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 002/2008 e nº 004/2008.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6977/09, a fls. 24, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7621/09, a fls. 25, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 31 de julho de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO N º: **218494/08**

ORIGEM : **URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**

INTERESSADO: **PAULO AFONSO SCHMIDT**

ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **208/09**.

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento dos cargos de Agente Técnico, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 003/2007.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 16213/08, a fls. 52, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8909/09, a fls. 62, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO N º: **514000/08**

ORIGEM : **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

INTERESSADO: **LEOPOLDO DA COSTA MEYER**

ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **216/09**.

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de Engenheiro Sanitarista (1º e 2º colocados), por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2007.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8204/09, a fls. 131, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8981/09, a fls. 132, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO N º: **484305/08**

ORIGEM : **MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

INTERESSADO: **RENILDA NASCIMENTO DA ROCHA**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **218/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 12.091, publicada no Jornal Oficial de Guaratuba em 29.08.08, de fl. 47.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 7410/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9195/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo nº: **39564/09**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE LOBATO**

Responsável: **TANIA MARTINS COSTA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Decisão Monocrática nº **219/09**

1. Trata-se de prestação de contas da senhora Tania Martins Costa, Prefeita do Município de Lobato, relativa ao Convênio nº 411/07, celebrado em 30/11/2007 com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), tendo como objeto “aquisição de material permanente e material de consumo para o programa de contraturno intersetorial”.

2. A Instrução nº 4728/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 9114/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

É o relatório.

1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 75/76) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 77), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor TANIA MARTINS COSTA, CPF 069.943.349-53.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2009

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **158017/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

Interessado: **EROS DANILO ARAUJO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **513/09**

Conheço da documentação apresentada através do protocolado nº 30388-6/09 (fls. 427/466) pelo Prefeito Municipal de Telêmaco Borba, sr. Eros Danilo Araújo.

2. Outrossim, considerando o teor da Ata da Reunião do Conselho Municipal de Saúde, a fls. 466, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do sr. Eros Danilo Araújo, bem como, do atual representante do Conselho Municipal de Saúde, pela via postal, com aviso de recebimento mão-própria (ARMP), abrindo-se prazo regimental de 15 dias, a fim de que os mesmos apresentem cópia do relatório de auditoria realizada pela empresa Belfast Auditores e Consultores S/C Ltda, bem como do Parecer exarado pelo Conselho Municipal de Saúde sobre as contas ora em exame.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **210007/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA**
Interessado: **ALAN HENNING**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **514/09**
Tendo em vista o teor do Despacho nº 727/09 da Diretoria de Contas Municipais, a fls. 187, e dos protocolos n°s 28351-6/09 e 28567-5/09, ambos apresentados pelo sr. Luiz Henrique Ozório Vicente, verifico a perda de objeto do pedido de dilação de prazo constante do primeiro protocolado, tendo em vista o contido no segundo, em que se reafirma a responsabilidade do senhor Alann Henning pelas contas de 2006 da Companhia Municipal de Habitação de Araucária, o qual estaria juntando documentos para apresentação de contraditório.
2. Todavia, considerando que o sr. Alan Henning, devidamente citado, não apresentou qualquer resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para sua manifestação, posto que mantida na íntegra a Instrução nº 1244/09-DCM.
3. Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2009.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **641800/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**
Interessado: **DINOCARME APARECIDO LIMA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **517/09**
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento às fls. 80 e 81. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para as providências cabíveis.
Publique-se.
Curitiba, 10 de agosto de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: **531222/08**
Assunto: **RECURSO DE REVISTA**
Entidade: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
Interessado: **EDLA FIEDLER MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LOURENÇO FREGONESE**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **532/09**
Por intermédio do protocolado nº 35607-6/09, de 03/08/2009, juntado a fls. 138/147, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba requer novo andamento do processo e apresenta nova documentação, solicitando a reapreciação do feito, tendo em vista a edição do Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno, que trata de uniformização de jurisprudência a respeito da concessão de aposentadoria especial de professor.
2. Todavia percebe-se, de plano, que o teor do Parecer nº 2237/2008 (protocolo nº 550421/08), cuja cópia é ora apresentada a fls. 140/147, em pouco difere do Parecer nº 532/2009, também do mesmo Instituto, cuja cópia foi apresentada por meio do protocolado nº 175659/09, a fls. 124/133.
3. Desta feita, tratando-se de reiteração de argumentos já analisados pela Diretoria Jurídica, apenas com o acréscimo à referência de julgamentos emitidos sobre a matéria pelo Tribunal de Justiça do Paraná, deixo de encaminhar a documentação para reanálise da referida unidade.
4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
5. Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2009.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **587317/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **ASSOMA - ASSOCIAÇÃO ORGANIZADA DE MARIPÁ**
Interessado: **ANGELA STUBBE, MÁRCIO JOSÉ PHILIPPSSEN**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **536/09**
Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*”.
A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
“Art. 265. *Suspende-se o processo:*
(...)
IV - quando a sentença de mérito:
(...)
b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até sessenta dias após **09/12/2009**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.
Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Processo nº: **592353/08**
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**
Interessado: **ANTONIO WANDSCHEER**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **541/09**
Tendo em vista protocolado nº 36019-7/09, apresentado pelo Município de Fazenda Rio Grande, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que confirme a alimentação do SIM-AP.
2. Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2009.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **208006/08**
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE ASTORGA**
Interessado: **CARLOS ABRAHÃO KEIDE**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **543/09**
Retornam os autos com a juntada do Parecer nº 9191/09, por meio do qual o Ministério Público de Contas solicita realização de diligência a fim de que possam ser apresentados os esclarecimentos que relaciona, a fim de verificar a legalidade do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2006.
2. Entendendo o *parquet* necessária a diligência, **defiro-a**.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providência cabíveis.
4. Publique-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2009.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **116357/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**
Interessado: **JOÃO ADOLFO SCHREINER**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **545/09**
Por intermédio do protocolado nº **36356-0/09**, a fls. 749/763, o Sr. João Adolfo Schreiner interpõe recurso de revista contra o Acórdão nº. 1280/09 – Segunda Câmara.
2. Verifica-se que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar nº. 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presentes tais pressupostos, admito o recurso.
3. Desta feita, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
4. Publique-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2009.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **224281/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **DECIO SPERANDIO**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **555/09**
Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” (f. 155/156).
A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. *Suspende-se o processo:*
(...)
IV - quando a sentença de mérito:
(...)
b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 03/02/2010, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.
Publique-se.
Curitiba, 18 de agosto de 2009.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Editais

EDITAL Nº 20/09-DAT

PROCESSO Nº: 559976/08 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS – INTERESSADO: DJALMA FERREIRA DE AGUIAR (CPF: 531.627.909-30). Por ordem do Relator, HEINZ GEORG HERWIG, constante do Despacho nº 1039/09, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **DJALMA FERREIRA DE AGUIAR (CPF: 531.627.909-30)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2798/09 e MPJTC no Parecer nº 6185/09, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 13 de agosto de 2009. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

Despachos

Processo N º: **186618/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE RONDON**
Interessado: **AILTON ALFREDO VALLOTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1168/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/11/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 5075/09-DAT.
Curitiba, em 12 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **181640/09**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1169/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4835/09-DAT.
Curitiba, em 12 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **286213/09**
Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**
Interessado: **ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1170/09**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.”
Curitiba, em 13 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **160236/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA**
Interessado: **NEIDE APARECIDEA DE CUFFA MATUSAIKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1171/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 13 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **176272/09**
Origem: **INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ**
Interessado: **JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1172/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 13 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **183538/09**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1173/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 13 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **135460/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
Interessado: **EUGENIO MILTON BITTENCOURT**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1174/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 13 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
T:Diretora

Processo N °: **395272/08**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **NILSON GIRALDI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1176/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 13 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **66243/09**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1177/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 13 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **195290/08**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**
Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1178/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 13 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **224451/08**
Origem: **UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO**
Interessado: **ILCA MARIA SETTI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1179/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 13 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **201761/08**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA**
Interessado: **LUCIO TADEU DE ARAUJO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1180/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 13 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **198674/06**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1181/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 13 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **71786/09**
Origem: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI**
Interessado: **JOÃO ORESTES FENKER, RUY MACHADO DO NASCIMENTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1182/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 13 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **195515/05**
Origem: **INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**
Interessado: **JAIR COSTA DA SILVA, MARIA IZABEL GREIN, NILDEMAR GONÇALVES DA SILVA, SIMONE CRISTINA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1183/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 13 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **187800/09**
Origem: **FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ**
Interessado: **ANSELMO JOSÉ DE OLIVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1184/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 13 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **191115/09**
Origem: **AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ**
Interessado: **APARECIDO PINTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1185/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/12/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 5097/09-DAT.
Curitiba, em 13 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **171912/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA**
Interessado: **NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1186/09**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 14 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **188068/09**
Origem: **INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA**
Interessado: **HELENA PEREIRA OLIVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1187/09**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **428480/05**
Origem: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
Interessado: **FEDERAÇÃO PARANAENSE DE DESPORTOS UNIVERSITARIOS DE CURITIBA**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS**
Despacho: **1188/09**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 17 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **246610/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO**
Interessado: **JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1189/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **204535/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**
Interessado: **ELIAS DE LIMA, JOSÉ DALPONT**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1190/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **167389/09**
Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**
Interessado: **HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1191/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **183783/09**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1192/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **181489/09**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1193/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **189137/09**
Origem: **APAE- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXPECIONAIS DE JAPIRA**
Interessado: **SILVIA MARA FORBECK DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1194/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **203709/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS**
Interessado: **MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1196/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **206155/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS**
Interessado: **MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1197/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **207704/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS**
Interessado: **MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1198/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **198519/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBIRA**
Interessado: **EMERSON TOLEDO PIRES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1199/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **190801/09**
Origem: **UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL**
Interessado: **CLEIDE MICHIELIN AZEVEDO AHLERS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1200/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **171408/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLORADO**
Interessado: **VERA LUCIA CARDOSO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1201/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **189161/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA**
Interessado: **CLAUDEMIR PEREIRA BUACHAKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1202/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **180261/09**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO**
Interessado: **TANGRIANI SIMIONI ASSMANN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1203/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **11201/09**
Origem: **ASSOCIACAO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS DO COLEGIO ESTADUAL PROFESSORA IRIA BORGES DE MACEDO**
Interessado: **BERNARDO GOGOLA MAESKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1204/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **161038/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**
Interessado: **JURACI RONALDO CAZELLA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1205/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **73827/09**
Origem: **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA**
Interessado: **JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1206/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **235082/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**
Interessado: **VALENTIN DARCIN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1207/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **179794/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA**
Interessado: **JOSÉ DINIEWICZ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1208/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **195056/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE-AMB**
Interessado: **HARY WARKENTIN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1209/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **194084/09**
Origem: ASSOCIAÇÃO CULTURAL BLUMENSTRAUSS
Interessado: ADRIANA CRISTINA MARQUIORO BAUMANN
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1210/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **176957/09**
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1211/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **213611/08**
Origem: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
Interessado: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PLINIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1212/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **207836/09**
Origem: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: JOSE FOREKEVICZ
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1213/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **170410/09**
Origem: APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTAMIRA DO PARANA
Interessado: MARIA ROSA DE OLIVEIRA
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1214/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **171181/09**
Origem: INSTITUTO LONDRINENSE DE INSTRUÇÃO E TRABALHO PARA CEGOS
Interessado: CARLOS ROBERTO MIRANDA
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1215/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **183600/09**
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1216/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **183694/09**
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1217/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **212228/09**
Origem: HOSPITAL OSVALDO CRUZ
Interessado: JOCHEMAN RENATA BIANCHIN
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1218/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **212112/09**
Origem: CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MARIA IMACULADA
Interessado: PATRÍCIA DE SOUZA SETTER
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1219/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **187835/09**
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: LUIZ CESAR PABIS
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1220/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **194440/09**
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CORONEL VIVIDA
Interessado: MARCIA ARANTES GUGIK
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1221/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **200076/09**
Origem: FUNDAÇÃO CULTURAL XINGU
Interessado: MARLISE DA CRUZ
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1222/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **182264/09**
Origem: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA
Interessado: ELCIO JOSÉ CECHELERO
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1223/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **235090/09**
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: VALENTIN DARCIN
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1224/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **183635/09**
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1225/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **183643/09**
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado:~ DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1226/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **183546/09**
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1227/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **175187/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARBOSA FERRAZ**
Interessado: **VICENTE DE PAULA PASQUIM**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1228/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **181110/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS**
Interessado: **PAULO ANTONIO SALES, SANDRA APARECIDA MACHADO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1229/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **171114/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARUMBI**
Interessado: **LUCIMARA VALENTIM REJANI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1230/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **171289/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPIRA**
Interessado: **JOEL VIEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1231/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **195145/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIA HELENA**
Interessado: **WANDERLEY ANTONIO DA ROCHA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1232/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **189250/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAMBOARA**
Interessado: **JOSÉ LUIZ ZANINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1233/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **51958/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE MORRETES**
Interessado: **HELDER TEOFILO DOS SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1234/09**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **200041/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ**
Interessado: **DIOMAR SANTIN TOSTES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1235/09**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 19 de agosto de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Atos Normativos

RESOLUÇÃO Nº 15/2009

Dispõe sobre a adoção de mecanismos para a captação eletrônica e disponibilização de informações das licitações e contratos da Administração Pública Municipal e para divulgação dos nomes das pessoas físicas e jurídicas impedidas de licitar e contratar com a Administração, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com fundamento no art. 187, I, e 188, ambos do Regimento Interno:

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a adoção de mecanismos para a captação eletrônica de dados relativos às licitações e contratos da Administração Pública Municipal e para implantação do cadastro com os nomes das pessoas físicas e jurídicas impedidas de licitar e contratar com a Administração.
Art. 2º Fica instituído o Mural das Licitações Municipais na página eletrônica do Tribunal de Contas na internet, para divulgação das informações respectivas às licitações e contratos dispostas no art. 1º, desta norma.
Parágrafo único. O Mural das Licitações Municipais constituirá seção da página eletrônica do Tribunal de Contas, para livre acesso público, e o tempestivo conhecimento de todas as licitações previstas para serem processadas pelas Administrações Públicas Municipais.
Art. 3º Fica implantado o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, para veiculação, na página eletrônica do Tribunal de Contas na internet, dos nomes das pessoas físicas e jurídicas impedidas de participarem em licitações e contratarem com a Administração Pública, tendo em vista o exercício do controle externo e a imputabilidade de sanções pela inobservância de tais impedimentos.
Parágrafo único. O cadastro introduzido na forma deste artigo não substitui nem desincumbe as Administrações Públicas da obrigatoriedade legal de manter apurado cadastro com as referidas informações.

Art. 4º As normas desta Resolução aplicam-se aos Entes da Administração Pública Municipal, compreendendo os poderes Executivo e Legislativo, e incluídas todas as entidades de administração indireta instituídas, mantidas ou não, por Município, considerando as Autarquias, Fundações e Institutos, os fundos especiais, os órgãos de regime especial, os serviços sociais autônomos, as empresas públicas e as sociedades de economia mista nas quais o Município seja acionista, controlador ou partícipe, como no caso de Consórcios e associações a este equiparadas.
Art. 5º As unidades do Tribunal de Contas do Paraná afetas ao assunto ficam incumbidas da elaboração e atualização de Instruções Normativas necessárias ao adequado cumprimento da presente Resolução.
§ 1º Os dados recepcionados nos termos desta norma são de responsabilidade exclusiva dos remetentes jurisdicionados, gestores e agentes, conforme a definição de responsabilidades.
§ 2º As informações declaradas pelos mecanismos estruturados por meio desta Resolução e os documentos correspondentes deverão ficar à disposição do Tribunal para fiscalização e/ou inspeções, a qualquer tempo.
Art. 6º A reserva de responsabilidade estabelecida no § 1º do art. 5º, desta Resolução, não se aplica em relação à obrigação imposta ao Tribunal de Contas pelo art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, quanto à declaração de inidoneidade em decorrência do julgamento de irregularidade das contas, nos termos dos arts. 19, 96 e 97, do mesmo diploma legal.
Art. 7º O Tribunal de Contas do Paraná deverá aderir aos disciplinamentos da Instrução Normativa respectiva à presente Resolução, no que couber aos seus próprios atos de ordenação financeira e orçamentária.
Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Informativos de Licitações

EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 28/2005 COM A EMPRESA HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: **HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A**, CNPJ 78.570.397/0001-44. ACÓRDÃO nº 608/09, SESSÃO DO DIA 18/06/2009. OBJETO: REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. VALOR: ESTIMATIVO 221.151,58 (DUZENTOS E VINTE E UM MIL, CENTO E CINQUENTA E UM REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS). ADMINISTRADOR DO CONTRATO: CEZAR SANTUCCI – MATRÍCULA 51.349-0 CURITIBA, 28/07/2009 VICENTE HIGINO – Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

AVISO DE CONVITE Nº 03/2009

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 5.000 (CINCO MIL) PASTAS E 10.000 (DEZ MIL) CRACHÁS.
DATA DE ABERTURA: 31 de agosto de 2.009, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br.
Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.
Curitiba, em 13/08/2009. Vicente Higino Neto-OAB/PR 24250 –Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO 17/2009

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: CADENCIA VDMV CONSULTORIA LTDA. CNPJ/MF 10.482.459/0001-22. NOS TERMOS DO ART.122, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005, ART. 16, INCISO II E 522, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO C/C ART. 24, INCISO I E II, DA LEI Nº 8.666/93.OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL E ELABORAÇÃO E CONCLUSÃO DO PLANEJAMENTO GLOBAL DO PROGRAMA TCE DIGITAL. VALOR R\$ 7.500,00 (SETE MIL E QUINHENTOS REAIS) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 33.90.35.02 VIGÊNCIA: 90 (NOVENTA) DIAS À PARTIR DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO EM 15/07/2009. GESTOR DO CONTRATO: ANGELA BEATRIZ BOT - CURITIBA, 28/07/2009. Vicente Higino Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

www.tce.pr.gov.br

